





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CA3D9-E6240-FE4AB



Ofício 04573/2024-9

Processos: 01524/2024-5, 08084/2022-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
Descrição complementar: Câmara Municipal de Aracruz
Criação: 15/10/2024 16:05
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE FERREIRA MANHAES

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas cópia dos seguintes:

- Parecer Prévio 116/2024-2 - Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 3272/2024-4, Instrução Técnica de Recurso 404/2024-8 e Manifestação Técnica 2615/2024-5, prolatados no processo TC nº 1524/2024 - Recurso de Reconsideração;
- Parecer Prévio 139/2023-5 - 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 3449/2023-2, Instrução Técnica Conclusiva 2724/2023-9, Relatório Técnico 43/2023-9 e Relatório Técnico 360/2022-2, prolatados no processo TC nº 8084/2022, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300390033003A0050005200400010 assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 2

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
15/10/2024 16:34

ALEXANDRE FERREIRA MANHAES

Câmara Municipal de Aracruz

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro

CEP 29.190-062 Aracruz-ES

secpresidencia@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500350037003A0050005200410010 assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.ec.br Identificador: CA3D9-E6240-FE4AB



Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Município	Aracruz
Exercício	2021
Vencimento	31/03/2024
Prefeito ¹	Luiz Carlos Coutinho
Prefeito ²	Luiz Carlos Coutinho



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300350037003A005A0052004009, assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil, assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 37F46-119D3-6D4DB

fls. 4

Assinado por
MIGUEL BURNIER ULHOA
24/10/2022 11:45

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	10
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	11
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	12
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	14
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	16
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	16
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	17
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	18
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	22
5	MONITORAMENTOS	22
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	23



As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **Luiz Carlos Coutinho**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Aracruz, no exercício de 2021.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **Luiz Carlos Coutinho**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-8084/2022-1, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

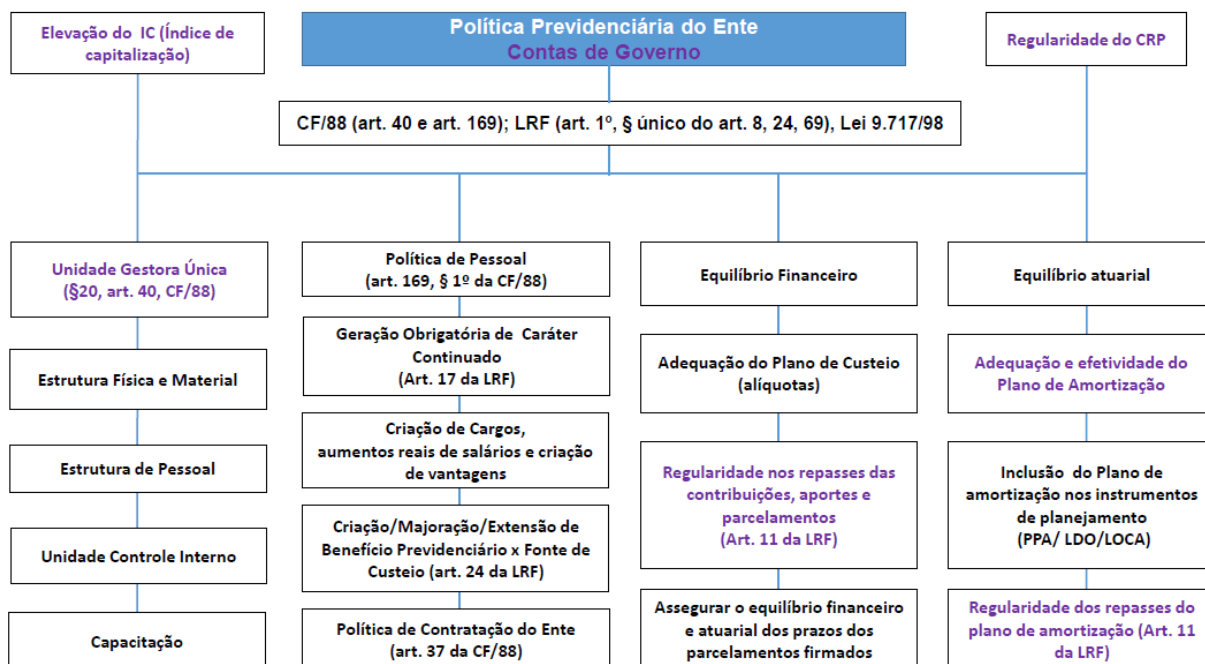
* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Aracruz, instituído por meio da Lei Municipal 1.494/1991 e reestruturado por meio da Lei Municipal 3.297/2010.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:





2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária envolve a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 3.329/2010, com atualização dada pela Lei Municipal 4.297/2020, que prevê modelo de alíquota suplementares crescentes, aplicáveis até o exercício de 2044.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara que o planejamento orçamentário não possui programação específica contemplando o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS.



À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), verifica-se a existência de três pensões sob responsabilidade direta do Tesouro municipal, tendo em vista a apelação civil nº 006019024 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo ‘PCM’ do sistema CidadES, identificou-se pagamento de benefícios por parte das seguintes unidades gestoras:



Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
009E0600003	0,00	0,00	1.339,79	1.339,79
009E0600018	0,00	0,00	7.383,25	7.383,25
009E0100001	0,00	0,00	23.300,83	23.300,83
009E0600012	0,00	0,00	5.879,33	5.879,33
009E0600011	0,00	0,00	4.397,22	4.397,22
009E0600019	0,00	0,00	34.598,77	34.598,77
009E0600010	0,00	0,00	478,49	478,49
009E0600007	0,00	0,00	33.820,99	33.820,99
009E0600017	0,00	0,00	123.034,29	123.034,29
009E0600004	0,00	0,00	218.596,26	218.596,26
009E0600013	0,00	0,00	522.436,80	522.436,80
009E0600016	0,00	0,00	563,97	563,97
009E0600005	0,00	0,00	2.702,96	2.702,96
009E0600002	0,00	0,00	8.271,03	8.271,03
009E0800001	38.010.006,87	5.344.658,16	0,00	43.354.665,03
009E0600015	0,00	0,00	1.804,68	1.804,68
009E0500001	0,00	0,00	93.764,34	93.764,34
009E0600006	0,00	62.500,49	12.886,19	75.386,68
009E0600014	0,00	0,00	4.871,45	4.871,45
009E0600001	0,00	0,00	26,89	26,89
009L0200001	0,00	0,00	3.300,00	3.300,00
Total	38.010.006,87	5.407.158,65	1.103.457,53	44.520.623,05

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

O Regime Próprio dos Servidores do Município de Aracruz foi instituído pela Lei Municipal 1.494/1991 e reestruturado por meio da Lei Municipal 3.297/2010. O **plano de benefícios** concedidos aos seus segurados está previsto no art. 8º da referida legislação e se constitui em:

 Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
e-mail: alexandre@tce-aracruz.org.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei de Acesso à Informação, e o Decreto nº 7.063/2010.
Assinatura digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: 37F46-119D3-6D4DB



DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data-base da avaliação	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
Servidores Ativos	2.446	2.452	2.629	2.744	2.678
Aposentados	1.014	1.084	1.140	1.195	1.249
Pensionistas	234	247	257	270	206
Total	3.694	3.783	4.026	4.209	4.133

De acordo com o demonstrativo da avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **1,84**, significando um quadro crítico³ para o Regime Próprio de Previdência de Aracruz, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. **[q.n.]**

[illegible]

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Tabela 6) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Superávit financeiro do exercício anterior no Balanço Patrimonial	258.968.264,82
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	15.851.847,36
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos	-18.651.040,71
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	22.119.476,66
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	278.288.548,13
(-) Superávit financeiro de disponibilidades <u>existentes</u> no Balanço Patrimonial	264.438.464,45
(=) Variação das Reservas do RPPS	-13.850.083,68

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do regime, no exercício de 2021, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 7) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2019	242.524.968,66
2020	258.968.264,82
2021	264.438.464,45

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2021/2020/2019

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela existência de crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

Indicativo de irregularidade



Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Tabela 5) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	69.066.383,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	-15.851.847,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-22.119.476,66
(-) Despesas Empenhadas	-44.945.623,35
(=) Insuficiência Financeira	-13.850.563,48

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, suscitando dúvidas especialmente em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, a seguir transcrito:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 13.850.563,48, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 8) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (Competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
009E0100001	SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	514.420,97	0,00	540.701,32	1.044.112,66	2.099.234,95
009E0700001	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	10.313.798,63	31.407,51	11.053.540,37	21.323.298,35	42.722.044,86
009L0200001	CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ	240.113,32	38.603,24	254.858,47	493.838,06	1.027.413,09
Total		11.068.332,92	70.010,75	11.849.100,16	22.861.249,07	45.848.692,90

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Tabela 9) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
009E0100001	SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	514.420,97	0,00	532.792,55	1.028.840,60	2.076.054,12
009E0700001	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	10.313.798,63	31.407,51	10.684.628,66	20.610.917,03	41.640.751,83
009L0200001	CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ	240.113,32	38.603,24	248.425,88	479.719,03	1.006.861,47
Total		11.068.332,92	70.010,75	11.465.847,09	22.119.476,66	44.723.667,42

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2021

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 10) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
009E0100001	SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	0,00	0,00	-7.908,77	-15.272,06	-23.180,83
009E0700001	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	0,00	0,00	-368.911,71	-712.381,32	-1.081.293,03
009L0200001	CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ	0,00	0,00	-6.432,59	-14.119,03	-20.551,62
Total		0,00	0,00	-383.253,07	-741.772,41	-1.125.025,48

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2021

Verifica-se pendência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 1.125.025,48, decorrente de pendências acumuladas no exercício, conforme demonstrado pelo arquivo DEMREC/RPPS. O valor foi registrado como obrigação a pagar pelas UG's do ente, através da conta 211420000 – 'Encargos Sociais Intra OFSS', em conjunto com a apropriação de encargos sobre férias de servidores, conforme informado pela nota explicativa (NOTAEXP_BALPAT/RPPS).

Considerando os limites estabelecidos pela Nota Técnica SEGEX 03/2016, conclui-se pelo regular recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em consonância com a declaração de repasse integral de valores devidos (DELREPI).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal⁵, encaminhadas diretamente pela unidade gestora do RPPS, oportunidade em que foi identificado parcelamento previdenciário firmado junto ao ente federativo.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 13/10/2021.



Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Aracruz não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 11) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	(508.409.084,46)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	(466.167.414,22)
(+) Total de ativos do RPPS	283.303.431,06
Resultado Atuarial = Superávit/Déficit	(691.273.067,62)
(+) Plano de amortização	630.182.116,18
Cobertura do Plano de Amortização = Suficiente/Insuficiente	(61.090.951,44)

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2021 e data-base: 31/12/2021 – PCA/2021

Verifica-se que o RPPS não possui equilíbrio atuarial, uma vez que os ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas. Depreende-se que o plano de amortização instituído não é suficiente para proporcionar o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, circunstância que exigirá a revisão do plano de custeio adotado pelo regime previdenciário, aplicável ao exercício imediatamente seguinte.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime, desconsiderando-se o plano de amortização.

Tabela 12) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data base	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
a) Ativos - PP	213.213.141,58	231.973.333,78	268.646.976,67	282.793.067,88	283.303.431,06
b) Prov. Mat.	-686.496.378,95	-738.832.356,45	-824.533.753,37	-874.241.679,43	-974.576.498,68
Cobertura = a/b	0,3106	0,3140	0,3258	0,3235	0,2907
Resultado = a-b	-473.283.237,37	-506.859.022,67	-555.886.776,70	-591.448.611,55	-691.273.067,62
Evolução (%)	-	7,09%	9,67%	6,40%	16,88%
Mét. de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev





Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Importante registrar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz encontra-se em processo de descapitalização, visto que 2017 possuía cobertura de 31,06% de seus passivos previdenciários, mas em 2021 sua cobertura reduziu-se para apenas 29,07% do passivo previdenciário.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa, entre outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas pela legislação, devendo constar da Avaliação Atuarial a modelagem adotada, a justificativa técnica para eventual necessidade de sua alteração, além da demonstração dos respectivos impactos ao nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

- I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;
- II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;
- III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
- IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
- V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.



Tabela 13) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 3.328, de 13 de julho de 2010	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 3.405, de 16 de março de 2011	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 3.892, de 20 de fevereiro de 2015	Alíquotas suplementares crescentes
4	Lei Municipal 4.034, de 08 de abril de 2016	Alíquotas suplementares crescentes
5	Lei Municipal 4.114, de 24 de maio de 2017	Alíquotas suplementares crescentes
6	Lei Municipal 4.297, de 30 de março de 2020	Alíquotas suplementares crescentes

Considerando as frequentes modificações no plano de amortização do déficit atuarial do IPASMA, identificou-se a seguinte evolução das alíquotas suplementares:

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 3329/2010	Lei 3405/2011	Lei 3892/2015	Lei 4034/2016	Lei 4114/2017	Lei 4297/2020
2010	2,24%	2,24%	-	-	-	-
2011	2,70%	3,25%	-	-	-	-
2012	3,16%	4,25%	-	-	-	-
2013	3,62%	5,26%	-	-	-	-
2014	4,08%	6,27%	6,79%	-	-	-
2015	4,54%	7,27%	8,00%	8,00%	-	-
2016	5,00%	8,28%	10,00%	10,00%	10,00%	-
2017	5,46%	9,29%	12,00%	12,00%	12,00%	-
2018	5,92%	10,29%	16,00%	16,00%	16,00%	-
2019	6,38%	11,30%	20,00%	20,00%	20,00%	-
2020	6,84%	12,31%	24,00%	24,00%	24,00%	24,00%
2021	7,30%	13,31%	28,00%	28,00%	28,00%	28,00%
2022	7,76%	14,32%	32,00%	32,00%	32,00%	32,00%
2023	8,22%	15,33%	36,00%	36,00%	36,00%	36,00%
2024	8,68%	16,33%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
2025	9,14%	17,34%	44,00%	44,00%	44,00%	44,00%
2026	9,60%	18,35%	50,25%	48,00%	48,00%	48,00%
2027	10,06%	19,35%	50,25%	51,70%	52,00%	52,00%
2028	10,52%	20,36%	50,25%	51,70%	56,00%	56,00%
2029	10,98%	21,37%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2030	11,44%	22,37%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2031	11,90%	23,38%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2032	12,36%	24,39%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2033	12,82%	25,39%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2034	13,28%	26,40%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2035	13,74%	27,41%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2036	14,20%	28,41%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2037	14,66%	29,42%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2038	15,12%	30,43%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2039	15,58%	31,43%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2040	16,04%	32,44%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2041	16,50%	33,45%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%
2042	17,96%	34,45%	50,25%	51,70%	59,35%	59,35%





Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2021

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetros, exigindo o pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial. Contudo, a Secretaria de Previdência publicou regulamento adicional sobre os planos de amortização: o art. 9º da IN SPREV 07/2018 estabelece prazos de implementação das regras definidas pelo art. 54, II, da Portaria MF 464/2018, conforme segue:

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial, identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial, na razão proposta pelo art. 54 da Portaria MF 464/2018.



O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, que atesta, por parte do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998.

Conforme previsão do art. 7º e 9º da Lei Federal 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência, constata-se a existência de CRP, ao longo de todo exercício de 2021; encontrando-se, atualmente, com validade até 07/11/2022⁶.

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Indicativo de irregularidade

5.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Critério: art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício de 2021, conforme segue:

Tabela 22) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 21/07/2022.

1247/2020-1	3430/2017-9	1.12.3 Ao chefe do Poder Executivo: a) para adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação oriunda do Acórdão TC 1530/2020-2 (Proc. TC 10.326/2016-7).

Considerando a notificação quanto à decisão do Acórdão TC 1247/2020-1, ocorrida em **25/08/2021** (Proc. TC 3430/2017-9, doc. 207 – Anexo 4960/2021-8), ou seja, em momento anterior ao encaminhamento da PCA/2021, o que possibilitou a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Luiz Carlos Coutinho**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Aracruz, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2021, conforme proposta de encaminhamento:



Por fim, em atenção ao item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a emissão de alerta, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Vitória – E.S., 11 de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Miguel Burnier Ulhôa
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.637





RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

08084/2022-1

Sérgio Manoel Nader Borges

Aracruz

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

2021

LUIZ CARLOS COUTINHO; CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

LUIZ CARLOS COUTINHO

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Aracruz, Senhor(a) LUIZ CARLOS COUTINHO; CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Senhor Luiz Carlos Coutinho – período de 01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021, e o **Senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira** – período de 18/02/2021 a 03/03/2021¹.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise

¹ Conforme registro cadastral no sistema CidadES.





definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 144.064.697,69 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 245.003.809,40. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 27.291.166,16, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **25,73%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

Por outro lado, em análise preliminar observou-se que o município destinou **69,72%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, descumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República. O município de Aracruz deixou de aplicar o montante de R\$ 231.977,14, equivalente a **0,28%** das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021. Em razão disso, sugeriu-se a **citação** do responsável. (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **16,72%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).





Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

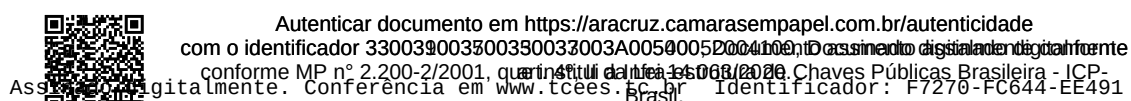
Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, restou consignado nos autos proposta de **citação** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos nas subseções **3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2, 3.4.11, 3.6.1 e 8.1** desta instrução.

Além disso, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções 3.2.1, 3.5.4, 3.6.2, 4.2.1.1 e 4.2.5.1**.





Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, LUIZ CARLOS COUTINHO, no dia 31/03/2022, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) LUIZ CARLOS COUTINHO; CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2022, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2	Visão Geral	12
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	15
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	16
1.6	Benefícios estimados da apreciação	16
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	17
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	30
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	49
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	52
3.5	Renúncia de receitas	68
3.6	Condução da política previdenciária	74
3.7	Controle interno	77
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	79
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	83
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	84
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	84
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	86
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	102
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	103
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	103
5.2	Ações da administração municipal em educação	104



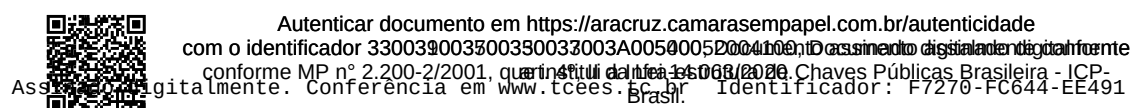


5.3	Ações da administração municipal em saúde.....	106
5.4	Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020	109
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	109
6.1	Política pública de educação	109
6.2	Política pública de saúde	120
6.3	Política pública de assistência social	124
7.	ATOS DE GESTÃO.....	129
7.1	Fiscalizações em destaque.....	129
7.2	Atuação em funções administrativas	134
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	134
8.1	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES	134
9.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	135
10.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	136
10.1	Citação.....	136
10.2	Ciência.....	137
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	140
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	142
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	143
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	144
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	146
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	149
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	150
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	151
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar	152
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	153
	APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	154
	APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos.....	156
	APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	157





APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA 158





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual² e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)³, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08084/2022-1, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

²Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...); II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

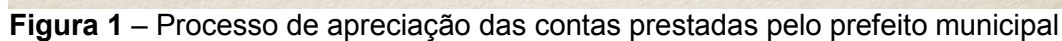
³ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.





Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS





Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O território do atual município de Aracruz era primitivamente habitado pelos índios temiminós, chefiados pelo histórico cacique Maracaiaquaçu (gato grande do mato)⁴.

Em 1556, o Padre Brás Lourenço, auxiliado pelo Padre Diogo Jácome, fundou um núcleo de catequese, com o nome de Aldeia Nova, para onde atraiu várias tribos, entre elas a do cacique Maracaiaguaçu. Posteriormente, com a fundação da Aldeia dos Reis Magos, hoje Nova Almeida, o núcleo passou a denominar-se Aldeia Velha.

Em 1948, a sede do município foi transferida para a localidade de Sauaçu, que teve, em 1953, a denominação alterada, em definitivo, para Aracruz⁵.

⁴ Fonte: IBGE.

⁵ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

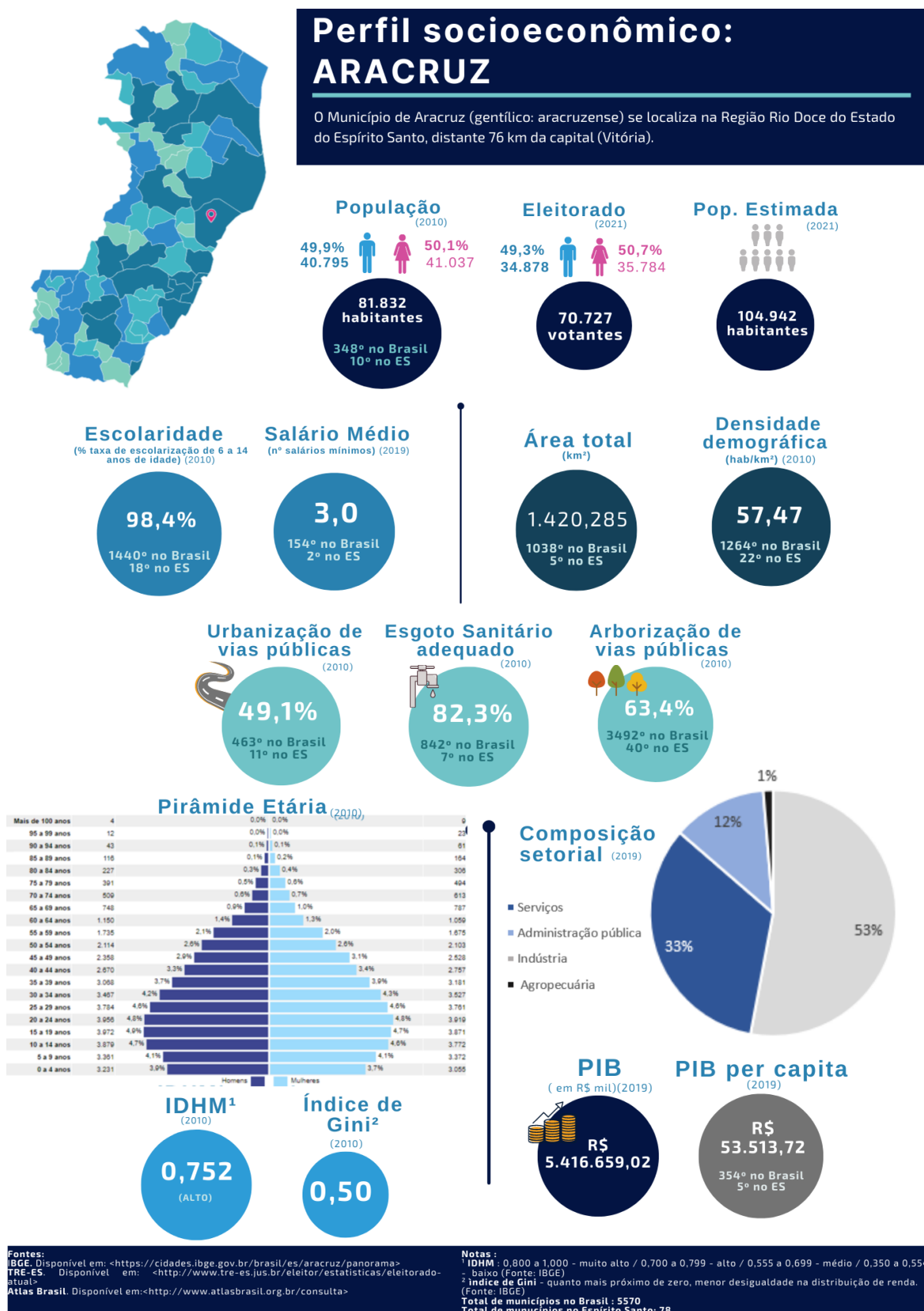


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Aracruz apresenta uma estrutura administrativa desconcentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Controladoria Geral de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz, Fundo Municipal de Saúde de Aracruz.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Jones Cavaglieri	02380/2021-1	00013/2023-8	17/02/2023	Rejeição
2019	Jones Cavaglieri	03355/2020-6	00076/2022-5	02/09/2022	Rejeição
2018	Jones Cavaglieri	20554/2019-1	00119/2020-3	27/11/2020	Rejeição
2017	Jones Cavaglieri	03290/2018-3	00068/2019-9	10/07/2019	Aprovação com ressalva
2016	Marcelo de Souza Coelho	05104/2017-1	00030/2019-3	17/04/2019	Aprovação
2015	Marcelo de Souza Coelho	04243/2016-4	00016/2017-7	11/04/2017	Aprovação
2014	Marcelo de Souza Coelho	04224/2015-3	00065/2016-2	23/08/2016	Aprovação
2013	Marcelo de Souza Coelho	06447/2014-5	00035/2016-1	10/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 09/03/2023.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio





dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 1.150.661.095,67.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 393/2021-4 (Acompanhamento da imunização contra a Covid-19); proc. TC 415/2021-7 (Acompanhamento da volta às aulas em 2021); proc. TC 2.269/2021-1 (Relatório de acompanhamento – Metas 7 e 15 do PNE); proc. TC 14.989/2019-1 (Acordos de Cooperação Técnica); proc. TC 913/2022-1 (Acompanhamento do desempenho da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios capixabas); proc. TC 4.137/2022-1 (Prestação de contas anual do governador 2021); proc. TC 2.380/2021-1 (Prestação de contas anual de prefeito 2020); e proc. TC 4.932/2021 (Fiscalização - ações de promoção, prevenção e cuidado com as diabetes).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2021, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao





fls. 45



Economía nacional:

O desempenho do PIB brasileiro em 2021 confirmou a continuidade da retomada em “V” da atividade econômica, iniciada no segundo semestre de 2020. O crescimento de 4,6% em 2021 foi melhor que a mediana das expectativas de mercado e superior à queda de 3,9% de 2020 causada pelas consequências da pandemia. O resultado líquido do PIB entre 2020 e 2021 foi de +0,6%, o que fez o Brasil recuperar o nível pré-crise, acima da mediana dos países do G7, G20 e América Latina.

A inflação no país seguiu a elevação mundial de preços e fechou 2021 com o IPCA em 10,06%, um resultado muito acima do teto estabelecido pelo sistema de metas de inflação (5,25%). A taxa Selic terminou o ano em 9,25% a.a.. A taxa de desemprego em 2021 caiu para 11,1%, após fechar o ano de 2020 em 13,9%. A dívida bruta do governo geral (governos federal, estadual e municipal, e estatais) sobre o PIB do Brasil caiu em 2019, cresceu acentuadamente em 2020 com os gastos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e voltou a cair em 2021 se aproximando da tendência anterior à pandemia.

Economia capixaba:

A economia do Estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. Contudo, a alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +11,5% em 2021. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 9,8%, registrando decréscimo de -3,6 p.p. em relação a 2020.

O comércio exterior capixaba, depois de um saldo negativo em 2020, foi superavitário em 2021. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) aumentou +43% em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 34% do valor das exportações em 2021.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2021, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo representou uma queda pelo quinto ano consecutivo, com uma redução de aproximadamente - 14,8% em relação a 2020.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2021, resultando no aumento do superávit orçamentário (+22,5% nominal e +13,3% real) frente ao superávit de 2020.

A arrecadação mensal de 2021 contra o mesmo mês de 2020 apresentou variações positivas contínuas a partir de agosto de 2021. As receitas próprias do Estado responderam por 64% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 33% em 2021. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +42,5% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁸. Em 2021, a Dívida Consolidada (bruta) do estado diminuiu para 39,28% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2020 (47,40%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo -0,82% da RCL ajustada⁹. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Aracruz no ano de 2019¹⁰ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da indústria teve maior peso (52,9%), seguido por serviços (33,4%). A administração

⁸ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁹ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

¹⁰ Último ano divulgado pelo [IBGE](https://ibge.gov.br).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

pública (12,4%) e agropecuária (1,3%) tiveram baixa participação. Entre 2010 e 2019, o setor industrial sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

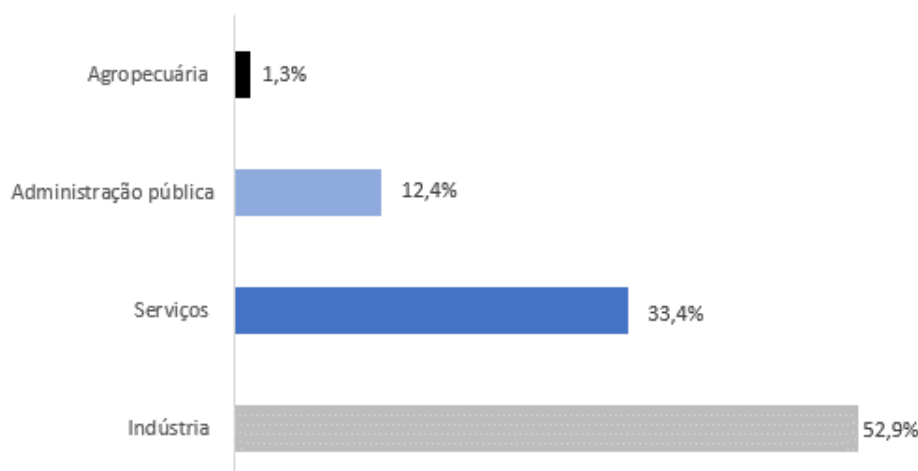


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Aracruz (2019)

Fonte: IBGE Cidades

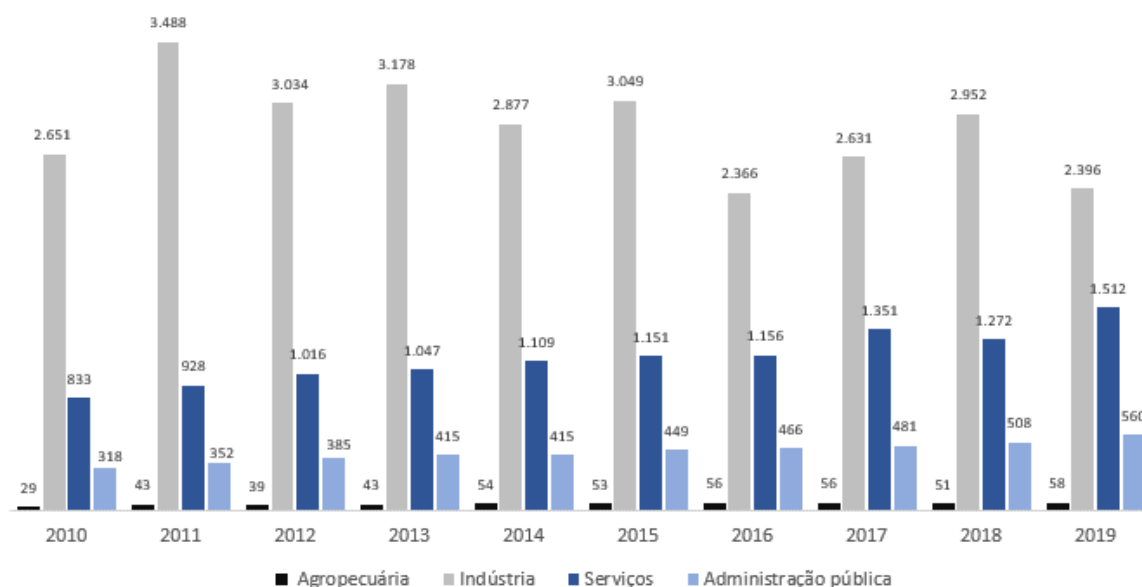


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Aracruz (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades





O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹¹ do Município mostra a admissão de 21.010 empregados, mas 18.871 desligamentos, resultando num saldo positivo de 2.139 empregos formais em 2021.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹² do município de Aracruz atingiu 6,80 em 2021 acima da média (5,99) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*¹³, ocupando a 1ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,80; menor IAN: 5,35). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 7,25, ocupando a 3ª posição no *cluster* (média: 6,98);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,90, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 4,64);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 6,93 ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,73).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,13 ocupando a 4ª posição no *cluster* (média: 6,61).

¹¹ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

¹² IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

¹³ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Aracruz é composto por: João Neiva, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina, Guarapari, São Gabriel da Palha, Jerônimo Monteiro, Ibraçu, São Mateus, Guaçuí e Alegre.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A nota do IAN de 2021 apresentou resultado 0,14 maior que no ano de 2020. Isso coloca Aracruz na 1ª posição em relação aos 6 municípios que compõem a Região Rio Doce (Aracruz, Ibraçu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama) e na 2ª posição no Estado.

“Segurança Pública” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 0,775). Por sua vez, “Tamanho de Mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -0,613). É importante ressaltar a consistência apresentada pelo município de 2020 (6,66) para 2021 (6,80), mantendo a 1ª posição no *cluster* em sua nota do IAN.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2020 e 2021. Houve avanços significativos ($> 10\%$) nas categorias “segurança pública” e “saúde, e sem recuos significativos ($> 10\%$).

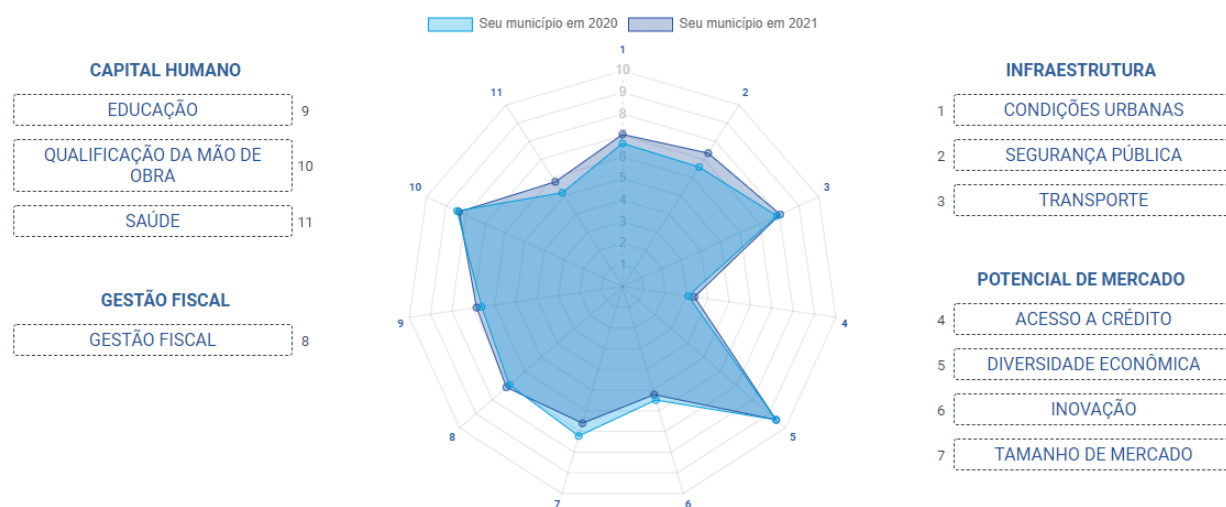


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Aracruz – 2020/2021

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Aracruz em 2021, assim como em 2020, mostra a necessidade de o Município melhorar o dinamismo na economia local (potencial de mercado).



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500350033003A00500052004006. O assento digital autêntico
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei nº 13.066/2020. Chaves Públicas Brasileira - JCP-
Assinatura Digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹⁴ (Índice de Desenvolvimento Humano do Município) de Aracruz. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,501, passou por 0,638 e chegou em 0,752, obtendo, respectivamente, a classificação “baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.

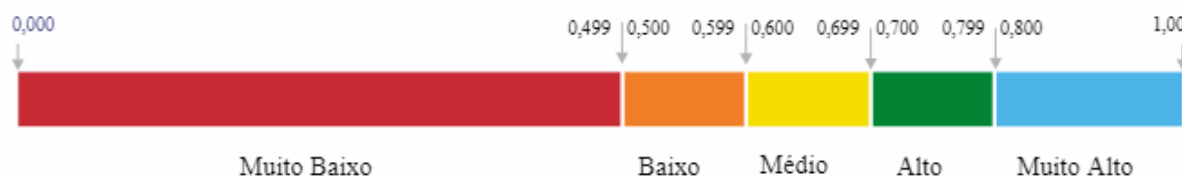


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁵, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁶. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁷, Aracruz obteve 0,58, 0,59 e 0,50, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população nos últimos 10 anos, após breve agravamento entre 1991 e 2000.

¹⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

¹⁵ Fonte: [PNUD](http://pnud.org).

¹⁶ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁷ Fonte: Atlas Brasil.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁸ no município foi de 3 salários mínimos em 2019. Isso coloca o município na segunda posição do ranking estadual¹⁹, conforme Tabela a seguir.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2019

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Rio Bananal	2,0	Marechal Floriano	1,8
Aracruz	3,0	Santa Leopoldina	2,0	Muqui	1,8
Anchieta	2,6	Santa Maria de Jetibá	2,0	Nova Venécia	1,8
Itapemirim	2,6	Águia Branca	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Serra	2,5	Alfredo Chaves	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,3	Barra de São Francisco	1,9	Vargem Alta	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Afonso Cláudio	1,7
São Domingos do Norte	2,3	Conceição da Barra	1,9	Apiacá	1,7
Água Doce do Norte	2,2	Domingos Martins	1,9	Baixo Guandu	1,7
Linhares	2,2	Ecoporanga	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Santa Teresa	2,2	Guarapari	1,9	Fundão	1,7
São Mateus	2,2	Marataízes	1,9	Guaçuí	1,7
Alegre	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Montanha	1,9	Itaguaçu	1,7
Piúma	2,1	Pedro Canário	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Viana	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Vila Valério	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Vila Pavão	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Boa Esperança	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Castelo	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Irupi	1,8	Marilândia	1,6
Ibatiba	2,0	Itarana	1,8	Mucurici	1,6
Ibitirama	2,0	Iúna	1,8	Pancas	1,6
Mantenópolis	2,0	Jaguaré	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e

¹⁸ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁹ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.





sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Aracruz nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2021 os montantes de R\$ 621,7 milhões (7º no *ranking* estadual) e R\$ 477,7 milhões (7º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Em termos reais, houve aumento nos últimos quatro anos em relação ao ano anterior, com destaque para o aumento de +12,10% em 2021.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

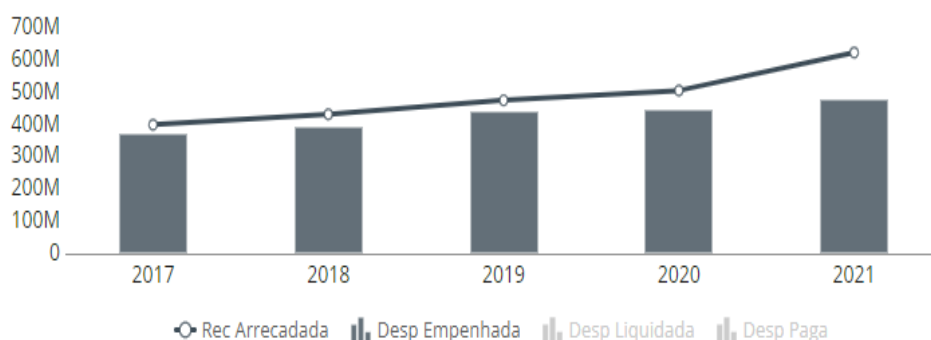


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

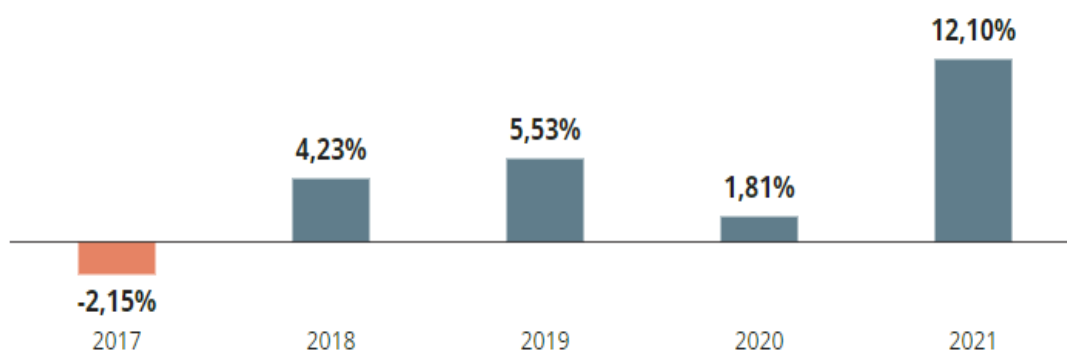


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (45%) com R\$ 280,1 milhões, seguido das Receitas próprias do Município (29%) com R\$ 181,9 milhões e das Transferências da União (19%) com R\$ 118,3 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 160,12 milhões), o ISS (R\$ 72,47 milhões) e o FPM (R\$ 50,45 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
 IPTU	 ITBI	 ICMS	 IPVA	 FPM	 Convênios
15,08M	4,79M	160,12M	5,81M	50,45M	0,00
 ISS		 Convênios	 Petróleo	 Petróleo	
72,47M		8,17M	5,54M	28,45M	

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2021
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES





As despesas do Município aumentaram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga mostra aumento até 2019 em relação ao ano anterior, e queda nos anos recentes na mesma base de comparação.

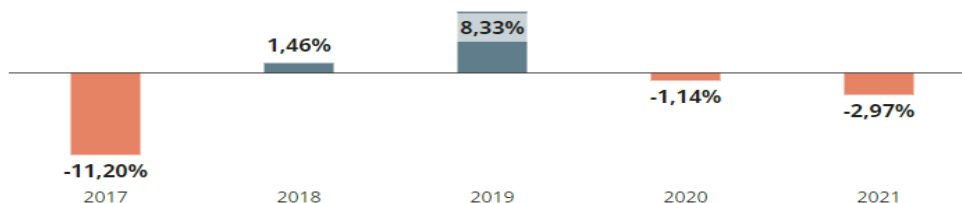


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2021 (R\$ 457,6 milhões), 96,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 440,8 milhões) e 3,7% para despesas de capital (R\$ 16,8 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (57,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,3% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 7,96 milhões).

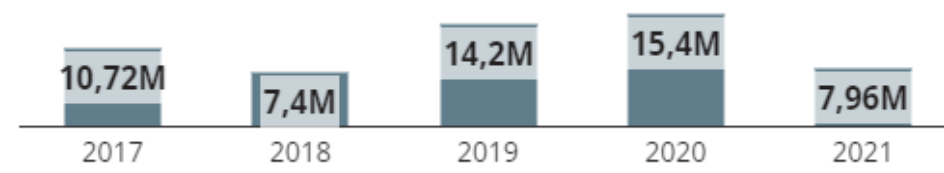


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 30% para Educação, 20% para Saúde, 16% para Outras Despesas, 16% para Urbanismo, 10% para Previdência Social e 8% para Administração.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 144 milhões (2º no *ranking* estadual), maior que o de 2020 (R\$ 58,7 milhões).





No campo fiscal, o Resultado Primário²⁰ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 129,17 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 4,39 milhões), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021, conforme gráfico a seguir.

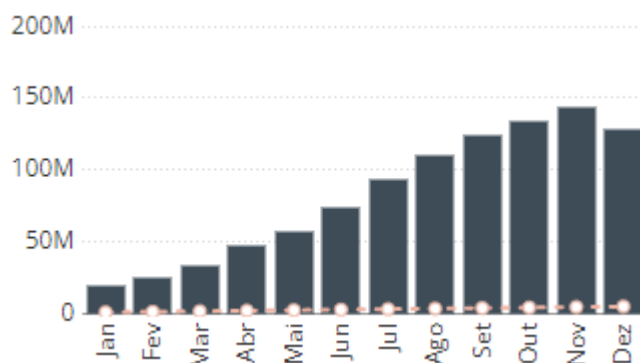


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²¹. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico

²⁰ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

²¹ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.





da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²² disponível ao município de Aracruz foi A

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Aracruz alcançou R\$ 19,9 milhões em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 237,4 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 217,5 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2021, conforme gráfico a seguir:

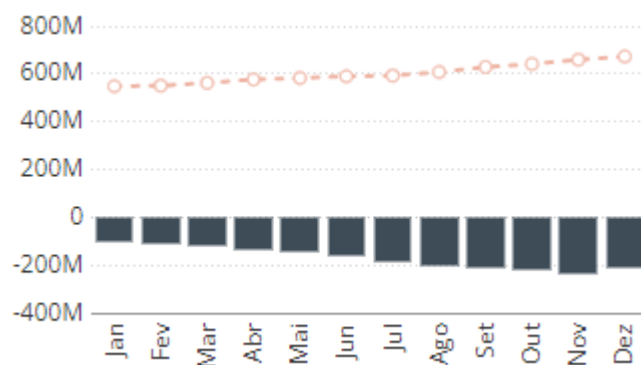


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2021
(em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

²² Disponível em: [Tesouro Transparente](#).





2.4 Previdência

O município de Aracruz **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 974,58 milhões que, frente a R\$ 264,83 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 709,75 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,27 mantém o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2021, 2.699 servidores ativos (que diminuiu em relação a 2020), 1.266 aposentados (que vem crescendo) e 289 pensionistas (que vem aumentando). A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²³ em 2021 (1,74). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²⁴ de 2021 manteve a mesma classificação em relação a 2020 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõe.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas

²³ Considera-se crítico o resultado até 3.

²⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.





decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).





Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 4156/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4314/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 4347/2020, estimou a receita em R\$ 438.186.044,00 e fixou a despesa em R\$ 438.186.044,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 87.637.208,80, conforme artigo 6º da LOA, com as exclusões discriminadas no inciso I do art. 6º.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 46 programas e 224 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Os programas de governo previstos no orçamento de 2021 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução no exercício Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
26	CIDADE LUZ	13.829.574,68	13.829.514,68	100%
4	GESTAO JUDICIAL	1.723.826,75	1.723.806,75	100%




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

7	FORTELECIMENTO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	610.505,80	610.335,95	100%
23	SERVICOS URBANOS	37.653.775,26	37.581.870,65	100%
5	GESTAO DA POLITICA URBANA	70.860,00	70.680,00	100%
45	ENCARGOS GERAIS	9.072.463,93	8.972.789,42	99%
39	SEMPRE ALERTA	1.190.468,40	1.152.380,51	97%
12	FORTELECIMENTO DA EDUCACAO BASICA	129.630.873,63	123.649.092,86	95%
40	APOIO ADMINISTRATIVO	136.074.722,23	128.663.032,35	95%
8	FORTELECIMENTO DO SUS	15.000.868,27	14.091.170,12	94%
30	APOIO A AGRICULTURA PROAGRI	1.328.097,70	1.246.584,09	94%
48	GESTAO DA POLITICA DE CONTROLE INTERNO	2.750.719,12	2.574.020,67	94%
53	ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL	14.778.000,00	13.680.462,18	93%
34	PRESERVACAO CONSERVACAO MONITORAMENTO CONTROLE FISCALIZACAO LICENCIAMENTO E EDUCACAO	752.951,27	692.842,71	92%
9	VIGILANCIA EM SAUDE	3.565.168,25	3.200.890,47	90%
19	GERACAO DE TRABALHO E RENDA	61.890,00	55.266,67	89%
22	TRANSPORTE PUBLICO E MOBILIDADE	5.519.520,77	4.858.690,26	88%
47	FORTELECER AS REDES DE ATENCAO A SAUDE	52.936.345,59	45.872.128,06	87%
43	GESTAO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	1.255.761,75	1.070.938,79	85%
3	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS	51.000.000,00	43.455.112,74	85%
2	SANEAMENTO BASICO PARA TODOS	9.946.912,23	8.460.577,63	85%
14	APOIO A QUALIFICACAO PROFISSIONAL	348.695,27	292.996,48	84%
29	INFRAESTRUTURA NO MEIO RURAL	187.421,00	152.972,24	82%
21	PROTECAO DE IDENTIDADE CULTURAL DO MUNICIPIO	297.131,67	225.507,00	76%
38	VALORIZACAO E CAPACITACAO DO SERVIDOR	374.640,82	269.160,82	72%
11	ATENDIMENTO AO EDUCANDO	11.620.456,56	8.300.787,26	71%
16	APRIMORAMENTO DO SUAS	6.050.549,37	4.010.613,19	66%
44	CIDADANIA ESPORTIVA E DE LAZER	386.071,90	242.112,36	63%
24	INFRAESTRUTURA URBANA	14.445.800,11	7.784.559,54	54%
20	IMPLANTACAO DE ACOES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO TURISMO	1.000.392,40	466.570,69	47%
17	ATENCAO A CRIANCA E ADOLESCENTE	533.153,80	209.984,19	39%
41	CONSTRUINDO SONHOS	381.010,92	131.997,16	35%
35	GESTAO DO FUMDEMA	583.595,37	121.569,15	21%



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 61


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

42	PUBLICIDADE E COMUNICACAO	329.315,09	2.256,65	1%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIAS	6.289.659,76	-	0%
46	ATENCAO AO IDOSO	307.761,45	-	0%
6	PLANEJAMENTO INTEGRADO	8.847,87	-	0%
27	EXTENSAO RURAL	1.580,00	-	0%
50	GESTAO DA SECRETARIA DE GOVERNO	360,00	-	0%
52	ATENCAO A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARACRUZ	321,00	-	0%
36	MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA	200,00	-	0%
18	SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	120,00	-	0%
28	PECUARIA AQUICULTURA E PESCA	80,00	-	0%
TOTAL		531.900.469,99	477.723.274,29	90%

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4373/2021	0,00	470.000,00	0,00	470.000,00
4368/2021	0,00	98.100,00	0,00	98.100,00
4404/2021	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
4364/2021	0,00	3.238.150,00	0,00	3.238.150,00
4347/2020 (LOA)	159.377.217,47	0,00	7.451.196,24	166.828.413,71
4390/2021	0,00	4.126.320,00	0,00	4.126.320,00
4423/2021	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
4392/2021	0,00	0,00	225.936,66	225.936,66
Total	159.377.217,47	8.004.570,00	7.677.132,90	175.058.920,37

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 93.714.725,99 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	438.186.044,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	159.377.217,47
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	8.004.570,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	7.677.132,90
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	77.323.659,18
(=) Dotação atualizada apurada (a)	535.921.305,19
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	531.900.769,99
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	4.020.535,20

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – Balancete da Despesa, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais Valores em reais

Anulação de dotações	77.323.659,18
Excesso de arrecadação	45.835.861,13
Superávit Financeiro	45.966.373,79
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	1.912.491,07



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500350033003A0050005200410010. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



Total	171.038.385,17

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 87.637.208,80 e a efetiva abertura foi de R\$ 154.515.776,47, mesmo assim constatou-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que o inciso I do art. 6º da Lei 4347/2020 (LOA) exclui do limite de 20% os créditos suplementares abertos para suprir necessidade nas dotações de pessoal e encargos, à conta de *superávit* financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 113, 211, 215) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 113, 211, 214, 215, 290, 560, 930), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	6.667.681,00	11.499.036,81	127.141.031,37	120.473.350,37	38.554.858,00	27.055.821,19
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	9.875.084,58	0,00	20.769,06	-9.854.315,52	526.168,20	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	5.052.617,24	0,00	25.973.202,94	20.920.585,70	6.680.019,41	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	9.389.145,80	7.375.175,00	-4.399.326,54	-13.788.472,34	-77.660,14	-7.452.835,14
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	33.133,95	207.909,66	189.776,22	156.642,27	207.909,66	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	4.109.000,00	9.738.761,35	20.740,31	-4.088.259,69	1.102.797,70	-8.635.963,65
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	4.159.847,50	180.000,00	4.828.418,95	668.571,45	247.174,82	67.174,82




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.492.603,24	6.373.561,11	6.054.719,11	1.562.115,87	5.097.622,44	-1.275.938,67
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	819.992,00	841.000,00	799.113,00	-20.879,00	0,00	-841.000,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	40.679,42	321.633,95	0,00	31.313,64	-9.365,78
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	305.255,87	-613.270,19	0,00	1.211.123,30	905.867,43
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	551.122,80	-98.101,80	0,00	3.076.169,16	2.525.046,36
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	800.000,00	0,00	6.945.197,77	6.145.197,77	1.395.127,38	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.084.096,00	3.654.778,45	0,00	1.084.096,27	0,27
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	25.080,00	0,00	0,00	0,00	-25.080,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	1.902.003,96	-355.005,50	0,00	6.859.908,81	4.957.904,85
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	344.940,00	373.000,00	982.949,83	638.009,83	215.471,68	-157.528,32
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	225.936,66	5.232,94	0,00	226.105,88	169,22
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	17.237,06	497.270,32	2.214.957,69	2.197.720,63	3.868.379,90	3.371.109,58

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – DEMCAD, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 38.554.858,00 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 127.141.031,37 durante o exercício.

Apesar da insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 113, 211, 215), esta encontra-se coberta pelo excesso de arrecadação existente na fonte de recursos 001.





Da mesma forma, a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do *superávit* financeiro (exercício anterior) (Fontes: 113, 211, 214, 215, 290, 560, 930) encontra-se coberta pelo *superávit* financeiro (exercício anterior) existente na fonte de recursos 001.

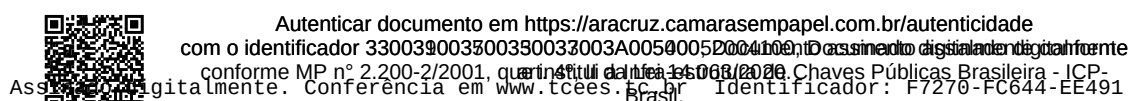
O artigo 10 da Lei municipal 4.390/2021 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física nas dotações ali indicadas

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, **no valor necessário**, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, nas seguintes dotações orçamentárias (negritei)

Por se tratar de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 167, VII da CRFB/88), opina-se por dar **citação** ao responsável para apresentar suas justificativas e documentação correspondente.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.3.2 Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES

O DEMCAD encaminhado não reflete a realidade dos créditos adicionais autorizados e abertos no exercício, apontando a LOA como lei autorizativa para diversos créditos especiais, em desacordo com as leis e os decretos municipais de abertura encaminhados na prestação de contas mensal (PCM/2021) e causando divergência na apuração dos créditos adicionais abertos no exercício em relação ao Balancete da Despesa (tabelas 4 e 5 deste RT). Critério: IN 68/2020 TCEES.

Motivo pelo qual sugere-se **citação** ao responsável para apresentar seus esclarecimentos e documentação correspondente.

3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 143,79% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	22.235.000,00	23.131.267,59	104,03
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	24.650.900,80	37.196.253,33	150,89
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.177.402,74	3.643.107,11	87,21
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	254.859.763,46	389.211.627,30	152,72
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600009 - Secretaria de Saúde de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	72.262.977,00	99.478.435,00	137,66
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 67


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Urbanos de Aracruz			
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	60.000.000,00	69.066.383,89	115,11
I. Total por UG (BALORC)	438.186.044,00	621.727.074,22	141,89
II. Total Consolidado (BALORC)	403.686.044,00	580.459.675,18	143,79
III = II - I. Diferença	-34.500.000,00	-41.267.399,04	1,90
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	34.500.000,00	41.267.399,04	

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	394.640.421,44	572.573.674,62
Receita de Capital	9.045.622,56	7.886.000,56
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	403.686.044,00	580.459.675,18

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 89,08% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	22.918.000,00	19.869.020,76	86,70
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	107.598.224,49	99.005.882,58	92,01
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	1.229.228,02	1.223.661,39	99,55
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	13.379.589,89	10.461.057,44	78,19
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	1.356.573,01	1.328.677,99	97,94
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	22.069.653,71	21.676.267,74	98,22
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	2.568.395,28	2.358.070,04	91,81
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	17.052.488,48	16.597.695,25	97,33
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	4.855.829,71	4.601.463,44	94,76
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	1.205.223,76	863.977,97	71,69
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	1.742.831,59	1.314.552,14	75,43
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	6.914.094,72	6.628.721,82	95,87
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	3.436.661,73	3.322.903,50	96,69
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	150.987.480,63	139.552.677,99	92,43
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	31.292.271,40	24.589.338,88	78,58



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: F7270-FC644-EE491


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	2.236.011,69	1.849.144,46	82,70
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	2.818.249,38	2.086.831,85	74,05
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	54.723.154,28	53.721.784,58	98,17
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	4.190.900,14	3.647.378,07	87,03
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	4.547.908,08	4.398.080,87	96,71
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	60.000.000,00	44.945.623,35	74,91
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	14.778.000,00	13.680.462,18	92,57
I. Total por UG (BALANCORR)	531.900.769,99	477.723.274,29	89,81
II. Total Consolidado (BALORC)	489.885.088,26	436.394.977,49	89,08
III = II - I. Diferença	-42.015.681,73	-41.328.296,80	-0,73
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	42.015.681,73	41.328.296,80	

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	383.915.509,06	448.528.578,01	413.630.042,31	399.617.002,57	398.205.324,25
De Capital	20.082.439,65	35.066.850,49	22.764.935,18	16.818.651,15	16.480.291,67
Reserva de Contingência	3.289.659,76	3.289.659,76	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	3.000.000,00	3.000.000,00			
Totais	410.287.608,47	489.885.088,26	436.394.977,49	416.435.653,72	414.685.615,92

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 144.064.697,69, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	580.459.675,18
Despesa total executada (empenhada)	436.394.977,49
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	144.064.697,69

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

3.2.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.





Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balço Orçamentário	Valores





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	436.394.977,49
Dotação Atualizada (b)	489.885.088,26
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-53.490.110,77

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Planejamento Orçamentário

Valores em reais

Dotação Atualizada – BALORC (a)	489.885.088,26
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	403.686.044,00
Dotação a maior (a-b)	86.199.044,26

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	45.966.373,79



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 71


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	45.966.373,79
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

A dotação a maior que a receita prevista atualizada se justifica pela abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 45.835.861,13; e por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 45.966.373,79, além da abertura de aproximadamente R\$ 7.677.132,90 em créditos extraordinários e R\$ 8.004.570,00 em créditos especiais neste exercício (tabelas 5 e 6).

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	436.394.977,49
Receitas Realizadas (b)	580.459.675,18
Execução a maior (a-b)	-144.064.697,69

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 19 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	45.966.373,79
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	45.966.373,79
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
10	SAÚDE	107.598.224,49	99.005.882,58	93.611.011,77	93.227.728,35
24	COMUNICAÇÕES	1.205.223,76	863.977,97	862.368,99	852.139,75
28	ENCARGOS ESPECIAIS	8.197.759,62	8.134.230,73	7.939.171,13	7.939.171,13
15	URBANISMO	86.015.455,68	78.311.123,46	71.053.514,63	71.022.501,33
02	JUDICIÁRIA	6.914.094,72	6.628.721,82	6.626.632,14	6.612.981,43
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	54.235.350,00	45.176.936,04	45.172.419,02	45.151.193,00
20	AGRICULTURA	4.547.908,08	4.398.080,87	4.023.663,24	4.012.063,29
04	ADMINISTRAÇÃO	40.349.664,21	39.464.058,07	38.083.312,87	37.906.198,75
18	GESTÃO AMBIENTAL	4.190.900,14	3.647.378,07	3.493.791,93	3.482.337,07
13	CULTURA	297.131,67	225.507,00	225.507,00	225.507,00
22	INDÚSTRIA	2.568.395,28	2.358.070,04	2.322.442,78	2.314.745,16
17	SANEAMENTO	22.682.650,00	19.637.708,07	18.333.873,06	17.974.700,90
12	EDUCAÇÃO	150.987.480,63	139.552.677,99	138.476.521,47	137.845.240,65
01	LEGISLATIVA	14.778.000,00	13.680.462,18	11.757.286,55	11.747.661,08
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.379.589,89	10.461.057,44	10.186.162,31	10.132.967,56
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.521.117,71	1.861.324,85	1.389.924,03	1.379.043,21
27	DESPORTO E LAZER	2.236.011,69	1.849.144,46	1.663.713,24	1.651.766,69
16	HABITAÇÃO	1.715.584,26	1.314.552,14	1.310.212,14	1.303.373,67
06	SEGURANÇA PÚBLICA	1.190.468,40	1.152.380,51	1.054.401,53	1.054.401,53
14	DIREITOS DA CIDADANIA	100,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.289.659,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL		531.900.769,99	477.723.274,29	457.585.929,83	455.835.721,55

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 21 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	270.161.091,67	254.380.818,30	253.381.855,55	252.512.719,28
Juros e Encargos da Dívida	125.000,00	121.253,71	121.253,71	121.253,71
Outras Despesas Correntes	220.258.168,07	200.456.267,10	187.264.169,42	186.721.456,89
Investimentos	34.950.190,87	22.648.439,42	16.702.155,39	16.363.795,91
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	116.659,62	116.495,76	116.495,76	116.495,76
Reserva de Contingência	6.289.659,76	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



TOTAL	531.900.769,99	477.723.274,29	457.585.929,83	455.835.721,55

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 22 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.416.487,77	2.424.944,87	2.424.900,84	2.424.900,84
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	329.712,10	323.141,09	323.141,09	323.141,09
90	APLICAÇÕES DIRETAS	468.871.961,95	422.674.915,72	403.369.717,62	401.619.679,82
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	42.015.681,73	41.328.296,80	41.150.276,11	41.150.105,63
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	10.977.266,68	10.971.975,81	10.317.894,17	10.317.894,17
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.289.659,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL		531.900.769,99	477.723.274,29	457.585.929,83	455.835.721,55

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 23 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	28.586.823,03	ADMINISTRAÇÃO - ENCARGOS GERAIS	574,75	574,75	574,75
530	Federal		URBANISMO - SERVICOS URBANOS	20.702.349,26	19.986.164,63	19.986.164,63
530	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA	1.160.000,00	901.298,91	901.298,91
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - ENCARGOS GERAIS	338.276,00	283.562,41	283.562,41
540	Estadual	5.659.878,45	URBANISMO - TRANSPORTE PUBLICO E MOBILIDADE	95.656,40	45.367,53	45.367,53
540	Estadual		URBANISMO - SERVICOS URBANOS	2.005.100,00	1.136.443,10	1.136.443,10





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

540	Estadual		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA	375.490,22	243.270,00	243.270,00
540	Estadual		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO	30.000,00	30.000,00	30.000,00
TOTAL		34.246.701,48		24.707.446,63	22.626.681,33	22.626.681,33

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. O documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 2.431.009,51, alterada durante o exercício para R\$ 1.868.168,30.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2021, pagou R\$ 1.184.568,83 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.321.949,68.

Tabela 25 - Execução Orçamentária de Precatórios		Valores em reais
Classificação Econômica da Despesa		Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL		609.479,51
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL		0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS		0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL		0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS		0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS		0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS		0,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS		0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS		712.470,17
Total		1.321.949,68

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 40.783/2021 (pç. 25) que regulamentando a matéria.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Não verificou-se o encaminhamento de Decreto nº 39.185 de 22/01/2021 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 26 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	116.047.876,56
Receitas orçamentárias	580.459.675,18
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	64.522.501,54
Despesas orçamentárias	436.394.977,49
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	79.631.266,39
Saldo em espécie para o exercício seguinte	245.003.809,40

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.





Tabela 27 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	20.069.932,21
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	21.816.976,08
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	6.381.314,96
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	162.464.256,02
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00
009E0600009 - Secretaria de Saúde de Aracruz	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	25.925.417,01
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	1.373,89
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	41,81
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00
009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	264.828.416,23
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	3.359.481,95
Total (TVDISP por UG)	504.847.210,16

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 – TVDISP

Nota: (R\$ 259.843.521,93 ref. Investimentos e Aplicações em Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS).

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 28 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	15.476.032,55	2.919.283,35	3.771.284,60	22.166.600,50
Inscrições	22.308.876,37	1.085.864,09	3.045.659,06	26.440.399,52
Incorporação/Encampação	0,00	97.059,04	0,00	97.059,04
Pagamentos	10.339.531,92	589.901,74	2.610.828,41	13.540.262,07
Cancelamentos	5.929.139,37	293.895,92	1.552.536,50	7.775.571,79



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500350033003A00500052004006. O assento digital autêntico
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei nº 13.066/2020. Chaves Públicas Brasileira - JCP-
Assinatura Digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Outras baixas	97.059,04	0,00	0,00	97.059,04
Saldo Final do Exercício Atual	21.419.178,59	3.218.408,82	2.653.578,75	27.291.166,16

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 29 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	504.968.208,23	370.499.618,12
Passivo Financeiro (b)	31.456.571,77	25.574.897,91
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	473.511.636,46	344.924.720,21
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	472.904.008,52	344.429.030,07
Recursos Ordinários	139.145.291,22	38.554.858,00
Recursos Vinculados	333.758.717,30	304.571.578,62
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	472.904.008,52	343.126.436,62
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	1.302.593,45

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O *superávit* financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 472.904.008,52, R\$ 264.438.464,45 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Verificou-se a ocorrência de divergências no resultado do exercício anterior – R\$ 1.302.593,45, no entanto, tal divergência foi analisada e afastada no TC 2380/2021 – PCA/2020, conforme ITC 31/2023, item 9.3 (pç. 144).

3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		247.444.983,34
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		6,00
Limite máximo permitido para transferência		14.846.699,00
Valor efetivamente transferido		14.778.000,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas







As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 25,73% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 32 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	101.904.254,80
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	273.542.314,57
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	375.446.569,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	96.621.095,66
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25,73

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.





Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 69,72% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Recursos do Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	83.971.673,05
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	58.548.194,00
% de aplicação	69,72

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Constata-se que o município de Aracruz deixou de aplicar o montante de R\$ 231.977,14, equivalente a 0,28% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, caracterizando infringência ao art. 212-A, XI, da Constituição da Federal, razão pela qual sugere-se a **citação** do responsável, Sr. Luiz Carlos Coutinho, para apresentar razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Cabe ressaltar que o descumprimento do limite de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados no Fundeb ao Tribunal de Contas.





O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁶, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 16,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		101.904.254,80
Receitas provenientes de transferências		268.823.660,26
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		370.727.915,06
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		61.989.082,61
% de aplicação		16,72

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre

²⁶ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.





a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²⁷

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

²⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2021, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$560.561.067,38.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 34,93% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		560.561.067,38
Despesa Total com Pessoal – DTP		195.806.186,73
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		34,93

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 36,76% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Consolidado		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		560.561.067,38
Despesa Total com Pessoal – DTP		206.067.523,15
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		36,76

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 08084/2022-1), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;





- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, “b” c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta),





assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -38,80% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 37 - Dívida Consolidada Líquida		Valores em reais
Descrição		Valor
Dívida consolidada – DC (I)		19.882.671,94
Deduções (II)		237.366.324,56
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)		-217.483.652,62
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		560.561.067,38
% da DCL sobre a RCL Ajustada		-38,80
Limite definido por Resolução – Senado Federal		672.673.280,86
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF		605.405.952,77

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo Município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 38 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	89.689.770,78
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	80.720.793,70
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 39 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	39.239.274,72
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 40 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	123.323.434,82
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	110.991.091,34

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 41 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível





para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

É de se destacar que os valores deficitários nas fontes 211 (R\$ 306.759,24), 212 (R\$ 22.540,40) e 510 (R\$ 13.980,23) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 137.749.836,07.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.10 Alienação de Ativos

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.





No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE L**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE M**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
3º Quadrimestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	S
1º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/05/2021	27/05/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Portal de Transparência	30/09/2021	28/09/2021	N

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020, configurando infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Luiz Carlos Coutinho, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários





É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.





Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (DEMRE, DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpada no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6º da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 2 - Incentivos fiscais instituídos no exercício:

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6º da CF)
LM 4369/2021	Isenção	Não	Não	Não	Sim

Fonte: LCARE.

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- a) A norma municipal identificada que trata de renúncia de receitas, **atendeu ao disposto no art. 150, § 6º, da CF** (lei específica) regulando exclusivamente a matéria.
- b) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;
- c) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não atendeu ao disposto na LDO** (compatibilidade), descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, bem como **não demonstrou o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF**.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 4314/2020 e a LOA – Lei Municipal 4347/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao IPTU, ISSQN e taxas. Da mesma forma, não houve previsão para aprovação de novos projetos de lei de benefício fiscal no exercício, como no caso da LM 4369/2021, o que também se constitui em falha no planejamento.

No que se refere a LOA observou-se que, apesar de **apresentar o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,





anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, o documento não possui qualquer conteúdo. Em razão disso, ocorreu não atendimento ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrou que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

No que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que no projeto referente a LM 4369/2021 **não houve qualquer comprovação de que houve observação a obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita**, seja porque não houve planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Considerando a falta de planejamento ante a ausência de elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita na LDO e





comparando com o volume de **R\$ 1.177.160,96** declarado no DEMRE quanto a concessão de benefícios fiscais, demonstra-se que a renúncia de receita foi executada em montante não previsto, o que traz risco ao equilíbrio fiscal.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	438.186.044,00	621.727.074,22	183.541.030,22
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	95.703.149,00	102.858.900,62,	7.155.751,62

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos





exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em face da completa omissão na disponibilização do conteúdo exigido pela norma constitucional.

b) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

No que se refere a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, observou-se que a LM 4369/2021, não indicaram nas mensagens de encaminhamento pelo proponente dos projetos o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT (estimativa do impacto orçamentário e financeiro).

3.5.4 Considerações Finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), riscos na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.





3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁸.

²⁸ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 360/2022-2 (peça 80 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Diante do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, sugere-se adoção de medidas com relação aos indícios de irregularidades e/ou impropriedades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme segue:

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Poder Executivo, conforme demonstrado:

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		69.066.383,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-15.851.847,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-22.119.476,66
(-) Despesas Empenhadas		-44.945.623,35
(=) Insuficiência Financeira		-13.850.563,48

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial,

subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, suscitando dúvidas especialmente em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.

Compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, a seguir transcrito:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 13.850.563,48, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88, art. 8º e 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/98.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, possibilitando a apresentação de justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação comprobatória, alertando-o de que a utilização de recursos previdenciários em finalidade diversa à estabelecida em lei enseja a recomposição do valor irregularmente executado na fonte previdenciária.

3.6.2 Planejamento governamental

O planejamento da política previdenciária envolve a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente





federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal. A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 3.329/2010, com atualização dada pela Lei Municipal 4.297/2020, que prevê modelo de alíquota suplementares crescentes, aplicáveis até o exercício de 2044.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara que o planejamento orçamentário não possui programação específica contemplando o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o arquivo DELPROG foi facultativo para os exercícios anteriores, passando a ser obrigatório apenas no presente exercício da PCA/2021, sugere-se a emissão de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, com base na seguinte deliberação: À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 3.632/2012](#) e posteriormente modificado pela [Lei 4.155/2017](#).





A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o Parecer do Controle Interno disposto no Relatório e Manifestação do Órgão Central de Controle Interno - RELOCI (peça 49) concluiu que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se regular com ressalva, tendo em vista o achado especificado no item 1.2.13 daquele documento.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁹ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF

²⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Aracruz** obteve o resultado de **72,24%**.

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).





3.8.2 Sistema de controle interno

Em 2020 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento³¹ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

O levantamento objetivou especificamente a comparação entre os resultados obtidos em 2016 e 2018 com os dados levantados em 2020. Registra-se que o resultado é baseado em informações prestadas pelos próprios Municípios, sem validação “in loco” por amostragem em decorrência da Pandemia da Covid-19.

As análises foram elaboradas sobre as médias alcançadas nas respostas enviadas pelos jurisdicionados, num total de 28 (vinte e oito) questões, distribuídas em quatro grupos de controle: Ambiente de Controle Interno; Unidade de Controle Interno; Avaliação de Riscos; e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total da Prefeitura em 2015 foi **48,81%**, ocupando o **18º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas. A nota total da Prefeitura em 2020 foi **54,76%**, ocupando o **21º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados,

³¹ Ver relatório na íntegra.





elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; e Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral³² do município relativo a 2018 foi **B (Efetiva)**, em decorrência das temáticas Cidades Protegidas **com nota A**; Educação, Gestão Fiscal, Meio Ambiente e Saúde **com nota B+**; Governança em Tecnologia da Informação **com nota C+** e Planejamento **com nota C**.

3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

³² Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020** e atingindo **33 (baixa vulnerabilidade)** em **2021**.

3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Baixa avaliação do indicador “Planejamento” do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018.

3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas subseções **3.2.3.1**, **3.2.3.2**, **3.4.2.2**, **3.4.11**, e **3.6.1**, indicativos de irregularidades sujeitos a esclarecimentos por parte do gestor.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nesse sentido, em caráter preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.





Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-1.469.261.883,71
Balanço Patrimonial (b)	-1.469.261.883,71
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	3.291.260.192,07
Ativo (BALPAT) – I	1.150.661.095,67
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) – II	2.140.599.096,40
Saldos Credores (b) = III – IV + V	3.278.608.753,98
Passivo (BALPAT) – III	1.138.009.657,58
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-1.469.261.883,71
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) – V	671.337.212,69
Divergência (c) = (a) - (b)	12.651.438,09
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	12.651.438,09

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF





Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias. Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de apontamento no item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição³⁶. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

³⁶ MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	22.762.252,65
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	35.413.690,74
Divergência	12.651.438,09

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível é igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$22.762.252,65) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$35.413.690,74) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial cujo 5º nível é igual a 2 (“intra”) **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$22.762.252,65) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$35.413.690,74) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 115



consolidação do Balanço Patrimonial do Município, que apresenta uma diferença entre o Ativo Total e o Passivo Total no montante de R\$12.651.438,09.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Em Nota Explicativa (arquivo NOTAEXPBALP), que compõe a PCA, a Prefeitura alega que na movimentação contábil do exercício de 2015 (ano da desconcentração) ocorreram equívocos na contabilização das contas Intra-Orçamentárias e no exercício de 2021 ocorreu a extinção da UG 009E060009 (Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA) e criado o Fundo Municipal de Saúde - FMS – UG 009E0500001, o que ocasionou desequilíbrio nas contas intra conforme apontado pelo TCEES.

Destaca também que, no decorrer do exercício de 2021, foram efetuados ajustes nas contas Intra-Orçamentárias na ordem de R\$ 138.129.210,31 (cento e trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e trinta e um centavos) e complementa afirmando que no exercício de 2022 seria efetuado o ajuste passível de correção apresentado na apuração do exercício de 2021 pelo TCEES.

Por fim, informa que a Contabilidade estaria reavaliando os lançamentos contábeis realizados e que já havia procedido algumas adequações corretivas no primeiro trimestre de 2022 e continuaria com o procedimento efetuando, ao longo do exercício de 2022, conciliações nas contas Intra-orçamentárias para regularizar possíveis incorreções ocorridas nas contabilizações de exercícios anteriores.

Não obstante esses esclarecimentos, ratifica-se o achado, para possibilitar à Prefeitura à apresentação de documentação comprobatória dos acertos contábeis realizados no exercício de 2022.





Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, **propõe-se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31/12/2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31/12/2021.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	20.069.932,21
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	21.816.976,08
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	6.381.314,96
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	162.464.256,02
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00
009E0600009 - Secretaria de Saúde de Aracruz	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	25.925.417,01
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	1.373,89
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	41,81
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00
009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	4.984.894,30
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	3.359.481,95
TOTAL	245.003.688,23

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	245.003.688,23	245.003.688,23	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31/12/2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 118



4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição³⁷, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁸ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição³⁹ ressalta também que o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 8ª Edição⁴⁰ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁴¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de

³⁷ MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.

³⁸ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁹ MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.

⁴⁰ MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III





serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	1.564.988.104,19
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	38.284.946,03
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	8.760.889,13
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)⁴³	1.594.512.161,09
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.594.512.161,09
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Em Nota Explicativa da Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI (arquivo NOTAEXP-BALPAT) consta que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrado nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, sendo reconhecido a

⁴¹ NBC TSP EC, item 7.15

⁴² NBC TSP EC, item 3.10

⁴³ Para análise o saldo para o próximo exercício registrado no DEMDAT foi ajustado de acordo com os esclarecimentos postados em Notas Explicativas da SEMFI.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

maior R\$882,22 na Dívida Ativa Tributária e a menor R\$882,23 na Dívida Ativa Não Tributária. Foi esclarecido que as divergências se originaram de lançamento da Receita Patrimonial da Dívida Ativa de Foros, Laudêmios e Tarifa de Ocupação que consta equivocadamente no DEMDAT como Dívida Ativa Tributária e na Contabilidade, corretamente registrada como Dívida Ativa Não Tributária.

Dessa forma, efetuando as correções indicadas no DEMDAT, conclui-se que o balanço patrimonial consolidado do município de Aracruz apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da dívida ativa, em 31.12.2021.

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.539.646.492,71
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	54.190.818,76
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas.

Cabe salientar, no entanto, que conforme evidenciado em Nota Explicativa (arquivo NOTAEXP-O-NOTAEXPBALPAT), foi efetuado na UG. 009E0600006 – SEMFI, por equívoco, o lançamento de R\$1.593.684.364,21 (Um bilhão, quinhentos e noventa e três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 121



vinde e um centavos), sendo que o correto seria o montante de R\$324.388.673,30 (Trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos), apurado pela Comissão Especial de Trabalho e Higienização da Dívida Ativa da SEMFI, com base em metodologia de classificação do crédito a receber por *rating*, em ordem decrescente de recuperabilidade, em consonância com Recomendação emitida no Relatório de Auditoria Financeira 2/2020-5, elaborado por equipe de auditores do TCEES, acostado aos autos TC 15.361/2019.

Em Nota Explicativa, a Prefeitura informa ainda que, nos meses subsequentes ao encerramento do exercício (31/12/2021) foram efetuados os lançamentos de retificação. Complementando, anexa trecho do Balancete de Verificação, comprovando que a conta 1.2.1.1.1.99.00.0000 - Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo constava com o saldo de R\$324.388.673,30, em fevereiro de 2022.

Dessa forma, entende-se desnecessária a proposição de achado e consequentemente o chamamento aos autos para esclarecimentos complementares.

Ressalva-se ainda que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada pela Comissão Especial da SEMFI para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴⁴ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em

⁴⁴ PCASP Estendido 2021





andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴⁵ estabelece, que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴⁶ e o MCASP 8^a Edição⁴⁷ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31/12/2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31/12/2021, integrante das prestações de contas

⁴⁵ NBC TSP 07, item 42

⁴⁶ NBC TSP 07, itens 66 e 71.

⁴⁷ MCASP 8^a ed., Parte II, item 5.5





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Imobilizados

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	48.864.799,06	48.864.799,06	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	613.595.175,82	585.717.790,59	27.877.385,23
Total	662.459.974,88	634.582.589,65	27.877.385,23

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Preliminarmente, a análise aponta que no Balanço Patrimonial consta registro a maior em relação aos Inventários de Bens Imóveis no montante de **R\$ 27.877.385,23** (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta cinco reais e vinte e três centavos).

Após consulta às Notas Explicativas que integram os arquivos NOTAEXPBALPAT das Unidades Gestoras vinculadas ao Município, verificou-se que a divergência de fato é de R\$15.000,04 (quinze mil reais e quatro centavos), tendo em vista que não foram inventariados nas Unidades Gestoras 009E0500001 – Fundo Municipal de Saúde, 009E0600013 – Secretaria de Educação, 009E0600014 – Secretaria de Obras e Infraestrutura e 009E0600019 – Secretaria de Agricultura, a somatória de **R\$27.862.385,19** (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) referente a bens imóveis em construção, devidamente classificados nas contas contábeis 1.2.3.2.1.06.01.000 (Obras em Andamento) e 1.2.3.2.1.06.05.00 (Estudos e Projetos). As notas ressaltam ainda que, para atendimento à legislação, a municipalidade tem o intuito de normatizar através das secretarias envolvidas, procedimentos necessários para inventariar as obras em andamento a fim de sanar tais divergências.

Tabela 53 - Imobilizado analisado conforme Notas Explicativas

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Obras em Andamento + Estudos e Projetos não inventariados (c)	Diferença [a-(b+c)]
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	48.864.799,06	48.864.799,06	-	-



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. O documento digitalizado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei nº 13.063/2016. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 124



Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	613.595.175,82	585.717.790,59	27.862.385,19	15.000,04
Total	662.459.974,88	634.582.589,65	27.862.385,19	15.000,04

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO, NOTAEXPBALPAT (U.Gs. 009E0500001, 009E0600013, 009E0600014 e 009E0600019)

Resta configurada, portanto, uma divergência não relevante, considerando o critério do limite de acumulação de distorções definido para a análise. Assim, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do município de Aracruz, apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial do ativo imobilizado, em 31.12.2021.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros ocorrem nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 54 - Depreciação

Descrição	Valores em reais
Saldo no BALVERF	
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	18.095.039,29
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	11.470.044,90

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERE

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Tabela 55 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo Devedor</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O assinante digitalmente autenticou conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 126


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF

Tabela 56 - Comparativo RELPRE e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura "Consolidado") (b)	1.290.627,47
Divergência (a-b)	-1.290.627,47

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – BALVERF, RELPRE

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31/12/2021, estando, portanto, em desacordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo os critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.5.1 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$1.290.627,47

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31.12.2021, uma vez que, há divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$1.290.627,47, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 127



Nesse sentido, **propõe-se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁸, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do

⁴⁸ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 57 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	344.394.382,50	344.394.382,50
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação	344.394.382,50	344.394.382,50
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	508.409.084,46	508.409.084,46
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	521.711.867,08	521.711.867,08
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	787.716,03	787.716,03
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	12.515.066,59	12.515.066,59
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	466.167.414,22	466.167.414,22
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	685.029.432,57	685.029.432,57
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	92.507.162,42	92.507.162,42
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	71.552.501,32	71.552.501,32
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	54.802.354,61	54.802.354,61
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	630.182.116,18	630.182.116,18
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	630.182.116,18	630.182.116,18
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 129



matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.

Dessa forma, após a conclusão do trabalho, verificou-se que não há conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que a Demonstração Contábil referida acima, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31/12/2021, **exceto pelos efeitos dos achados descritos abaixo**, cujo somatório das distorções relevantes detectadas ultrapassam o Erro Tolerável determinado para a análise:

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial; e

4.2.5.1 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$1.290.627,47.

A divulgação de demonstrações contábeis com divergências relevantes descumpra a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudica a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. Contudo, as distorções relevantes identificadas na análise, isoladamente ou em conjunto, não têm o condão de modificar a conclusão.

Nesse sentido, **propõe-se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das recomendações relacionadas aos tópicos **4.2.1.1 e 4.2.5.1**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação do Decreto do município em análise (Decreto n.º 39.544/2021) dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁹.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁰ da mencionada Emenda Constitucional,

⁴⁹ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁰ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]





mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R\$ 1.730.837,57 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 5.896.603,24 e empenhadas despesas no montante de R\$ 1.730.837,57. A despesa empenhada repercutiu em 0,36% do total executado no exercício e correspondeu a 29,35% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.





No estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública, foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

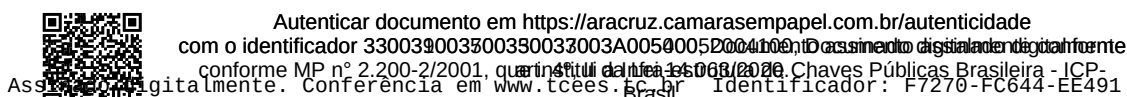
O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.

O município de Aracruz não elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares, no entanto, no momento do retorno das atividades presenciais, todas as escolas já possuíam os protocolos sanitários estabelecidos.

Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinado à recuperação da aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do Município de Aracruz em relação a cada uma delas.

Quadro 3 – Medidas para o retorno presencial

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✓
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que o município de Aracruz adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19, bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado.

Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes





comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava, dentre outras atividades, a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

No município de Aracruz foram encontradas situações desse tipo que poderiam colocar em risco a eficácia do processo de imunização. Identificou-se a utilização de geladeiras domésticas para armazenamento de vacinas, expondo os imunizantes a variações de temperaturas que poderiam inativar suas propriedades imunogênicas. Diante da gravidade da situação, o TCEES expediu determinação em caráter cautelar ao Município. Após monitoramento, verificou-se que o município cumpriu a deliberação desta Corte de Contas.

Além disso, constatou-se estrutura precária em unidade de saúde visitada, câmara ou refrigerador com temperatura fora dos limites de +2°C a +8° C e câmara refrigerada sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foram expedidas recomendações para que fossem adotadas as medidas necessárias.

5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Aracruz totalizou em 31/12/2021 o quantitativo de 19.052 casos confirmados e 254 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 1,33%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%⁵¹, conforme demonstrado nos gráficos:

⁵¹ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

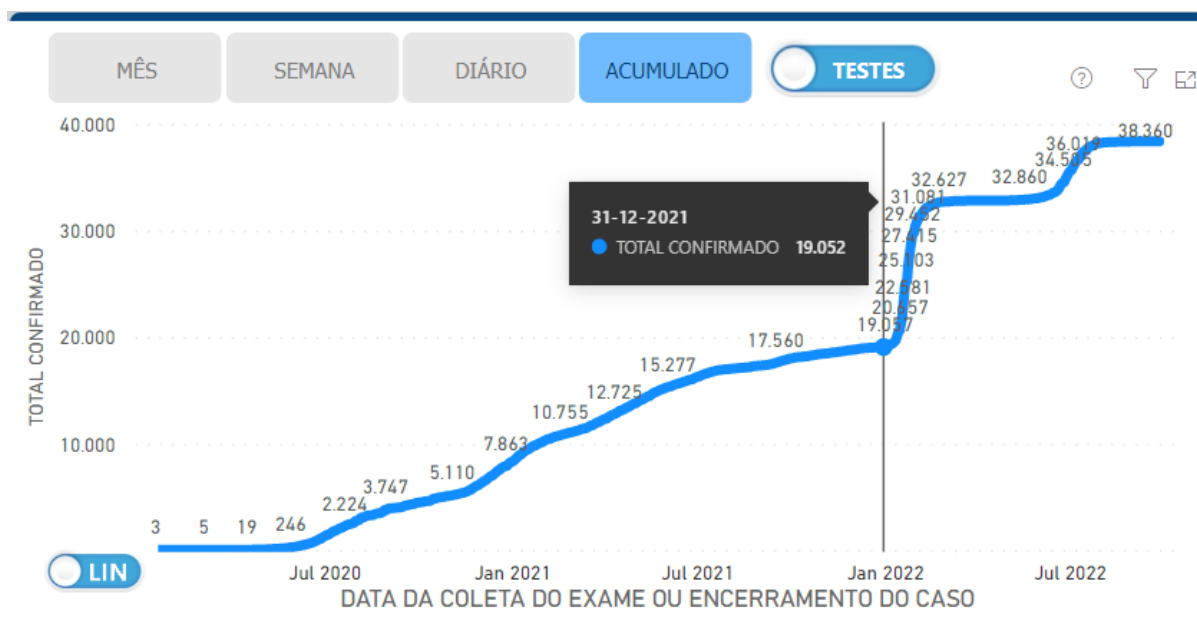


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

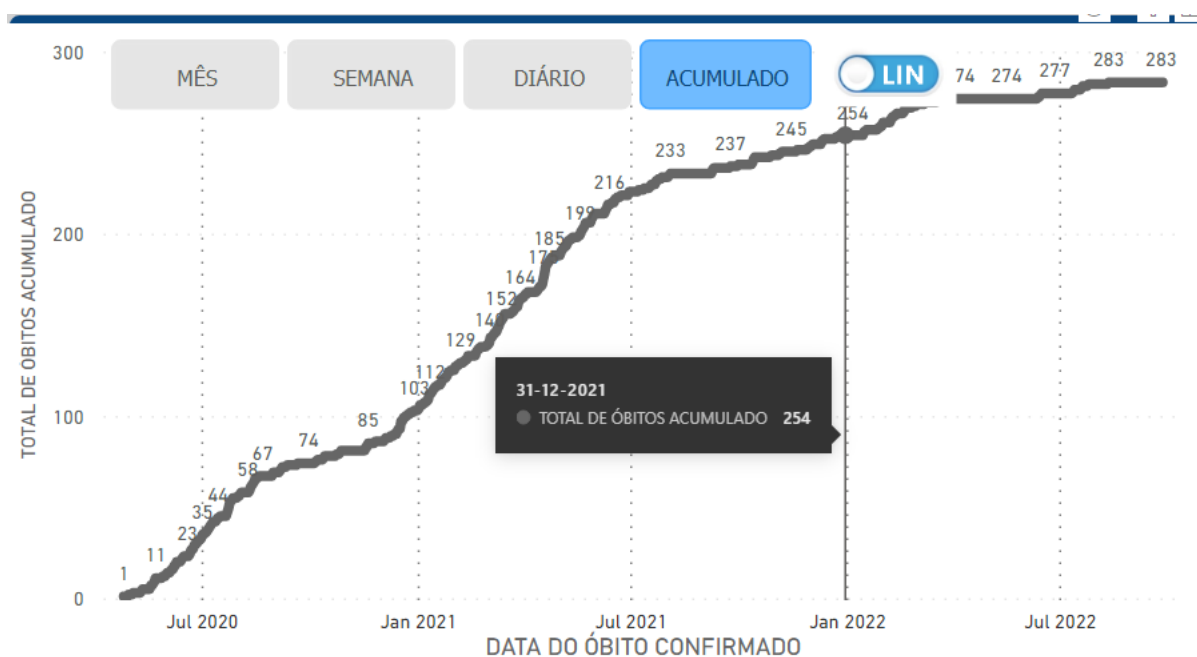


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





fls. 137



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei nº 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Aracruz aprovou seu Plano Educacional por meio da Lei Municipal 3.967/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.




Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Aracruz	3.967/2015	Creche	Meta 1	70%
		Pré Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	50%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 6,7 Anos finais (meta 2021) - 5,8
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Aracruz – lei nº 3.967/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

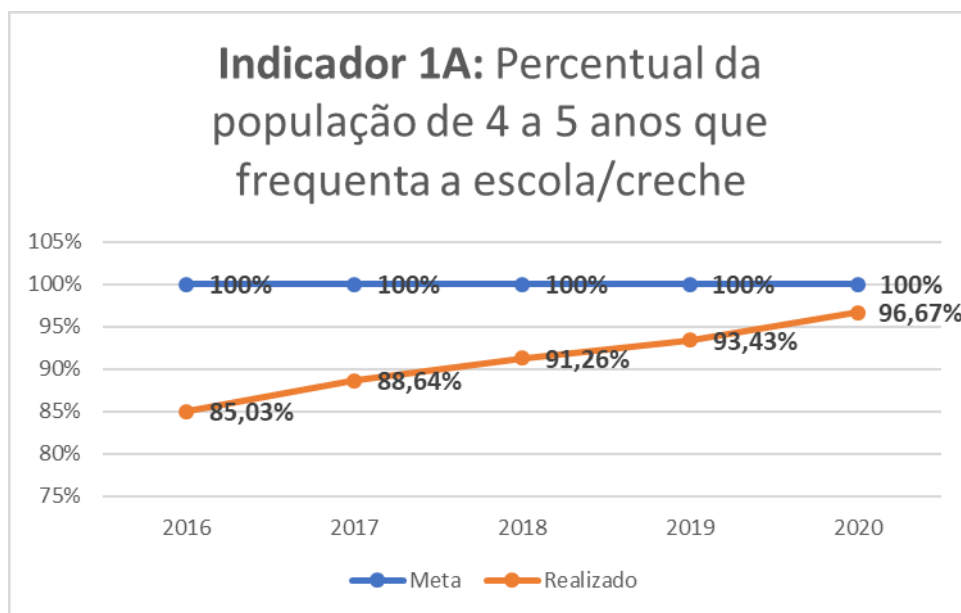


Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 e 2020, os dados aumentaram o percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas/creches nas redes pública e privada de Aracruz, apesar de não ter atingido a meta dentro do prazo previsto (2016).

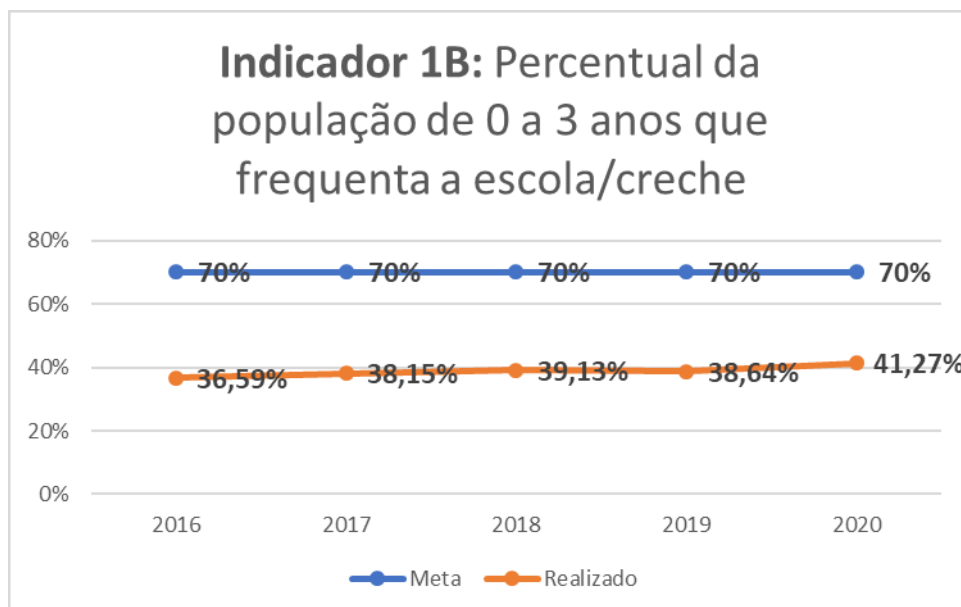


Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Os dados apresentados apontam para o não cumprimento da meta de universalização da Educação Infantil até o término da vigência de PME. Destaque para a meta 1A, de universalização para a população de 4 e 5 anos, que apresenta tendência de aumento, chegando próximo a meta.

O risco de não cumprimento da meta 1, deixando fora da escola crianças de 0 a 5 anos, gera impactos para o desenvolvimento dessas crianças, bem como para toda a sociedade, em termos da probabilidade de aumento de problemas na área assistencial, econômica e na segurança pública.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

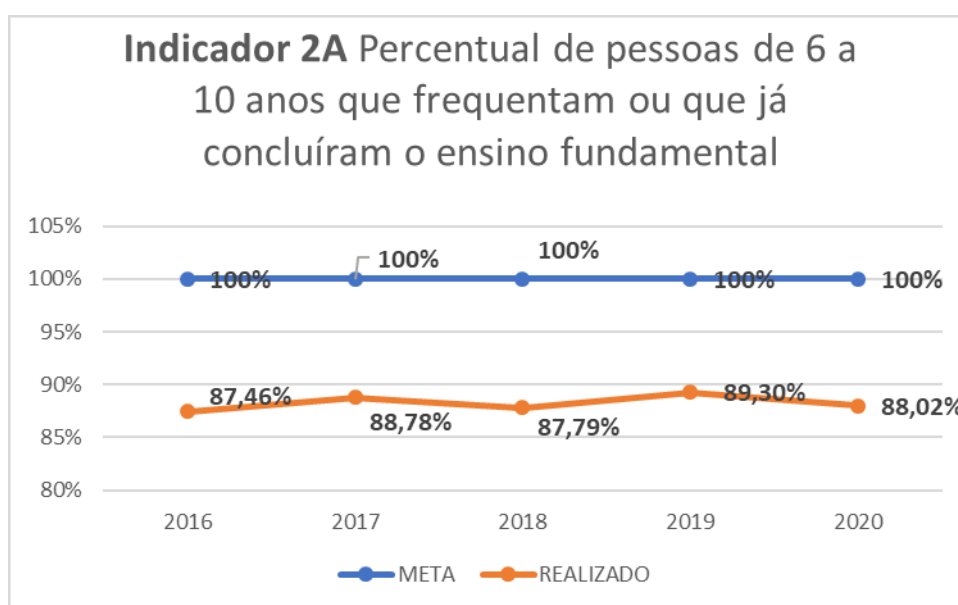


Gráfico 13: Indicador 2A Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

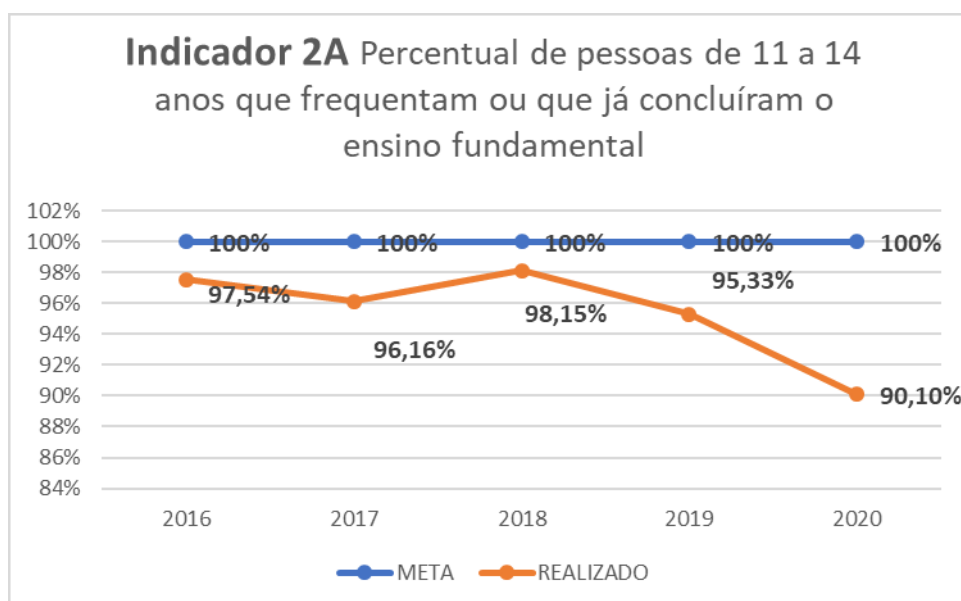


Gráfico 14 - Indicador 2A Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresenta valores mais distantes ao parâmetro fixado com histórico de decrescimento, sendo necessárias ações para assegurar seu cumprimento até o término da vigência do PME.

Meta 6: Ampliar gradativamente a educação em tempo integral, de forma a oferecer em 100% (cem por cento) das escolas públicas municipais, e a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos (as) estudantes da educação básica, em colaboração com o Governo Estadual e Federal, até o final da vigência desse PME.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

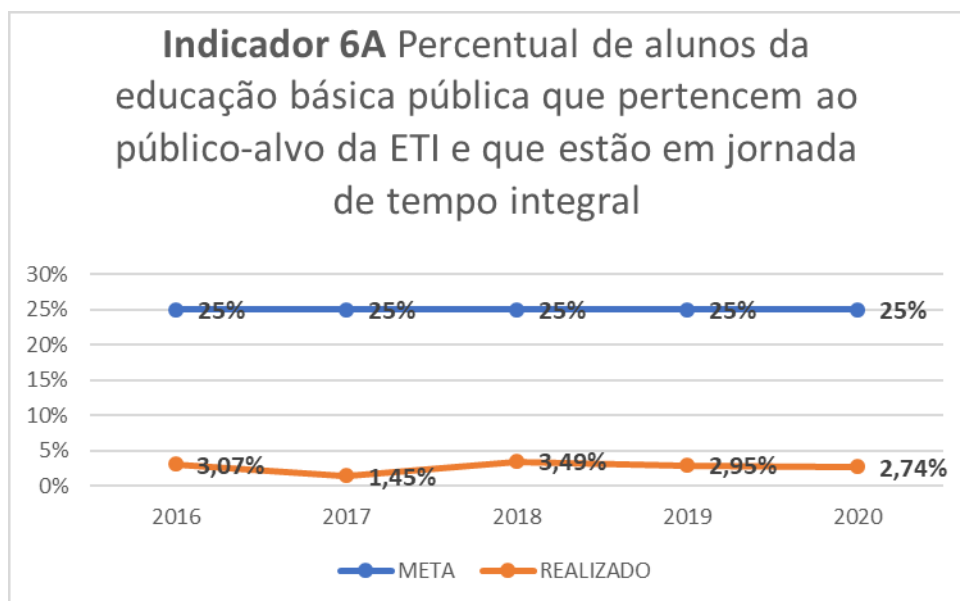


Gráfico 15 - Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

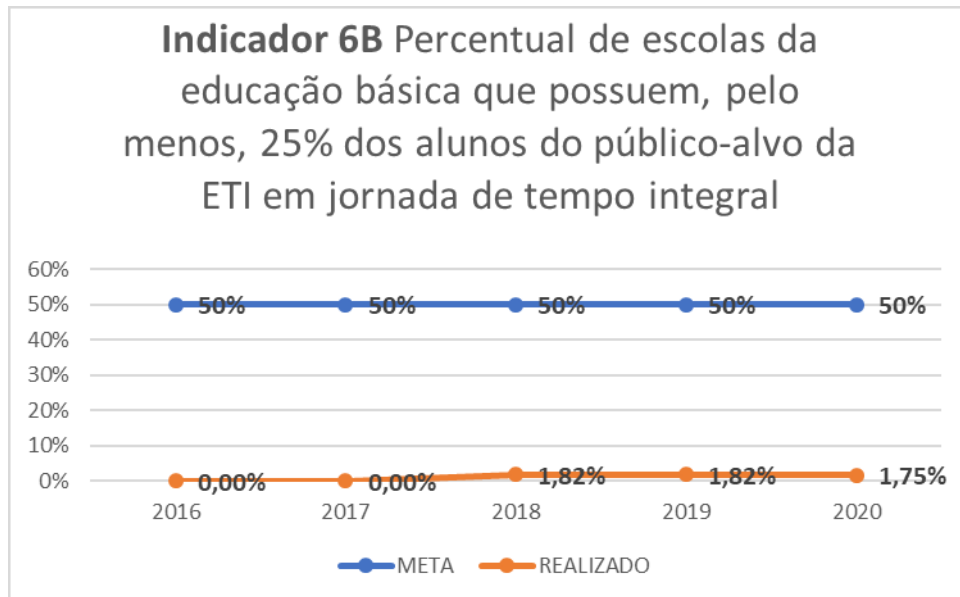


Gráfico 16 - Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME. Os dados apresentam valores muito distantes ao parâmetro fixado.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais/municipais para o Ideb:

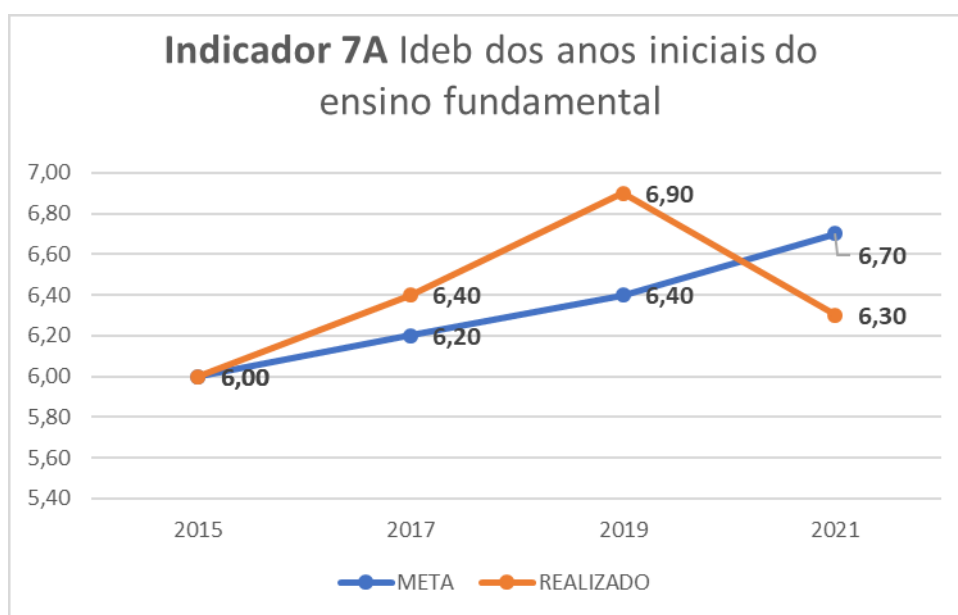


Gráfico 17 - Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

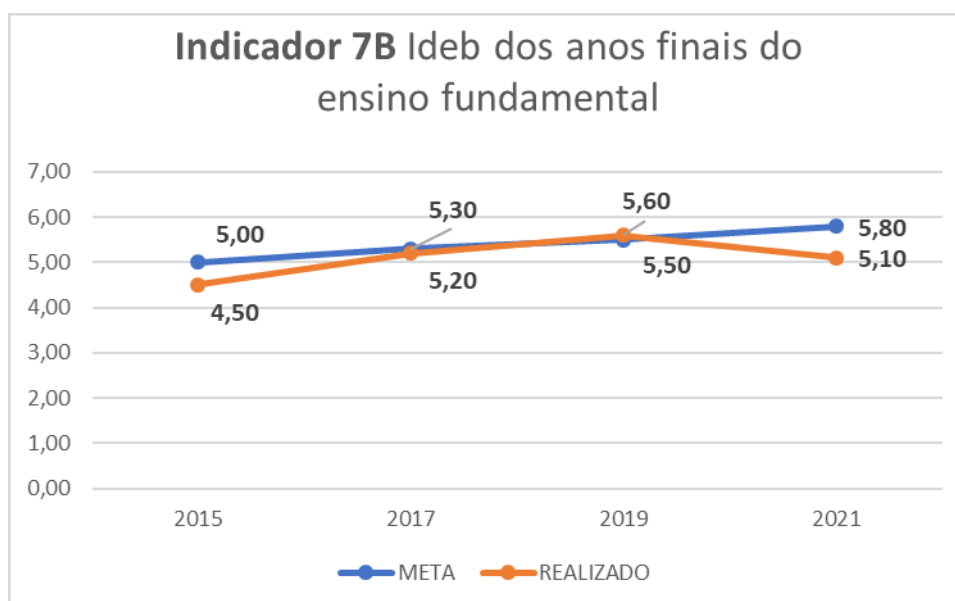


Gráfico 18 - Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, se apresenta insatisfatória em relação às metas fixadas no PME. As etapas estavam com valores próximos a meta e superiores em alguns anos, porém no ano de 2021 houve uma redução das notas referente aos indicadores 7A e 7B, ficando abaixo da meta fixada.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

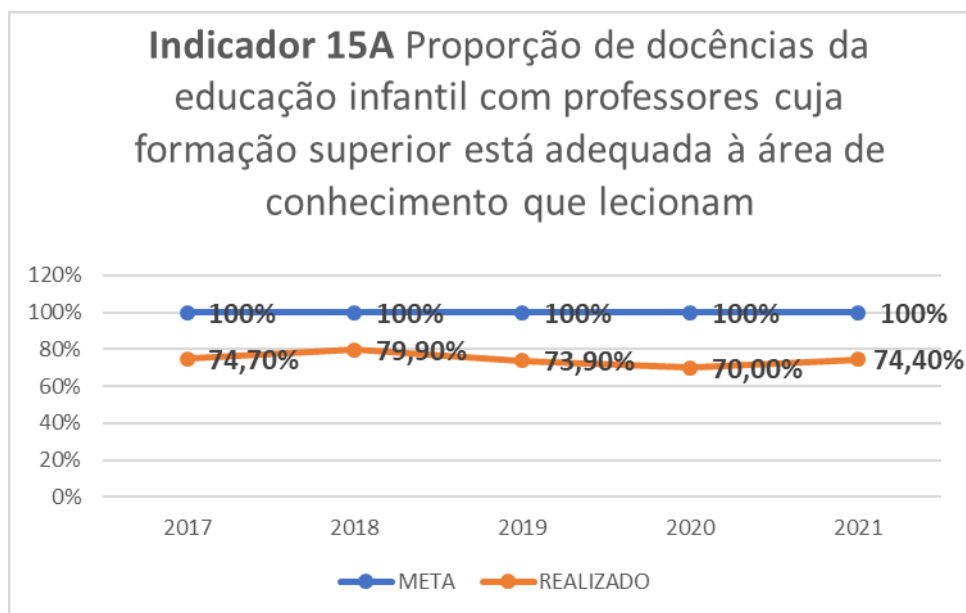


Gráfico 19 - Indicador 15A Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

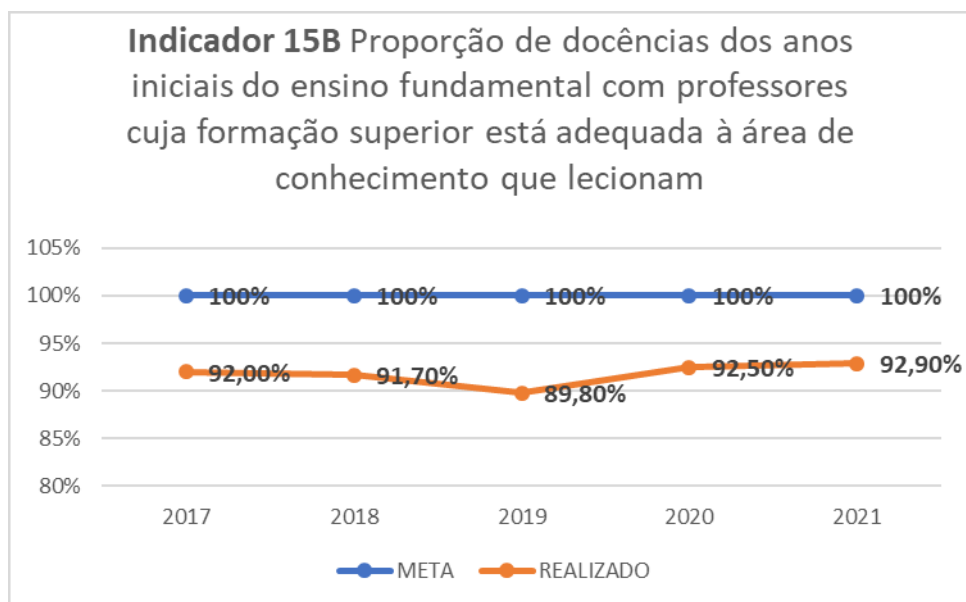


Gráfico 20 - Indicador 15B Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES



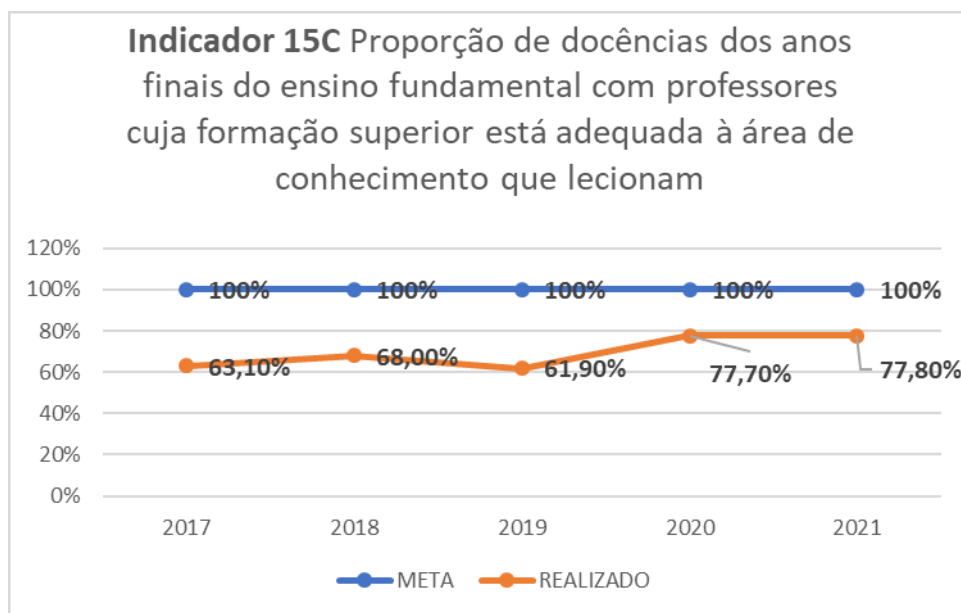


Gráfico 21 - Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade da formação dos professores da Educação Básica, meta 15, apresentou melhora significativa apenas no indicador 15C para o Ensino Fundamental, anos finais, em 2021. No entanto, para a Educação Infantil⁵² e no indicador 15B, os dados demonstram estabilidade e não atingimento da meta.

6.1.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PEE

Indicadores que apontam o atingimento das Metas previstas no Plano Municipal de Educação de Aracruz – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano, e prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, o atingimento do percentual previsto está longe de ser alcançado, com exceção da meta 1A que

⁵² Cabe destacar que a Educação Infantil é de competência exclusiva dos Municípios, podendo o Governo do Estado atuar apenas por meio de incentivos financeiros e técnicos.





apresenta valores próximos e crescentes ao parâmetro fixado. A essa situação se soma o agravante da paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, o que impactará negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino, que se apresenta insatisfatória (Meta 7) no ano de 2021, até o ano de 2020 os resultados estavam dentro da meta, também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, embora não tão distante da meta, é preciso esforço contínuo para garantir a formação adequada dos professores, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵³, a situação do município de Aracruz em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 4 - Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Aprovado	Aprovado	Em Elaboração	Em Elaboração	Em Elaboração	Em Elaboração	Em apreciação pelo Conselho de Saúde

Notas:

- 1) Consulta realizada em 17/10/2022;
- 2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.
- 3) Status (em elaboração): A gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios. Ainda não foi incorporada ao DGMP a funcionalidade que determina o status “em elaboração” para o RAG e RDQA a partir do momento em que pelo menos um dos formulários dos referidos relatórios seja preenchido e gravado.

⁵³ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>





6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem são apresentadas as metas atingidas pelo município de Aracruz, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 58 - Indicadores da Pactuação Interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta Pactuada 2021	Meta Atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) (por 100 mil habitantes)	U	117	123,49	290,80	271,0	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	81,25	86,11	100,00	95,0	Não cumpriu
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,75	99,18	98,00	100,0	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	0	75,00	95,00	Cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	75,3	SI	100,00	100,00	Cumpriu
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	100	90,00	0	Não cumpriu
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	N/A	N/A	N/A	Nota 1
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	15	2	14	3	Cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	95,6	98,4	100,00	415	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,60	0,31	0,65	0,94	Cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,43	0,24	0,35	0,75	Cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	46,1	42,18	40,97	41,54	Cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	13,3	13,80	12,40	12,56	Não cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil (por 1000 nascidos vivos)	U	11	8,27	9,00	2,00	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	18	1	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	85	84,08	88,44	87,67	Não cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	78,41	60,5	79,00	72,83	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	64,2	49,35	50,80	38,86	Não cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	100	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	SI	SI	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	0	0	0	0	Cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	93	100	100,00	100,00	Cumpriu



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 151



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Fontes: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos via e-mail em 31/10/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

6.2.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021, estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas “Meta Pactuada 2021” e “Meta Atingida 2021”, e foram copiados de planilha enviada pelo gestor, via e-mail, em 31/10/2022, vez que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), presente no site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (<https://digisusmp.saude.gov.br>), apresentava somente a meta pactuada para 2021. O gestor foi orientado a enviar novo RAG 2021 para o DigiSUS Gestor.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 14 tiveram suas metas cumpridas e 6 tiveram suas metas não cumpridas.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2021, o município de **Aracruz**, que integra a microrregião **Rio Doce** do estado, aplicou um total de **R\$ 10.186.162,31** na função de governo Assistência Social⁵⁴. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada: 104.942 habitantes

⁵⁴ Despesa liquidada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Despesa per capita: R\$ 97,06
Média dos municípios: R\$ 116,83
Ranking: **66º**

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

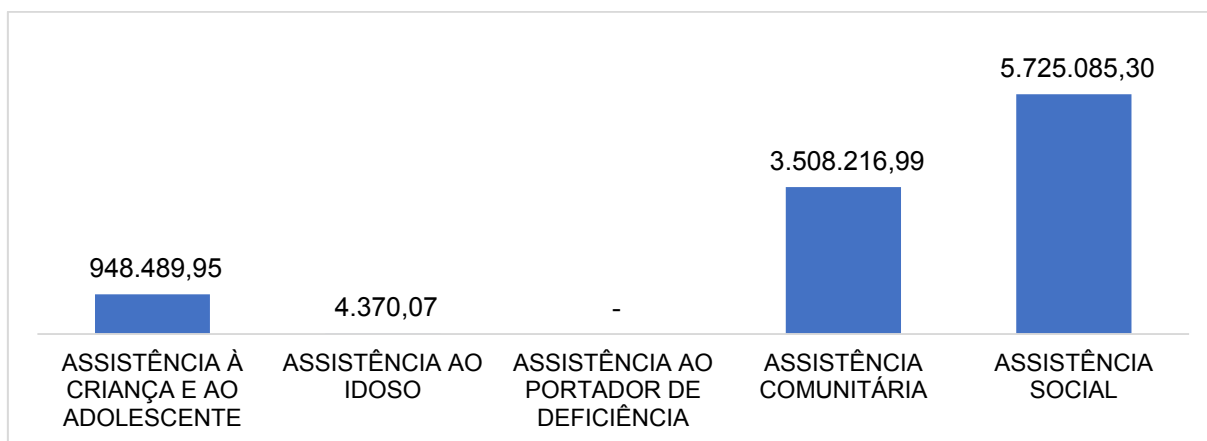


Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo





indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

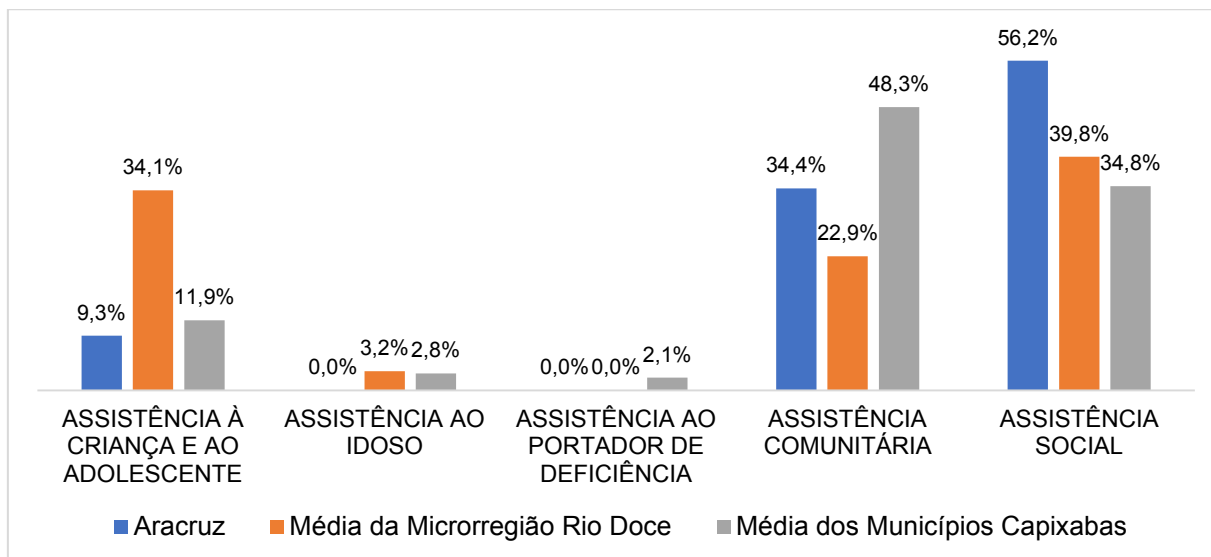


Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

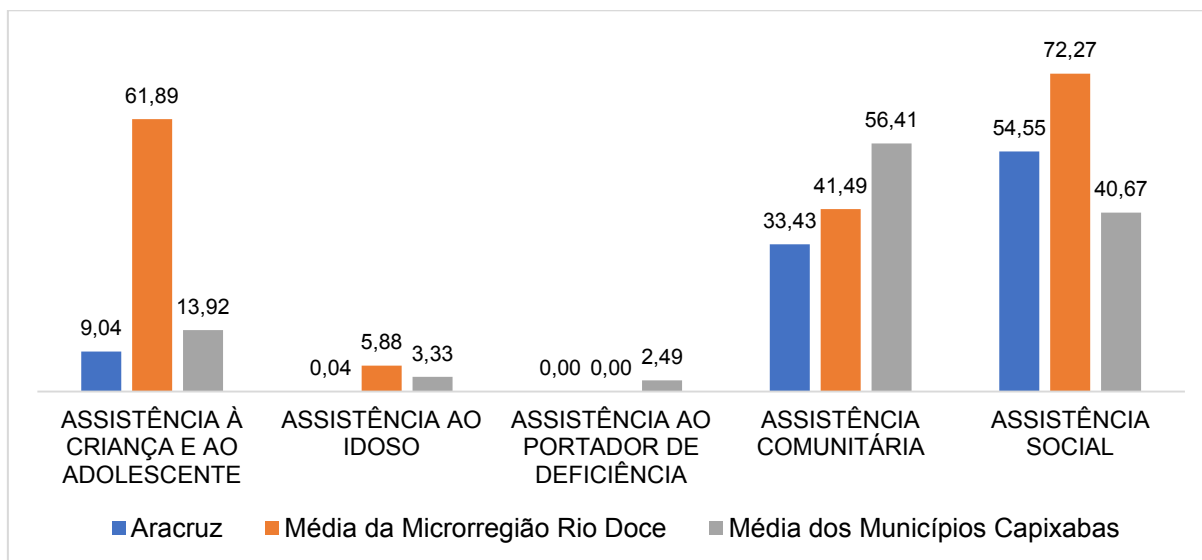


Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.





Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Aracruz** possuía, em 2021, aproximadamente **14,7%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN⁵⁵, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 33,43 per capita** na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Aracruz**.

⁵⁵ IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

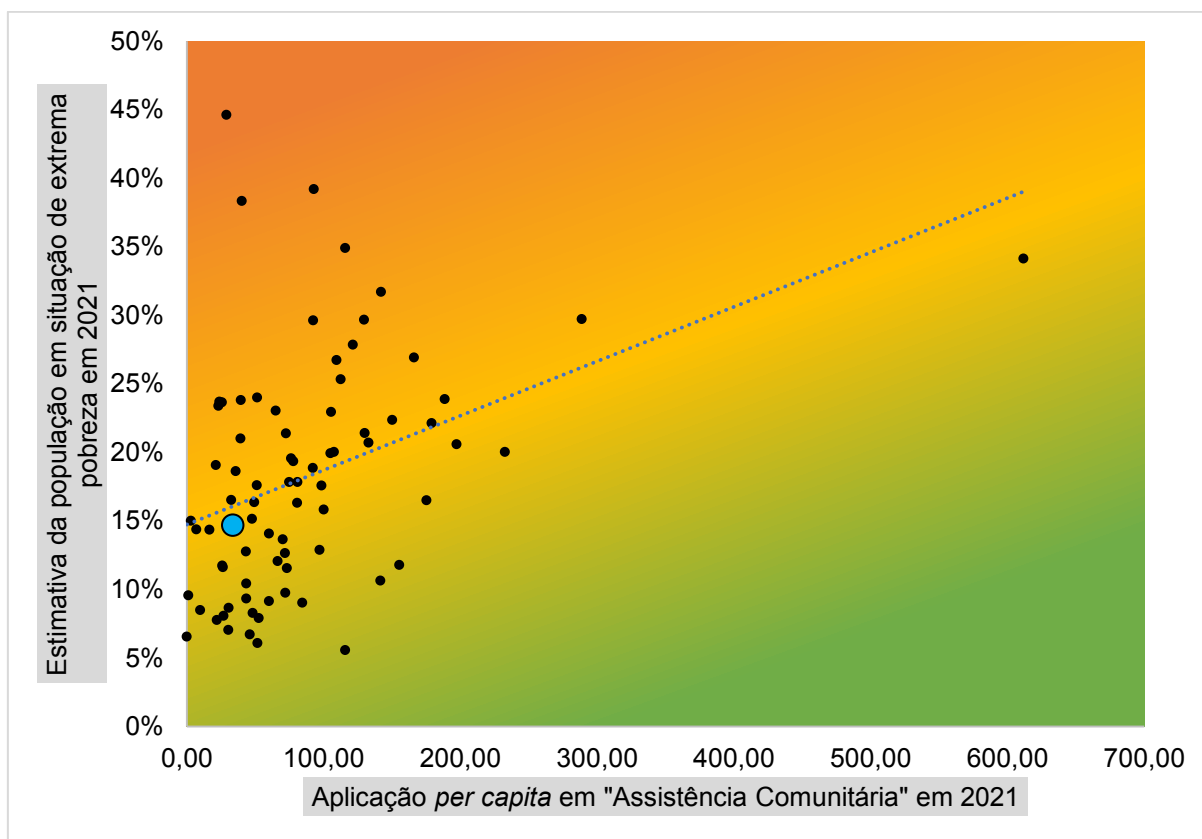


Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo "Perfil da Pobreza no Espírito Santo", elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

A fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1) teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei estabeleceu meta de universalização de 99% para o atendimento de água potável e 90% para a coleta de esgoto sanitário, além de melhoria na eficiência com redução de perdas, não intermitência e melhoria nos processos de tratamento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil⁵⁶ (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

Quadro 5 - Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre

⁵⁶ O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do “*Ranking do Saneamento*” com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.





Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020⁵⁷, por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R\$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4⁵⁸.

Os resultados apresentados pelo município de Aracruz constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 59 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e o município de Aracruz

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE ARACRUZ
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	90,8%
	Água urbana	99%	91,9%	100,0%
	Coleta total	90%	56,9%	87,6%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	37,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	19,1%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	19,1%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	-41,4%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	19,6%

⁵⁷ O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: <http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta>)

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

58 O relatório encontra-se disponível em <https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907>




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	28,2%
	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	33,1%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	229,51 l/lig/dia

Investimento Per capita (2016 a 2020)	Mínimo de R\$ 105,65	R\$ 73,57	R\$ 47,04

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Aracruz, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

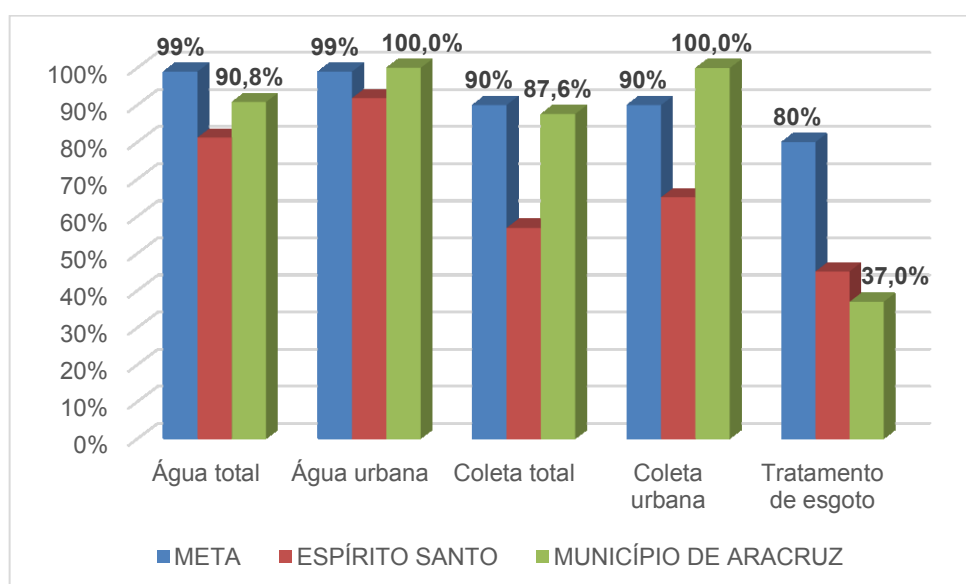


Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Aracruz

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Aracruz logrou universalizar os serviços de água urbana (100%) e coleta urbana de esgoto (100%). Para os indicadores de água total (90,8%) e coleta total de esgoto (87,6%), apresentou percentuais acima das médias estaduais, encontrando-se próximo de universalizar a prestação desses serviços. Somente para o indicador tratamento de esgoto (37%), dentre os indicadores retratados no gráfico acima, apresentou percentual abaixo da média estadual e ainda distante da meta de universalização.





O município conseguiu situar-se acima dos limites de tolerância⁵⁹ estabelecidos para a fiscalização, mas ainda assim, coube no âmbito daqueles autos, diante da condição em que se encontra, **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, para que monitore permanentemente os investimentos realizados em saneamento básico, atentando para o cumprimento do prazo estabelecido para a universalização dos serviços de água e esgoto estipulado pela Lei 11.445/2007 (atualizada pela Lei 14.026/2020), qual seja 31 de dezembro de 2033.

7.1.2 Diabetes

A fiscalização 61/2021 (proc. TC 4.932/2021) teve como objetivo verificar as ações de promoção, prevenção e cuidado com as diabetes, tendo sido auditados 8 municípios, incluindo o município de Aracruz.

O diabetes é um grupo de doenças metabólicas caracterizadas por hiperglicemia e associadas a complicações, disfunções e insuficiência de vários órgãos, especialmente olhos, rins, nervos, cérebro, coração e vasos sanguíneos, sendo um problema de saúde sensível à atenção primária, ou seja, evidências demonstram que o bom manejo deste problema ainda na atenção básica evita hospitalizações e mortes por complicações cardiovasculares e cerebrovasculares.

Conforme consta do Relatório de Auditoria Operacional 1/2022, foram apontados os seguintes achados de auditoria, entre outros: o cadastro de diabéticos não está adequado quantitativamente quando comparado com o número de diabéticos estimado pelo Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - SISAB; o município não realizou a solicitação anual de hemoglobina glicada em quantidade adequada e não disponibilizou as consultas de enfermagem e/ou médica para acompanhamento dos diabéticos; e o município não disponibilizou os medicamentos

⁵⁹ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento, foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que se situaram abaixo do limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.





e insumos para os diabéticos em quantidade adequada durante todo o exercício de 2021.

Isso posto, em linhas gerais o Acórdão 352/2022 – Plenário recomendou ao município de Aracruz, dentre outros, intensificar o processo de cadastramento dos usuários até alcançar a totalidade da população e/ou qualificação desse cadastro com vistas a identificar possíveis diabéticos e realizar o acompanhamento, tendo como parâmetro os dados do SISAB; intensificar a solicitação de exames de hemoglobina glicada nos usuários diabéticos até alcançar as metas estipuladas no Programa Previne Brasil; garantir que todos os diabéticos tenham acesso a pelo menos uma consulta de enfermagem a cada doze meses; e garantir o abastecimento de medicamentos e insumos para diabéticos e a consequente assistência desses usuários.

Caso as deliberações do Acórdão 352/2022 - Plenário sejam implementadas, esperam-se os seguintes benefícios, dentre outros: identificação e cadastramento de possíveis diabéticos; melhoria da qualidade do acompanhamento dos usuários diabéticos; a educação em saúde voltada para o autocuidado e as intervenções e encaminhamentos necessários para evitar as complicações decorrentes do diabetes; e a garantia da assistência farmacêutica adequada em quantidade e qualidade.

Informações mais detalhadas sobre os trabalhos de fiscalização realizados e sobre a situação do município poderão ser consultadas no proc. TC 4.932/2021.

7.2 Atuação em funções administrativas

O chefe do Poder Executivo municipal de Aracruz, responsável pelas contas de governo, não atuou no exercício de funções administrativas no período sob análise.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício de 2021, que devem ser atendidas pelos responsáveis, em atenção ao disposto pelo art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.



**Tabela 60 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
1247/2020-1	3430/2017-9	1.12.3 Ao chefe do Poder Executivo: a) para adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Fonte: Sistema e-TCEES

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação oriunda do Acórdão TC 1.530/2020-2 (Proc. TC 10.326/2016-7).

Considerando a notificação quanto à decisão do Acórdão TC 1247/2020-1, ocorrida em 25/08/2021 (Proc. TC 3430/2017-9, doc. 207 – Anexo 4.960/2021-8), ou seja, em momento anterior ao encaminhamento da PCA/2021, o que possibilitou a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a **citação** do responsável, oportunizando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, **de forma preliminar**, a existência de possíveis não





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

conformidades detalhadas nas subseções **3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2, 3.4.11, 3.6.1 e 8.1**, desta instrução.

A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes neste tópico do relatório as opiniões que embasarão o parecer prévio do TCEES.

Diante do exposto, conclui-se que as contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2021, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de não conformidades registradas nos autos, que demandam a abertura de prazo para apresentação de razões de justificativa, nos termos do art. 126 do RITCEES.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
3.2.3.1 Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados;	Luiz Carlos Coutinho
3.2.3.2 Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES;	Luiz Carlos Coutinho
3.4.2.2 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;	Luiz Carlos Coutinho
3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020;	Luiz Carlos Coutinho
3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (Item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos);	Luiz Carlos Coutinho
8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (Item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).	Luiz Carlos Coutinho

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta quanto a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
3.6.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 360/2022-2, peça 80 destes autos);
4.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
4.2.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Vitória, 10 de março de 2023.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Beatriz Augusta Simmer

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 165



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Bruno Fardin Faé

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais – NOPP

Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Luiz Antônio Alves

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Cesar Douglas de Lima Gozzoli

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Marcia Andreia Nascimento

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Mayte Cardoso Aguiar

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Miguel Burnier Ulhôa

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Paula Rodrigues Sabra

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO

Robert Luther Salviato Detoni

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

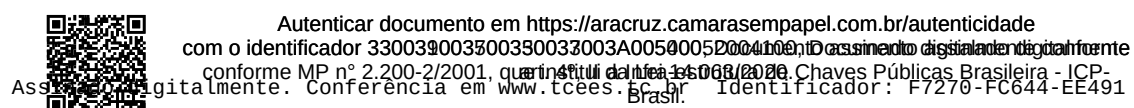
Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS





Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF





APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶⁰:

Freguesia criada com a denominação de Aldeia Velha, pela resolução provincial nº 5, de 16-12-1837, subordinado ao município de Nova Almeida.

Elevado à categoria de Vila com a denominação de Santa Cruz, pela resolução provincial nº 2, de 03-04-1848, desmembrado de Nova Almeida. Sede na freguesia de Aldeia Velha atual Santa Cruz. Constituído do distrito sede. Instalado em 16-01-1849.

Elevado à condição de cidade, pelo decreto estadual nº 19, de 18-03-1891.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído do distrito sede.

Por decreto estadual nº 1209, de 16-05-1931, o município de Riacho é extinto, sendo seu território anexado ao município de Santa Cruz.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 3 distritos: Santa Cruz, Riacho e Ribeirão. Desmembrado do extinto município de Santa Cruz.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 31-12-1936 e 31-12-1937.

Pelo decreto-lei estadual nº 15177, de 31-12-1943, o município de Santa Cruz passou a denominar-se Aracruz. Sob o mesmo decreto, o distrito de Ribeirão passou a denominar-se Guaraná.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 3 distritos: Aracruz, Guaraná (ex-Ribeirão) e Riacho.

Em divisão territorial datada de 1-07-1950, o município é constituído de 3 distritos: Aracruz, Guaraná e Riacho.

⁶⁰ Fonte: [IBGE](http://ibge.gov.br).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Pela lei estadual nº 779, de 29-12-1953, é criado o distrito de Santa Cruz e anexado ao município Aracruz.

Em divisão territorial datada de 1-07-1955, o município é constituído de 4 distritos: Aracruz, Guaraná, Riacho e Santa Cruz.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-07-1960.

Pela lei estadual nº 3611, de 13-12-1983, é criado o distrito de Jacupemba. Desmembrado do distrito de Guaraná e anexado ao município de Aracruz.

Em divisão territorial datada de 18-08-1988, o município é constituído de 5 distritos: Aracruz, Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2003.

Alteração toponímica distrital: Aldeia Velha para Santa Cruz alterado, pela resolução provincial nº 2, de 03-04-1948.

Alteração toponímica municipal: Santa Cruz para Aracruz alterado, pelo decreto lei estadual nº 15177, de 31-12-1943.2017.

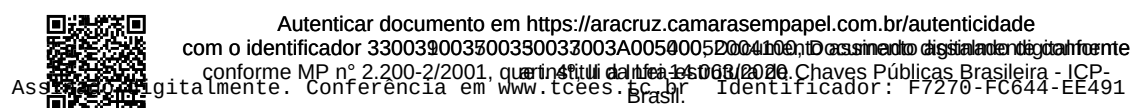




APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	5.378.769,78

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)





APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	14,846,699.00	14,778,000.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	10,344,600.00	8,226,793.04	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	14,846,699.00	13,680,462.18	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior			em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		93,974,055.85	
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	93,974,055.85	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		153,470,927.49	
1.7.1.8.01.2.0	FPM	43,525,250.75	
1.7.1.8.01.3.0			
1.7.1.8.01.4.0			
1.7.1.8.01.5.0	ITR	276,018.19	
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00	
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	1,288,601.68	
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	99,198,795.52	
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	7,302,806.49	
1.7.2.8.01.3.0	IPI	1,791,276.79	
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	88,178.07	
TOTAL		247,444,983.34	

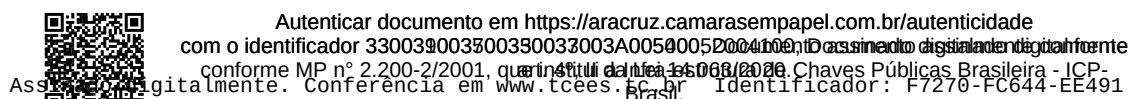
Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	<i>em Reais</i>
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	10,173,509.69
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	1,946,716.65
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	8,226,793.04

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	13,680,462.18
Outras Funções	0.00
Despesa Total Poder Legislativo	13,680,462.18
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	13,680,462.18

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	103101
Percentual do artigo 29A CF/88	6.00




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: Aracruz
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2021

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	101.904.254,80
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	15.077.669,06
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	4.790.592,55
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	72.470.538,01
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	9.565.455,18
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	273.542.314,57
2.1- Cota-Parte FPM	61.880.221,07
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	57.161.566,76
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	4.718.654,31
2.2- Cota-Parte ICMS	199.805.778,83
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	3.948.422,49
2.4- Cota-Parte ITR	638.944,37
2.5- Cota-Parte IPVA	7.268.947,81
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	375.446.569,37
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	53.486.647,38
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	40.096.910,29

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	83.971.673,05
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	83.971.673,05
6.1.1- Principal	83.373.876,40
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	397.796,65
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4) ¹	30.087.229,02
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	6.611.521,22
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	4.190.343,83
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	2.421.177,39
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	90.583.194,27

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	58.548.194,00	58.494.418,89	58.334.242,01	53.775,11
10.1- Educação Infantil	20.609.575,09	20.591.025,09	20.545.642,62	18.550,00
10.2- Ensino Fundamental	37.938.618,91	37.903.393,80	37.788.599,39	35.225,11
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	24.231.520,81	23.818.244,82	23.620.323,36	413.075,99
11.1- Educação Infantil	8.737.234,11	8.427.399,23	8.237.143,60	309.834,88
11.2- Ensino Fundamental	15.494.086,70	15.390.845,59	15.383.179,76	103.241,11
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	82.779.514,81	82.312.663,71	81.954.565,37	466.851,10



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. O assinante digitalizou o documento
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 172


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 4	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) 5
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)	(f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	58.548.194,00	58.494.418,89	58.534.242,01	53.775,11	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	16.438.180,19	75.991.328,09	75.633.220,75	466.831,10	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal 2	VALOR EXIGIDO (b)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (c)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (d)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (e)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (f)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	58.780.171,14	58.548.194,00	58.494.418,89	69,72	69,66
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAF) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00		
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00		
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) 3	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (f)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	8.397.167,31	7.513.492,86	7.980.343,96	8,95	9,50
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) 3	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Empenhada) (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARA O LIMITE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	3.251.212,89	4.190.343,83	5.258.253,34	3.251.212,89	1.063.081,28
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			5.258.253,34		1.063.081,28
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAAT)			0,00		0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Atuação)	(Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 4
		Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL		23.398.861,76	23.397.800,24	23.129.275,98	191.861,52
25- ENSINO FUNDAMENTAL		23.611.981,59	23.396.508,10	23.201.429,88	215.673,49
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00	0,00	0,00	0,00
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00	0,00	0,00	0,00
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00	0,00	0,00	0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)		47.010.843,35	46.693.308,34	46.330.705,86	407.535,01

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b) ou c) + L10(b) ou c) + L23.1 (t)			Despesa Empenhada 4	Despesa Liquidada 5
			126.720.236,43	125.845.850,32
32 (c) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) 1			30.087.229,02	30.087.229,02
33 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) 2			0,00	-
34 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO 7			0,00	-
35 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,			11.911,75	11.911,75
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))			96.621.095,66	95.746.709,55

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL 2,3,6		VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada 4		Despesa Liquidada 5	
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		91.861.642,34	VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
			96.621.095,66	25,73	95.746.709,55	25,50

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS
	Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	5.608.145,39
38.1- Salário-Educação	3.758.663,92
38.2- PDDE	0,00
38.3- PNAE	1.691.776,22
38.4- PNATE	154.705,19
38.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	6.231.963,28
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS A EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.212.886,57
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO - (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	15.049.995,24

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(Por Área de Atuação)	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
		(b)	(c)	(d)	(e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL		2.147.529,41	1.974.569,35	1.973.989,35	172.960,06
45- ENSINO FUNDAMENTAL		4.376.720,97	4.371.261,86	4.371.261,86	5.459,11
46- ENSINO MÉDIO		0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA		0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR		292.996,48	284.478,74	284.478,74	8.517,74
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL		0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL		0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS		2.945.072,97	2.930.239,47	2.930.239,47	14.833,50
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)		9.762.319,83	9.560.549,42	9.559.969,42	201.770,41

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
		(b)	(c)	(d)	(e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)		139.852.077,99	138.476.521,47	137.845.240,65	1.076.156,52
54.1- Despesas Correntes		131.783.722,50	131.284.557,47	130.926.408,45	449.165,03
54.1.1- Pessoal Ativo		90.279.802,19	90.197.136,71	89.902.191,50	82.665,48
54.1.2- Pessoal Inativo e Pensionistas		0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos		0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes		41.503.920,31	41.087.420,76	41.024.216,95	366.499,55
54.2- Despesas de Capital		7.818.955,49	7.191.964,00	6.918.832,20	626.991,49
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos		0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital		7.818.955,49	7.191.964,00	6.918.832,20	626.991,49

FONTE: Sistema ContEx. Data da emissão: 25/03/2022, às 17:57.

1- SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) + O ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) + O DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2- Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3- Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4- Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação são constam do RREO do último bimestre do exercício.

5- Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6- No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7- Valor inscrito em RPPN sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O assinante digitalante é o mesmo conforme MP nº 2.200-2/2001, quando instituído em 15/08/2006. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 173



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Municipio: Aracruz

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2021

RREO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35)

R\$ 1.00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	101.904.254,80
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	15.077.669,06
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	4.790.592,55
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	72.470.538,01
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	9.565.455,18
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	268.823.660,26
Cota-Parte FPM	57.161.566,76
Cota-Parte ITR	638.944,37
Cota-Parte IPVA	7.268.947,81
Cota-Parte ICMS	198.344.614,67
Cota-Parte IPI-Exportação	3.948.422,49
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.461.164,16
Desoneração ICMS (LC 87/96)	1.461.164,16
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	370.727.915,06

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.613.010,30	1.185.248,96
Despesas Correntes	3.599.210,30	1.185.248,96
Despesas de Capital	13.800,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	17.376.948,03	703.424,07
Despesas Correntes	17.319.241,23	703.424,07
Despesas de Capital	57.706,80	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	1.296.968,07	50.855,04
Despesas Correntes	1.296.968,07	50.855,04
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	979.140,38	110.320,00
Despesas Correntes	543.564,29	0,00
Despesas de Capital	435.576,09	110.320,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	894.087,40	0,00
Despesas Correntes	663.812,40	0,00
Despesas de Capital	230.275,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	35.950.875,05	133.599,49
Despesas Correntes	35.944.588,73	133.599,49
Despesas de Capital	6.286,32	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	60.111.029,23	2.183.447,56

APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPs	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPs computadas no cálculo do mínimo (XI)	60.111.029,23	2.183.447,56
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		305.394,18
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPs em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPs (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	61.989.082,61	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPs (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)		55.609.187,26
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)		6.379.895,35
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPs (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾		16,72



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300350033003A005000520041009. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 174

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F7270-FC644-EE491



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<u>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	35.964.288,48
Proveniente da União	30.494.629,68
Proveniente dos Estados	5.469.658,80
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	499.947,52
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	36.464.236,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	7.307.481,06	1.339.912,45
Despesas Correntes	7.094.519,05	620.625,45
Despesas de Capital	212.962,01	719.287,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	18.000.228,52	1.651.451,64
Despesas Correntes	17.722.478,30	389.426,19
Despesas de Capital	277.750,22	1.262.025,45
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	1.008.692,35	49.357,22
Despesas Correntes	1.008.692,35	49.357,22
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	31.312,15	20.181,80
Despesas Correntes	31.312,15	20.181,80
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	1.004.483,59	161.365,15
Despesas Correntes	995.881,59	161.365,15
Despesas de Capital	8.602,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	6.056.187,57	2.471,81
Despesas Correntes	6.054.107,57	2.471,81
Despesas de Capital	2.080,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	33.408.385,24	3.224.740,07

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE <i>(Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</i>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	10.920.491,36	2.525.161,41
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	35.377.176,55	2.354.875,71
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	2.305.660,42	100.212,26
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	1.010.452,53	130.501,80
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.898.570,99	161.365,15
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	42.007.062,62	136.071,30
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	93.519.414,47	5.408.187,63
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	33.369.105,82	3.221.260,07
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	62.337.236,21	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:02

⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300350033003A005000520041009. O assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 175


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	323.141,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	294.417,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	28.723,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	231.543,79	13.316,82	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	229.600,67	13.316,82	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	1.943,12	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	323.141,09	0,00	231.543,79	13.316,82	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	244.860,61	

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:02

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A00500052004100. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491



APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

009 - Aracruz

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)													Em Reais	
Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	42.890.494,75	39.392.581,33	43.221.125,76	50.453.298,78	47.699.535,41	53.026.478,32	54.594.561,61	55.546.824,18	56.947.583,96	61.201.297,35	58.451.027,87	67.639.244,98	628.060.322,00	421.711.955,24
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.080.536,08	5.612.822,35	7.036.575,99	8.491.755,49	7.845.334,10	7.850.683,99	8.799.872,78	10.814.494,75	10.999.967,25	8.286.837,26	10.310.117,78	9.930.102,82	102.858.990,82	95.703.149,00
IPTU	246.396,18	364.393,18	508.783,42	1.356.748,46	1.848.967,52	1.526.371,81	787.559,00	2.874.111,18	3.390.731,17	908.116,04	721.112,40	784.426,80	11.057.869,06	9.952.098,00
ISS	6.069.229,91	4.404.986,09	5.555.136,32	5.733.003,23	5.733.158,42	4.755.050,30	6.251.937,43	8.743.091,89	6.333.953,49	6.180.967,22	8.325.965,77	6.784.325,94	72.470.538,01	74.092.092,00
ITBI	524.273,57	235.049,23	369.462,50	291.412,10	342.611,85	352.085,09	390.517,73	565.258,68	471.978,23	327.084,89	396.393,96	524.469,12	4.790.592,55	2.294.665,00
IRRF	185.935,75	544.187,15	548.909,10	1.022.010,25	199.571,51	929.746,27	1.314.778,36	761.407,46	732.741,88	773.161,24	778.402,98	1.774.805,23	9.565.455,18	8.957.452,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.732,67	64.006,70	54.302,85	86.581,45	81.025,00	87.430,52	75.060,26	70.627,54	70.564,58	117.806,07	88.212,85	102.275,73	954.645,82	960.622,00
Contribuições	1.228.853,92	1.865.411,76	1.837.437,42	2.008.554,77	1.859.329,87	1.948.004,13	1.951.029,75	1.971.616,57	1.869.804,82	1.902.968,02	2.011.067,22	3.637.488,38	24.192.594,43	22.196.008,00
Receta Patrimonial	183.045,16	86.205,64	1.662.406,96	2.296.821,05	3.225.780,80	2.315.906,14	951.387,04	967.143,22	1.720.568,32	1.064.283,45	5.904.860,38	3.478.232,82	23.556.622,48	17.869.835,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	170.090,99	73.563,22	1.846.806,54	2.283.900,75	3.206.283,23	2.301.548,72	634.074,47	936.775,07	1.698.968,33	1.047.699,81	5.881.864,32	3.451.963,52	23.338.476,97	17.441.914,00
Outras Receitas Patrimoniais	12.954,17	12.822,42	15.802,42	12.920,30	17.477,57	14.357,42	17.312,57	27.366,15	21.601,99	16.583,64	22.975,76	26.369,10	218.145,51	427.721,00
Receta Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta de Serviços	1.802.960,08	1.822.510,51	2.009.819,96	1.851.855,95	1.913.942,81	1.862.355,57	1.923.917,17	1.918.676,95	1.792.075,72	1.837.996,24	1.809.588,71	2.251.738,40	22.797.438,07	22.723.332,26
Transferências Correntes	32.540.147,52	29.856.072,71	35.212.869,28	35.651.835,22	32.736.902,31	35.630.354,82	40.523.419,55	39.266.047,95	39.851.278,05	37.816.294,25	38.217.248,37	47.895.280,98	445.697.751,15	256.389.722,80
Cota-Parte do FPM	4.689.453,78	6.146.654,92	4.119.993,75	4.307.141,29	5.176.590,74	4.476.947,18	6.117.210,30	4.850.910,99	3.841.214,08	4.280.172,37	5.556.773,91	6.275.320,56	61.860.221,17	42.130.911,00
Cota-Parte do ICMS	16.072.628,56	13.628.062,23	14.435.441,13	15.311.029,87	13.716.284,79	15.356.826,54	18.628.118,09	18.223.825,72	19.048.922,44	17.257.708,31	18.425.973,83	20.239.512,86	198.344.814,67	184.394.912,00
Cota-Parte do IPVA	244.106,39	271.019,00	623.639,35	691.593,61	383.706,45	484.851,88	1.859.207,91	773.334,98	749.511,52	742.886,32	317.728,48	327.357,92	7.268.947,81	7.011.541,00
Cota-Parte do ITR	1.394,70	187,50	26.748,42	13.298,73	557,11	1.300,00	84,59	733,96	7.656,20	579.140,88	3.563,93	4.280,35	638.944,37	307.707,00
Transferências de LC 87/1998	0,00	243.527,38	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	121.783,88	1.461.164,16	0,00
Transferências de LC 61/1989	303.981,56	292.911,51	309.588,83	350.826,12	304.442,40	317.592,32	343.937,87	274.448,98	346.830,86	415.730,06	291.746,78	396.385,24	3.948.422,49	1.522.808,00
Transferências do FUNDEB	1.319.660,98	4.922.117,43	7.713.058,47	6.181.599,71	5.859.065,27	6.717.909,43	6.894.881,83	8.208.181,68	7.376.977,07	7.518.784,33	7.639.926,87	8.021.913,23	83.573.879,40	62.000.000,00
Outras Transferências Correntes	4.908.619,55	4.351.562,86	7.862.551,85	8.674.782,21	7.174.511,87	8.153.163,89	8.756.208,28	8.772.844,42	8.858.801,42	8.906.100,36	8.587.770,91	10.508.747,34	88.581.560,18	62.032.053,80
Outras Receitas Correntes	54.951,99	150.058,36	382.014,15	152.444,30	116.266,72	3.612.173,57	744.936,32	810.842,70	213.889,50	292.918,13	198.115,73	446.403,78	6.957.015,25	3.827.108,18
DEDUÇÕES (II)	4.322.376,02	4.956.654,06	4.908.692,99	4.993.628,38	4.715.300,08	5.006.934,40	5.842.351,46	6.023.497,96	5.748.031,25	5.568.968,40	6.848.218,28	7.974.304,40	65.499.254,62	37.564.533,80
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	50.248,46	819.208,88	627.568,49	858.365,59	797.826,25	872.696,23	860.451,48	893.342,17	864.354,35	856.647,85	855.960,81	1.138.343,67	9.486.000,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	482,43	68.994,71	74.571,78	482,43	1.068,02	852,99	74.742,34	297.503,98	82.084,06	56.544,01	72.700,20	144.428,32	874.263,57	947.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.271.645,13	4.068.450,47	3.906.462,72	4.134.780,36	3.916.335,61	4.127.595,18	4.507.077,64	4.832.651,61	4.898.562,81	4.855.173,54	4.919.557,45	5.446.334,87	53.486.847,38	27.071.533,80
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	38.568.116,73	34.436.227,27	43.132.432,77	45.459.638,40	42.984.235,33	48.019.543,92	48.752.210,15	49.923.326,23	51.202.552,44	45.832.951,95	52.602.809,81	59.664.940,58	560.561.067,38	384.207.421,44

10/02/2022 17:18

1 de 1



Autentico documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/pt/verificacao> com o identificador 330039003500350037003A00500052004000, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: F7279-E6644-EE491

Assinado digitalmente. Conferir



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ARACRUZ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

ROR - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA COM PESSOAL		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	243.221.625,24	202.029,57
Pessoal Ativo	200.741.393,40	202.029,57
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.480.231,84	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	47.617.468,08	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.208.733,45	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	106.895,09	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.884.108,19	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	42.417.731,35	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	195.604.157,16	202.029,57

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	560.561.067,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	560.561.067,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + + III b)	195.806.186,73	34,93
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	302.702.976,39	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	287.567.827,57	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	272.432.678,75	48,60

FONTE: Sistema CiudadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DEPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	110.346,70			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		113.732,61	0,00	
Pessoal Ativo		113.732,61	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		113.732,61	0,00	

FONTE: Sistema CiudadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.mg.br/autenticidade> com o identificador 330033003500350033003A005400520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei 13.068/2006. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: F7279-F6644-EE491

Assinado digitalmente. Conferência de



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ARACRUZ - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	253.735.671,89	1.018.962,75
Pessoal Ativo	210.097.969,91	1.018.962,75
Pessoal Inativo e Pensionistas	43.418.823,16	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	218.878,82	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	48.687.111,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.339.785,54	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	106.895,09	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.884.108,19	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	43.356.322,67	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	205.048.560,40	1.018.962,75

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECETA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	560.561.067,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECETA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	560.561.067,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + - III b)	206.067.523,15	36,76
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	336.336.640,43	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	319.519.808,41	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	302.702.976,39	54,00

FONTE: Sistema CiudadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DEPESCA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	110.346,70			
DEPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		113.732,61	0,00	
Pessoal Ativo		113.732,61	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		113.732,61	0,00	

FONTE: Sistema CiudadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.org.br/> para verificar autenticidade com o identificador 330039003500350037003A005000520040060e. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.tcees.tc.br Identificador: F7270-F6644-EE491

Assinado digitalmente. Conferência de



APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
dez/21

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alinea "a" e "b")

RS 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras						
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício								
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	147.956.377,64	82.819,84	726.598,57	2.518.328,51	787.576,43	0,00	143.841.054,29	6.091.218,22	0,00	137.749.836,07	
001- RECURSOS ORDINARIOS	147.956.377,64	82.819,84	726.598,57	2.518.328,51	787.576,43	0,00	143.841.054,29	6.091.218,22	0,00	137.749.836,07	
099- OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	93.479.809,34	820.550,63	1.013.984,24	1.981.914,44	3.865.847,73	0,00	85.797.512,30	12.122.950,61	0,00	73.674.561,69	
Recursos Vinculados à Educação	25.773.790,82	5.278,48	630.700,82	190.751,70	1.526.551,39	0,00	23.420.514,79	1.046.422,68	0,00	22.374.092,11	
111- RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	3.205.282,34	5.278,48	272.602,48	10.318,74	373.283,33	0,00	2.543.799,31	407.535,01	0,00	2.136.264,30	
150- RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	111.205,68	0,00	0,00	0,00	111.205,68	0,00	111.205,68	0,00	0,00	111.205,68	
112- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	630.000,00	0,00	0,00	0,00	4.788,44	0,00	447.293,70	413.078,99	0,00	34.217,71	
112- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	8.805.726,70	0,00	160.178,88	26.593,14	1.147.441,38	0,00	7.471.515,30	53.775,11	0,00	7.417.740,19	
151- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	395.881,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	396.881,58	0,00	0,00	395.881,58	
115- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
114- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
152- TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
120- TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCACAO	5.322.529,50	0,00	0,00	153.839,82	0,00	0,00	5.168.689,68	0,00	0,00	5.168.689,68	
121- TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
122- TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	188.224,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188.224,93	0,00	0,00	188.224,93	
123- TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAITE)	374.860,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374.860,78	0,00	0,00	374.860,78	
124- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	2,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00	2,45	
140- ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADOS A EDUCACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
125- TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS A - EDUCACAO	3.507.196,65	0,00	0,00	0,00	1.041,34	0,00	3.506.154,81	172.036,57	0,00	3.334.118,24	
130- OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
190- OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.212.886,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.212.886,57	0,00	0,00	3.212.886,57	
Recursos Vinculados à Saúde	21.423.631,55	713.855,83	383.283,42	507.595,79	282.301,80	0,00	19.536.594,71	5.594.870,81	0,00	14.141.723,90	
211- RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	3.398.288,78	711.964,07	318.055,74	320.907,53	183.989,94	0,00	1.863.371,50	2.170.130,74	0,00	(-306.759,24)	
240- ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADOS A SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
212- TRANSF. FUNDO A FUNDO REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	1.864,48	0,00	20.675,94	0,00	0,00	(-22.540,40)	0,00	0,00	(-22.540,40)	
213- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.083.514,48	0,00	0,00	1.780,80	2.898,33	0,00	1.078.835,35	33.958,42	0,00	1.044.876,93	
250- RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAUDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	950.635,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950.635,56	0,00	0,00	950.635,56	
214- TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	12.107.549,46	27,30	7.111,95	154.856,52	95.413,53	0,00	11.850.140,16	1.209.469,20	0,00	10.640.670,96	
215- TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	2.052.777,19	0,00	36.377,68	0,00	0,00	0,00	2.016.399,51	1.933.352,45	0,00	83.047,06	
220- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A SAÚDE	1.505.752,14	0,00	21.738,05	0,00	0,00	0,00	1.484.014,09	44.480,00	0,00	1.439.534,09	
230- OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS A SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
290- OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	325.113,94	0,00	0,00	9.375,00	0,00	0,00	315.738,94	3.480,00	0,00	312.258,94	
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	4.984.894,30	0,00	0,00	0,00	385.434,76	0,00	4.599.459,54	4.517,02	0,00	4.594.942,52	
410- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	4.531.748,82	0,00	0,00	0,00	360.585,94	0,00	4.171.162,88	0,00	0,00	4.171.162,88	
420- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
430- RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	453.145,48	0,00	0,00	0,00	24.848,82	0,00	428.296,66	4.517,02	0,00	423.779,64	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	6.325.064,24	18.871,26	0,00	261.575,58	32.491,74	0,00	6.012.125,66	167.349,78	0,00	5.844.775,88	
311- TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACONA DE ASSINTENCIA SOCIAL - FNAS	1.408.050,70	10.581,77	0,00	214.207,68	25.110,99	0,00	1.158.150,26	83.268,83	0,00	1.074.881,43	
312- TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
390- OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSINTENCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	4.917.013,54	8.289,49	0,00	47.367,90	7.380,75	0,00	4.853.975,40	84.080,95	0,00	4.769.894,45	
Outras Destinações de Recursos	34.972.422,07	82.545,06	0,00	1.021.991,37	1.639.068,04	0,00	32.228.817,60	5.509.790,32	0,00	26.719.027,28	
530- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	131.897,05	0,00	0,00	52.230,00	0,00	0,00	79.667,05	52.230,00	0,00	27.437,05	
520- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	1.344.289,92	0,00	0,00	23.685,81	0,00	0,00	1.320.604,11	401.567,53	0,00	919.036,58	
610- CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	168.987,59	0,00	0,00	62,50	0,00	0,00	168.925,09	271,65	0,00	168.651,44	
620- CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	7.993.885,29	82.545,06	0,00	458.528,29	0,00	0,00	7.452.811,94	2.576.713,01	0,00	4.876.098,93	
630- RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530- TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	9.715.318,24	0,00	0,00	434.414,38	16.296,35	0,00	9.264.607,51	1.029.599,31	0,00	8.235.008,20	
540- TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	6.048.543,74	0,00	0,00	0,00	1,27	0,00	6.048.542,47	1.051.165,99	0,00	4.997.376,48	
550- TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
710- RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
920- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930- RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	2.834.641,53	0,00	0,00	0,00	1.465.663,85	0,00	1.368.977,68	284.000,00	0,00	1.084.977,68	
940- OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	6.338,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.338,82	0,00	0,00	6.338,82	
950- OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
961- RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
962- RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990- OUTROS RECURSOS VINCULADOS	6.728.519,89	0,00	0,00	53.010,30	157.106,57	0,00	6.518.403,02	72.883,64	0,00	6.445.519,38	
TOTAL (III) = (I + II)	241.436.186,98	903.370,47	1.740.582,81	4.500.242,95	4.653.424,16	0,00	229.638.566,59	18.214.168,83	0,00	211.424.397,76	



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.sp.br> e validar a autenticidade com o identificador 330039003500350033003A0054005200410001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o identificador F7276-5E644-EE491.

Assinado digitalmente. Conferir

APÊNDICE J – Regra de ouro

ARACRUZ

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0.00	0.00	0.00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0.00	0.00	0.00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	35,066,850.49	22,764,935.18	12,301,915.31
Investimentos	34,950,190.87	22,648,439.42	12,301,751.45
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	116,659.62	116,495.76	163.86
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	35,066,850.49	22,764,935.18	12,301,915.31
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	35,066,850.49	22,764,935.18	12,301,915.31

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 10/02/2022 e hora de emissão 17:18





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19



Enfrentamento Pandemia COVID-19

EC 106/2020, art. 5º, II



Municipio: Aracruz

Ano de Referência: 2021

Recultas		
Classificação		Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 936/2020 - Lei 14.041/2020		0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I		0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II		0,00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		5.896.603,24
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19		0,00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19		0,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)		0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exerécio (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.680.384,89	2.830.956,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	2.224.319,71	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	7.685.072,77	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	34.292,35	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	5.168.689,68	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	188.224,93	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	374.860,78	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	2,45	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	3.334.118,24	0,00

LUIS CARLOS
COUTINHO



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500350033003A00500052004006. O assento digital autêntico
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei nº 13.066/2020. Chaves Públicas Brasileira - JCP-
Assinatura digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 182

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Incorporação em RPNP do Exerécio (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	111.205,68	0,00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	395.881,58	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.212.886,57	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.044.878,93	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	10.640.670,96	1.357.414,44
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	83.047,06	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	1.439.534,09	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. – SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	950.635,56	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	312.258,94	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.075.310,54	98.042,21
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	4.773.051,27	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	4.171.162,88	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	423.779,64	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	919.036,58	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	8.235.008,20	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	4.997.376,48	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	208.019,30	208.019,30
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	168.651,44	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPND do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	4.876.090,93	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	1.084.977,68	0,00
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	6.338,82	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	6.445.616,78	0,00

Créditos Extraordinários

Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021.

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, III da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Sim
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Não



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500350033003A00590052004100e. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em conformidade com a Lei nº 11.367/2006. Conferência em www.tcees.br - Identificador: F7270-FC644-EE491

fls. 183

APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

[illegible]

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)



Assinado digitalmente. Confirme a autenticidade do documento em <https://aracruz.camarasempapel.es.gov.br> com o identificador 33003300330033003A005000520041001. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: F7270-F6644-EE491

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DB3CC-C0EBC-88490



Produzido em fase anterior ao julgamento

Procuradores: THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

Assinado por
POLLYANNA BROZOVIC
FERREIRA
08/08/2023 17:53

Assinado por
JOSE ANTONIO
GRAMELICH
08/08/2023 14:38

Assinado por
JADARVAL FREIRE
JUNIOR
08/08/2023 14:18

Assinado por
ADECIO DE JESUS
SANTOS
08/08/2023 14:11



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490



INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

08084/2022-1

Sérgio Manoel Nader Borges

Aracruz

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

2021

LUIZ CARLOS COUTINHO; CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

LUIZ CARLOS COUTINHO

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Aracruz, Senhor(a) LUIZ CARLOS COUTINHO; CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Senhor Luiz Carlos Coutinho – período de 01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021, e o **Senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira** – período de 18/02/2021 a 03/03/2021¹.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 43/2023-9** (peça 82) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira,

¹ Conforme registro cadastral no sistema CidadES.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 144.064.697,69 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 245.003.809,40. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 27.291.166,16, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **25,73%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

Por outro lado, em análise preliminar observou-se que o município destinou **69,72%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, descumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República. O município de Aracruz deixou de aplicar o montante de R\$ 231.977,14, equivalente a





0,28% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021. Em razão disso, sugeriu-se a **citação** do responsável. (subseção 3.4.2.2).

Ato contínuo, já em sede de conclusiva (subseção 9.3 da ITC), após os esclarecimentos prestados pelo gestor, observou-se que o valor aplicado pelo Município de Aracruz na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançou o valor de R\$ 58.548.194,00 (despesa empenhada), **equivalentes a 70,18% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021, observando-se o cumprimento do limite constitucional.**

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **16,72%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Luiz Carlos Coutinho**, no exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021), tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas ocorrências analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5 e 9.6** da ITC; e

Por outro lado, considerando a inexistência de achados atribuídos ao curto período de 18/02/2021 a 03/03/2021, propõe-se a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Carlos Alberto Loureiro Vieira**, no período de **18/02/2021 a 03/03/2021**.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **determinar** e **cientificar** ao atual chefe do Poder Executivo, nos termos apresentados respectivamente nas **subseções 11.2 e 11.3** desta instrução técnica.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, LUIZ CARLOS COUTINHO, no dia 31/03/2022, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) LUIZ CARLOS COUTINHO; CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2022, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2	Visão Geral	12
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	15
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	16
1.6	Benefícios estimados da apreciação	16
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	17
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	29
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	50
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	53
3.5	Renúncia de receitas	69
3.6	Condução da política previdenciária	74
3.7	Controle interno	78
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	80
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	84
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	85
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	86
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	87
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	103
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	104
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	104
5.2	Ações da administração municipal em educação	106





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

5.3	Ações da administração municipal em saúde.....	108
5.4	Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020	110
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	111
6.1	Política pública de educação	111
6.2	Política pública de saúde	121
6.3	Política pública de assistência social	125
7.	ATOS DE GESTÃO.....	130
7.1	Fiscalizações em destaque.....	130
7.2	Atuação em funções administrativas	135
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	135
8.1	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES	135
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	136
9.1	Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados	137
9.2	Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES	144
9.3	Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	153
9.4	Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020	156
9.5	Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários	158
9.6	Descumprimento de determinação emanada do TCEES	167
10.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	170
11.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	174
11.1	Minuta do Parecer Prévio	175
11.2	Determinação	177
11.3	Ciência.....	178
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	180
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	182
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	183





APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	184
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	186
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	189
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	190
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	191
APÊNDICE I – DISPONILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR	192
APÊNDICE J – Regra de ouro.....	193
APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	194
APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos	196
APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	
197	
APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA	198





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual² e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)³, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08084/2022-1, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

²Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

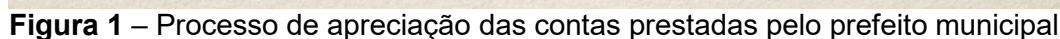
³ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.





Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS





fls. 199



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

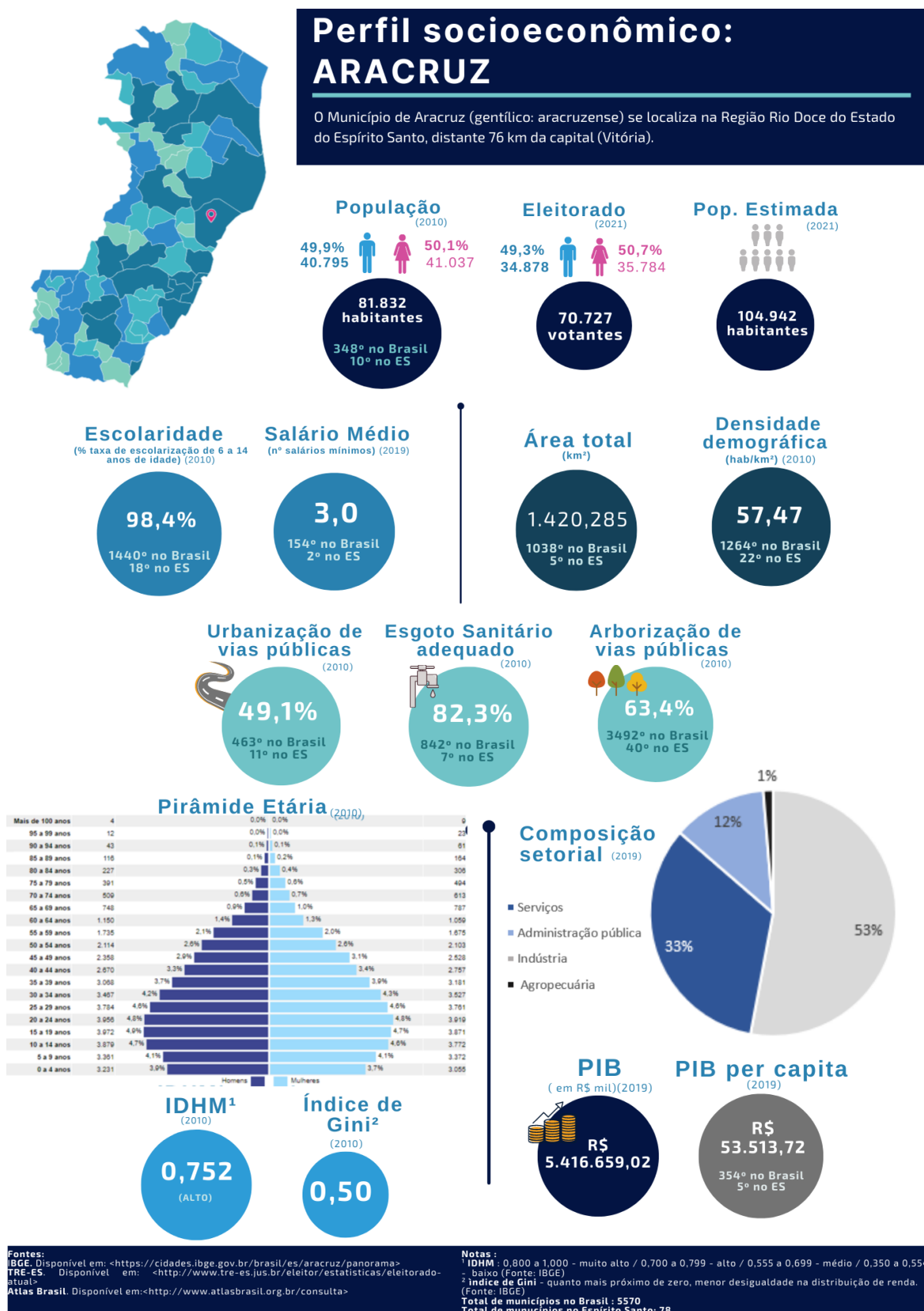


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330033003500330033A00590052004009, assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil, assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.br.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Aracruz apresenta uma estrutura administrativa desconcentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Controladoria Geral de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz, Fundo Municipal de Saúde de Aracruz.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Jones Cavaglieri	02380/2021-1	00013/2023-8	17/02/2023	Rejeição
2019	Jones Cavaglieri	03355/2020-6	00076/2022-5	02/09/2022	Rejeição
2018	Jones Cavaglieri	20554/2019-1	00119/2020-3	27/11/2020	Rejeição
2017	Jones Cavaglieri	03290/2018-3	00068/2019-9	10/07/2019	Aprovação com ressalva
2016	Marcelo de Souza Coelho	05104/2017-1	00030/2019-3	17/04/2019	Aprovação
2015	Marcelo de Souza Coelho	04243/2016-4	00016/2017-7	11/04/2017	Aprovação
2014	Marcelo de Souza Coelho	04224/2015-3	00065/2016-2	23/08/2016	Aprovação
2013	Marcelo de Souza Coelho	06447/2014-5	00035/2016-1	10/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 09/03/2023.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio





dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 1.150.661.095,67.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 393/2021-4 (Acompanhamento da imunização contra a Covid-19); proc. TC 415/2021-7 (Acompanhamento da volta às aulas em 2021); proc. TC 2.269/2021-1 (Relatório de acompanhamento – Metas 7 e 15 do PNE); proc. TC 14.989/2019-1 (Acordos de Cooperação Técnica); proc. TC 913/2022-1 (Acompanhamento do desempenho da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios capixabas); proc. TC 4.137/2022-1 (Prestação de contas anual do governador 2021); proc. TC 2.380/2021-1 (Prestação de contas anual de prefeito 2020); e proc. TC 4.932/2021 (Fiscalização - ações de promoção, prevenção e cuidado com as diabetes).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2021, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante





os meses de junho a agosto de 2021, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2021, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁶

Expectativas 2021:

As expectativas iniciais para 2021 se frustraram quase todas e se inverteram em algumas variáveis. Expectativas: aumento da taxa de desemprego, aumento da relação dívida/PIB, inflação abaixo da meta, desigualdade em “V”, crise financeira no âmbito municipal, LRF em xeque. Ao final do ano, observou-se queda da taxa de desemprego, queda da relação dívida/PIB, inflação estourando a meta, recuperação em “V”, superávits financeiros dos entes subnacionais, respeito à LRF.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram recuperação econômica em 2021. Mas, a elevação da inflação também foi disseminada no mundo, principalmente pelos preços das *commodities* que continuaram a subir em 2021. Esses fatores aliados à elevação da cotação do dólar favoreceram a balança comercial do Brasil significativamente em 2021 comparada com 2020: aumento de 34% das exportações, crescimento de 38% das importações, variação de +20% do superávit da balança comercial e aumento de 36% na corrente de comércio (soma das exportações e importações). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de 50,2% no preço *brent*⁷ e de 55,0% no preço *WTI*.

Economía nacional:

⁶ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2021 (Processo TC 4.137/2022).

⁷ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.





O desempenho do PIB brasileiro em 2021 confirmou a continuidade da retomada em “V” da atividade econômica, iniciada no segundo semestre de 2020. O crescimento de 4,6% em 2021 foi melhor que a mediana das expectativas de mercado e superior à queda de 3,9% de 2020 causada pelas consequências da pandemia. O resultado líquido do PIB entre 2020 e 2021 foi de +0,6%, o que fez o Brasil recuperar o nível pré-crise, acima da mediana dos países do G7, G20 e América Latina.

A inflação no país seguiu a elevação mundial de preços e fechou 2021 com o IPCA em 10,06%, um resultado muito acima do teto estabelecido pelo sistema de metas de inflação (5,25%). A taxa Selic terminou o ano em 9,25% a.a.. A taxa de desemprego em 2021 caiu para 11,1%, após fechar o ano de 2020 em 13,9%. A dívida bruta do governo geral (governos federal, estadual e municipal, e estatais) sobre o PIB do Brasil caiu em 2019, cresceu acentuadamente em 2020 com os gastos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e voltou a cair em 2021 se aproximando da tendência anterior à pandemia.

Economia capixaba:

A economia do Estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. Contudo, a alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +11,5% em 2021. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 9,8%, registrando decréscimo de -3,6 p.p. em relação a 2020.

O comércio exterior capixaba, depois de um saldo negativo em 2020, foi superavitário em 2021. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) aumentou +43% em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 34% do valor das exportações em 2021.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2021, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo representou





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

uma queda pelo quinto ano consecutivo, com uma redução de aproximadamente - 14,8% em relação a 2020.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2021, resultando no aumento do superávit orçamentário (+22,5% nominal e +13,3% real) frente ao superávit de 2020.

A arrecadação mensal de 2021 contra o mesmo mês de 2020 apresentou variações positivas contínuas a partir de agosto de 2021. As receitas próprias do Estado responderam por 64% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 33% em 2021. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +42,5% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁸. Em 2021, a Dívida Consolidada (bruta) do estado diminuiu para 39,28% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2020 (47,40%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo -0,82% da RCL ajustada⁹. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Aracruz no ano de 2019¹⁰ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da indústria teve maior peso (52,9%), seguido por serviços (33,4%). A administração pública (12,4%) e agropecuária (1,3%) tiveram baixa participação. Entre 2010 e 2019, o setor industrial sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

⁸ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

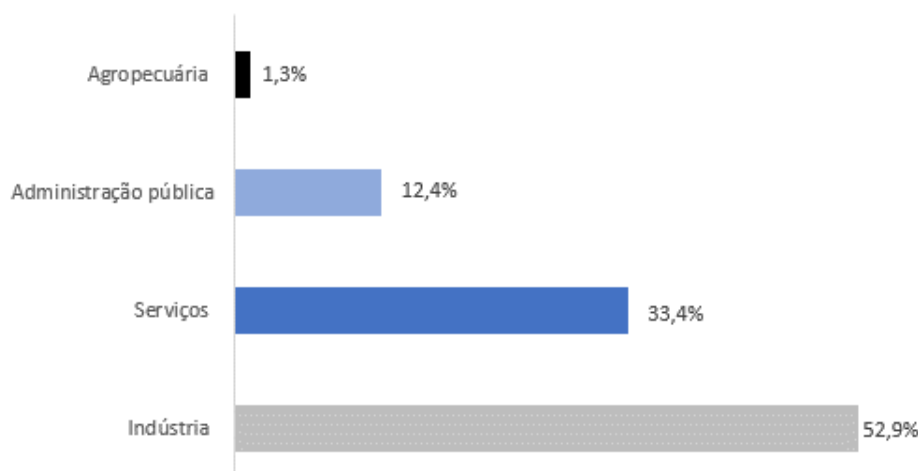
⁹ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

¹⁰ Último ano divulgado pelo [IBGE](https://ibge.gov.br).

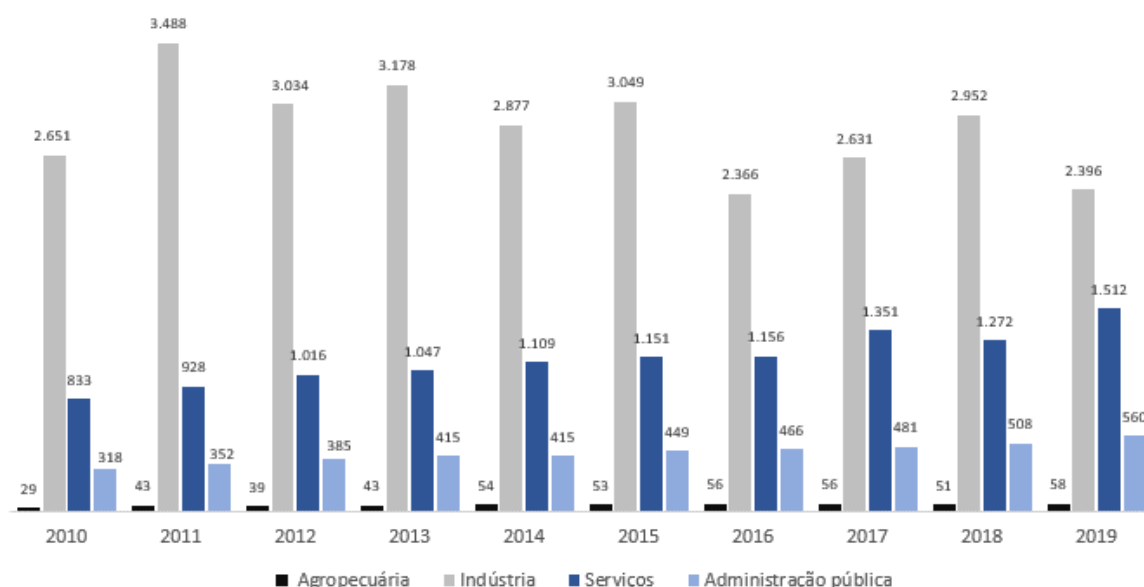



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Gráfico 1:** Composição setorial do PIB - Aracruz (2019)

Fonte: IBGE Cidades

**Gráfico 2:** Evolução da participação da atividade econômica – Aracruz (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹¹ do Município mostra a admissão de 21.010 empregados, mas 18.871 desligamentos, resultando num saldo positivo de 2.139 empregos formais em 2021.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a

¹¹ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade).





probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹² do município de Aracruz atingiu 6,80 em 2021 acima da média (5,99) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*¹³, ocupando a 1ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,80; menor IAN: 5,35). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 7,25, ocupando a 3ª posição no *cluster* (média: 6,98);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,90, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 4,64);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 6,93 ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,73).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,13 ocupando a 4ª posição no *cluster* (média: 6,61).

A nota do IAN de 2021 apresentou resultado 0,14 maior que no ano de 2020. Isso coloca Aracruz na 1ª posição em relação aos 6 municípios que compõem a Região Rio Doce (Aracruz, Ibraçu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama) e na 2ª posição no Estado.

“Segurança Pública” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 0,775). Por sua vez, “Tamanho de Mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -0,613). É importante ressaltar

¹² IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](https://ideies.org.br/).

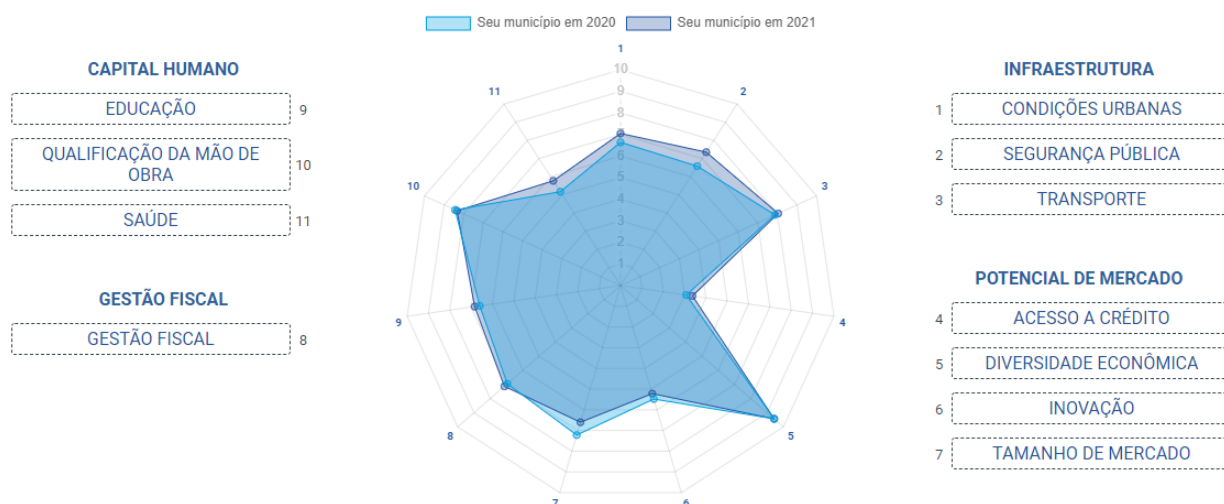
¹³ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Aracruz é composto por: João Neiva, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina, Guarapari, São Gabriel da Palha, Jerônimo Monteiro, Ibraçu, São Mateus, Guaçuí e Alegre.





Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2020 e 2021. Houve avanços significativos ($> 10\%$) nas categorias “segurança pública” e “saúde, e sem recuos significativos ($> 10\%$).



Fonte: [Ideies/Findes](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹⁴ (Índice de Desenvolvimento Humano do Município) de Aracruz. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,501, passou por 0,638 e chegou em 0,752, obtendo, respectivamente, a classificação “baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.

¹⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

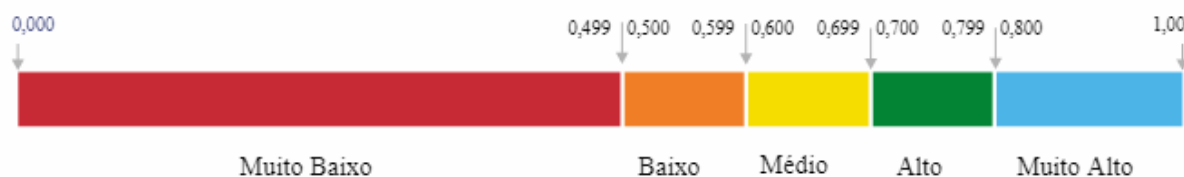


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁵, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁶. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁷, Aracruz obteve 0,58, 0,59 e 0,50, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população nos últimos 10 anos, após breve agravamento entre 1991 e 2000.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁸ no município foi de 3 salários mínimos em 2019. Isso coloca o município na segunda posição do ranking estadual¹⁹, conforme Tabela a seguir.

¹⁵ Fonte: [PNUD](https://pnud.org/).

¹⁶ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁷ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁸ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁹ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.





Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2019

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Rio Bananal	2,0	Marechal Floriano	1,8
Aracruz	3,0	Santa Leopoldina	2,0	Muqui	1,8
Anchieta	2,6	Santa Maria de Jetibá	2,0	Nova Venécia	1,8
Itapemirim	2,6	Águia Branca	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Serra	2,5	Alfredo Chaves	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,3	Barra de São Francisco	1,9	Vargem Alta	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Afonso Cláudio	1,7
São Domingos do Norte	2,3	Conceição da Barra	1,9	Apiacá	1,7
Água Doce do Norte	2,2	Domingos Martins	1,9	Baixo Guandu	1,7
Linhares	2,2	Ecoporanga	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Santa Teresa	2,2	Guarapari	1,9	Fundão	1,7
São Mateus	2,2	Marataízes	1,9	Guaçuí	1,7
Alegre	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Montanha	1,9	Itaguaçu	1,7
Piúma	2,1	Pedro Canário	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Viana	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Vila Valério	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Vila Pavão	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Boa Esperança	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Castelo	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Irupi	1,8	Marilândia	1,6
Ibatiba	2,0	Itarana	1,8	Mucurici	1,6
Ibitirama	2,0	Iúna	1,8	Pancas	1,6
Mantenópolis	2,0	Jaguaré	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)





A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Aracruz nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2021 os montantes de R\$ 621,7 milhões (7º no *ranking* estadual) e R\$ 477,7 milhões (7º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Em termos reais, houve aumento nos últimos quatro anos em relação ao ano anterior, com destaque para o aumento de +12,10% em 2021.

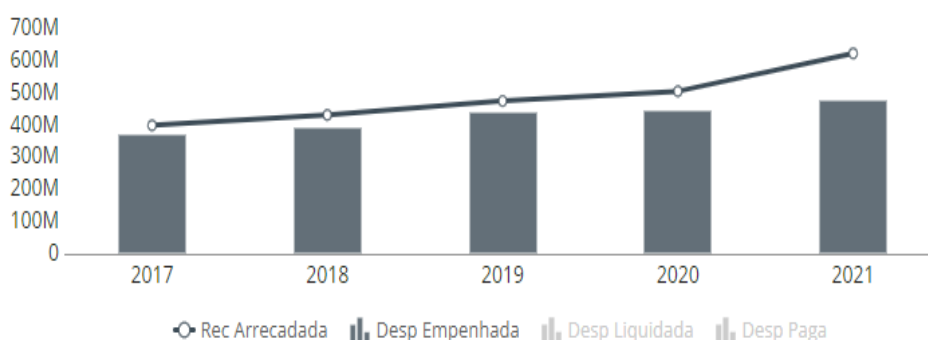


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

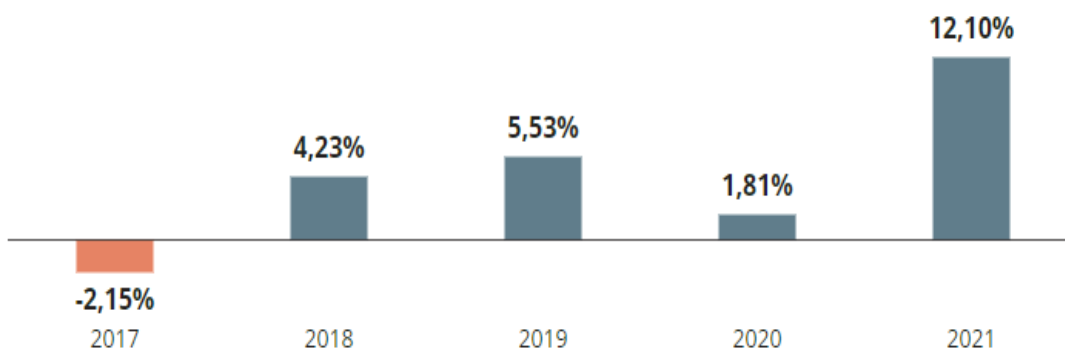


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (45%) com R\$ 280,1 milhões, seguido das Receitas próprias do Município (29%) com R\$ 181,9 milhões e das Transferências da União (19%) com R\$ 118,3 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 160,12 milhões), o ISS (R\$ 72,47 milhões) e o FPM (R\$ 50,45 milhões).

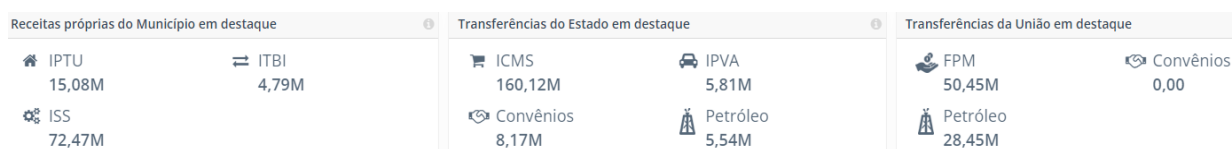


Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2021
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município aumentaram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga mostra aumento até 2019 em relação ao ano anterior, e queda nos anos recentes na mesma base de comparação.

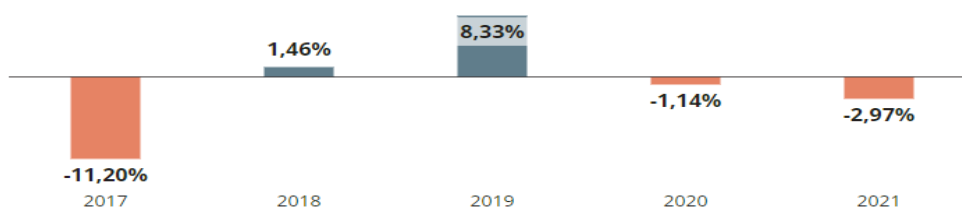


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES





Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2021 (R\$ 457,6 milhões), 96,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 440,8 milhões) e 3,7% para despesas de capital (R\$ 16,8 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (57,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,3% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 7,96 milhões).

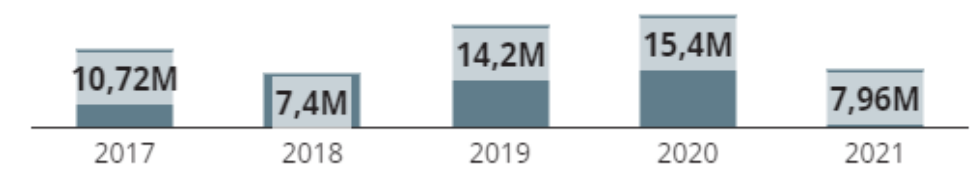


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 30% para Educação, 20% para Saúde, 16% para Outras Despesas, 16% para Urbanismo, 10% para Previdência Social e 8% para Administração.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 144 milhões (2º no *ranking* estadual), maior que o de 2020 (R\$ 58,7 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário²⁰ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 129,17 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 4,39 milhões), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021, conforme gráfico a seguir.

²⁰ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

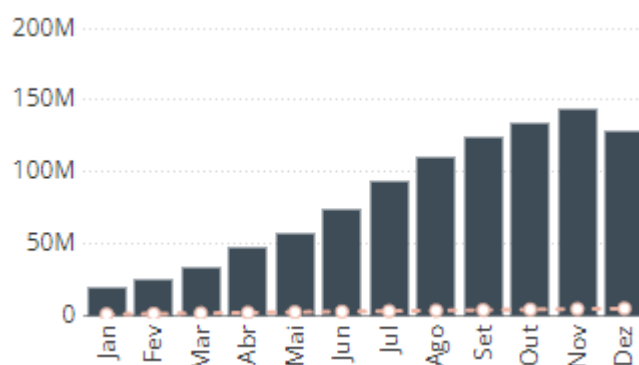


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²¹. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²² disponível ao município de Aracruz foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Aracruz alcançou R\$ 19,9 milhões em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais

²¹ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²² Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.br/tesouro-transparente).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

haveres financeiros, no total de R\$ 237,4 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 217,5 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2021, conforme gráfico a seguir:

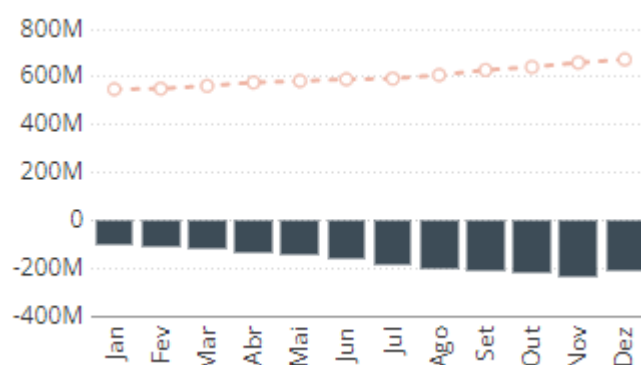


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2021
(em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Aracruz **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 974,58 milhões que, frente a R\$ 264,83 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 709,75 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,27 mantém o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que





exige cautela. O Regime possui, em 2021, 2.699 servidores ativos (que diminuiu em relação a 2020), 1.266 aposentados (que vem crescendo) e 289 pensionistas (que vem aumentando). A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²³ em 2021 (1,74). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²⁴ de 2021 manteve a mesma classificação em relação a 2020 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõe.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes,

²³ Considera-se crítico o resultado até 3.

²⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 4156/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4314/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 4347/2020, estimou a receita em R\$ 438.186.044,00 e fixou a despesa em R\$ 438.186.044,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de





R\$ 87.637.208,80, conforme artigo 6º da LOA, com as exclusões discriminadas no inciso I do art. 6º.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 46 programas e 224 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Os programas de governo previstos no orçamento de 2021 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução no exercício Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
26	CIDADE LUZ	13.829.574,68	13.829.514,68	100%
4	GESTAO JUDICIAL	1.723.826,75	1.723.806,75	100%
7	FORTELECIMENTO DAS FINANÇAS PUBLICAS	610.505,80	610.335,95	100%
23	SERVICOS URBANOS	37.653.775,26	37.581.870,65	100%
5	GESTAO DA POLITICA URBANA	70.860,00	70.680,00	100%
45	ENCARGOS GERAIS	9.072.463,93	8.972.789,42	99%
39	SEMPRE ALERTA	1.190.468,40	1.152.380,51	97%
12	FORTELECIMENTO DA EDUCACAO BASICA	129.630.873,63	123.649.092,86	95%
40	APOIO ADMINISTRATIVO	136.074.722,23	128.663.032,35	95%
8	FORTELECIMENTO DO SUS	15.000.868,27	14.091.170,12	94%
30	APOIO A AGRICULTURA PROAGRI	1.328.097,70	1.246.584,09	94%
48	GESTAO DA POLITICA DE CONTROLE INTERNO	2.750.719,12	2.574.020,67	94%
53	ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL	14.778.000,00	13.680.462,18	93%
34	PRESERVACAO CONSERVACAO MONITORAMENTO CONTROLE FISCALIZACAO LICENCIAMENTO E EDUCACAO	752.951,27	692.842,71	92%




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

9	VIGILANCIA EM SAUDE	3.565.168,25	3.200.890,47	90%
19	GERACAO DE TRABALHO E RENDA	61.890,00	55.266,67	89%
22	TRANSPORTE PUBLICO E MOBILIDADE	5.519.520,77	4.858.690,26	88%
47	FORTALECER AS REDES DE ATENCAO A SAUDE	52.936.345,59	45.872.128,06	87%
43	GESTAO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	1.255.761,75	1.070.938,79	85%
3	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS	51.000.000,00	43.455.112,74	85%
2	SANEAMENTO BASICO PARA TODOS	9.946.912,23	8.460.577,63	85%
14	APOIO A QUALIFICACAO PROFISSIONAL	348.695,27	292.996,48	84%
29	INFRAESTRUTURA NO MEIO RURAL	187.421,00	152.972,24	82%
21	PROTECAO DE IDENTIDADE CULTURAL DO MUNICIPIO	297.131,67	225.507,00	76%
38	VALORIZACAO E CAPACITACAO DO SERVIDOR	374.640,82	269.160,82	72%
11	ATENDIMENTO AO EDUCANDO	11.620.456,56	8.300.787,26	71%
16	APRIMORAMENTO DO SUAS	6.050.549,37	4.010.613,19	66%
44	CIDADANIA ESPORTIVA E DE LAZER	386.071,90	242.112,36	63%
24	INFRAESTRUTURA URBANA	14.445.800,11	7.784.559,54	54%
20	IMPLANTACAO DE ACOES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO TURISMO	1.000.392,40	466.570,69	47%
17	ATENCAO A CRIANCA E ADOLESCENTE	533.153,80	209.984,19	39%
41	CONSTRUINDO SONHOS	381.010,92	131.997,16	35%
35	GESTAO DO FUMDEMA	583.595,37	121.569,15	21%
42	PUBLICIDADE E COMUNICACAO	329.315,09	2.256,65	1%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIAS	6.289.659,76	-	0%
46	ATENCAO AO IDOSO	307.761,45	-	0%
6	PLANEJAMENTO INTEGRADO	8.847,87	-	0%
27	EXTENSAO RURAL	1.580,00	-	0%
50	GESTAO DA SECRETARIA DE GOVERNO	360,00	-	0%
52	ATENCAO A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARACRUZ	321,00	-	0%
36	MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA	200,00	-	0%
18	SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	120,00	-	0%
28	PECUARIA AQUICULTURA E PESCA	80,00	-	0%
TOTAL		531.900.469,99	477.723.274,29	90%





Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4373/2021	0,00	470.000,00	0,00	470.000,00
4368/2021	0,00	98.100,00	0,00	98.100,00
4404/2021	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
4364/2021	0,00	3.238.150,00	0,00	3.238.150,00
4347/2020 (LOA)	159.377.217,47	0,00	7.451.196,24	166.828.413,71




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4390/2021	0,00	4.126.320,00	0,00	4.126.320,00
4423/2021	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
4392/2021	0,00	0,00	225.936,66	225.936,66
Total	159.377.217,47	8.004.570,00	7.677.132,90	175.058.920,37

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 93.714.725,99 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	438.186.044,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	159.377.217,47
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	8.004.570,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	7.677.132,90
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	77.323.659,18
(=) Dotação atualizada apurada (a)	535.921.305,19
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	531.900.769,99
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	4.020.535,20

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – Balancete da Despesa, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotações	77.323.659,18
Excesso de arrecadação	45.835.861,13
Superávit Financeiro	45.966.373,79
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	1.912.491,07
Total	171.038.385,17

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 87.637.208,80 e a efetiva abertura foi de R\$ 154.515.776,47, mesmo assim constatou-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que o inciso I do art. 6º da Lei 4347/2020 (LOA) exclui do limite de 20% os créditos suplementares abertos para suprir necessidade nas dotações de pessoal e encargos, à conta de *superávit* financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito

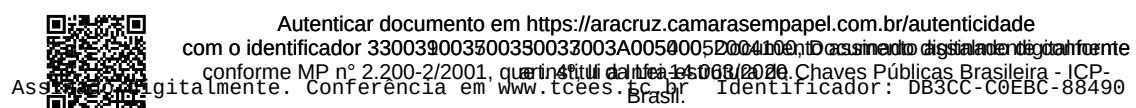


Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 222



adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 113, 211, 215) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 113, 211, 214, 215, 290, 560, 930), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	6.667.681,00	11.499.036,81	127.141.031,37	120.473.350,37	38.554.858,00	27.055.821,19
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	9.875.084,58	0,00	20.769,06	-9.854.315,52	526.168,20	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	5.052.617,24	0,00	25.973.202,94	20.920.585,70	6.680.019,41	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	9.389.145,80	7.375.175,00	-4.399.326,54	-13.788.472,34	-77.660,14	-7.452.835,14
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	33.133,95	207.909,66	189.776,22	156.642,27	207.909,66	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	4.109.000,00	9.738.761,35	20.740,31	-4.088.259,69	1.102.797,70	-8.635.963,65
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	4.159.847,50	180.000,00	4.828.418,95	668.571,45	247.174,82	67.174,82
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.492.603,24	6.373.561,11	6.054.719,11	1.562.115,87	5.097.622,44	-1.275.938,67
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	819.992,00	841.000,00	799.113,00	-20.879,00	0,00	-841.000,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	40.679,42	321.633,95	0,00	31.313,64	-9.365,78
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	305.255,87	-613.270,19	0,00	1.211.123,30	905.867,43
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	551.122,80	-98.101,80	0,00	3.076.169,16	2.525.046,36
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	800.000,00	0,00	6.945.197,77	6.145.197,77	1.395.127,38	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 224


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.084.096,00	3.654.778,45	0,00	1.084.096,27	0,27
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	25.080,00	0,00	0,00	0,00	-25.080,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	1.902.003,96	-355.005,50	0,00	6.859.908,81	4.957.904,85
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	344.940,00	373.000,00	982.949,83	638.009,83	215.471,68	-157.528,32
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	225.936,66	5.232,94	0,00	226.105,88	169,22
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	17.237,06	497.270,32	2.214.957,69	2.197.720,63	3.868.379,90	3.371.109,58

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – DEMCAD, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 38.554.858,00 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 127.141.031,37 durante o exercício.

Apesar da insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 113, 211, 215), esta encontra-se coberta pelo excesso de arrecadação existente na fonte de recursos 001.

Da mesma forma, a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do *superávit* financeiro (exercício anterior) (Fontes: 113, 211, 214, 215, 290, 560, 930) encontra-se coberta pelo *superávit* financeiro (exercício anterior) existente na fonte de recursos 001.

3.2.3.1 Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados

O artigo 10 da Lei municipal 4.390/2021 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física nas dotações ali indicadas

LEI N.º 4.390, DE 19/07/2021.

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, **no valor necessário**, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, nas seguintes dotações orçamentárias (negritei)

No entanto, o art. 167, VII da CRFB/88²⁵ veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Por se tratar de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 167, VII da CRFB/88), opina-se por dar **citação** ao responsável para apresentar suas justificativas e documentação correspondente.

Afastada a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

3.2.3.2 Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES

O DEMCAD encaminhado não reflete a realidade dos créditos adicionais autorizados e abertos no exercício, apontando a LOA como lei autorizativa para diversos créditos especiais, em desacordo com as leis e os decretos municipais de abertura encaminhados na prestação de contas mensal (PCM/2021) e causando divergência na apuração dos créditos adicionais abertos no exercício em relação ao Balancete da Despesa (tabelas 4 e 5 deste RT). Critério: IN 68/2020 TCEES.

Motivo pelo qual sugere-se **citação** ao responsável para apresentar seus esclarecimentos e documentação correspondente.

Afastada a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.2** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa

²⁵ Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;





apresentadas. Com sugestão para **dar ciência** dos fatos abordados neste tópico ao atual chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo órgão de controle interno, como forma de alerta, para evitar novas ocorrências.

3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 143,79% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	22.235.000,00	23.131.267,59	104,03
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	24.650.900,80	37.196.253,33	150,89
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.177.402,74	3.643.107,11	87,21
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	254.859.763,46	389.211.627,30	152,72
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600009 - Secretaria de Saúde de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	72.262.977,00	99.478.435,00	137,66
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	60.000.000,00	69.066.383,89	115,11
I. Total por UG (BALORC)	438.186.044,00	621.727.074,22	141,89
II. Total Consolidado (BALORC)	403.686.044,00	580.459.675,18	143,79
III = II - I. Diferença	-34.500.000,00	-41.267.399,04	1,90
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	34.500.000,00	41.267.399,04	

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Receita, BALORC




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	394.640.421,44	572.573.674,62
Receita de Capital	9.045.622,56	7.886.000,56
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	403.686.044,00	580.459.675,18

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 89,08% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	22.918.000,00	19.869.020,76	86,70
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	107.598.224,49	99.005.882,58	92,01
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	1.229.228,02	1.223.661,39	99,55
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	13.379.589,89	10.461.057,44	78,19
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	1.356.573,01	1.328.677,99	97,94
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	22.069.653,71	21.676.267,74	98,22
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	2.568.395,28	2.358.070,04	91,81
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	17.052.488,48	16.597.695,25	97,33
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	4.855.829,71	4.601.463,44	94,76
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	1.205.223,76	863.977,97	71,69
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	1.742.831,59	1.314.552,14	75,43
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	6.914.094,72	6.628.721,82	95,87
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	3.436.661,73	3.322.903,50	96,69
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	150.987.480,63	139.552.677,99	92,43
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	31.292.271,40	24.589.338,88	78,58
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	2.236.011,69	1.849.144,46	82,70
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	2.818.249,38	2.086.831,85	74,05
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	54.723.154,28	53.721.784,58	98,17
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	4.190.900,14	3.647.378,07	87,03
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	4.547.908,08	4.398.080,87	96,71
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	60.000.000,00	44.945.623,35	74,91
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	14.778.000,00	13.680.462,18	92,57
I. Total por UG (BALANCORR)	531.900.769,99	477.723.274,29	89,81
II. Total Consolidado (BALORC)	489.885.088,26	436.394.977,49	89,08



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 228



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

III = II - I. Diferença	-42.015.681,73	-41.328.296,80	-0,73
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	42.015.681,73	41.328.296,80	

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	383.915.509,06	448.528.578,01	413.630.042,31	399.617.002,57	398.205.324,25
De Capital	20.082.439,65	35.066.850,49	22.764.935,18	16.818.651,15	16.480.291,67
Reserva de Contingência	3.289.659,76	3.289.659,76	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	3.000.000,00	3.000.000,00			
Totais	410.287.608,47	489.885.088,26	436.394.977,49	416.435.653,72	414.685.615,92

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 144.064.697,69, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais	
Receita total realizada	580.459.675,18
Despesa total executada (empenhada)	436.394.977,49
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	144.064.697,69

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

3.2.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).





3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	436.394.977,49
Dotação Atualizada (b)	489.885.088,26
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-53.490.110,77

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	489.885.088,26
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	403.686.044,00
Dotação a maior (a-b)	86.199.044,26

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	45.966.373,79
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	45.966.373,79
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A dotação a maior que a receita prevista atualizada se justifica pela abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 45.835.861,13; e por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 45.966.373,79, além da abertura de aproximadamente R\$ 7.677.132,90 em créditos extraordinários e R\$ 8.004.570,00 em créditos especiais neste exercício (tabelas 5 e 6).

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	436.394.977,49
Receitas Realizadas (b)	580.459.675,18
Execução a maior (a-b)	-144.064.697,69

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 19 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	45.966.373,79
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	45.966.373,79
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
10	SAÚDE	107.598.224,49	99.005.882,58	93.611.011,77	93.227.728,35



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 232


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

24	COMUNICAÇÕES	1.205.223,76	863.977,97	862.368,99	852.139,75
28	ENCARGOS ESPECIAIS	8.197.759,62	8.134.230,73	7.939.171,13	7.939.171,13
15	URBANISMO	86.015.455,68	78.311.123,46	71.053.514,63	71.022.501,33
02	JUDICIÁRIA	6.914.094,72	6.628.721,82	6.626.632,14	6.612.981,43
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	54.235.350,00	45.176.936,04	45.172.419,02	45.151.193,00
20	AGRICULTURA	4.547.908,08	4.398.080,87	4.023.663,24	4.012.063,29
04	ADMINISTRAÇÃO	40.349.664,21	39.464.058,07	38.083.312,87	37.906.198,75
18	GESTÃO AMBIENTAL	4.190.900,14	3.647.378,07	3.493.791,93	3.482.337,07
13	CULTURA	297.131,67	225.507,00	225.507,00	225.507,00
22	INDÚSTRIA	2.568.395,28	2.358.070,04	2.322.442,78	2.314.745,16
17	SANEAMENTO	22.682.650,00	19.637.708,07	18.333.873,06	17.974.700,90
12	EDUCAÇÃO	150.987.480,63	139.552.677,99	138.476.521,47	137.845.240,65
01	LEGISLATIVA	14.778.000,00	13.680.462,18	11.757.286,55	11.747.661,08
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.379.589,89	10.461.057,44	10.186.162,31	10.132.967,56
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.521.117,71	1.861.324,85	1.389.924,03	1.379.043,21
27	DESPORTO E LAZER	2.236.011,69	1.849.144,46	1.663.713,24	1.651.766,69
16	HABITAÇÃO	1.715.584,26	1.314.552,14	1.310.212,14	1.303.373,67
06	SEGURANÇA PÚBLICA	1.190.468,40	1.152.380,51	1.054.401,53	1.054.401,53
14	DIREITOS DA CIDADANIA	100,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.289.659,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL		531.900.769,99	477.723.274,29	457.585.929,83	455.835.721,55

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 21 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	270.161.091,67	254.380.818,30	253.381.855,55	252.512.719,28
Juros e Encargos da Dívida	125.000,00	121.253,71	121.253,71	121.253,71
Outras Despesas Correntes	220.258.168,07	200.456.267,10	187.264.169,42	186.721.456,89
Investimentos	34.950.190,87	22.648.439,42	16.702.155,39	16.363.795,91
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	116.659,62	116.495,76	116.495,76	116.495,76
Reserva de Contingência	6.289.659,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL	531.900.769,99	477.723.274,29	457.585.929,83	455.835.721,55

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 22 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.416.487,77	2.424.944,87	2.424.900,84	2.424.900,84
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	329.712,10	323.141,09	323.141,09	323.141,09
90	APLICAÇÕES DIRETAS	468.871.961,95	422.674.915,72	403.369.717,62	401.619.679,82



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	42.015.681,73	41.328.296,80	41.150.276,11	41.150.105,63
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	10.977.266,68	10.971.975,81	10.317.894,17	10.317.894,17
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.289.659,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL		531.900.769,99	477.723.274,29	457.585.929,83	455.835.721,55

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 23 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	28.586.823,03	ADMINISTRAÇÃO - ENCARGOS GERAIS	574,75	574,75	574,75
530	Federal		URBANISMO - SERVICOS URBANOS	20.702.349,26	19.986.164,63	19.986.164,63
530	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA	1.160.000,00	901.298,91	901.298,91
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - ENCARGOS GERAIS	338.276,00	283.562,41	283.562,41
540	Estadual	5.659.878,45	URBANISMO - TRANSPORTE PUBLICO E MOBILIDADE	95.656,40	45.367,53	45.367,53
540	Estadual		URBANISMO - SERVICOS URBANOS	2.005.100,00	1.136.443,10	1.136.443,10
540	Estadual		URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA	375.490,22	243.270,00	243.270,00
540	Estadual		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO	30.000,00	30.000,00	30.000,00
TOTAL		34.246.701,48		24.707.446,63	22.626.681,33	22.626.681,33

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540 Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - Balancete da Despesa





3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 2.431.009,51, alterada durante o exercício para R\$ 1.868.168,30.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2021, pagou R\$ 1.184.568,83 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.321.949,68.

Tabela 25 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	609.479,51
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	712.470,17
Total	1.321.949,68

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 40.783/2021 (pç. 25) que regulamentando a matéria.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 236



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Não verificou-se o encaminhamento de Decreto nº 39.185 de 22/01/2021 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 26 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	116.047.876,56
Receitas orçamentárias	580.459.675,18
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	64.522.501,54
Despesas orçamentárias	436.394.977,49
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	79.631.266,39
Saldo em espécie para o exercício seguinte	245.003.809,40

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 27 - Disponibilidades	Valores em reais
Unidades gestoras	Saldo
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	20.069.932,21
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	21.816.976,08
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	6.381.314,96
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	162.464.256,02
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O documento digitalizado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei nº 13.063/2016. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 237


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

009E0600009 - Secretaria de Saúde de Aracruz	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	25.925.417,01
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	1.373,89
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	41,81
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00
009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	264.828.416,23
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	3.359.481,95
Total (TVDISP por UG)	504.847.210,16

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 – TVDISP

Nota: (R\$ 259.843.521,93 ref. Investimentos e Aplicações em Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS).

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 28 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	15.476.032,55	2.919.283,35	3.771.284,60	22.166.600,50
Inscrições	22.308.876,37	1.085.864,09	3.045.659,06	26.440.399,52
Incorporação/Encampação	0,00	97.059,04	0,00	97.059,04
Pagamentos	10.339.531,92	589.901,74	2.610.828,41	13.540.262,07
Cancelamentos	5.929.139,37	293.895,92	1.552.536,50	7.775.571,79
Outras baixas	97.059,04	0,00	0,00	97.059,04
Saldo Final do Exercício Atual	21.419.178,59	3.218.408,82	2.653.578,75	27.291.166,16

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 29 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	504.968.208,23	370.499.618,12
Passivo Financeiro (b)	31.456.571,77	25.574.897,91



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 238



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	473.511.636,46	344.924.720,21
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	472.904.008,52	344.429.030,07
Recursos Ordinários	139.145.291,22	38.554.858,00
Recursos Vinculados	333.758.717,30	304.571.578,62
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	472.904.008,52	343.126.436,62
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	1.302.593,45

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O *superávit* financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 472.904.008,52, R\$ 264.438.464,45 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Verificou-se a ocorrência de divergências no resultado do exercício anterior – R\$ 1.302.593,45, no entanto, tal divergência foi analisada e afastada no TC 2380/2021 – PCA/2020, conforme ITC 31/2023, item 9.3 (pç. 144).

3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo





(planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	247.444.983,34
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
Limite máximo permitido para transferência	14.846.699,00
Valor efetivamente transferido	14.778.000,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 31 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		557.121.198,21
Despesa Primária		427.952.811,03
Resultado Primário	4.394.296,00	129.168.387,18
Resultado Nominal	-5.278.491,00	135.073.232,80

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 25,73% da receita resultante de



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 241



impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 32 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	101.904.254,80
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	273.542.314,57
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	375.446.569,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	96.621.095,66
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25,73

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 69,72% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Recursos do Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	83.971.673,05
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	58.548.194,00
% de aplicação	69,72

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Constata-se que o município de Aracruz deixou de aplicar o montante de R\$ 231.977,14, equivalente a 0,28% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, caracterizando infringência ao art. 212-A, XI, da Constituição da Federal, razão pela qual sugere-se a **citação** do responsável, Sr. Luiz Carlos Coutinho, para apresentar razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Cabe ressaltar que o descumprimento do limite de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

Afastada a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.3** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados no Fundeb ao Tribunal de Contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.





3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁶, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 16,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	101.904.254,80
Receitas provenientes de transferências	268.823.660,26
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	370.727.915,06
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	61.989.082,61
% de aplicação	16,72

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

²⁶ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²⁷

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

²⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2021, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$560.561.067,38.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 34,93% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	195.806.186,73
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	34,93

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 36,76% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	206.067.523,15
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	36,76

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 08084/2022-1), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;





- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, “b” c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta),





assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou - 38,80% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 37 - Dívida Consolidada Líquida		Valores em reais
Descrição		Valor
Dívida consolidada – DC (I)		19.882.671,94
Deduções (II)		237.366.324,56
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)		-217.483.652,62
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		560.561.067,38
% da DCL sobre a RCL Ajustada		-38,80
Limite definido por Resolução – Senado Federal		672.673.280,86
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF		605.405.952,77

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo Município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 38 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	89.689.770,78
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	80.720.793,70
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 39 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	39.239.274,72
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 40 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	560.561.067,38
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	123.323.434,82
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	110.991.091,34

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. O assinante digitalizou o documento conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 252



De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 41 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

É de se destacar que os valores deficitários nas fontes 211 (R\$ 306.759,24), 212 (R\$ 22.540,40) e 510 (R\$ 13.980,23) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 137.749.836,07.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.10 Alienação de Ativos

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.





No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE L**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE M**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
3º Quadrimestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	S
1º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/05/2021	27/05/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Portal de Transparência	30/09/2021	28/09/2021	N

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020, configurando infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Luiz Carlos Coutinho, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários





É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

Afastada a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.4** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.





Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (DEMRE, DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6º da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 2 - Incentivos fiscais instituídos no exercício:

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6º da CF)
LM 4369/2021	Isenção	Não	Não	Não	Sim

Fonte: LCARE.

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:

a) A norma municipal identificada que trata de renúncia de receitas, **atendeu ao disposto no art. 150, § 6º, da CF** (lei específica) regulando exclusivamente a matéria.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

b) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;

c) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não atendeu ao disposto na LDO** (compatibilidade), descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, bem como **não demonstrou o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF**.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 4314/2020 e a LOA – Lei Municipal 4347/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao IPTU, ISSQN e taxas. Da mesma forma, não houve previsão para aprovação de novos projetos de lei de benefício fiscal no exercício, como no caso da LM 4369/2021, o que também se constitui em falha no planejamento.

No que se refere a LOA observou-se que, apesar de **apresentar o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, o documento não possui qualquer conteúdo. Em razão disso, ocorreu não atendimento ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrou que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.





3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

No que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que no projeto referente a LM 4369/2021 **não houve qualquer comprovação de que houve observação a obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita**, seja porque não houve planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Considerando a falta de planejamento ante a ausência de elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita na LDO e comparando com o volume de **R\$ 1.177.160,96** declarado no DEMRE quanto a concessão de benefícios fiscais, demonstra-se que a renúncia de receita foi executada em montante não previsto, o que traz risco ao equilíbrio fiscal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	438.186.044,00	621.727.074,22	183.541.030,22
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	95.703.149,00	102.858.900,62,	7.155.751,62

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:





a) **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em face da completa omissão na disponibilização do conteúdo exigido pela norma constitucional.

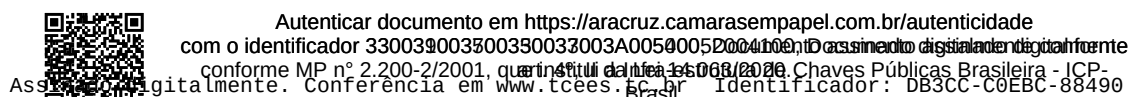
b) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

No que se refere a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, observou-se que a LM 4369/2021, não indicaram nas mensagens de encaminhamento pelo proponente dos projetos o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT (estimativa do impacto orçamentário e financeiro).

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), riscos na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de





Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁸.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 360/2022-2 (peça 80 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

²⁸ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





Diante do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, sugere-se adoção de medidas com relação aos indícios de irregularidades e/ou impropriedades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme segue:

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Poder Executivo, conforme demonstrado:

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	69.066.383,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	-15.851.847,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-22.119.476,66
(-) Despesas Empenhadas	-44.945.623,35
(=) Insuficiência Financeira	-13.850.563,48

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, suscitando dúvidas especialmente em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Compete ao ente federativo instituidor a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, a seguir transcrito:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 13.850.563,48, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88, art. 8º e 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/98.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, possibilitando a apresentação de justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação comprobatória, alertando-o de que a utilização de recursos previdenciários em finalidade diversa à estabelecida em lei enseja a recomposição do valor irregularmente executado na fonte previdenciária.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.5** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas. Ocorrência que representa **grave infração à norma constitucional e legal**, com repercussão negativa na opinião sobre a execução dos orçamentos e consequentemente no parecer prévio sobre as contas de governo. Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3.6.2 Planejamento governamental

O planejamento da política previdenciária envolve a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos





previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal. A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 3.329/2010, com atualização dada pela Lei Municipal 4.297/2020, que prevê modelo de alíquota suplementares crescentes, aplicáveis até o exercício de 2044.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara que o planejamento orçamentário não possui programação específica contemplando o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS.

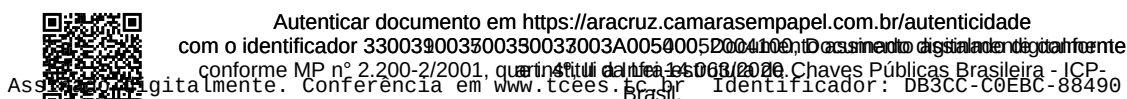
Considerando que o arquivo DELPROG foi facultativo para os exercícios anteriores, passando a ser obrigatório apenas no presente exercício da PCA/2021, sugere-se a emissão de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, com base na seguinte deliberação: Á Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

3.7 Controlo interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 3.632/2012](#) e posteriormente modificado pela [Lei 4.155/2017](#).





A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o Parecer do Controle Interno disposto no Relatório e Manifestação do Órgão Central de Controle Interno - RELOCI (peça 49) concluiu que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se regular com ressalva, tendo em vista o achado especificado no item 1.2.13 daquele documento.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁹ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

²⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Aracruz** obteve o resultado de **72,24%**.

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).





3.8.2 Sistema de controle interno

3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados,





elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; e Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral³² do município relativo a 2018 foi **B (Efetiva)**, em decorrência das temáticas Cidades Protegidas **com nota A**; Educação, Gestão Fiscal, Meio Ambiente e Saúde **com nota B+**; Governança em Tecnologia da Informação **com nota C+** e Planejamento **com nota C**.

3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

³² Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.





O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020** e atingindo **33 (baixa vulnerabilidade)** em **2021**.

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

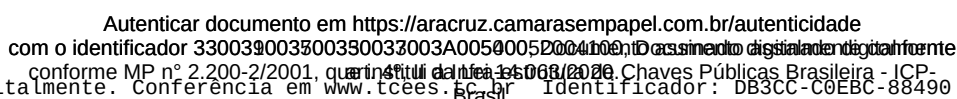
- Baixa avaliação do indicador “Planejamento” do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018.

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas subseções **3.2.3.1**, **3.2.3.2**, **3.4.2.2**, **3.4.11**, e **3.6.1**, indicativos de irregularidades sujeitos a esclarecimentos por parte do gestor. Além dos apontamentos feitos na subseção **8.1**, quanto ao descumprimento de determinação do TCEES. Todos com prováveis efeitos sobre a opinião em destaque.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Realizada a citação e analisada as razões de justificativa apresentadas, concluiu-se pelo afastamento dos achados identificados nas subseções 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2, 3.4.11 do RT 43/2023-9, conforme registros feitos respectivamente nas subseções 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da ITC.

De outra parte, foram **mantidas** as irregularidades identificadas nas subseções **3.6.1** e **8.1** do mesmo relatório técnico, conforme se observa, respectivamente, nas subseções **9.5** e **9.6** da ITC. São achados que representam **grave infração à norma constitucional e legal**, com repercussão na opinião sobre a execução dos orçamentos e consequentemente no parecer prévio sobre as contas de governo.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.





4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual

DVP (a)	-1.469.261.883,71
Balanço Patrimonial (b)	-1.469.261.883,71
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	3.291.260.192,07
Ativo (BALPAT) – I	1.150.661.095,67
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) – II	2.140.599.096,40
Saldos Credores (b) = III – IV + V	3.278.608.753,98
Passivo (BALPAT) – III	1.138.009.657,58
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-1.469.261.883,71
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) – V	671.337.212,69
Divergência (c) = (a) - (b)	12.651.438,09
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	12.651.438,09

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias. Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de apontamento no item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual





de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição³⁶. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra		Valores em Reais
Descrição		Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]		22.762.252,65
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]		35.413.690,74
Divergência		12.651.438,09

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível é igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$22.762.252,65) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos

³⁶ MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2.X.X.X.2.XX.XX (R\$35.413.690,74) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial cujo 5º nível é igual a 2 (“intra”) **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$22.762.252,65) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$35.413.690,74) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, que apresenta uma diferença entre o Ativo Total e o Passivo Total no montante de R\$12.651.438,09.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Em Nota Explicativa (arquivo NOTAEXPBALP), que compõe a PCA, a Prefeitura alega que na movimentação contábil do exercício de 2015 (ano da desconcentração) ocorreram equívocos na contabilização das contas Intra-Orçamentárias e no exercício de 2021 ocorreu a extinção da UG 009E060009 (Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA) e criado o Fundo Municipal de Saúde - FMS – UG 009E0500001, o que ocasionou desequilíbrio nas contas intra conforme apontado pelo TCEES.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Destaca também que, no decorrer do exercício de 2021, foram efetuados ajustes nas contas Intra-Orçamentárias na ordem de R\$ 138.129.210,31 (cento e trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e trinta e um centavos) e complementa afirmando que no exercício de 2022 seria efetuado o ajuste passível de correção apresentado na apuração do exercício de 2021 pelo TCEES.

Por fim, informa que a Contabilidade estaria reavaliando os lançamentos contábeis realizados e que já havia procedido algumas adequações corretivas no primeiro trimestre de 2022 e continuaria com o procedimento efetuando, ao longo do exercício de 2022, conciliações nas contas Intra-orçamentárias para regularizar possíveis incorreções ocorridas nas contabilizações de exercícios anteriores.

Não obstante esses esclarecimentos, ratifica-se o achado, para possibilitar à Prefeitura à apresentação de documentação comprobatória dos acertos contábeis realizados no exercício de 2022.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, **propõe-se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui,





ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31/12/2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31/12/2021.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	20.069.932,21
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	21.816.976,08
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	6.381.314,96
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	162.464.256,02
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00
009E0600009 - Secretaria de Saúde de Aracruz	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	25.925.417,01
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	1.373,89
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	41,81
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	4.984.894,30
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	3.359.481,95
TOTAL	245.003.688,23

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	245.003.688,23	245.003.688,23	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31/12/2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição³⁷, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁸ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição³⁹ ressalta também que o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser

³⁷ MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.

³⁸ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁹ MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.





mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 8ª Edição⁴⁰ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁴¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

⁴⁰ MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III

⁴¹ NBC TSP EC, item 7.15

⁴² NBC TSP EC, item 3.10





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	1.564.988.104,19
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	38.284.946,03
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	8.760.889,13
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)⁴³	1.594.512.161,09
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.594.512.161,09
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Em Nota Explicativa da Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI (arquivo NOTAEXP-BALPAT) consta que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrado nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, sendo reconhecido a maior R\$882,22 na Dívida Ativa Tributária e a menor R\$882,23 na Dívida Ativa Não Tributária. Foi esclarecido que as divergências se originaram de lançamento da Receita Patrimonial da Dívida Ativa de Foros, Laudêmios e Tarifa de Ocupação que consta equivocadamente no DEMDAT como Dívida Ativa Tributária e na Contabilidade, corretamente registrada como Dívida Ativa Não Tributária.

Dessa forma, efetuando as correções indicadas no DEMDAT, conclui-se que o balanço patrimonial consolidado do município de Aracruz apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da dívida ativa, em 31.12.2021.

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00

⁴³ Para análise o saldo para o próximo exercício registrado no DEMDAT foi ajustado de acordo com os esclarecimentos postados em Notas Explicativas da SEMFI.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.539.646.492,71
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	54.190.818,76
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas.

Cabe salientar, no entanto, que conforme evidenciado em Nota Explicativa (arquivo NOTAEXP-O-NOTAEXPBALPAT), foi efetuado na UG. 009E0600006 – SEMFI, por equívoco, o lançamento de R\$1.593.684.364,21 (Um bilhão, quinhentos e noventa e três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo que o correto seria o montante de R\$324.388.673,30 (Trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos), apurado pela Comissão Especial de Trabalho e Higienização da Dívida Ativa da SEMFI, com base em metodologia de classificação do crédito a receber por *rating*, em ordem decrescente de recuperabilidade, em consonância com Recomendação emitida no Relatório de Auditoria Financeira 2/2020-5, elaborado por equipe de auditores do TCEES, acostado aos autos TC 15.361/2019.

Em Nota Explicativa, a Prefeitura informa ainda que, nos meses subsequentes ao encerramento do exercício (31/12/2021) foram efetuados os lançamentos de retificação. Complementando, anexa trecho do Balancete de Verificação, comprovando que a conta 1.2.1.1.1.99.00.0000 - Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo constava com o saldo de R\$324.388.673,30, em fevereiro de 2022.





Dessa forma, entende-se desnecessária a proposição de achado e consequentemente o chamamento aos autos para esclarecimentos complementares.

Ressalva-se ainda que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada pela Comissão Especial da SEMFI para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴⁴ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴⁵ estabelece, que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴⁶ e o MCASP 8^a Edição⁴⁷ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para

⁴⁴ PCASP Estendido 2021

⁴⁵ NBC TSP 07, item 42

⁴⁶ NBC TSP 07, itens 66 e 71.

⁴⁷ MCASP 8^a ed., Parte II, item 5.5





uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31/12/2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31/12/2021, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Imobilizados

Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	48.864.799,06	48.864.799,06	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	613.595.175,82	585.717.790,59	27.877.385,23
Total	662.459.974.88	634.582.589.65	27.877.385.23

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Preliminarmente, a análise aponta que no Balanço Patrimonial consta registro a maior em relação aos Inventários de Bens Imóveis no montante de **R\$ 27.877.385,23** (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta cinco reais e vinte e três centavos).

Após consulta às Notas Explicativas que integram os arquivos NOTAEXPBALPAT das Unidades Gestoras vinculadas ao Município, verificou-se que a divergência de fato é





de R\$15.000,04 (quinze mil reais e quatro centavos), tendo em vista que não foram inventariados nas Unidades Gestoras 009E0500001 – Fundo Municipal de Saúde, 009E0600013 – Secretaria de Educação, 009E0600014 – Secretaria de Obras e Infraestrutura e 009E0600019 – Secretaria de Agricultura, a somatória de **R\$27.862.385,19** (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) referente a bens imóveis em construção, devidamente classificados nas contas contábeis 1.2.3.2.1.06.01.000 (Obras em Andamento) e 1.2.3.2.1.06.05.00 (Estudos e Projetos). As notas ressaltam ainda que, para atendimento à legislação, a municipalidade tem o intuito de normatizar através das secretarias envolvidas, procedimentos necessários para inventariar as obras em andamento a fim de sanar tais divergências.

Tabela 53 - Imobilizado analisado conforme Notas Explicativas Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Obras em Andamento + Estudos e Projetos não inventariados (c)	Diferença [a-(b+c)]
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	48.864.799,06	48.864.799,06	-	-
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	613.595.175,82	585.717.790,59	27.862.385,19	15.000,04
Total	662.459.974,88	634.582.589,65	27.862.385,19	15.000,04

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO, NOTAEXPBALPAT (U.Gs. 009E0500001, 009E0600013, 009E0600014 e 009E0600019)

Resta configurada, portanto, uma divergência não relevante, considerando o critério do limite de acumulação de distorções definido para a análise. Assim, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do município de Aracruz, apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial do ativo imobilizado, em 31.12.2021.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros ocorrem nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 54 - Depreciação Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	18.095.039,29
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	11.470.044,90





Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Tabela 55 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo Devedor</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF

Tabela 56 - Comparativo RELPRE e BALVERF

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura "Consolidado") (b)	1.290.627,47
Divergência (a-b)	-1.290.627,47

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 – PCA-PCM/2021 – BALVERF, RELPRE

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31/12/2021, estando, portanto, em desacordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo os critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.5.1 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$1.290.627,47

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31.12.2021, uma vez que, há divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$1.290.627,47, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, **propõe-se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁸, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 57 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	344.394.382,50	344.394.382,50
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação	344.394.382,50	344.394.382,50
2.2.7.2.1.01.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02 (-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03 (-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04 (-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07 (-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00 Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02 (-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03 (-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04 (-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06 (-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00 Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	508.409.084,46	508.409.084,46
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	521.711.867,08	521.711.867,08
2.2.7.2.1.03.02 (-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00

⁴⁸ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	787.716,03	787.716,03
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	12.515.066,59	12.515.066,59
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	466.167.414,22	466.167.414,22
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	685.029.432,57	685.029.432,57
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	92.507.162,42	92.507.162,42
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	71.552.501,32	71.552.501,32
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	54.802.354,61	54.802.354,61
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	630.182.116,18	630.182.116,18
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	630.182.116,18	630.182.116,18
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dessa forma, após a conclusão do trabalho, verificou-se que não há conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que a Demonstração Contábil referida acima, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31/12/2021, **exceto pelos efeitos dos achados descritos abaixo**, cujo somatório das distorções relevantes detectadas ultrapassam o Erro Tolerável determinado para a análise:

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial; e

4.2.5.1 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$1.290.627,47.

A divulgação de demonstrações contábeis com divergências relevantes descumpra a característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudica a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. Contudo, as distorções relevantes identificadas na análise, isoladamente ou em conjunto, não têm o condão de modificar a conclusão.

Nesse sentido, **propõe-se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das recomendações relacionadas aos tópicos **4.2.1.1** e **4.2.5.1**.

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação do Decreto do município em análise (Decreto n.º 39.544/2021) dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁹.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁰ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R\$ 1.730.837,57 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 5.896.603,24 e empenhadas despesas no montante de R\$ 1.730.837,57. A despesa empenhada repercutiu em 0,36% do total executado no exercício e correspondeu a 29,35% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

⁴⁹ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁰ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.

No estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública, foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.





O município de Aracruz não elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares, no entanto, no momento do retorno das atividades presenciais, todas as escolas já possuíam os protocolos sanitários estabelecidos.

Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinado à recuperação da aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do Município de Aracruz em relação a cada uma delas.

Quadro 3 – Medidas para o retorno presencial

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✓
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que o município de Aracruz adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19,





bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado.

Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava, dentre outras atividades, a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

No município de Aracruz foram encontradas situações desse tipo que poderiam colocar em risco a eficácia do processo de imunização. Identificou-se a utilização de geladeiras domésticas para armazenamento de vacinas, expondo os imunizantes a variações de temperaturas que poderiam inativar suas propriedades imunogênicas. Diante da gravidade da situação, o TCEES expediu determinação em caráter cautelar





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

ao Município. Após monitoramento, verificou-se que o município cumpriu a deliberação desta Corte de Contas.

Além disso, constatou-se estrutura precária em unidade de saúde visitada, câmara ou refrigerador com temperatura fora dos limites de +2°C a +8° C e câmara refrigerada sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foram expedidas recomendações para que fossem adotadas as medidas necessárias.

5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Aracruz totalizou em 31/12/2021 o quantitativo de 19.052 casos confirmados e 254 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 1,33%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%⁵¹, conforme demonstrado nos gráficos:

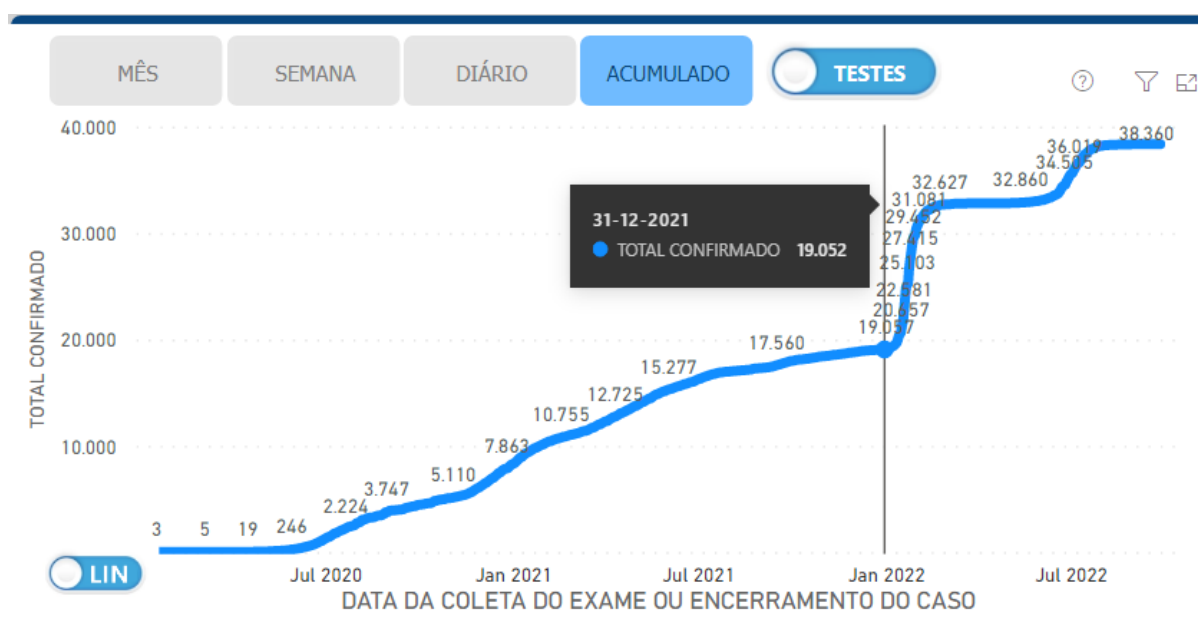


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

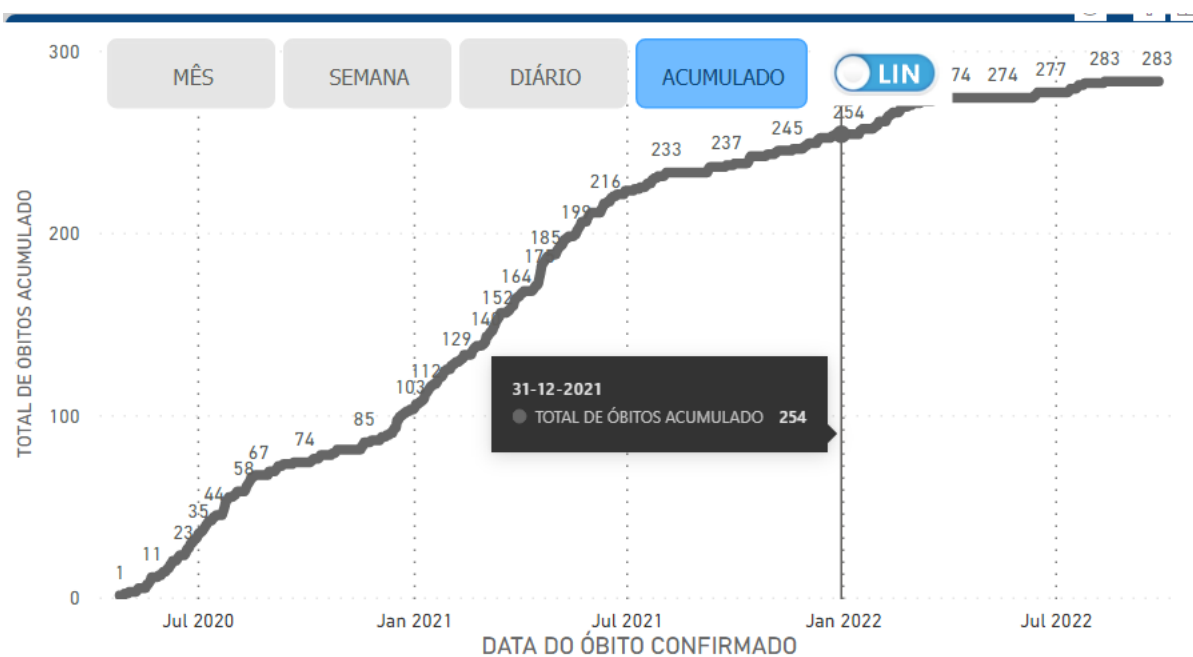
⁵¹ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS





Em complemento à análise, destaca-se também na seção 5, os recursos arrecadados, despesas executadas e as ações municipais nas áreas de educação e saúde frente à pandemia.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei nº 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Aracruz aprovou seu Plano Educacional por meio da Lei Municipal 3.967/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.




Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Aracruz	3.967/2015	Creche	Meta 1	70%
		Pré Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	50%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 6,7 Anos finais (meta 2021) - 5,8
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Aracruz – lei nº 3.967/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

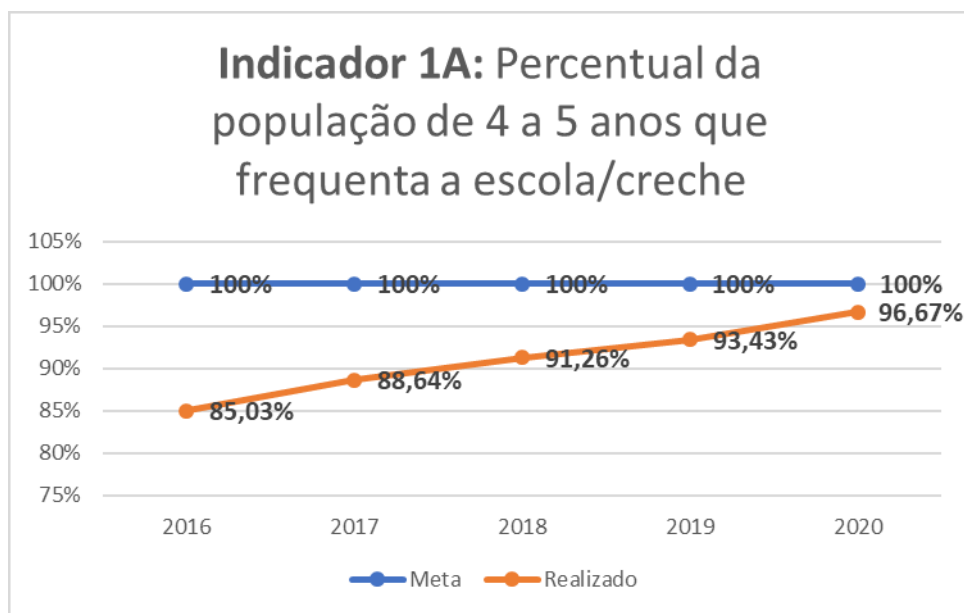


Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 e 2020, os dados aumentaram o percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas/creches nas redes pública e privada de Aracruz, apesar de não ter atingido a meta dentro do prazo previsto (2016).

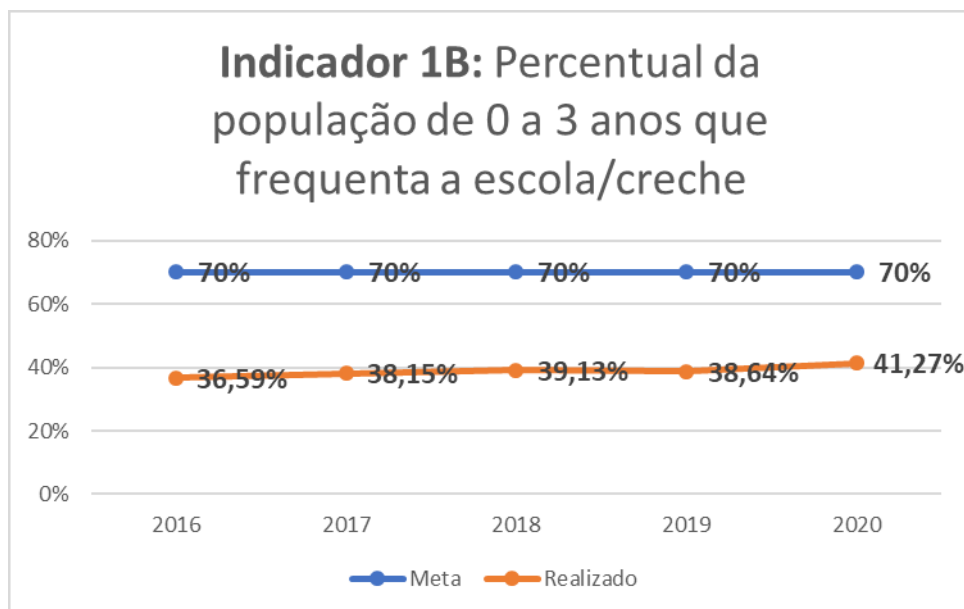


Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Os dados apresentados apontam para o não cumprimento da meta de universalização da Educação Infantil até o término da vigência de PME. Destaque para a meta 1A, de universalização para a população de 4 e 5 anos, que apresenta tendência de aumento, chegando próximo a meta.

O risco de não cumprimento da meta 1, deixando fora da escola crianças de 0 a 5 anos, gera impactos para o desenvolvimento dessas crianças, bem como para toda a sociedade, em termos da probabilidade de aumento de problemas na área assistencial, econômica e na segurança pública.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

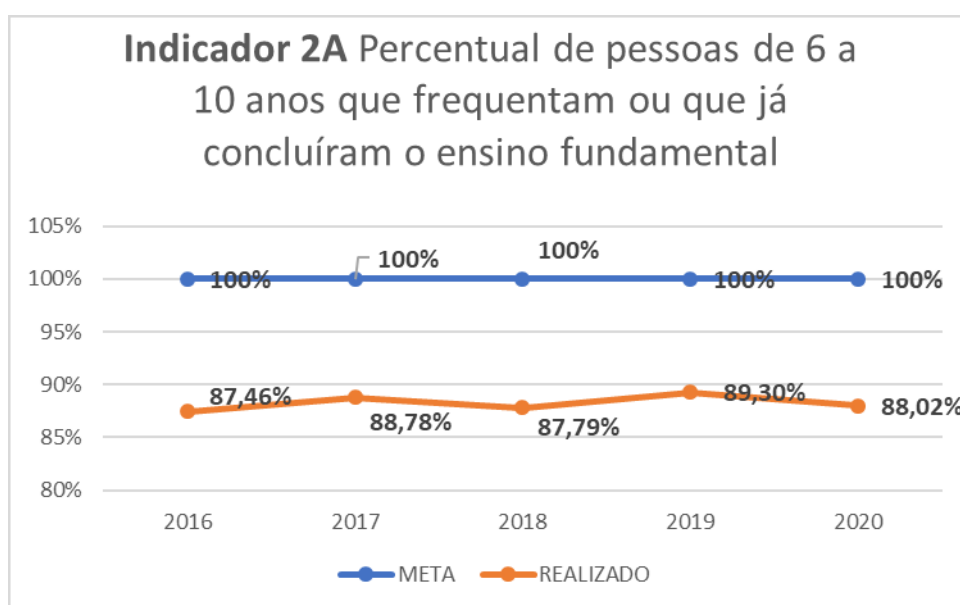


Gráfico 13: Indicador 2A Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

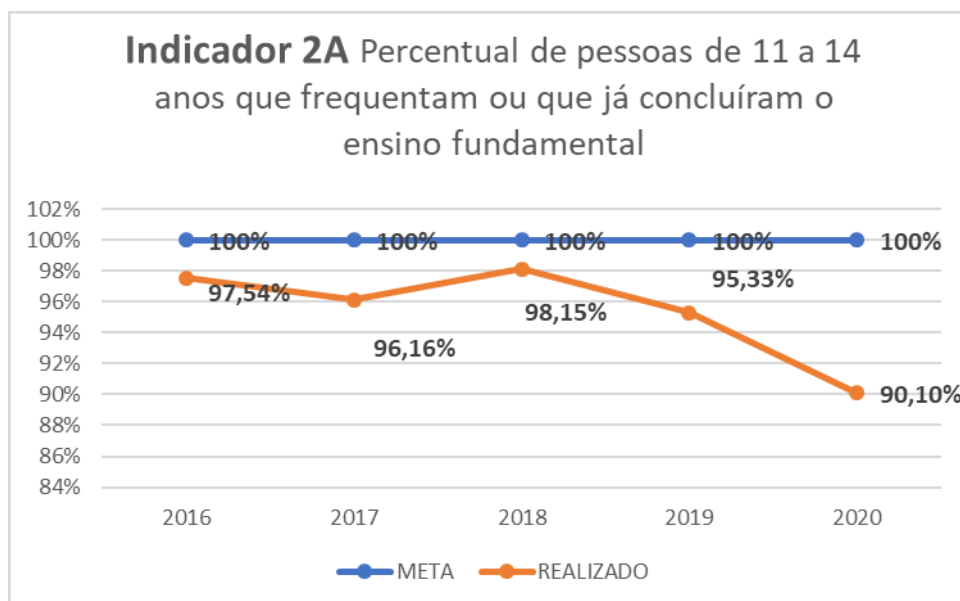


Gráfico 14 - Indicador 2A Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresenta valores mais distantes ao parâmetro fixado com histórico de decrescimento, sendo necessárias ações para assegurar seu cumprimento até o término da vigência do PME.

Meta 6: Ampliar gradativamente a educação em tempo integral, de forma a oferecer em 100% (cem por cento) das escolas públicas municipais, e a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos (as) estudantes da educação básica, em colaboração com o Governo Estadual e Federal, até o final da vigência desse PME.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

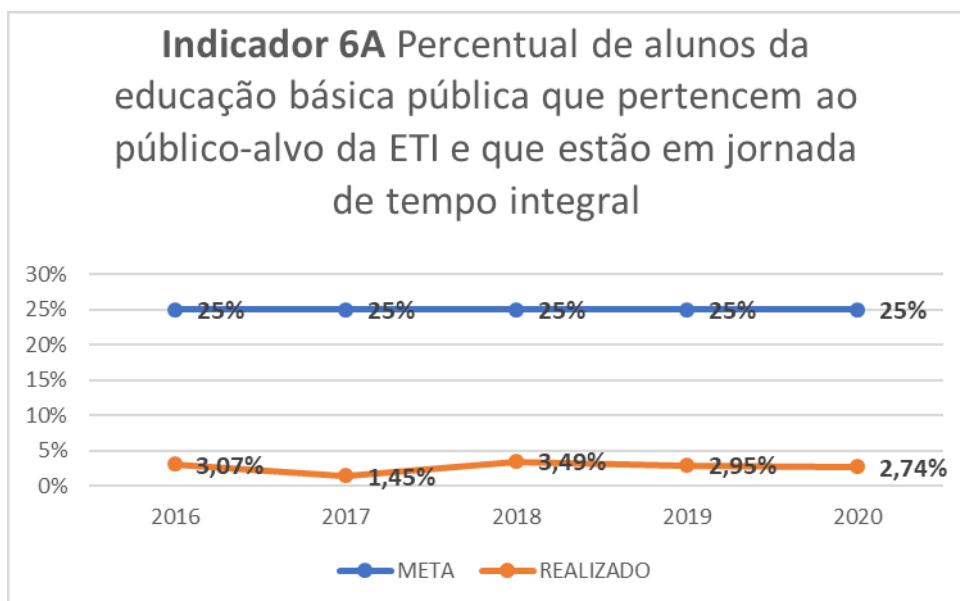


Gráfico 15 - Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

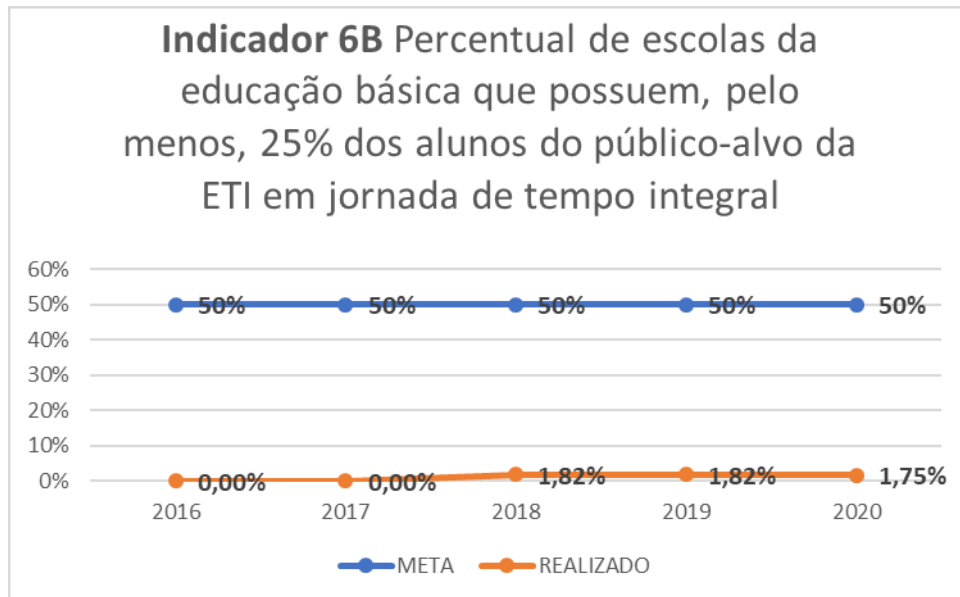


Gráfico 16 - Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME. Os dados apresentam valores muito distantes ao parâmetro fixado.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais/municipais para o Ideb:

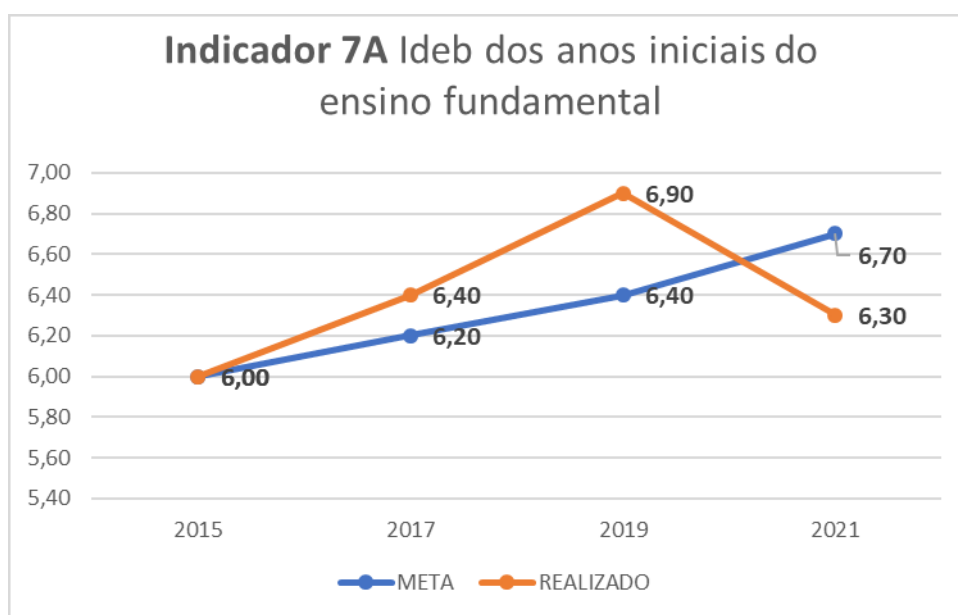


Gráfico 17 - Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

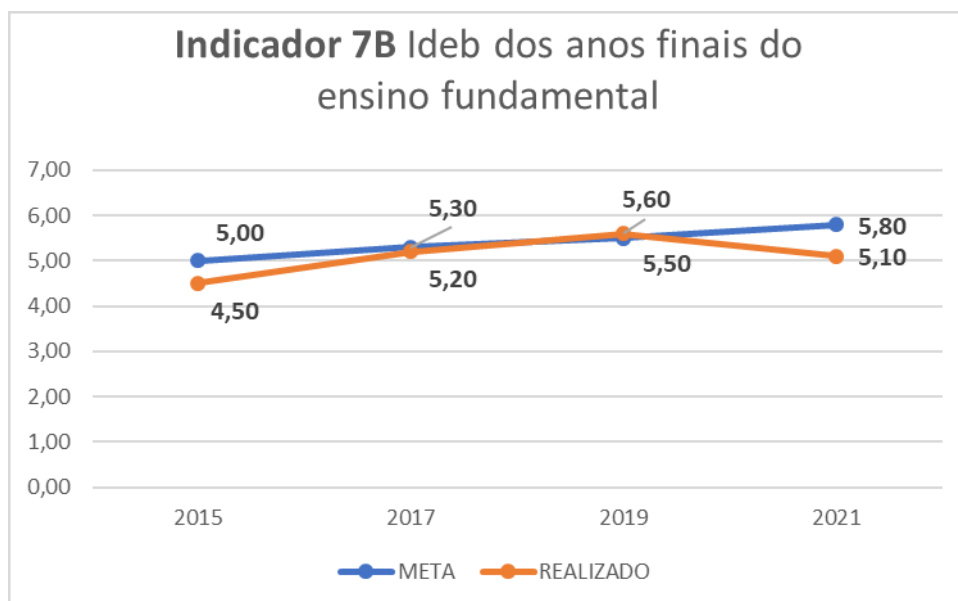


Gráfico 18 - Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

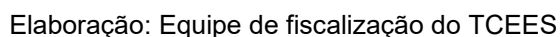
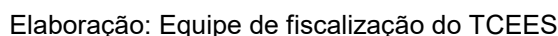
A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, se apresenta insatisfatória em relação às metas fixadas no PME. As etapas estavam com valores próximos a meta e superiores em alguns anos, porém no ano de 2021 houve uma redução das notas referente aos indicadores 7A e 7B, ficando abaixo da meta fixada.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.





Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Assinatura digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

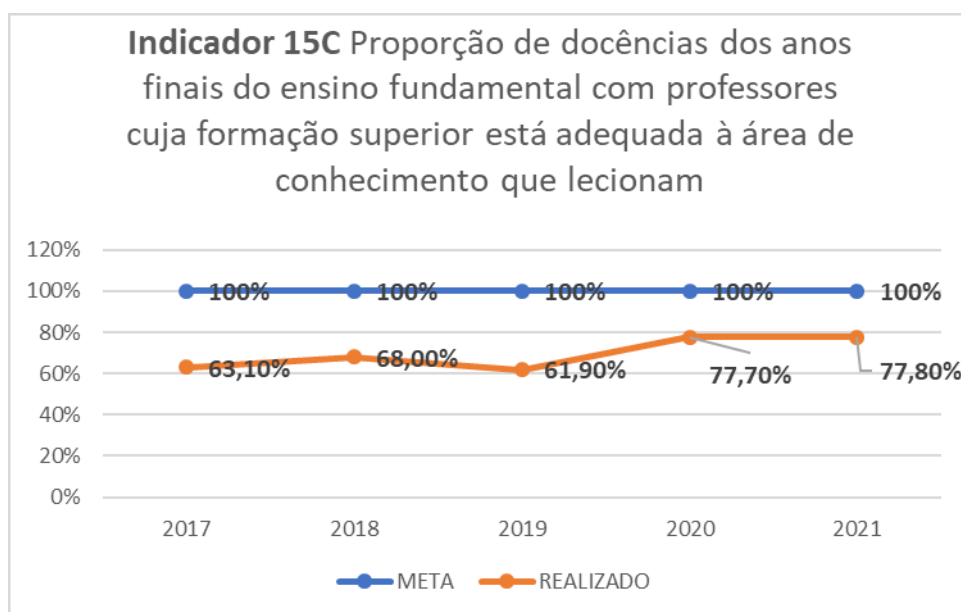


Gráfico 21 - Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade da formação dos professores da Educação Básica, meta 15, apresentou melhora significativa apenas no indicador 15C para o Ensino Fundamental, anos finais, em 2021. No entanto, para a Educação Infantil⁵² e no indicador 15B, os dados demonstram estabilidade e não atingimento da meta.

6.1.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PEE

Indicadores que apontam o atingimento das Metas previstas no Plano Municipal de Educação de Aracruz – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano, e prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, o atingimento do percentual previsto está longe de ser alcançado, com exceção da meta 1A que

⁵² Cabe destacar que a Educação Infantil é de competência exclusiva dos Municípios, podendo o Governo do Estado atuar apenas por meio de incentivos financeiros e técnicos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

apresenta valores próximos e crescentes ao parâmetro fixado. A essa situação se soma o agravante da paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, o que impactará negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino, que se apresenta insatisfatória (Meta 7) no ano de 2021, até o ano de 2020 os resultados estavam dentro da meta, também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, embora não tão distante da meta, é preciso esforço contínuo para garantir a formação adequada dos professores, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 308



Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵³, a situação do município de Aracruz em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 4 - Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Aprovado	Aprovado	Em Elaboração	Em Elaboração	Em Elaboração	Em Elaboração	Em apreciação pelo Conselho de Saúde

Notas:

- 1) Consulta realizada em 17/10/2022;
- 2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.
- 3) Status (em elaboração): A gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios. Ainda não foi incorporada ao DGMP a funcionalidade que determina o status “em elaboração” para o RAG e RDQA a partir do momento em que pelo menos um dos formulários dos referidos relatórios seja preenchido e gravado.

⁵³ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem são apresentadas as metas atingidas pelo município de Aracruz, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 58 - Indicadores da Pactuação Interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta Pactuada 2021	Meta Atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) (por 100 mil habitantes)	U	117	123,49	290,80	271,0	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	81,25	86,11	100,00	95,0	Não cumpriu
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,75	99,18	98,00	100,0	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	0	75,00	95,00	Cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	75,3	SI	100,00	100,00	Cumpriu
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	100	90,00	0	Não cumpriu
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	N/A	N/A	N/A	Nota 1
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	15	2	14	3	Cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 310



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta Pactuada 2021	Meta Atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	95,6	98,4	100,00	415	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,60	0,31	0,65	0,94	Cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,43	0,24	0,35	0,75	Cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	46,1	42,18	40,97	41,54	Cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	13,3	13,80	12,40	12,56	Não cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil (por 1000 nascidos vivos)	U	11	8,27	9,00	2,00	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	18	1	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	85	84,08	88,44	87,67	Não cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	78,41	60,5	79,00	72,83	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	64,2	49,35	50,80	38,86	Não cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	100	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	SI	SI	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	0	0	0	0	Cumpriu



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350035003A00500052004000, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para efeitos de assinatura, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para efeitos de assinatura. Conferência em www.tcees.br/aracruz | Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 311



Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta Pactuada 2021	Meta Atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	93	100	100,00	100,00	Cumpriu

Fontes: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos via e-mail em 31/10/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado:

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

6.2.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021, estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas “Meta Pactuada 2021” e “Meta Atingida 2021”, e foram copiados de planilha enviada pelo gestor, via e-mail, em 31/10/2022, vez que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), presente no site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (<https://digisusmp.saude.gov.br>), apresentava somente a meta pactuada para 2021. O gestor foi orientado a enviar novo RAG 2021 para o DigiSUS Gestor.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 14 tiveram suas metas cumpridas e 6 tiveram suas metas não cumpridas.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2021, o município de **Aracruz**, que integra a microrregião **Rio Doce** do estado, aplicou um total de **R\$ 10.186.162,31** na função de governo Assistência





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Social⁵⁴. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	104.942 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 97,06
	Média dos municípios: R\$ 116,83
Ranking:	66º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

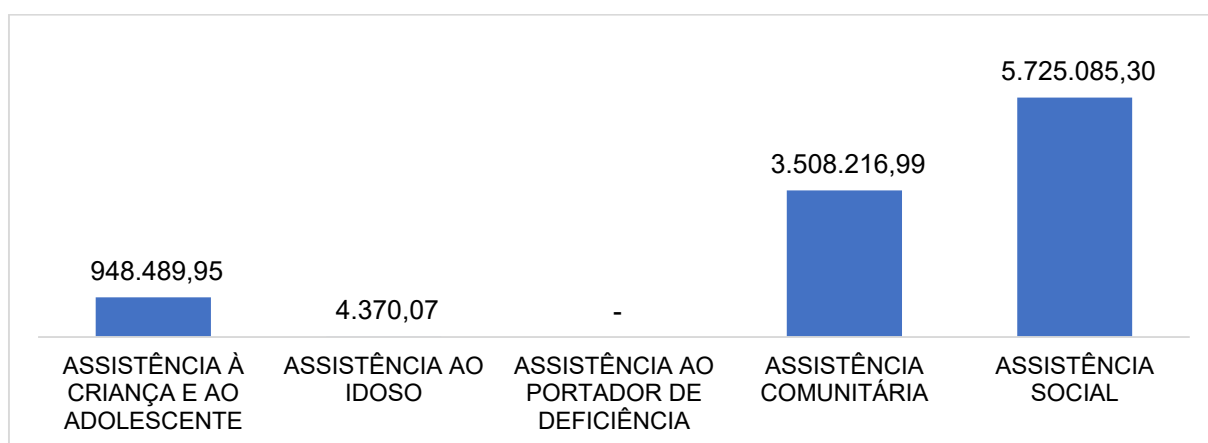


Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

⁵⁴ Despesa liquidada.





Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

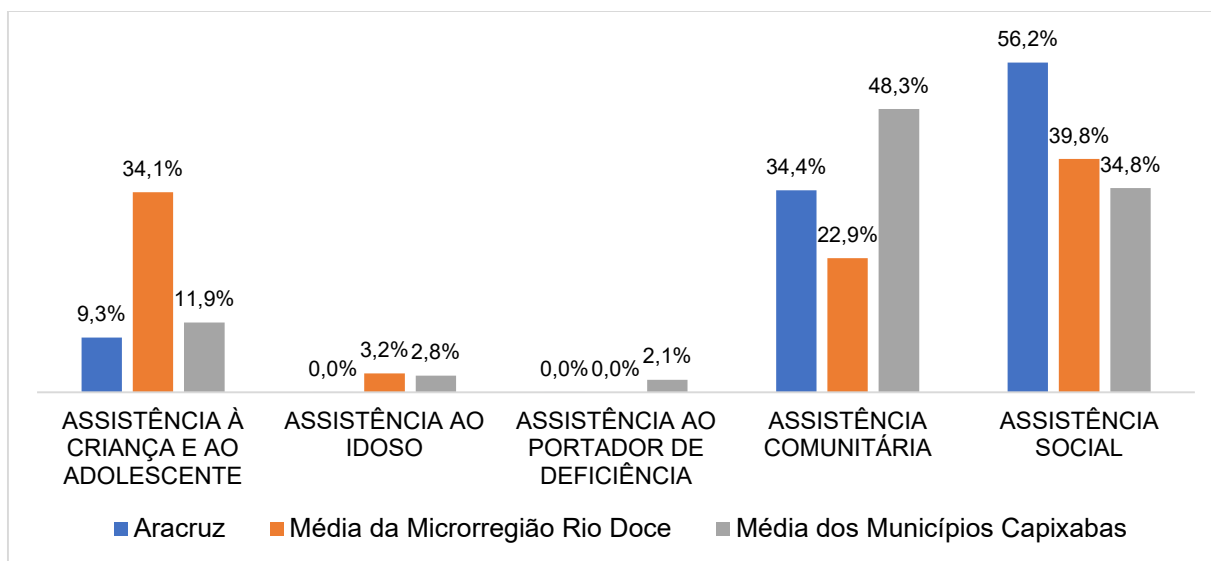


Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

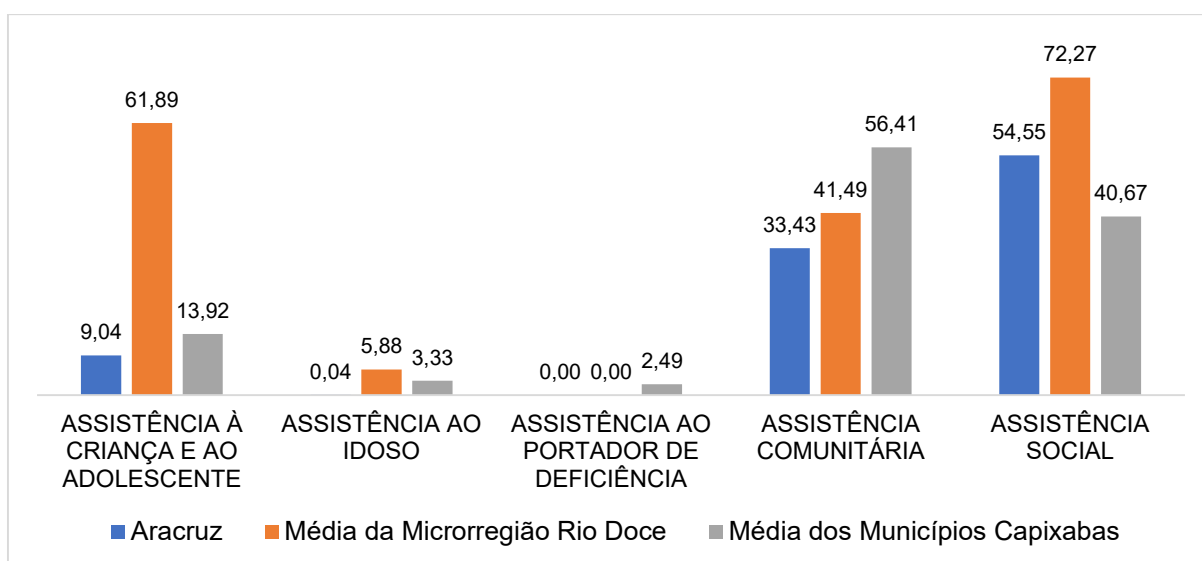


Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



Assinatura digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490



A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Aracruz** possuía, em 2021, aproximadamente **14,7%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN⁵⁵, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 33,43 per**

⁵⁵ IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Aracruz**.

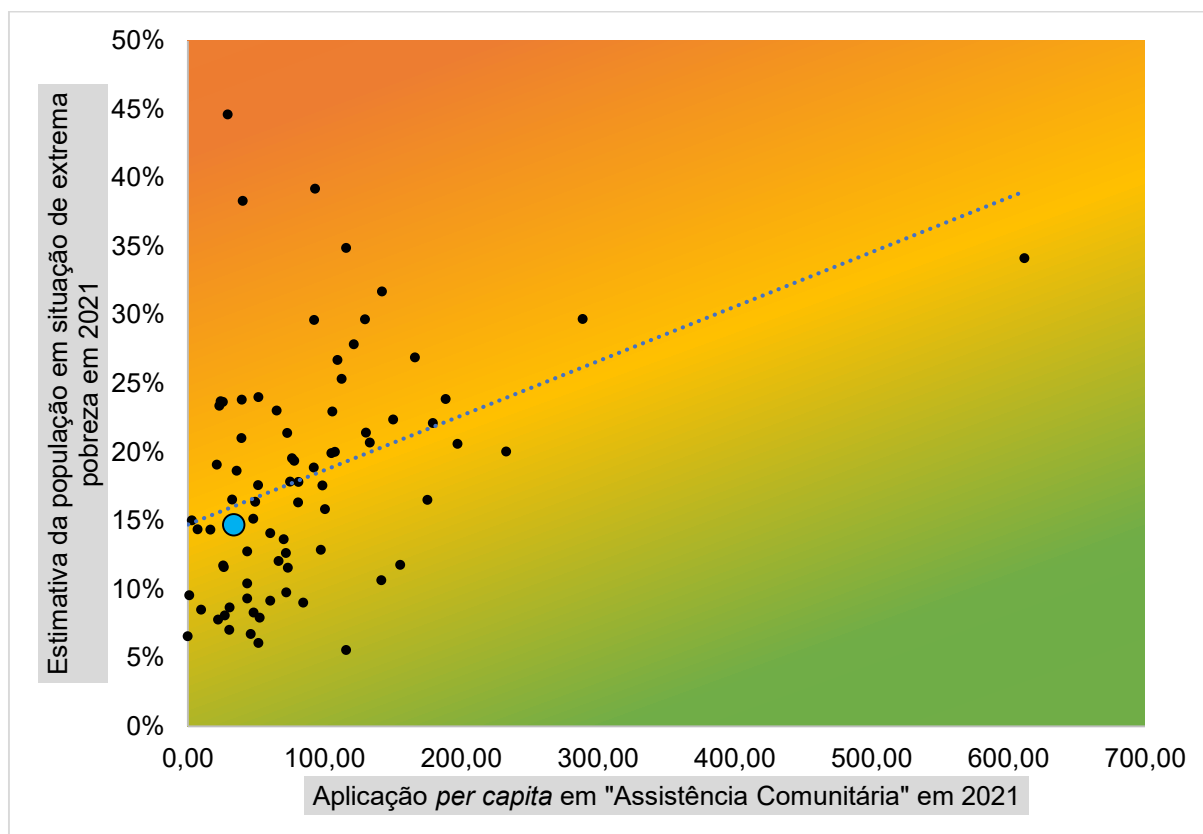


Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo “Perfil da Pobreza no Espírito Santo”, elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção “Assistência Comunitária” automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A00500052004100. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 316



fls. 317



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil⁵⁶ (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

Quadro 5 - Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre

⁵⁶ O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do “*Ranking do Saneamento*” com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020⁵⁷, por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R\$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4⁵⁸.

Os resultados apresentados pelo município de Aracruz constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 59 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e o município de Aracruz

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE ARACRUZ
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	90,8%
	Água urbana	99%	91,9%	100,0%
	Coleta total	90%	56,9%	87,6%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	37,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	19,1%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	19,1%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	-41,4%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	19,6%
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	28,2%

⁵⁷ O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: <http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta>)

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

⁵⁸ O relatório encontra-se disponível em <https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907>




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	33,1%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	229,51 l/lig/dia
	Investimento Per capita (2016 a 2020)	Mínimo de R\$ 105,65	R\$ 73,57	R\$ 47,04

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Aracruz, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

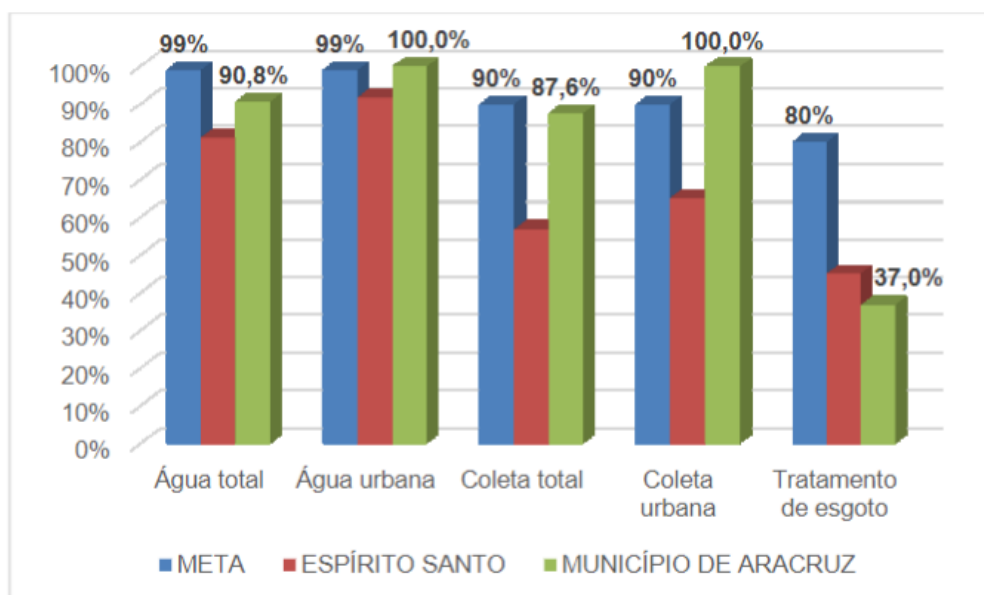


Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Aracruz

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Aracruz logrou universalizar os serviços de água urbana (100%) e coleta urbana de esgoto (100%). Para os indicadores de água total (90,8%) e coleta total de esgoto (87,6%), apresentou percentuais acima das médias estaduais, encontrando-se próximo de universalizar a prestação desses serviços. Somente para o indicador tratamento de esgoto (37%), dentre os indicadores retratados no gráfico acima, apresentou percentual abaixo da média estadual e ainda distante da meta de universalização.





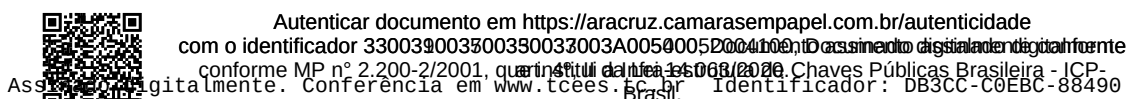
O município conseguiu situar-se acima dos limites de tolerância⁵⁹ estabelecidos para a fiscalização, mas ainda assim, coube no âmbito daqueles autos, diante da condição em que se encontra, **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, para que monitore permanentemente os investimentos realizados em saneamento básico, atentando para o cumprimento do prazo estabelecido para a universalização dos serviços de água e esgoto estipulado pela Lei 11.445/2007 (atualizada pela Lei 14.026/2020), qual seja 31 de dezembro de 2033.

A fiscalização 61/2021 (proc. TC 4.932/2021) teve como objetivo verificar as ações de promoção, prevenção e cuidado com as diabetes, tendo sido auditados 8 municípios, incluindo o município de Aracruz.

O diabetes é um grupo de doenças metabólicas caracterizadas por hiperglicemia e associadas a complicações, disfunções e insuficiência de vários órgãos, especialmente olhos, rins, nervos, cérebro, coração e vasos sanguíneos, sendo um problema de saúde sensível à atenção primária, ou seja, evidências demonstram que o bom manejo deste problema ainda na atenção básica evita hospitalizações e mortes por complicações cardiovasculares e cerebrovasculares.

Conforme consta do Relatório de Auditoria Operacional 1/2022, foram apontados os seguintes achados de auditoria, entre outros: o cadastro de diabéticos não está adequado quantitativamente quando comparado com o número de diabéticos estimado pelo Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - SISAB; o município não realizou a solicitação anual de hemoglobina glicada em quantidade adequada e não disponibilizou as consultas de enfermagem e/ou médica para acompanhamento dos diabéticos; e o município não disponibilizou os medicamentos

⁵⁹ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento, foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que se situaram abaixo do limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

e insumos para os diabéticos em quantidade adequada durante todo o exercício de 2021.

Isso posto, em linhas gerais o Acórdão 352/2022 – Plenário recomendou ao município de Aracruz, dentre outros, intensificar o processo de cadastramento dos usuários até alcançar a totalidade da população e/ou qualificação desse cadastro com vistas a identificar possíveis diabéticos e realizar o acompanhamento, tendo como parâmetro os dados do SISAB; intensificar a solicitação de exames de hemoglobina glicada nos usuários diabéticos até alcançar as metas estipuladas no Programa Previne Brasil; garantir que todos os diabéticos tenham acesso a pelo menos uma consulta de enfermagem a cada doze meses; e garantir o abastecimento de medicamentos e insumos para diabéticos e a consequente assistência desses usuários.

Caso as deliberações do Acórdão 352/2022 - Plenário sejam implementadas, esperam-se os seguintes benefícios, dentre outros: identificação e cadastramento de possíveis diabéticos; melhoria da qualidade do acompanhamento dos usuários diabéticos; a educação em saúde voltada para o autocuidado e as intervenções e encaminhamentos necessários para evitar as complicações decorrentes do diabetes; e a garantia da assistência farmacêutica adequada em quantidade e qualidade.

Informações mais detalhadas sobre os trabalhos de fiscalização realizados e sobre a situação do município poderão ser consultadas no proc. TC 4.932/2021.

7.2 Atuação em funções administrativas

O chefe do Poder Executivo municipal de Aracruz, responsável pelas contas de governo, não atuou no exercício de funções administrativas no período sob análise.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício de 2021, que devem ser atendidas pelos responsáveis, em atenção ao disposto pelo art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 60 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
1247/2020-1	3430/2017-9	1.12.3 Ao chefe do Poder Executivo: a) para adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Fonte: Sistema e-TCEES

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação oriunda do Acórdão TC 1.530/2020-2 (Proc. TC 10.326/2016-7).

Considerando a notificação quanto à decisão do Acórdão TC 1247/2020-1, ocorrida em 25/08/2021 (Proc. TC 3430/2017-9, doc. 207 – Anexo 4.960/2021-8), ou seja, em momento anterior ao encaminhamento da PCA/2021, o que possibilitou a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a **citação** do responsável, oportunizando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.6** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas. Ocorrência irregular com repercussão em contas, hipótese prevista no art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Com sugestão de que seja **reiterada a determinação** ao atual chefe do Poder Executivo.

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 43/2023-9** (peça 82), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2, 3.4.11, 3.6.1 e 8.1**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Por meio da Decisão Segex 527/2023-3 (peça 83), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. LUIZ CARLOS COUTINHO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 75/2023-9 (peça 85), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 849/2023-8 (peça 98) e documentação complementar (peças 99 a 156).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS; pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF; e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV. Com análise a seguir:

9.1 Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados

Refere-se à **subseção 3.2.3.1** do RT 43/2023-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.3.1** do **RT 043/2023-9**:

O artigo 10 da Lei municipal 4.390/2021 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física nas dotações ali indicadas

LEI N.º 4.390, DE 19/07/2021.

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, **no valor necessário**, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, nas seguintes dotações orçamentárias (negritei)





No entanto, o art. 167, VII da CRFB/88⁶⁰ veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Por se tratar de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 167, VII da CRFB/88), opina-se por dar **citação** ao responsável para apresentar suas justificativas e documentação correspondente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – Termo de Citação 00075/2023-9 –, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶¹:

Neste tópico, narra o Relatório Técnico que o artigo 10 da Lei municipal 4.390/2021 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física nas dotações ali indicadas.

De acordo com o entendimento ali esposado, o dispositivo legal teria malferido o art. 167, VII da CRFB/8825, que veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Ocorre que o posicionamento não reflete o melhor entendimento da matéria, conforme será demonstrado.

Trata-se de legislação Municipal instituída no auge da segunda onda da pandemia, que premia a Administração Pública com a impossibilidade de aulas presenciais, com a finalidade de permitir o auxílio aos professores da rede municipal de educação básica para a aquisição de equipamentos que possibilitassem a realização de aulas remotas.

Conforme de conhecimento notório, trata-se de uma das medidas urgentes de enfrentamento aos inéditos desafios da pandemia de COVID-19, urdida em meio às urgências de manutenção do serviço público de saúde em uma situação sem precedentes.

Conforme dispõe o art. 10, da mencionada Lei, o poder executivo foi autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor necessário, para atender ao programa. Ainda, consta no referido artigo, o elemento de despesa a ser utilizado, qual seja, 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, bem como quais dotações orçamentárias deveriam ser utilizadas.

⁶⁰ Art. 167. São vedados:

$$[\dots]$$

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

⁶¹ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00849/2023-8**, páginas 03/06.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Ao compulsar o sistema informatizado de contabilidade – SMAR, verificamos que os valores foram pagos diretamente ao servidor que fazia jus ao benefício, mediante folha de pagamento, nos termos do art. 3º, do parágrafo segundo da Lei Municipal n. 4.390/2021.

Verificou-se que no mês de setembro de 2021, 792 profissionais foram beneficiados com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para aquisição de equipamentos de informática, e R\$ 70,00 (setenta reais), destinados ao apoio de custeio do plano de internet.

Mês / ano	Quantidade de profissionais beneficiados	Valor unitário	Total pago em folha de pagamento
set/21	792	5.000,00	3.960.000,00
	792	70,00	55.440,00

Registra-se que o benefício continuou a ser pago nos meses seguintes. No mês de outubro de 2021, foi creditado em folha de pagamento o valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), destinado ao apoio de custeio do plano de internet, a 792 profissionais. Em novembro de 2021, foram pagos a 810 profissionais, o valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), destinados ao apoio de custeio do plano de internet; bem como R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 19 profissionais beneficiados. E, por fim, em dezembro de 2021, foram beneficiados 601 profissionais com R\$ 70,00 (setenta reais), destinados ao apoio de custeio do plano de internet. Conforme se demonstra na tabela abaixo:

Mês / ano	Quantidade de profissionais beneficiados	Valor unitário	Total pago em folha de pagamento
out/21	792	70,00	55.440,00
nov/21	19	5.000,00	95.000,00
	810	70,00	56.700,00
dez/21	601	70,00	42.070,00

No que tange ao período do repasse, o art. 3º em seu parágrafo terceiro, dispõe:

“§ 3º O repasse mensal para a conexão de que trata o inciso II deste artigo terá duração enquanto as aulas forem ministradas de maneira remota, híbrida e/ou em regime de escalonamento de estudantes, definidas em calendário letivo ou por meio de ato administrativo emanado pelas Autoridades municipais, em decorrência das medidas de combate à Pandemia de Covid-19.” (grifos acrescidos).

Em tempo, informa-se o valor unitário pago a cada profissional beneficiado, foi fixado no art. 3 da mencionada Lei, tanto para aquisição de equipamentos de informática quanto para o custeio de plano de internet. Vejamos:

“Art. 3º Para a aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão repassados os seguintes valores, por profissional beneficiado:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por profissional beneficiado, creditado em parcela única, para aquisição de equipamentos novos de informática;
- II - R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, por profissional beneficiado, para o apoio de custeio de plano de internet.” (grifos acrescidos)

Ressalta-se que embora tenha constado erro material na letra da Lei, no que tange a autorização para abertura de créditos adicional especial “no valor necessário”, houve o cuidado de se apontar, no art. 10, quais as dotações orçamentárias deveriam ser utilizadas para atender o programa, conforme se demonstra a seguir:

Dotação orçamentária - autorizada pela Lei 4390/2021		
Classificação Funcional	12.365.0040.2.0007	Administração e Manutenção da Unidade
Natureza da Despesa	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros Pessoa Física
Classificação Funcional	12.361.0012.2.0143	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 40%
Natureza da Despesa	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros Pessoa Física
Classificação Funcional	12.361.0012.2.0144	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 60%
Natureza da Despesa	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros Pessoa Física
Classificação Funcional	12.365.0012.2.0145	Expansão, Manutenção e Melhoria ao atendimento da Educação Infantil 40%
Natureza da Despesa	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros Pessoa Física
Classificação Funcional	12.365.0012.2.0146	Expansão, Manutenção e Melhoria ao atendimento da Educação Infantil 60%
Natureza da Despesa	3.3.90.48.01	Outros Auxílios Financeiros Pessoa Física

Através dos relatórios extraídos do sistema informatizado de contabilidade – SMAR, verificamos que para executar a despesa corresponde a R\$ 4.258.460,32 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) destinado ao Programa de Inovação Educação Conectada, a Unidade Gestora observou as Dotações Orçamentárias autorizadas em Lei Municipal n. 4390/2021.

Ainda, constatamos que as Fontes de Recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais especiais, são aquelas previstas no art. 43, da lei 4.320/1964, quais sejam, Reduções Orçamentárias e Excesso de Arrecadação, e não trouxeram prejuízo financeiro a Secretaria Municipal de Educação, visto que as receitas utilizadas foram: 001- Recursos ordinários do exercício corrente, 111- Receita de Impostos e Transferência de Impostos e 113- Transferência do FUNDEB, conforme de se demonstra na tabela a seguir:

Relatório CER03400 (Movimento de Alterações Orçamentárias)		Relatório CER09600 (Movimento de Pagamentos)
Vínculo	Fonte de Recursos	Valor efetivamente utilizado
1.001.0000.0000 - Recursos ordinários - exercício corrente	3- Reduções orçamentárias	73.010,00




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.111.0000.0000 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos	3- Reduções orçamentárias	
1.111.0000.0000 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos	3- Reduções orçamentárias	36.750,00
1.113.0000.0000 - Transferência do FUNDEB	3- Reduções orçamentárias	
1.113.0000.0000 - Transferência do FUNDEB	2- Excesso Arrecadação	2.664.010,32
	3- Reduções orçamentárias	
1.111.0000.0000 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos	3- Reduções orçamentárias	87.240,00
1.113.0000.0000 - Transferência do FUNDEB	3- Reduções orçamentárias	
1.113.0000.0000 - Transferência do FUNDEB	3- Reduções orçamentárias	1.397.450,00
	3- Reduções orçamentárias	

Por fim, informa-se que por meio do Relatório Técnico nº 00043/2023-9, anexo ao processo nº 08084/2022-1, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apreciou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, e no item 3.2.3, que trata da análise das Autorizações da Despesa Orçamentária, mais especificamente na tabela 7, relacionada a Fonte de Créditos Adicionais versus Fonte de Recursos, concluiu, em síntese, que todas as Fonte de Recursos Adotadas para abertura de Créditos Adicionais atenderam os dispositivos legais.

Nesse contexto, a imperfeição da legislação, se assim considerada, deve ser analisada sob perspectiva, de forma a fazer a melhor avaliação do caso.

Demais, disso, conforme se demonstra na documentação em anexo, todos os saldos orçamentários utilizados para as despesas necessárias à implementação da norma foram aquelas devidamente alocadas na dotação pertinente e não provocaram assim gastos descontrolados ou qualquer desequilíbrio orçamentário.

Por fim, há que se considerar que, tendo em vista a urgência do momento, a lei municipal foi formulada nos exatos termos da Lei Estadual editada sobre o mesmo tema, sendo certo que o dispositivo aqui questionado repete ipsis litteris aquela presente na lei Estadual nº 11.259/2021, conforme documentação em anexo.

A ação se deveu à necessidade de alinhar as iniciativas emergenciais de manutenção do serviço essencial de educação em todos os níveis.

Nesse contexto, não há dúvidas de que não subsistem dúvidas de que a inconformidade narrada não tem o condão de atrair a rejeição da presente prestação de contas, paralelamente ao que acontece com a PCA do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao mesmo período.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 17147/2023-3**.





- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o **RT 043/2023**, verificou-se a existência de lei concendendo auxílio-financeiro a pessoas físicas no valor necessário para se atingir o objeto proposto, caracterizando-se, assim, como sendo uma autorização de créditos ilimitados, prática essa vedada pela Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou que de fato houve a realização de despesas com auxílios-financeiros destinados aos profissionais da educação envolvidos com o ensino remoto/híbrido durante a segunda onda da Covid 19. Os valores seriam pagos diretamente aos profissionais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a aquisição de aparelhos de informática e de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais para ajuda no pagamento do provedor de internet a cabo. Aduziu o defendente, ainda, que o pagamento previsto na lei continha um prazo para encerrar-se, qual seja, enquanto durasse o sistema de ensino remoto/híbrido provocado pela pandemia. Ainda que tenha reconhecido o erro material na letra da lei, o gestor apontou que houve indicação precisa das fontes de recursos a serem utilizadas, sendo que o montante mais significativo utilizado na abertura dos créditos especiais correspondentes foi a anulação parcial/total de dotações pré-existentes. Por fim, o gestor alegou que a lei aprovada em Aracruz era exatamente igual à lei aprovada no mesmo período no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Inicialmente cabe registrar que a Lei Federal 4.320/1964 classifica os créditos adicionais como sendo aqueles que complementam ou inserem novas dotações no orçamento público vigente. E, nesse sentido, uma vez **não havendo previsão inicial** para realizar determinada dotação orçamentária, os gestores poderão fazer uso dos créditos especiais, sendo que para tanto nova lei deverá ser aprovada pelo respectivo Legislativo local.

Dito isto, não se questiona que para a execução do objeto proposto pela municipalidade haveria a necessidade de lei específica e, assim, estaríamos diante





de uma situação nova ao orçamento vigente, ou seja, a ocorrência dos chamados créditos adicionais especiais, espécie do gênero crédito adicional.

Como todo tipo de crédito adicional, ao crédito adicional especial se aplica integralmente as vedações e demais regras relativas à matéria. No caso em concreto, temos que houve questionamento quanto ao limite dos créditos que eventualmente poderiam ser abertos com base na lei municipal específica, dada a redação contida no artigo 10 da mesma lei.

De fato, em um primeiro momento houve tal dúvida. Entretanto, de posse dos argumentos da defesa e dos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas em análise, entendemos que não perdura mais tal sentimento.

Dizemos isso porque na letra da lei foi estabelecido um fato gerador para o encerramento do pagamento dos auxílios o que, no caso, seria o encerramento da modalidade de aulas não presenciais (remota ou híbrida).

De outro lado, uma vez adquiridos os equipamentos de informática pela totalidade dos profissionais que se enquadravam como destinatários da lei, haveria somente o pagamento, mensal, de valores com a manutenção do provedor de internet, cuja número de beneficiários já seria conhecido, bem como os valores envolvidos seriam bem menores do que a aquisição anterior.

Ademais, seria praticamente impossível que o município utilizasse recursos de maneira ilimitada e por longo prazo, uma vez que o programa de governo atendido pela lei 4.390/2021 não poderia se sobrepor às chamadas despesas de caráter obrigatório a que todo ente público se submete.

Por fim, temos que na parte tangente à análise orçamentária não existe nenhum ponto contrário à perfeita identificação da despesa pública. Ainda sob essa ótica, temos que vislumbramos presente a finalidade pública desta despesa e ausentes a má-fé e o erro grosseiro no ato orçamentário praticado pelo gestor. E, em assim sendo, somos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.3.1 do RT 043/2023**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

9.2 Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES

Refere-se à **subseção 3.2.3.2** do RT 43/2023-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.3.2** do **RT 043/2023-9**:

O DEMCAD encaminhado não reflete a realidade dos créditos adicionais autorizados e abertos no exercício, apontando a LOA como lei autorizativa para diversos créditos especiais, em desacordo com as leis e os decretos municipais de abertura encaminhados na prestação de contas mensal (PCM/2021) e causando divergência na apuração dos créditos adicionais abertos no exercício em relação ao Balancete da Despesa (tabelas 4 e 5 deste RT). Critério: IN 68/2020 TCEES.

Motivo pelo qual sugere-se **citação** ao responsável para apresentar seus esclarecimentos e documentação correspondente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – Termo de Citação 00075/2023-9 –, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶²:

Quanto a esse tema, narra o Relatório Técnico a existência de irregularidade no que diz respeito aos Decretos de Abertura de Créditos adicionais editados no exercício de 2023, que, segundo o que foi explanado, divergiria do valor efetivamente implementado no orçamento.

Nesse ponto, a Secretaria de Planejamento do Município, responsável pela edição dos Decretos de abertura de créditos adicionais no contexto da execução orçamentária, nos termos do art. 10, V, da lei Municipal nº 3.652/2013, apresentou as seguintes justificativas, conforme consta em documentação anexa:

“(…)

1.1 Manifestação em relação as leis e decretos enviados ao sistema CidadES:

Em resposta ao Termo de Citação 00075/2023-9 referentes aos resultados encontrados no item 3.2.3.2 do Relatório Técnico 00043/2023-9, que relata uma divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis enviados ao

⁶² Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00849/2023-8**, páginas 07/15.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

sistema CidadES, apresentamos a seguinte manifestação em relação as leis e decretos enviados ao sistema CidadES:

Na tabela de nº 4 do Relatório Técnico 00043/2023-9/TCE-ES, foi registrada a seguinte apuração dos Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários abertos no exercício de 2021:

Imagem 01- Apuração dos Créditos Adicionais Abertos em 2021 (TCE-ES)

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício				Valores em reais
Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4373/2021	0,00	470.000,00	0,00	470.000,00
4368/2021	0,00	98.100,00	0,00	98.100,00
4404/2021	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
4364/2021	0,00	3.238.150,00	0,00	3.238.150,00
4347/2020 (LOA)	159.377.217,47	0,00	7.451.196,24	166.828.413,71
4390/2021	0,00	4.126.320,00	0,00	4.126.320,00
4423/2021	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
4392/2021	0,00	0,00	225.936,66	225.936,66
Total	159.377.217,47	8.004.570,00	7.677.132,90	175.058.920,37

Fonte: Relatório Técnico nº 00043/2023-9

Inicialmente, procedeu-se à realização de um levantamento e à organização devida, em formato de planilha, dos registros documentais dos decretos que foram efetivamente emitidos e publicados durante o exercício em questão, conforme enumerados na tabela a seguir:

Planilha 01- Créditos Adicionais abertos e publicados no exercício de 2021.

N.º Decreto	Créditos Adicionais			Total
	Suplementares	Especiais	Extraordinários	
39027	13.573.381,26	-	2.388.590,00	15.961.971,26
39171	1.614.456,08	-	-	1.614.456,08
39184	0,00	-	-	-
39211	304.000,00	-	-	304.000,00
39219	2.243.774,11	-	-	2.243.774,11
39239	135.000,00	-	-	135.000,00
39265	603.594,44	-	-	603.594,44
39325	323.445,00	-	-	323.445,00
39344	1.026.811,87	-	-	1.026.811,87
39372	1.505.308,90	-	-	1.505.308,90
39409	3.948.613,23	-	-	3.948.613,23
39411	0,00	-	-	-
39424	0,00	-	-	-
39434	113.900,00	-	-	113.900,00
39454	1.956.930,34	-	-	1.956.930,34
39478	1.838.781,07	-	-	1.838.781,07
39525	4.032.909,12	-	-	4.032.909,12



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003900330039003A005000520041001. O assinante digitalmente autenticado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 332



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

39535		3.238.150,00	-	3.238.150,00
39558		98.100,00	-	98.100,00
39586	2.317.139,95	-	-	2.317.139,95
39602	1.008.434,34	-	-	1.008.434,34
39610	1.320.253,20	-	-	1.320.253,20
39622	0,00	-	480.000,00	480.000,00
39631	616.431,87	-	-	616.431,87
39667	3.103.191,84	-	-	3.103.191,84
39706		-	480.000,00	480.000,00
39711	198.683,50	-	-	198.683,50
39734		470.000,00	-	470.000,00
39743	313.047,58	-	-	313.047,58
39752	1.429.045,68	-	-	1.429.045,68
39756		-	672.000,00	672.000,00
39770	903.476,44	-	-	903.476,44
39834	218.904,48	-	-	218.904,48
39842	445.759,81	-	-	445.759,81
39882	1.040.468,43	-	-	1.040.468,43
39854	27.800,00	-	-	27.800,00
39920	1.100.108,00	-	-	1.100.108,00
39943	0,00	-	672.000,00	672.000,00




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

39948	2.278.493,43	-	-	2.278.493,43
40036	253.500,00	-	-	253.500,00
40041	2.194.783,85	-	-	2.194.783,85
40066	0,00	-	719.603,24	719.603,24
40071	124.115,00	-	-	124.115,00
40087	4.713.378,99	-	-	4.713.378,99
40090	161.447,79	-	-	161.447,79
40096	772.020,74	-	-	772.020,74
40115	724.094,13	-	-	724.094,13
40142	0,00	-	672.000,00	672.000,00
40143	1.777.780,03	-	-	1.777.780,03
40167	683.000,00	-	-	683.000,00
40174	0,00	-	500.000,00	500.000,00
40176	4.260.136,84	-	-	4.260.136,84
40227	4.687.038,56	-	-	4.687.038,56
40308	3.194.986,32	-	-	3.194.986,32
40340	395.258,27	-	-	395.258,27
40365	0,00	-	672.000,00	672.000,00
40379	2.003.322,31	-	-	2.003.322,31
40425	6.053.730,52	-	-	6.053.730,52
40440	42.000,00	-	-	42.000,00
40490	1.649.257,28	-	-	1.649.257,28
40514	2.033.126,28	-	-	2.033.126,28
40539	0,00	-	165.000,00	165.000,00
40556	137.641,06	-	-	137.641,06
40572	0,00	60.000,00	-	60.000,00
40580	0,00	4.126.320,00	-	4.126.320,00
40586	6.536.067,57	-	-	6.536.067,57
40619	7.298.806,10	-	-	7.298.806,10
40644	285.000,00	-	-	285.000,00
40645	1.447.782,26	-	-	1.447.782,26
40652	4.012.762,20	-	-	4.012.762,20
40731	1.444.176,63	-	-	1.444.176,63
40737	0,00	-	225.936,66	225.936,66




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

40766	2.672.597,05	-	-	2.672.597,05
40788	1.259.792,83	-	-	1.259.792,83
40800	8.158.606,66	-	-	8.158.606,66
40801	645.000,00	-	-	645.000,00
40802	1.054.000,00	-	-	1.054.000,00
40838	1.812.993,38	-	-	1.812.993,38
40854	2.026.535,68	-	-	2.026.535,68
40904	2.976.551,59	-	-	2.976.551,59
40939	9.898.036,61	-	-	9.898.036,61
40940	59.000,00	-	-	59.000,00
40941		12.000,00	-	12.000,00
40958	5.438.574,25	-	-	5.438.574,25
40979	0,00	-	30.000,00	30.000,00
40984	4.685.231,68	-	-	4.685.231,68
40985	13.000,00	-	-	13.000,00
41030	2.411.656,35	-	-	2.411.656,35
41054	12.000,00	-	-	12.000,00
41059	5.809.918,19	-	-	5.809.918,19
41060	3.000,00	-	-	3.000,00
41084	634,30	-	-	634,30
Total	155.364.485,27	8.004.570,00	8.004.570,00	171.046.185,17

Fonte: Créditos Adicionais PMA 2021

Cumpra esclarecer que nossa equipe técnica realizou uma revisão minuciosa de todos os decretos referentes aos créditos adicionais listados na tabela 01 anexa a esta comunicação.

Diante da análise efetuada, verificou uma divergência de R\$ 4.012.732,20 decorrente dos valores indicados pela nossa equipe técnica para os créditos adicionais (R\$ 155.364.485,27), em contraste com os valores apurados pelo TCE-ES (R\$ 159.377.217,47).

Em face a diferença apurada, nossa equipe técnica iniciou um trabalho de revisão de todas as transmissões das Prestações de Contas Mensais (PCM) do exercício de 2021.

Nessa análise, constatou-se um equívoco na transmissão do Decreto nº 40.652/2021, no valor de R\$ 4.012.762,20, na Prestação de Contas Mensal (PCM) relativo ao mês de novembro de 2021.

O arquivo correspondente ao mencionado decreto já havia sido enviado na PCM do mês de outubro de 2021 e, por engano, também foi transmitido novamente na PCM de novembro de 2021, gerando uma diferença de R\$ 4.012.762,20. Essa circunstância pode ser verificada por meio da captura de tela do sistema CidadES apresentada abaixo:



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 335



Imagem 02- Print PCM consolidadora mês 10/2021

[illegible]

Fonte: PCM 10/2021 da Prefeitura Municipal de Aracruz disponível no sistema CidadES (TCE-ES)

Imagem 03- Print PCM consolidadora mês 11/2021

[illegible]

Fonte: PCM 11/2021 da Prefeitura Municipal de Aracruz disponível no sistema CidadeES (TCE-ES)

Constata-se que a divergência apurada decorre da ocorrência de transmissão duplicada do arquivo referente ao decreto mencionado.

1.2 Manifestação em relação ao Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD:

Em relação à divergência identificada entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES, especialmente em relação ao referido demonstrativo, passamos a relatar o seguinte:

Nossa equipe técnica entrou em contato com a Coordenação da NCCONTAS - Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, solicitando o arquivo DEMCAD da PCA/2021, a fim de realizar uma comparação entre os decretos publicados e os valores registrados no DEMCAD, com o objetivo de identificar as divergências apontadas no




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Relatório Técnico 00043/2023-9.

Para essa análise, foram utilizados os parâmetros mencionados no item 3.1.6 da Instrução Normativa TCE-ES Nº 68/2020, que apresenta a descrição do layout dos códigos a serem utilizados na elaboração do DEMCAD, conforme ilustrado na imagem a seguir:

Imagem 04- Print item 3.1.6 (DEMCAD.XML)

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatoriedade
Estrutura 'DemonstrativoCreditoAdicional'			
Identificação do Numero do Registro	Inteiro	5	Obrigatório
Número da Lei Autorizativa ^[1]	Caracter	8	Obrigatório
Ano da Lei Autorizativa ^[1]	Inteiro	4	Obrigatório, AAAA
Data de Publicação da Lei Autorizativa ^[1]	Data	10	Obrigatório, AAAA-MM-DD
Tipo da Lei Autorizativa	Inteiro	1	Obrigatório 1 – LOA 2 – Lei Específica
Dispositivo Legal Abertura Crédito Adicional (Artigo, §, inciso) ^[2]	Caracter	50	Obrigatório, para campo "Tipo da Lei" = 1
Valor Fixado para Abertura de Crédito Adicional ^[3]	Decimal	14,2	Obrigatório, para campo "Tipo da Lei" = 1
Número do Ato Oficial	Caracter	8	Obrigatório
Ano do Ato Oficial	Inteiro	4	Obrigatório, AAAA
Data de Publicação do Ato Oficial	Data	10	Obrigatório, AAAA-MM-DD
Tipo do Ato Oficial ^[4]	Inteiro	1	Obrigatório 1 – Decreto 2 – Outros
Tipo do Crédito Adicional	Inteiro	1	Obrigatório 1 – Suplementar 2 – Especial 3 – Extraordinário

Fonte: IN 68/2020 Tribunal de Contas do Espírito Santo

Após uma análise minuciosa dos registros contidos no DEMCAD, verifica-se que houve uma divergência pontual entre os dados do DEMCAD e os decretos e leis correspondentes, conforme detalhado a seguir:

1. Alguns valores de Créditos Adicionais Suplementares (código 1) foram erroneamente registrados no DEMCAD como Créditos Adicionais Especiais (código 2);
2. Créditos adicionais Extraordinários (código 3) foram registrados incorretamente no DEMCAD como Créditos Adicionais Especiais (código 2).

Fora constatado pela equipe técnica, que a divergência mencionada ocorreu de um erro operacional ocorrido no sistema, no qual os códigos mencionados foram inseridos de maneira equivocada.

Essa inconsistência resultou na disparidade entre os dados apresentados no DEMCAD e aqueles constantes nos decretos e leis. Destacamos que, após a identificação da divergência, realizou-se a reclassificação no arquivo DEMCAD, em conformidade com os códigos adotados pela Instrução Normativa nº 68/2020, gerou nos seguintes resultados apurados:



**Tabela 02: Apuração DEMCAD**

Créditos Adicionais			
Suplementares	Especiais	Extraordinários	Total
155.356.685,27	8.004.570,00	7.677.132,90	171.038.385,17

Fonte: DEMCAD 2021 TCE-ES

Importante ressaltar que o valor apurado no DEMCAD corresponde exatamente ao valor apresentado na Tabela 6 - "Fontes de Créditos Adicionais" do Relatório Técnico 00043/2023-9, R\$ 171.038.385,17, conforme evidenciado na captura da tela abaixo:

Imagem: Apuração por Fonte de Recurso

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	77.323.659,18
Excesso de arrecadação	45.835.861,13
Superávit Financeiro	45.966.373,79
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	1.912.491,07

Fonte: Relatório Técnico 00043/2023-9 (TCE-ES)

Destaca-se ainda, mesmo com a duplicidade na transmissão do decreto, conforme relatado no item 1.1 deste Ofício, as informações constantes no DEMCAD permaneceram corretas e não houve duplicação de registros no referido demonstrativo. O valor correto do Decreto nº 40.652/2021, no montante de R\$ 4.012.762,20, foi devidamente registrado no DEMCAD, conforme normas e diretrizes da IN 68/2020.

Ressaltamos que estamos empenhados em aprimorar nossos controles internos e procedimentos de envio de dados ao sistema CidadES, de forma a evitar ocorrências semelhantes no futuro. Reforçaremos a capacitação e a supervisão da equipe responsável pelo preenchimento e transmissão das informações, com o intuito de garantir maior precisão e consistência nos registros realizados.

“Permanecemos à disposição, juntamente com nossa equipe técnica, para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.”

Conforme o narrado pela Secretaria, a discrepância narrada neste item é derivação de erro formal ocorrido no registro contábil do Município quando da entrega do Prestação devida, incongruência já corrigida e que não provocou qualquer desequilíbrio orçamentário ou infração efetiva as regras disciplinadoras do tema.

Em vista do exposto, o afastamento do indicativo de irregularidade é a medida que se impõe.

Cabe registrar que o gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, qual seja, documento eletrônico **Peca Complementar**





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

17149/2023-2.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o **RT 043/2023**, verificou-se divergência na apuração dos créditos adicionais abertos no exercício em relação ao balancete da despesa, conforme apontado nas tabelas 4 e 5 do RT.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve envio em duplicidade do Decreto 40.642/2021, no montante de R\$ 4.012.762,20, cujo envio ocorreu nos meses de outubro e novembro de 2021. O valor do referido decreto reflete exatamente o valor da divergência apontada. Por fim, o gestor afirmou que já foram tomadas as providências visando corrigir o erro identificado e que tal divergência não ocasionou desequilíbrio orçamentário.

Pois bem.

De fato, compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo defendente restou configurado que a divergência apontada na peça inicial derivou-se de erro de registro no sistema municipal.

Os valores das suplementações ocorrida em face do decreto já mencionados são compatíveis com a divergência apontada no RT.

Assim, e sem adentrar no mérito do exercício do controle interno municipal, temos que a partir da identificação da origem da divergência e da constatação de que tal inconsistência não teve potencial para macular as contas no aspecto orçamentário, somos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.3.2 do RT 043/2023**, com a sugestão de que seja **dada ciência** ao órgão de controle interno daquele município sobre o fato aqui analisado.





9.3 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Refere-se à **subseção 3.4.2.2** do RT 43/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 43/2023-9:

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 69,72% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Valores em reais	
Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	83.971.673,05
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	58.548.194,00
% de aplicação	69,72

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021

Portanto, o Município não cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Constata-se que o município de Aracruz deixou de aplicar o montante de R\$ 231.977,14, equivalente a 0,28% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, caracterizando infringência ao art. 212-A, XI, da Constituição da Federal, razão pela qual sugere-se a **citação** do responsável, Sr. Luiz Carlos Coutinho, para apresentar razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Cabe ressaltar que o descumprimento do limite de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente.

- **Justificativa apresentada**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 849/2023-8):

Nesse Item, sustenta a auditoria responsável pelo Relatório Técnico a existência de indício de irregularidade consubstanciada no fato de que, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 69,72% das receitas provenientes do Fundeb, infringindo o mínimo constitucional de gastos com tal rubrica.

No entanto, conforme apontado no Relatório e Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – RELOCI, apresentado em relação à Citação neste procedimento, e de acordo com as Notas Explicativas ao BALORC, ao longo do exercício de 2021, ocorreu um erro no registro de valores destinado ao FUNDEB, em síntese, houve registro superior àquele efetivamente realizado, que acarretou distorção ao se apurar o limite constitucional.

Imagem 01 - Erro de contabilização de Recursos na conta do FUNDEB.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Movimento Analítico de Receitas

		Período					
Banco	Vinculo			Cota RC	Agência	Conta Bancária	
4 - 0026 - BÉES FUNDEB 12344289	1.113.0000.0000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)			21	111	1234428-9	
Ficha	Natureza da Receita	Vinculo	Data	Sig	História	Valor	
88	17.5.8.01.1.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção	1.113.0000.0000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDE	21/06/2021		RESTITUIÇÃO REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE RECURSO DO FNDE	150.279,79	
		1.113.0000.0000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDE	27/08/2021		RESTITUIÇÃO REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE RECURSO DA CONSTRUÇÃO DO CMEI PLANALTO	392.393,31	
						Sub Total	551.673,40
						Total do Banco	551.673,40
						Total Geral	551.673,40

Fonte: Sistema Informatizado de contabilidade SMARCP

Verifica-se que o erro material, erro de contabilização, corresponde ao valor de R\$ 551.673,46 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), referentes a restituição de valores, conforme dito, contabilizado de forma equivocada na referida conta contábil.

Desse modo, ao se recalcular os valores efetivamente destinados ao FUNDEB, bem como seu limite constitucional, desconsiderando o montante de R\$ 551.673,46 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente a Receita de Restituição que foi contabilizada indevidamente, chegamos ao percentual de 70,18%, conforme se demonstra na tabela abaixo:

RECÁLCULO - Destinação de recursos	Valor
a) Receitas recebidas do FUNDEB (Impostos e Transferências de Impostos)	83.573.876,40
b) Receitas de Rendimentos de Aplicação Financeira	397.796,65
c) TOTAL RECEITAS FUNDEB (a + b)	83.971.673,05
d) Erro de contabilização (Notas Explicativas BALORC)	551.673,46
e) TOTAL EFETIVO RECEITAS FUNDEB (c - d)	83.419.999,59
f) VALOR APLICADO (Despesa Empenhada)	58.548.194,00
g) % de aplicação (f / e)	70,18%

Ante exposto, constata-se que houve efetivo cumprimento das disposições constitucionais, pois o ente municipal alcançou o percentual de 70,18% na aplicação de recursos destinados ao FUNDEB, no pagamento de profissionais da educação básica.

Ante a exposto, resta inequívoco que também este indicativo de irregularidade deve ser forçosamente afastado.

- **Análise das justificativas apresentadas**



Assinatura digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil

fls. 341



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O art. 212-A foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020, e foi regulamentado pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O art. 212-A, XI, da Constituição Federal prevê que proporção não inferior a setenta por cento dos recursos do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De igual modo, o art. 26, *caput*, da Lei 14.113/2020 prevê que proporção não inferior a setenta por cento dos recursos anuais totais do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em cada rede de ensino.

Enquanto que o art. 25, *caput*, da Lei 14.113/2020 prevê que os recursos do Fundeb **deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados.**

Conforme se observa na Nota Explicativa 5 ao Balanço Orçamentário (Documento/Evento 016), a restituição do montante de R\$ 551.673,46 foi contabilizada equivocadamente como “Transferências de Recursos do Fundeb” e, conseqüentemente, compôs a base de cálculo para apuração do cumprimento do limite constitucional de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Após a dedução deste montante, a nova base de cálculo para apuração do cumprimento do limite constitucional passará para o valor de R\$ 83.419.999,59.

Conforme se observa no RT 43/2023-9, após as deduções, o valor aplicado pelo Município de Aracruz na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançou o valor de R\$ 58.548.194,00 (despesa empenhada), **equivalentes a 70,18% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021, observando-se o cumprimento do limite constitucional.**

Assim, sugerimos acolher as alegações de defesa e, conseqüentemente, **afastar o achado** apontado na subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9 (3.4.2.2 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício).





fls. 343



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 849/2023-8):

No tópico acima referenciado, narra a auditoria responsável pelo Relatório Técnico a existência de indício de irregularidade em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último quadrimestre do exercício de 2020.

Quanto a tema, em se tratando de competência exclusiva da Secretaria de Finanças Municipal, nos termos do art. 22, XIX da lei Municipal nº 3.652/2013, cumpre apresentar as justificativas apresentadas pela pasta, apresentada nos documentos anexos, nos seguintes termos:

“Inicialmente cumpre-nos justificar que a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 3.º Quadrimestre de 2020, ocorreu excepcionalmente, em decorrência das dificuldades impostas pelo distanciamento social ocasionado pela emergência mundial declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da pandemia de Covid-19.

Tais dificuldades foram materializadas, por exemplo, através dos vários e constantes afastamentos dos servidores afetados por ocasião das infecções pelo vírus da Covid-19. Ademais, a Prefeitura de Aracruz enfrentou os mais variados obstáculos no intuito de estabelecer estrutura, parâmetros e políticas de acesso remoto, causando enorme desinteligência quanto a realização dos trabalhos em função do distanciamento social.

Enfatizamos ainda, que Gerência de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Aracruz não recebeu, em tempo hábil, a documentação necessária para a consolidação das contas da Câmara Municipal e do SAAE, já que os sistemas à época não eram integrados.

Considerando que de acordo com a IN 68/2020 as remessas de dezembro e do mês 13 do exercício de 2020 venceram no dia 05 de fevereiro (individual) e 10 de fevereiro (consolidada), e considerando que no exercício de 2020, tornou-se obrigatório os ajustes das fontes de recursos para envio das PCM's ao TCEES.

Além disso, deve-se levar em consideração que o sistema contábil utilizado não gerou os Relatórios da LRF automaticamente, demandando a elaboração manual, o que por óbvio contribui para a atraso em questão.

Esclarecemos, oportunamente, que as causas da inconsistência apontada foram devidamente sanadas, e sendo assim, no decorrer dos exercícios de 2021 e 2022 os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO foram publicados rigorosamente dentro dos prazos previstos em lei, conforme demonstrado abaixo:

(...)”

Como se colhe da justificativa apresentada pelo setor competente, a publicação extemporânea foi devidamente justificada pela notória situação de





calamidade pública vivida no período e não provocou qualquer prejuízo à transparência das contas, sendo o problema devidamente solucionado posteriormente.

Nesse contexto, inexistem razões para que o fato dê ensejo à desaprovação das contas, devendo ser afastado o indicativo, ou, alternativamente, sendo impostas apenas ressalvas à Prestação de Contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme se observa no RT 43/2023-9, o Município realizou a publicação dos demonstrativos no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) no dia 5/2/2021 e realizou uma republicação no DOM/ES no dia 26/2/2021, configurando um atraso de seis dias na divulgação do RGF do 3º quadrimestre de 2020, sem comprometimento da transparência da Gestão Fiscal.

Considerando tratar-se de início de gestão, assim como o período de pandemia da Covid-19, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, **afastar o achado** apontado na subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.1** do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este ponto diz respeito à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas, revelando **insuficiência financeira** desprovida de aporte por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, no exercício em análise, verificou-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram **insuficientes** para os compromissos previdenciários do RPPS, conforme evidenciado na Tabela 6 do RT 357/2022-1, a qual demonstra esta insuficiência:



**Tabela 5) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário****Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	69.066.383,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	-15.851.847,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-22.119.476,66
(-) Despesas Empenhadas	-44.945.623,35
(=) Insuficiência Financeira	-13.850.563,48

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Considerando que o RPPS promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização; e, considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, concluiu-se pela ocorrência de uma insuficiência financeira no montante de **R\$ 13.850.563,48**, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS de Aracruz sugere a **incapacidade** por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, suscitando dúvidas especialmente em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.

- **Justificativa apresentada**

Dentre os principais pontos de argumentação da defesa, o defendente alega que não haveria vedação legal à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial, sendo que o único impedimento à utilização de recursos previdenciários, seria o repasse realizado mediante aporte, conforme disposição contida na Portaria MPS 746/2011. Neste sentido, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não caracterizariam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit, podendo ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou então que diante disso, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não seria vedada pela legislação que rege os regimes próprios de





previdência social, citando decisões do TCEES que estariam em harmonia com esse entendimento, e que reconhecem a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Não merece prosperar o argumento apresentado pela defesa, quando pretende restringir a abrangência do ordenamento jurídico aplicável à gestão de recursos previdenciários apenas à Portaria MPS 746/2011, desconsiderando os princípios constitucionais e legais que estabelecem a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em capitalização. Ainda que a Portaria MPS 746/2011 imponha restrição apenas ao uso de aportes atuariais preestabelecidos, em medida de contrapartida ao benefício fiscal concedido ao ente que optou pelo referido modelo de plano de amortização, possibilitando a dedução do aporte do gasto com pessoal, pois será registrado como outras despesas correntes (natureza de despesa 3.3.91.97, conforme estabelece a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2010); este não representa o único normativo que deve ser observado para gestão de recursos do RPPS.

Em verdade, a aplicabilidade da Portaria MPS 746/2011 não afasta a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em capitalização, estabelecida pelo art. 40 ad CF/88, assim como pelo art. 69 da LRF, medida que somente se materializa através da capitalização do regime, ou seja, formação de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial). Portanto, a capitalização do RPPS acaba sendo prejudicada pela prática recorrente de utilização de recursos do plano de amortização, assim como de rendimentos de aplicações financeiras, para pagamento de benefícios previdenciários do exercício, na tentativa de encobrir o déficit financeiro apurado pela RPPS, conforme apontado pelo item 3.6.1 RT 43/2023-9.

Conforme as considerações técnicas, a insuficiência financeira apurada no RPPS de Aracruz, foi no expressivo montante de **13,85 milhões de reais** (R\$ 13.850.563,48), sugerindo a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos de aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, e ainda, a incapacidade por parte





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, suscitando dúvidas especialmente em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.

Nessa questão, importante observar na tabela 6 do RT 360/2022-2, que demonstra a análise da **CAPACIDADE de FORMAÇÃO de RESERVAS do RPPS**, uma variação negativa calculada no valor de **13,85 MILHÕES** de reais (R\$13.850.083,68), indicando que **ao invés de ser utilizado o aporte financeiro**, estariam sendo **consumidos indevidamente** rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, sendo que estes recursos previdenciários poderiam estar sendo destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, e com isso, reduzindo a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade dos servidores públicos.

Tabela 6) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Superávit financeiro do exercício anterior no Balanço Patrimonial	258.968.264,82
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	15.851.847,36
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos	-18.651.040,71
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	22.119.476,66
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	278.288.548,13
(-) Superávit financeiro de disponibilidades <u>existentes</u> no Balanço Patrimonial	264.438.464,45
(=) Variação das Reservas do RPPS	-13.850.083,68

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Destaca-se então que uma **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização é EXIGÍVEL, uma vez que o regime previdenciário ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos garantidores suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos, constituindo então, medida essencial para o atendimento à função do Plano Previdenciário em capitalização.

Desse modo, receitas provenientes das **alíquotas suplementares e aportes atuariais** do plano de amortização possuem uma destinação específica, devendo atender tão somente ao objeto de sua VINCULAÇÃO, qual seja, serem destinados à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial do ente (nos termos do art. 8º,





parágrafo único, da LRF), impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização. Sendo assim, NÃO poderiam ser utilizados para o custeamento de despesas em regime que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas.

Ressalta-se então que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à regra contida no art. 8º, parágrafo único, da LRF, sobre a vinculação legal de recursos à destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Reforçando este contexto, cabe trazer algumas considerações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁶³, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes.⁷⁰ Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;
- e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, **a viabilidade econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir os compromissos futuros dos planos de benefícios instituídos**, pois se considerarmos a situação de um regime **já capitalizado**, as RESERVAS constituídas pelos RPPS seriam utilizadas para garantir o pagamento dos benefícios

⁶³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição (item 03.04.02.02 – p. 222)





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

previdenciários sob sua responsabilidade, sem a necessidade de outros aportes de recursos pelo ente público.

Neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário⁶⁴, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

[...]

Dessa forma, o referido Acórdão manifestou entendimento no sentido de que **ENQUANTO PERSISTIR O DÉFICIT ATUARIAL**, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **NÃO DEVERÃO SER UTILIZADOS** para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente. Dessa forma, a formação de reservas **vincula-se à cobertura do déficit atuarial**, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do RPPS, mas apenas em situação de **constituição de reserva mínima** para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Todas estas considerações levam à conclusão lógica, em sintonia ao entendimento técnico do NPPREV, sobre a **necessidade de se resguardar os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicação financeira**, os quais possuem vinculação específica à amortização do déficit atuarial, e que

⁶⁴ Informativo de Jurisprudência TCEES 110/2021 e Informativo Anual de Jurisprudência. Processo TC-8981/2018, publicado em 18/02/2021.





poderiam ser **utilizados somente** quando da **integralização** dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Com isso, a apuração do equilíbrio financeiro não elide os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a **devida capitalização dos recursos vinculados** à amortização do déficit atuarial.

Reforçando o entendimento desta situação, importante considerar as informações do Painel de Controle de Previdência, na aba Resultado Atuarial de 2021, referentes à situação previdenciária do município de Aracruz, em que verifica-se um PASSIVO ATUARIAL no montante de **974,58 MILHÕES** de reais (R\$974.576.498,68), com cobertura de ativos disponíveis, **apenas** na casa de 264,83 milhões de reais, contando com índices não satisfatórios de solvência (0,27) e de cobertura de benefícios concedidos (0,52), sendo que com todo esse cenário desfavorável para a viabilidade financeira e atuarial do IPASMA, este então deveria buscar a capacidade de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, desconsiderando a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras e das receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, no sentido de conseguir criar reservas financeiras futuras para arcar com a SUSTENTABILIDADE do RPPS do município.



Fonte: Painel de Controle TCEES (https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/aracruz/previdencia-resultadoAtuarial/009E0800001)

Destaca-se ainda a crescente DESCAPITALIZAÇÃO do IPASMA, se compararmos as informações atuariais referentes aos exercícios de 2020 e 2021, do Painel de Controle, em que se verifica a **redução** do índice de cobertura de benefícios concedidos de **0,58** para **0,52** no período, em relação à capacidade de pagamento de benefícios previdenciários já concedidos. A imagem a seguir, extraída da plataforma do TCEES, exibe estas informações:




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2020/aracruz/previdencia-resultadoAtuarial/009E0800001>)

Desta forma, considerando então os fatos apontados no RT e também as razões apresentadas pelo defendente, depreende-se que, ao invés do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, se fez valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras GARANTIDORAS, que deveriam estar destinadas à amortização do déficit atuarial.

Ressalta-se que na situação de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, a RESPONSABILIDADE pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário COMPETE AO **ENTE MUNICIPAL**, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998. Nesse caso, a conduta do responsável pelo Executivo Municipal em relação à política previdenciária municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira, além de avaliar **tempestivamente** a viabilidade para a **readequação** das alíquotas normais de custeio. No caso do IPASMA, o gestor municipal deveria ter a conduta de avaliar a viabilidade da alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, disposta pela Lei Municipal 4.297/2020.

Dessa forma, em vista da insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica claro quanto à RESPONSABILIDADE que o prefeito municipal deveria ter em prover e garantir estes aportes, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500350033003A0050005200410010. O assinante digitalmente autenticado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Importante ressaltar que na Prestação de Contas Anual do Prefeito da Serra referente ao exercício de 2020, Processo TC 2443/2021, este tribunal emitiu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do poder Executivo em razão de irregularidades similares, como se vê:

1. PARECER PRÉVIO TC-0044/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Serra**, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (01/01 a 19/01 e 30/01 a 31/12/2020), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

III.1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 3.6.1 da ITC 04433/2022-5)

III.1.2 Ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial (Item da ITC 04433/2022-5);

[...]

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, efetue até o final do exercício corrente, a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe os resultados** dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 9.2, da ITC 04433/2022-1);

1.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do controle interno municipal e do RPPS, realize a **REVISÃO e ADEQUAÇÃO** do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentária e financeiramente, durante toda a sua vigência, e que apresente o novo plano de custeio na próxima PCA (subseção 9.3, da ITC 04433/2022-1);

[...]

Sendo assim, em vista de todas estas considerações técnicas e das justificativas apresentadas, o razoável a se considerar é que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS QUE AINDA ESTEJAM EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO, E TAMBÉM EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.**





Diante do exposto, em razão da constatação da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, **prática reiterada** na administração municipal que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF, opina-se pela **manutenção** da irregularidade, a qual **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS.**

Sugere-se ainda **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue até o final do exercício corrente, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual.

9.6 Descumprimento de determinação emanada do TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021 no Sistema e-TCEES, conforme tabela 22 do RT, foram ainda constatadas providências direcionadas ao atual chefe do Poder Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, advindas do Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC nº3.430/2017-9), para adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.





Entretanto, o RT ressaltou que em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCi), não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação oriunda da referida deliberação.

- **Justificativa apresentada**

Dentre os principais pontos de argumentação, o defendente alega que não haveria vedação legal à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial, sendo que o único impedimento à utilização de recursos previdenciários, diz respeito ao repasse realizado mediante aporte, conforme disposição contida na Portaria MPS 746/2011. Neste sentido, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não caracterizariam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit, podendo ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou então que diante disso, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não seria vedada pela legislação que rege os regimes próprios de previdência social, citando decisões do TCEES que estariam em harmonia com esse entendimento, e que reconhecem a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em análise aos fatos e justificativas, verifica-se que as razões de justificativas apresentadas pelo defendente, NÃO esclareceram quanto ao descumprimento da determinação emanada pelo Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC 3.430/2017-9), contudo, tiveram a pretensão de discutir matéria já decidida pela referida deliberação, ainda que a decisão já estivesse transitada em julgado, conforme se observa da Certidão de Trânsito em Julgado 1240/2021-6 (peça 205, Processo TC 3.430/2017-9), em desrespeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.





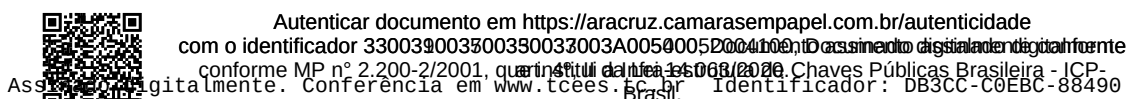
Nesta questão, caberia à municipalidade atender à deliberação emanada pelo TCEES, se pautando em boas práticas condizentes com uma **GESTÃO PREVIDENCIÁRIA RESPONSÁVEL**, quanto à utilização e na constituição de recursos garantidores, no sentido de propiciar a capacidade de manutenção do plano de benefícios previdenciários, objetivando sua sustentabilidade. E em referência a essa RESPONSABILIDADE na gestão previdenciária, cabe considerar que o gestor que autoriza, e principalmente, que normaliza a utilização de reservas financeiras em processo de capitalização, além de contrariar disposições legais quanto a destinação específica desses recursos, no atendimento ao objeto de sua vinculação, **prejudica** a SUSTENTABILIDADE do RPPS.

Reitera-se que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS QUE AINDA ESTEJAM EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO E TAMBÉM EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.**

Em vista da verificação de mesma irregularidade, tratada no item anterior, 9.5 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, decorrente de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários), percebe-se então tratar-se de **PRÁTICA REITERADA** na administração municipal do município de Aracruz, ao longo de vários exercícios, o que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, importante destacar que, após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, compete ao gestor responsável o cumprimento da deliberação emanada pelo TCEES, ainda que não concorde com a decisão final alcançada, que poderá ser questionada somente através de adequado instrumento processual dentro da fase recursal.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento da decisão emanada pelo TCEES, o qual constitui GRAVE infração legal, conforme previsão do art. 84, § 1º, da LC 621/2012 (LOTCEES) c/c o art. 163, § 1º, do Regimento Interno, opina-se então pela **manutenção** da irregularidade, a qual **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO JURISDICIONADO.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Sugere-se ainda reiterar a **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao descumprimento do item 1.12.3 do Acórdão TC 1247/2020-1, para que promova a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 43/2023-9** (peça 82), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva, **seção 9**, desta ITC, concluiu-se por:

- **AFASTAR** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções **3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2 e 3.4.11** do RT 43/2023-9, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas e analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da ITC:

9.1 Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

9.2 Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES *(subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9).*

9.3 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício *(subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9).*

9.4 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 *(subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9).*

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções **3.6.1** e **8.1** do RT 43/2023-9, analisadas de forma conclusiva nas subseções **9.5** e **9.6** da ITC. Ocorrências que representam **grave infração à norma constitucional e legal**, com repercussão em contas, conforme subseção 3.9 da ITC.

9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários *(subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).*

Critério: Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.6 Descumprimento de determinação emanada do TCEES *(subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).*

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; e o descumprimento de determinação emanada do TCEES:

9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

Critério: Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.6 Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente,





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021, **exceto** pelos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 4.2.1.1 e 4.2.51**.

Ocorrências ressalvadas:

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial; e

4.2.5.1 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$1.290.627,47.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Luiz Carlos Coutinho**, no exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021), tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas ocorrências analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5 e 9.6** da ITC.

Por outro lado, considerando a inexistência de achados atribuídos ao curto período de 18/02/2021 a 03/03/2021, propõe-se ao TCEES, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Carlos Alberto Loureiro Vieira**, pelo **período de 18/02/2021 a 03/03/2021**.





11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Luiz Carlos Coutinho**, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal de Aracruz.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; e o descumprimento de determinação emanada do TCEES (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021, **exceto** pelos efeitos das não conformidades/distorções identificadas na Instrução Técnica (opinião com ressalva).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).



**Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz****1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**adversa**) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva, na qual se conclui que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista as ocorrências identificadas.

Ocorrências analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.5 e 9.6 da ITC:

9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

Critério: Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.6 Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de determinações na subseção 11.2; e ciências como forma de alerta na subseção 11.3 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**com ressalva**) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, na qual foi incorporada apenas as ocorrências relevantes para a formação da opinião.

Ocorrências ressalvadas, subseções 4.2.1.1 e 4.2.5.1 do RT 43/2023-9:

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial; e

4.2.5.1 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$1.290.627,47.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.3 da ITC

3. Fundamentos para a opinião sem ressalvas sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (**sem ressalva**) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Determinação

Em razão da constatação da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme descrito na **subseção 9.5 da ITC**, propõe-se:

Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, **efetue** até o final do exercício corrente, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e **apure** a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual (*refere-se à subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos*).

Em razão do descumprimento de deliberação emanada do TCEES, item 1.12.3 do Acórdão TC 1247/2020-1, conforme descrito na **subseção 9.6 da ITC**, propõe-se reiterar a seguinte determinação:

Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que **promova** a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, e **informe** o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (*refere-se à subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos*).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

11.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta quanto a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
3.6.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 360/2022-2, peça 80 destes autos);
4.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
4.2.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;
9.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo órgão de controle interno do município, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para evitar novas ocorrências a respeito de divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (<i>subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9</i>).

Vitória, 8 de agosto de 2023.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br. Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 365



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

José Antônio Gramelich

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

Pollyanna Brozovic Ferreira

Auditora de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV



Autenticar documento em <https://aracuz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300391003300350033003A005400052004009, assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil, assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶⁵:

Freguesia criada com a denominação de Aldeia Velha, pela resolução provincial nº 5, de 16-12-1837, subordinado ao município de Nova Almeida.

Elevado à categoria de Vila com a denominação de Santa Cruz, pela resolução provincial nº 2, de 03-04-1848, desmembrado de Nova Almeida. Sede na freguesia de Aldeia Velha atual Santa Cruz. Constituído do distrito sede. Instalado em 16-01-1849.

Elevado à condição de cidade, pelo decreto estadual nº 19, de 18-03-1891.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído do distrito sede.

Por decreto estadual nº 1209, de 16-05-1931, o município de Riacho é extinto, sendo seu território anexado ao município de Santa Cruz.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 3 distritos: Santa Cruz, Riacho e Ribeirão. Desmembrado do extinto município de Santa Cruz.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 31-12-1936 e 31-12-1937.

Pelo decreto-lei estadual nº 15177, de 31-12-1943, o município de Santa Cruz passou a denominar-se Aracruz. Sob o mesmo decreto, o distrito de Ribeirão passou a denominar-se Guaraná.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 3 distritos: Aracruz, Guaraná (ex-Ribeirão) e Riacho.

Em divisão territorial datada de 1-07-1950, o município é constituído de 3 distritos: Aracruz, Guaraná e Riacho.

⁶⁵ Fonte: [IBGE](#).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Pela lei estadual nº 779, de 29-12-1953, é criado o distrito de Santa Cruz e anexado ao município Aracruz.

Em divisão territorial datada de 1-07-1955, o município é constituído de 4 distritos: Aracruz, Guaraná, Riacho e Santa Cruz.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-07-1960.

Pela lei estadual nº 3611, de 13-12-1983, é criado o distrito de Jacupemba. Desmembrado do distrito de Guaraná e anexado ao município de Aracruz.

Em divisão territorial datada de 18-08-1988, o município é constituído de 5 distritos: Aracruz, Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2003.

Alteração toponímica distrital: Aldeia Velha para Santa Cruz alterado, pela resolução provincial nº 2, de 03-04-1948.

Alteração toponímica municipal: Santa Cruz para Aracruz alterado, pelo decreto lei estadual nº 15177, de 31-12-1943.2017.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	5.378.769,78

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	14,846,699.00	14,778,000.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	10,344,600.00	8,226,793.04	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	14,846,699.00	13,680,462.18	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		93,974,055.85
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	93,974,055.85
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		153,470,927.49
1.7.1.8.01.2.0	FPM	43,525,250.75
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	276,018.19
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	1,288,601.68
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	99,198,795.52
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	7,302,806.49
1.7.2.8.01.3.0	IPI	1,791,276.79
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	88,178.07
TOTAL		247,444,983.34

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	10,173,509.69
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	1,946,716.65
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	8,226,793.04

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	13,680,462.18
Outras Funções	0.00
Despesa Total Poder Legislativo	13,680,462.18
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	13,680,462.18

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	103101
Percentual do artigo 29A CF/88	6.00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: Aracruz
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2021

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RS 1.00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (e)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		
1.- RECEITA DE IMPOSTOS		101.904.254,80
1.1.- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU		15.077.669,06
1.2.- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI		4.790.592,55
1.3.- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS		72.470.538,01
1.4.- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF		9.565.455,18
2.- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		273.542.314,57
2.1.- Cota-Parte FPM		61.880.221,07
2.1.1.- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b		57.161.566,76
2.1.2.- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e		4.718.654,31
2.2.- Cota-Parte ICMS		199.805.778,83
2.3.- Cota-Parte IPI-Exportação		3.948.422,49
2.4.- Cota-Parte ITR		638.944,37
2.5.- Cota-Parte IPVA		7.268.947,81
2.6.- Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
2.7.- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00
3.- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)		375.446.569,37
4.- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))		53.486.647,38
5.- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (1.2.1.2) (2.6) + (2.7))		40.096.910,29

FUNDEB		RECEITAS REALIZADAS
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		83.971.673,05
6.1- FUNDEB- Impostos e Transferências de Impostos		83.971.673,05
6.1.1- Principal		83.573.876,40
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		397.796,65
6.2- FUNDEB- Complementação da União - VAAF		0,00
6.2.1- Principal		0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.3- FUNDEB- Complementação da União - VAAT		0,00
6.3.1- Principal		0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4) ¹		30.087.229,02
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)		VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT		6.611.521,22
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		4.190.343,83
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS		2.421.177,39
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)		90.583.194,27

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	58.548.194,00	58.494.418,89	58.334.242,01	53.775,11
10.1- Educação Infantil	20.609.575,09	20.591.025,09	20.545.642,62	18.550,00
10.2- Ensino Fundamental	37.938.618,91	37.903.393,80	37.788.599,39	35.225,11
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	24.231.320,81	23.818.244,82	23.620.323,36	413.075,99
11.1- Educação Infantil	8.737.234,11	8.427.399,23	8.237.143,60	309.834,88
11.2- Ensino Fundamental	15.494.086,70	15.590.845,59	15.383.179,76	103.241,11
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	82.779.514,81	82.312.663,71	81.954.565,37	466.851,10



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300390033003500330033003A00540052004100e; O assinado digitalmente digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 371

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS**

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 4	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) 5
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)	(f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	58.548.194,00	58.494.418,89	58.534.242,01	53.775,11	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	76.438.180,19	75.991.328,09	75.633.220,75	466.851,10	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal 2	VALOR EXIGIDO (b)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (c)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (d)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (e)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (f)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	58.780.171,14	58.548.194,00	58.494.418,89	69,72	69,66
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00		
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00		
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) 3	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (f)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	8.397.167,31	7.513.492,86	7.980.343,96	8,95	9,50
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) 3	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Empenhada) (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARA O LIMITE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	3.251.212,89	4.190.343,83	5.258.253,34	3.251.212,89	1.063.081,28
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			5.258.253,34		1.063.081,28
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAAT)			0,00		0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Atuação)	(Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 4
		Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL		23.398.861,76	23.307.000,24	23.129.275,98	191.861,52
25- ENSINO FUNDAMENTAL		23.611.981,59	23.396.508,10	23.201.429,88	215.673,49
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00	0,00	0,00	0,00
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00	0,00	0,00	0,00
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00	0,00	0,00	0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)		47.010.843,35	46.603.508,34	46.330.705,86	407.535,01

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b) ou c) + L10(b) ou c) + L23.1 (t)			Despesa Empenhada 6	Despesa Liquidada 6
			126.720.236,43	125.845.850,32
32 (c) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) 1			30.087.229,02	30.087.229,02
33 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) 7			0,00	-
34 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO 7			0,00	-
35 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,			11.911,75	11.911,75
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))			96.621.095,66	95.746.709,55

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL 2,3,6		VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada 6		Despesa Liquidada 6	
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		93.861.642,34	VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
			96.621.095,66	25,73	95.746.709,55	25,50

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS
	Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	5.608.145,39
38.1- Salário-Educação	3.758.663,92
38.2- PDDE	0,00
38.3- PNAE	1.691.776,22
38.4- PNATE	154.705,19
38.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	6.231.963,28
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS A EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS A EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.212.886,57
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO - (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	15.049.995,24

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	2.147.529,41	1.974.569,35	1.973.989,35	172.960,06
45- ENSINO FUNDAMENTAL	4.376.720,97	4.371.261,86	4.371.261,86	5.459,11
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	292.996,48	284.478,74	284.478,74	8.517,74
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	2.945.072,97	2.930.239,47	2.930.239,47	14.833,50
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	9.762.319,83	9.560.549,42	9.559.969,42	201.770,41

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	139.852.077,99	138.476.521,47	137.845.240,65	1.076.156,52
54.1- Despesas Correntes	131.783.722,50	131.284.657,47	130.926.408,45	449.165,03
54.1.1- Pessoal Ativo	90.279.802,19	90.197.136,71	89.802.191,50	82.665,48
54.1.2- Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	41.503.920,31	41.087.520,76	41.024.216,95	366.699,55
54.2- Despesas de Capital	7.818.955,49	7.191.864,00	6.918.832,20	626.991,49
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	7.818.955,49	7.191.864,00	6.918.832,20	626.991,49

FONTE: Sistema ContEx. Data da emissão: 25/03/2022, às 17:57.

1- SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSPARÊNCIA (7) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSPARÊNCIA (7) < 0 = DECRCÍCIO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2- Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3- Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4- Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação são constam do RREO do último bimestre do exercício.

5- Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6- No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7- Valor inscrito em RPPN sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Aracruz

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2021

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	101.904.254,80
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	15.077.669,06
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	4.790.592,55
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	72.470.538,01
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	9.565.455,18
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	268.823.660,26
Cota-Parte FPM	57.161.566,76
Cota-Parte ITR	638.944,37
Cota-Parte IPVA	7.268.947,81
Cota-Parte ICMS	198.344.614,67
Cota-Parte IPI-Exportação	3.948.422,49
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.461.164,16
Desoneração ICMS (LC 87/96)	1.461.164,16
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	370.727.915,06

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.613.010,30	1.185.248,96
Despesas Correntes	3.599.210,30	1.185.248,96
Despesas de Capital	13.800,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	17.376.948,03	703.424,07
Despesas Correntes	17.319.241,23	703.424,07
Despesas de Capital	57.706,80	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	1.296.968,07	50.855,04
Despesas Correntes	1.296.968,07	50.855,04
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	979.140,38	110.320,00
Despesas Correntes	543.564,29	0,00
Despesas de Capital	435.576,09	110.320,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	894.087,40	0,00
Despesas Correntes	663.812,40	0,00
Despesas de Capital	230.275,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	35.950.875,05	133.599,49
Despesas Correntes	35.944.588,73	133.599,49
Despesas de Capital	6.286,32	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	60.111.029,23	2.183.447,56

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	60.111.029,23	2.183.447,56
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		305.394,18
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	61.989.082,61	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	55.609.187,26	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	6.379.895,35	
Límite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	16,72	



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 e assinatura digital autêntica conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, Conferência em www.tcees.br.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 373



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<u>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	35.964.288,48
Proveniente da União	30.494.629,68
Proveniente dos Estados	5.469.658,80
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	499.947,52
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	36.464.236,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	7.307.481,06	1.339.912,45
Despesas Correntes	7.094.519,05	620.625,45
Despesas de Capital	212.962,01	719.287,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	18.000.228,52	1.651.451,64
Despesas Correntes	17.722.478,30	389.426,19
Despesas de Capital	277.750,22	1.262.025,45
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	1.008.692,35	49.357,22
Despesas Correntes	1.008.692,35	49.357,22
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	31.312,15	20.181,80
Despesas Correntes	31.312,15	20.181,80
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	1.004.483,59	161.365,15
Despesas Correntes	995.881,59	161.365,15
Despesas de Capital	8.602,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	6.056.187,57	2.471,81
Despesas Correntes	6.054.107,57	2.471,81
Despesas de Capital	2.080,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	33.408.385,24	3.224.740,07

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE <i>(Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</i>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	10.920.491,36	2.525.161,41
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	35.377.176,55	2.354.875,71
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	2.305.660,42	100.212,26
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	1.010.452,53	130.501,80
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.898.570,99	161.365,15
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	42.007.062,62	136.071,30
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	93.519.414,47	5.408.187,63
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	33.369.105,82	3.221.260,07
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	62.337.236,21	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:02

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300350033003A005000520041000. O assinado digitalmente legalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Lei 6506/2000. Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 374


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	323.141,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	294.417,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	28.723,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	231.543,79	13.316,82	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	229.600,67	13.316,82	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	1.943,12	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	323.141,09	0,00	231.543,79	13.316,82	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	244.860,61	

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:02

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 375



APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

009 - Aracruz

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMO 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGO/87	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	42.690.497,9	39.392.881,3	48.221.125,7	50.453.296,7	47.699.535,41	53.026.478,32	54.594.561,91	55.548.824,18	56.847.563,96	51.201.297,38	58.451.627,87	67.639.244,96	628.960.322,90	421.711.956,24
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.080.536,08	5.612.822,35	7.036.575,99	8.491.735,49	7.845.334,10	7.650.683,99	8.799.872,78	10.814.494,75	10.909.967,25	8.298.837,28	10.310.117,78	9.930.102,82	102.858.900,62	95.703.149,00
IPTU	246.366,18	364.393,18	508.783,42	1.356.748,46	1.848.967,52	1.526.371,81	767.559,00	2.874.111,18	3.390.731,67	908.118,04	721.112,40	784.426,80	15.077.669,06	9.952.098,00
ISS	6.869.229,91	4.404.986,09	5.555.138,32	5.733.003,23	5.373.158,42	4.755.050,30	6.251.937,43	8.743.091,89	8.333.953,49	6.180.967,22	8.325.965,76	6.784.325,94	72.470.538,01	74.092.422,42
ITBI	524.273,57	239.048,29	369.482,50	291.412,10	342.611,85	352.085,09	390.517,73	565.256,68	471.978,23	327.084,69	396.393,92	520.489,12	4.790.592,55	2.264.685,00
IRRF	185.933,75	544.187,15	548.909,10	1.022.010,25	199.571,51	929.746,27	1.314.778,36	761.407,46	732.741,88	773.161,24	778.402,98	1.774.805,23	9.565.455,18	8.407.342,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.732,87	64.006,70	54.302,85	88.581,45	81.025,00	87.430,52	75.080,26	70.627,54	70.564,58	117.806,07	88.212,85	102.275,73	954.845,62	956.822,00
Contribuições	1.228.853,92	1.865.411,78	1.937.437,42	2.008.554,77	1.859.328,67	1.948.004,13	1.951.028,75	1.971.616,57	1.869.804,82	1.902.968,02	2.011.067,22	3.637.488,38	24.192.594,43	22.199.008,00
Receta Patrimonial	183.045,16	88.205,64	1.862.408,96	2.296.821,05	3.225.780,80	2.315.906,14	651.387,04	967.143,22	1.720.588,32	1.064.283,45	5.904.860,08	3.478.232,82	23.566.822,48	17.869.835,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	170.090,99	73.583,22	1.848.806,54	2.283.909,53	3.208.283,23	2.301.548,72	634.074,47	938.775,07	1.698.968,35	1.047.699,81	5.881.884,32	3.451.863,52	23.338.478,97	17.441.914,00
Outras Receitas Patrimoniais	12.954,17	12.822,42	15.802,42	12.920,30	17.477,57	14.357,42	17.312,57	27.368,15	21.601,99	15.583,64	22.975,76	28.369,10	427.721,00	
Receta Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta de Serviços	1.802.960,08	1.822.510,51	2.009.819,06	1.851.855,95	1.913.942,81	1.862.355,57	1.923.917,17	1.918.676,95	1.762.075,72	1.837.996,24	1.809.588,71	2.251.738,40	22.723.332,28	
Transferências Correntes	32.540.147,52	29.856.072,71	35.212.869,28	35.651.835,22	32.736.902,31	35.630.354,92	40.523.419,55	39.268.047,90	40.351.278,05	37.816.294,25	38.217.248,37	47.895.280,98	445.697.751,15	256.389.722,80
Cota-Parte do FPM	4.689.453,78	6.148.684,92	14.119.993,75	4.307.141,29	5.178.590,74	4.478.947,18	6.117.213,20	4.890.910,39	3.841.014,88	4.280.172,37	5.556.773,91	8.275.320,58	61.880.221,07	42.120.791,00
Cota-Parte do ICMS	16.072.926,58	13.628.062,23	14.435.441,83	15.311.029,87	13.718.264,79	15.356.826,54	18.628.118,09	18.223.825,10	17.048.922,44	17.257.706,31	18.205.973,81	20.239.512,68	198.344.814,64	84.394.911,00
Cota-Parte do IPVA	244.108,39	271.018,00	623.839,35	691.593,61	383.706,45	484.851,88	1.658.207,91	773.734,98	749.511,52	742.888,32	317.728,48	327.357,92	7.288.947,91	7.011.541,00
Cota-Parte do ITR	1.394,70	187,50	26.748,42	13.298,73	557,11	1.300,00	84,59	733,96	7.656,20	570.140,88	3.563,93	4.280,35	638.944,37	307.707,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	243.527,38	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	121.763,88	1.461.164,16	
Transferências de LC 81/1989	303.981,56	262.911,51	309.588,83	350.826,12	304.442,40	317.592,32	343.937,87	27.446,96	346.830,86	415.730,06	291.748,78	396.385,24	3.948.422,49	1.522.808,00
Transferências do FUNDEB	1.939.680,98	4.922.117,33	7.173.058,47	6.181.399,71	5.659.065,27	6.717.909,43	6.894.881,83	8.206.181,95	7.876.077,07	7.518.784,33	7.639.826,87	8.021.913,23	83.573.679,40	62.000.000,00
Outras Transferências Correntes	4.908.619,55	4.351.562,88	7.862.837,15	8.674.782,21	7.174.511,87	8.153.163,89	8.758.208,28	8.772.844,42	8.058.647,85	6.900.106,30	5.857.770,91	10.508.747,34	88.561.560,18	62.032.053,80
Outras Receitas Correntes	54.951,99	150.058,36	382.014,15	152.444,30	116.298,72	3.612.173,57	74.936,32	10.842,70	21.889,50	262.918,13	198.115,73	446.403,78	8.957.016,25	3.827.108,18
DEDUÇÕES (II)	4.322.378,02	4.956.654,06	4.908.692,99	4.993.628,38	4.715.300,08	5.006.934,40	5.442.281,46	5.023.697,96	5.748.031,22	5.568.368,40	6.848.216,28	7.974.304,40	65.499.254,62	37.594.533,80
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	50.248,46	819.684,08	607.658,49	858.365,19	797.826,25	672.696,23	860.451,48	893.342,17	864.354,35	856.647,85	856.960,63	4.245.543,31	11.138.343,67	9.486.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	482,43	68.994,71	74.571,78	482,43	1.068,02	852,99	74.742,34	297.503,98	82.094,06	58.544,01	77.700,40	144.426,42	874.283,57	947.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.271.645,13	4.068.450,47	3.908.462,72	4.134.780,36	3.916.335,81	4.127.595,18	4.507.077,94	4.832.651,80	4.786.562,81	4.855.173,54	4.919.557,25	5.348.334,78	53.488.647,38	27.071.533,80
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	38.588.116,73	34.340.227,27	43.312.432,77	45.459.638,40	42.984.235,33	48.019.543,92	49.152.310,15	49.525.136,22	51.202.582,44	45.832.931,95	52.600.809,81	59.660.940,58	590.561.067,38	384.207.421,44

10/02/2022 17:18

1 de 1



Autenticar documento em https://aracruz.camarasempapel.mg.gov.br para verificar autenticidade com o identificador 3300390037003350037003A00500052004018610 e assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.tcees.tc.br Identificador: DB3C8-C6EBC-88496

Assinado digitalmente. Conferir



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ARACRUZ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	243.221.625,24	202.029,57
Pessoal Ativo	200.741.393,40	202.029,57
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.480.231,84	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	47.617.468,08	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.208.733,45	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	106.895,09	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.884.108,19	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	42.417.731,35	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	195.604.157,16	202.029,57

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	560.561.067,38	
→ Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	560.561.067,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	195.806.186,73	34,93
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	302.702.976,39	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	287.567.827,57	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	272.432.678,75	48,60

FONTE: Sistema CiudadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	110.346,70			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		113.732,61	0,00	
Pessoal Ativo		113.732,61	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		113.732,61	0,00	

FONTE: Sistema CiudadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.mg.br> ns. 377
com o identificador 330039003500350033003A00540052004006. Documento digitalizado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei 13.068/2020. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: DB3C6-C9EBC-88490

Assinado digitalmente. Conferência de



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ARACRUZ - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	253.735.671,89	1.018.962,75
Pessoal Ativo	210.097.969,91	1.018.962,75
Pessoal Inativo e Pensionistas	43.418.823,16	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	218.878,82	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	48.687.111,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.339.785,54	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	106.895,09	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.884.108,19	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	43.356.322,67	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	205.048.560,40	1.018.962,75

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	560.561.067,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	560.561.067,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + I - III b)	206.067.523,15	36,76
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	336.336.640,43	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	319.519.808,41	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	302.702.976,39	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	110.346,70			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		113.732,61	0,00	
Pessoal Ativo		113.732,61	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		113.732,61	0,00	

FONTE: Sistema CiudadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br> ns. 578
com o identificador 330039003500350033003A00540052004006. Documento digitalizado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei 13.068/2020. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: DB3C6-C9EBC-88490

Assinado digitalmente. Conferência de



APÊNDICE I – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
dez/21

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	147.956.377,64	82.819,84	726.598,57	2.518.328,51	787.576,43	0,00	143.841.054,29	6.091.218,22	0,00	137.749.836,07
001 - RECURSOS ORDINARIOS	147.956.377,64	82.819,84	726.598,57	2.518.328,51	787.576,43	0,00	143.841.054,29	6.091.218,22	0,00	137.749.836,07
099 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	93.479.809,34	820.550,63	1.013.984,24	1.981.914,44	3.865.847,73	0,00	85.797.512,30	12.122.950,61	0,00	73.674.561,69
Recursos Vinculados à Educação	25.773.797,18	5.278,48	630.700,82	190.751,70	1.526.551,39	0,00	23.420.514,79	1.046.422,68	0,00	22.374.092,11
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	3.205.282,34	5.278,48	272.602,48	10.318,74	373.283,33	0,00	2.543.799,31	407.535,01	0,00	2.136.264,30
162 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111.205,68	0,00	0,00	111.205,68
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	650.000,48	0,00	0,00	0,00	4.784,84	0,00	447.293,70	413.075,99	0,00	34.217,70
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	8.805.726,70	0,00	160.176,88	26.593,14	1.147.441,38	0,00	7.471.515,30	53.775,11	0,00	7.417.740,19
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	395.881,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	395.881,58	0,00	0,00	395.881,58
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCACAO	5.322.629,50	0,00	0,00	153.839,82	0,00	0,00	5.168.689,68	0,00	0,00	5.168.689,68
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	188.224,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188.224,93	0,00	0,00	188.224,93
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAITE)	374.860,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374.860,78	0,00	0,00	374.860,78
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	2,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,45	0,00	0,00	2,45
140 - ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADAS A EDUCACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS A - EDUCACAO	3.507.196,65	0,00	0,00	0,00	1.041,84	0,00	3.506.154,81	172.036,57	0,00	3.334.118,24
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.212.886,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.212.886,57	0,00	0,00	3.212.886,57
Recursos Vinculados à Saúde	21.423.631,55	713.855,83	383.283,42	507.595,79	282.301,80	0,00	19.536.594,71	5.394.870,81	0,00	14.141.723,90
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	3.398.288,78	711.964,07	318.055,74	320.907,53	183.989,94	0,00	1.863.371,50	2.170.130,74	0,00	-306.759,24
240 - ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADOS A SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	1.864,48	0,00	20.675,94	0,00	0,00	(-22.540,40)	0,00	0,00	(-22.540,40)
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.083.514,48	0,00	0,00	1.780,80	2.898,33	0,00	1.078.835,35	33.958,42	0,00	1.044.876,93
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	950.635,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950.635,56	0,00	0,00	950.635,56
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	12.107.549,48	27,30	7.111,95	154.856,52	95.413,53	0,00	11.850.140,16	1.209.409,26	0,00	10.640.670,90
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	2.052.777,14	0,00	36.377,68	0,00	0,00	0,00	2.016.399,51	1.933.352,45	0,00	83.047,06
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A SAÚDE	1.505.752,14	0,00	21.738,05	0,00	0,00	0,00	1.484.014,09	44.480,00	0,00	1.439.534,09
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	325.113,94	0,00	0,00	9.375,00	0,00	0,00	315.738,94	3.480,00	0,00	312.258,94
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	4.984.894,30	0,00	0,00	0,00	385.434,76	0,00	4.599.459,54	4.517,02	0,00	4.594.942,52
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	4.531.748,82	0,00	0,00	0,00	360.585,94	0,00	4.171.162,88	0,00	0,00	4.171.162,88
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	453.145,48	0,00	0,00	0,00	24.848,82	0,00	428.296,66	4.517,02	0,00	423.779,64
Recursos Vinculados à Seguridade Social	6.325.064,24	18.871,26	0,00	261.575,58	32.491,74	0,00	6.012.125,66	167.349,78	0,00	5.844.775,88
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACONA DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	1.408.050,70	10.581,77	0,00	214.207,68	25.110,99	0,00	1.158.150,26	83.268,83	0,00	1.074.881,43
312 - TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTENCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	4.917.013,54	8.289,49	0,00	47.367,90	7.380,75	0,00	4.853.975,40	84.080,95	0,00	4.769.894,45
Outras Destinações de Recursos	34.972.422,07	82.545,06	0,00	1.021.991,37	1.639.068,04	0,00	32.228.817,68	5.509.790,32	0,00	26.719.027,36
320 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	131.897,05	0,00	0,00	52.000,00	0,00	0,00	79.897,05	13.586,96	0,00	66.310,09
320 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	1.344.289,92	0,00	0,00	23.685,81	0,00	0,00	1.320.604,11	919.567,59	0,00	401.036,52
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	198.987,59	0,00	0,00	62,50	0,00	0,00	198.925,09	273,65	0,00	198.651,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	7.993.885,29	82.545,06	0,00	458.528,29	0,00	0,00	7.452.811,94	2.576.713,01	0,00	4.876.098,93
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÁNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERENCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	9.715.318,24	0,00	0,00	434.414,38	16.296,35	0,00	9.264.607,51	1.029.599,31	0,00	8.235.008,20
540 - TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	6.048.543,74	0,00	0,00	0,00	1,27	0,00	6.048.542,47	1.051.165,99	0,00	4.997.376,48
550 - TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	2.834.641,53	0,00	0,00	0,00	1.465.663,85	0,00	1.368.977,68	284.000,00	0,00	1.084.977,68
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	6.338,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.338,82	0,00	0,00	6.338,82
960 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	6.728.519,89	0,00	0,00	53.010,30	157.106,57	0,00	6.518.403,02	72.883,64	0,00	6.445.519,38
TOTAL (III) = (I + II)	241.436.186,98	903.370,47	1.740.582,81	4.500.242,95	4.653.424,16	0,00	229.638.566,59	18.214.168,83	0,00	211.424.397,76



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.mg.br>, ns: 579
com o identificador 330039003500350037003A00590052004066. Documento digitalmente autêntico
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Identificador: DB3C6-C9EBC-88490

Assinado digitalmente. Conferir

APÊNDICE J – Regra de ouro

EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0.00	0.00	0.00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0.00	0.00	0.00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	35,066,850.49	22,764,935.18	12,301,915.31
Investimentos	34,950,190.87	22,648,439.42	12,301,751.45
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	116,659.62	116,495.76	163.86
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	35,066,850.49	22,764,935.18	12,301,915.31
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	35,066,850.49	22,764,935.18	12,301,915.31

² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 10/02/2022 e hora de emissão 17:18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19



Enfrentamento Pandemia COVID-19

EC 106/2020, art. 5° II



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Minicípio: Aracruz

Ano de Referência: 2021

Receltas		
Classificação		Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 936/2020 - Lei 14.041/2020		0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I		0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II		0,00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		5.896.603,24
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19		0,00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19		0,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)		0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exerolito (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	137.680.384,89	2.830.956,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	2.224.319,71	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	7.685.072,77	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	34.292,35	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	5.168.689,68	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	188.224,93	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	374.860,78	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	2,45	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	3.334.118,24	0,00

LUIS CARLOS
COUTINHO



Assinatura digitalmente. Conferência em www.tcees.br Identificador: DB3CC-C0EBC-88490

fls. 381


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscricão em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	111.205,68	0,00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	395.681,58	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.212.886,57	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.044.876,93	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	10.640.670,96	1.357.414,44
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	83.047,06	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	1.439.534,09	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	950.635,56	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	312.258,94	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.075.310,54	98.042,21
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	4.773.051,27	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	4.171.162,88	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	423.779,64	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	919.036,58	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	8.235.008,20	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	4.997.376,48	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	208.019,30	208.019,30
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	168.651,44	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscricão em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	4.876.096,93	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1.084.977,68	0,00
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	6.338,82	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	6.445.616,78	0,00

Créditos Extraordinários	
Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021.	

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Sim
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Não



APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

[illegible]

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.mg.br> com o identificador 3300319003500350037003A0054005200410101. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: DB3C6-C9EBC-88490

Assinado digitalmente. Conferir

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 08084/2022-1 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)

el. epan.brga

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.mg.br> com o identificador 330031003500350037003A0054005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: DB3C6-C9EBC-88490

Assinado digitalmente. Confer



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DF375-D4BD1-A14F4



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03449/2023-2

Processo: 08084/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2021

Criação: 09/08/2023 18:09

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: LUIZ CARLOS COUTINHO, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

Procuradores: THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [160 - Instrução Técnica Conclusiva 02724/2023-9](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Luiz Carlos Coutinho**, no exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021), tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas ocorrências analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5 e 9.6** da ITC.

Por outro lado, considerando a inexistência de achados atribuídos ao curto período de 18/02/2021 a 03/03/2021, propõe-se ao TCEES, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Carlos Alberto Loureiro Vieira**, pelo **período de 18/02/2021 a 03/03/2021**.



[...]
Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. Documento digitalmente assinado
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF375-D4BD1-A14F4

fls. 386

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
18/08/2023 14:51



Procuradores: THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)



fls. 388

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
11/12/2023 23:39

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
07/12/2023 19:05

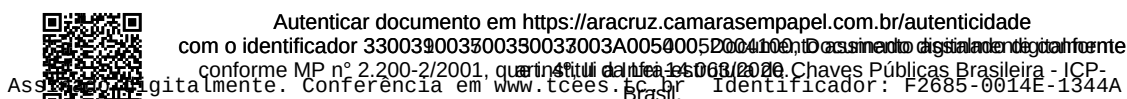
Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
07/12/2023 18:25

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
07/12/2023 14:36

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIO TI DA CUNHA
07/12/2023 14:16

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatório Técnico RT 00360/2022-2 (evento 80) e RT 00043/2023-9 (evento 82) que, em conclusão, opinaram pela oitiva do responsável, para apresentação de defesa, em detrimento de indícios de irregularidade.

- Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9);
- Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9);
- Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9);
- Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos) e
- Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).



- 2021, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

¹ A Constituição da República do Brasil de 1988 e, consequentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.



I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00360/2022-2 e

b) Relatório Técnico Contábil RT 00043/2023-9.



Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2021 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, todos os Relatórios Técnicos apontaram irregularidades na prestação de contas, de maneira que as defesas/justificativas apresentadas pelo responsável trouxe maiores esclarecimentos em relação aos achados e possibilitou nova análise pelo corpo técnico e do Ministério Público de Contas.

Quanto à prestação de contas anual sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira**, compreendida do período de 18 de fevereiro de 2021 à 03 de março de 2021, o corpo técnico sugere que sejam as contas **APROVADAS**, com o que anuiu o Ministério Público de Contas. Nesse tocante, me filio ao entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, para julgar **REGULAR** as contas apresentadas por Carlos Alberto Loureiro Vieira, correspondentes ao período em destaque.

No que concerne à prestação de contas anual de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Coutinho**, cujo período de atuação do ano de 2021 se deu entre 01 de janeiro a 17 de fevereiro e, depois, de 04 de março à 31 de dezembro, a sugestão da área técnica foi de algumas irregularidades devem ser afastadas, enquanto que aquelas concernentes à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários e ao descumprimento de determinação emanada do TCEES não estão no campo das ressalvas, o que culminou na sugestão de **REJEIÇÃO** das contas, e contou com a anuência do Ministério Público de Contas, com o que discordo parcialmente, e passo a explicar.

Assim, no intento de tornar clara e didática a presente decisão, entendo por fracioná-la em tópicos, a seguir detalhados:

2.1 –DAS IRREGULARIDADES SANADAS.

Conforme já narrado, após o apontamento de diversas irregularidades pelo corpo técnico, foi possibilitado ao gestor a apresentação de esclarecimentos, através da apresentação de defesa escrita, documentos e sustentação oral, o que culminou em



nova análise pela área técnica e na sugestão de afastamento sem ressalva das irregularidades de “*Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados*” (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9), “*Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES*” (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9), “*Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício*” (subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9) e “*Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020*” (subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9).

Quanto aos apontamentos da área técnica concernente às irregularidades ora destacadas, encampados pelo *Parquet* de Contas, **ratifico integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 00494/2022-1, com o que anuiu o Parquet de Contas, através do Parecer de Ministério Público de Contas 02724/2023-9,** tornando-as **como razão de decidir,** para **afastar as irregularidades** narrada nos itens 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2 e 3.4.11, todos do RT 43/2023-9, elaborado nestes autos, nos seguintes termos:

9.1 Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados

$$(\dots)$$

Da análise das justificativas apresentadas:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o **RT 043/2023**, verificou-se a existência de lei concendendo auxílio-financeiro a pessoas físicas no valor necessário para se atingir o objeto proposto, caracterizando-se, assim, como sendo um autorização de créditos ilimitados, prática essa vedada pela Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou que de fato houve a realização de despesas com auxílios-financeiros destinados aos profissionais da educação envolvidos com o ensino remoto/híbrido durante a segunda onda da Covid 19. Os valores seriam pagos diretamente aos profissionais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a aquisição de aparelhos de informática e de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais para ajuda no pagamento do provedor de internet a cabo. Aduziu o defendente, ainda, que o pagamento previsto na lei continha um prazo para encerrar-se, qual seja, enquanto durasse o sistema



de ensino remoto/híbrido provocado pela pandemia. Ainda que tenha reconhecido o erro material na letra da lei, o gestor apontou que houve indicação precisa das fontes de recursos a serem utilizadas, sendo que o montante mais significativo utilizado na abertura dos créditos especiais correspondentes foi a anulação parcial/total de dotações pré-existentes. Por fim, o gestor alegou que a lei aprovada em Aracruz era exatamente igual à lei aprovada no mesmo período no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Inicialmente cabe registrar que a Lei Federal 4.320/1964 classifica os créditos adicionais como sendo aqueles que complementam ou inserem novas dotações no orçamento público vigente. E, nesse sentido, uma vez **não havendo previsão inicial** para realizar determinada dotação orçamentária, os gestores poderão fazer uso dos créditos especiais, sendo que para tanto nova lei deverá ser aprovada pelo respectivo Legislativo local.

Dito isto, não se questiona que para a execução do objeto proposto pela municipalidade haveria a necessidade de lei específica e, assim, estaríamos diante de uma situação nova ao orçamento vigente, ou seja, a ocorrência dos chamados créditos adicionais especiais, espécie do gênero crédito adicional.

Como todo tipo de crédito adicional, ao crédito adicional especial se aplica integralmente as vedações e demais regras relativas à matéria. No caso em concreto, temos que houve questionamento quanto ao limite dos créditos que eventualmente poderiam ser abertos com base na lei municipal específica, dada a redação contida no artigo 10 da mesma lei.

De fato, em um primeiro momento houve tal dúvida. Entretanto, de posse dos argumentos da defesa e dos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas em análise, entendemos que não perdura mais tal sentimento.

Dizemos isso porque na letra da lei foi estabelecido um fato gerador para o encerramento do pagamento dos auxílios o que, no caso, seria o encerramento da modalidade de aulas não presenciais (remota ou híbrida).

De outro lado, uma vez adquiridos os equipamentos de informática pela totalidade dos profissionais que se enquadravam como destinatários da lei, haveria somente o pagamento, mensal, de valores com a manutenção do provedor de internet, cuja número de beneficiários já seria conhecido, bem como os valores envolvidos seriam bem menores do que a aquisição anterior.



Por fim, temos que na parte tangente à análise orçamentária não existe nenhum ponto contrário à perfeita identificação da despesa pública. Ainda sob essa ótica, temos que vislumbramos presente a finalidade pública desta despesa e ausentes a má-fé e o erro grosseiro no ato orçamentário praticado pelo gestor. E, em assim sendo, somos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.3.1 do RT 043/2023**.

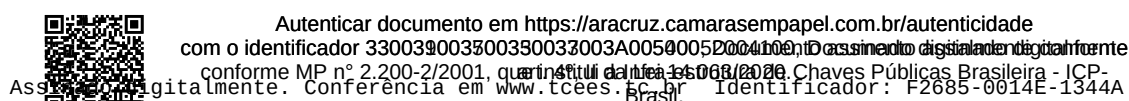
$$(\dots)$$

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve envio em duplicidade do Decreto 40.642/2021, no montante de R\$ 4.012.762,20, cujo envio ocorreu nos meses de outubro e novembro de 2021. O valor do referido decreto reflete exatamente o valor da divergência apontada. Por fim, o gestor afirmou que já foram tomadas as providências visando corrigir o erro identificado e que tal divergência não ocasionou desequilíbrio orçamentário.

De fato, compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo
defendente restou configurado que a divergência apontada na peça inicial
derivou-se de erro de registro no sistema municipal.

Assim, e sem adentrar no mérito do exercício do controle interno municipal, temos que a partir da identificação da origem da divergência e da constatação



de que tal inconsistência não teve potencial para macular as contas no aspecto orçamentário, somos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.3.2 do RT 043/2023**, com a sugestão de que seja **dada ciência** ao órgão de controle interno daquele município sobre o fato aqui analisado.

9.3 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

$$(\dots)$$

Da análise das justificativas apresentadas:

O art. 212-A foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020, e foi regulamentado pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O art. 212-A, XI, da Constituição Federal prevê que proporção não inferior a setenta por cento dos recursos do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De igual modo, o art. 26, *caput*, da Lei 14.113/2020 prevê que proporção não inferior a setenta por cento dos recursos anuais totais do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em cada rede de ensino.

Enquanto que o art. 25, *caput*, da Lei 14.113/2020 prevê que os recursos do Fundeb **deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados**.

Conforme se observa na Nota Explicativa 5 ao Balanço Orçamentário (Documento/Evento 016), a restituição do montante de R\$ 551.673,46 foi contabilizada equivocadamente como “Transferências de Recursos do Fundeb” e, conseqüentemente, compôs a base de cálculo para apuração do cumprimento do limite constitucional de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Após a dedução deste montante, a nova base de cálculo para apuração do cumprimento do limite constitucional passará para o valor de R\$ 83.419.999,59.

Conforme se observa no RT 43/2023-9, após as deduções, o valor aplicado pelo Município de Aracruz na remuneração dos profissionais da educação



básica em efetivo exercício alcançou o valor de R\$ 58.548.194,00 (despesa empenhada), **equivalentes a 70,18% das receitas recebidas do Fundeb no exercício de 2021, observando-se o cumprimento do limite constitucional.**

Assim, sugerimos acolher as alegações de defesa e, consequentemente, **afastar o achado** apontado na subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9 (3.4.2.2 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício).

9.3 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020

$$(\dots)$$

Da análise das justificativas apresentadas:

Conforme se observa no RT 43/2023-9, o Município realizou a publicação dos demonstrativos no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) no dia 5/2/2021 e realizou uma republicação no DOM/ES no dia 26/2/2021, configurando um atraso de seis dias na divulgação do RGF do 3º quadrimestre de 2020, sem comprometimento da transparência da Gestão Fiscal.

Considerando tratar-se de início de gestão, assim como o período de pandemia da Covid-19, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **afastar o achado** apontado na subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

Nesse ínterim, por perfilhar integralmente do entendimento da área técnica quanto às irregularidades ora apreciadas, as endosso e tomo os fundamentos como razões de decidir, para dar como saneado os itens 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.4.2.2 e 3.4.11, todos do RT 43/2023-9, elaborado nestes autos, quais seja, respectivamente: “Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados”, “Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES”, “Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” e “Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020”.



2.2 – DA PROPOSITURA PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – **CONCORDÂNCIA ENTRE ÁREA TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Embora se observe que a apresentação de defesa e documentos pelo gestor subsidiou o entendimento quanto à sugestão de afastamento dos indicativos tratados no item 2.1 do presente voto, não foram as razões suficientes para sanar as irregularidades a seguir listadas, pelas quais pretende área técnica e Ministério Público de contas a manutenção, com consequente sugestão de rejeição das contas do Srº Luiz Carlos Coutinho, sendo elas:

- Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos) e
- Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

Assim, no que tange às demais irregularidades mantidas pela Área Técnica em sua Instrução Técnica Conclusiva, que contam com a anuência do Ministério Público de Contas, passo a me posicionar.

2.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

No que se refere ao indicativo de irregularidade em destaque, entenderem a área técnica e o Ministério Público de Contas por mantê-la, com sugestão de rejeição das contas, além de expedição de determinação e ciências diversas, com o que discordo, e passo a me manifestar.

A Área Técnica apura **insuficiência financeira** de **R\$ 13.850.563,48** em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, **desprovida de aporte financeiro** por parte do Tesouro Municipal. **Ao deixar de adotar medidas** para o equacionamento do déficit financeiro do regime, o chefe do Poder Executivo **prejudicou a necessária formação de reservas**.



permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao **equacionamento do déficit atuarial**, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS.

Além disso, foi constatada inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos

Considerando o cenário em destaque, o corpo técnico entendeu que a conduta do gestor é caracterizada como de **grave infração** à norma legal, no que tange à **observância ao equilíbrio financeiro e atuarial**; nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em sede de defesa, o gestor sustenta que não há vedação legal à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial, sendo que o único impedimento à utilização de recursos previdenciários, seria o repasse realizado mediante aporte, conforme disposição contida na Portaria MPS 746/2011. Neste sentido, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não caracterizariam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit, podendo ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou então que diante disso, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não seria vedada pela legislação que rege os regimes próprios de previdência social, citando decisões do TCEES que estariam em harmonia com esse entendimento, e que reconhecem a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

A par das provas dos autos, é preciso esclarecer que o tema ora tratado é de **alta complexidade** e **não se pode exigir do gestor médio, tamanha expertise**.

Percebe-se, que apesar da irregularidade, que é confessada pelo gestor, foram adotadas medidas para minimizar o impacto da conduta, com previsão de erradicação do fato,



nos próximos anos, a partir de um movimento adotado pelo Prefeito, que é a realização de concurso público.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte de Contas é assente, em casos similares ao presente, no sentido de afastar a inconsistência e, conseqüentemente, da responsabilidade do gestor.

Ao compulsar o **processo 08711/2019**, de relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas da Prefeitura Municipal da Serra, no exercício de **2018**, percebe-se que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da seguinte **recomendação**:

Faça adesão ampla aos termos da reforma da previdência veiculada pela EC 103/2019, visando atingir ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

O **processo 02914/2020**, também de relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2019**, foi julgado no sentido de **manter** a mesma irregularidade, entretanto, porém no campo da **ressalva**, com expedição da mesma **recomendação**.

Denota-se, que em casos idênticos, opera-se o julgamento pela manutenção da irregularidade, entretanto, no campo das ressalvas, posicionamento ao qual me filiei quando da apreciação das contas pautadas nos autos do Processo TC 02443/20321-2.

Em face do exposto, considero **desarrazoado e desproporcional** macular as contas de gestores que tenham **alcançado bons índices econômicos e financeiros**, além de **cumprir limites legais e constitucionais**, em face de **irregularidades que possam ser corrigidas em exercícios posteriores**, e já comprovada a adoção de condutas para reparar o feito.

Percebe-se assim, que no caso em voga, em que pese a conduta do gestor não ter se dado de forma totalmente regular, não se vislumbram elementos que sejam capazes de macular as contas do gestor, o que não impede que seja determinada a adoção de medidas pelo gestor, à correção das faltas.



Dito isso, em uma digressão interpretativa é razoável que, para atingir os fins, os meios também sejam adequados, e “adequado” nem sempre é o inicialmente planejado, situando-se nos *standards* de aceitabilidade³.

É necessário também que se tome como premissa a aplicabilidade dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, no julgamento do presente caso.

De fato, o caso em tela aponta pela existência de um déficit sem a observância aos procedimentos legais, o que, via de regra, exigiria a responsabilização dos agentes e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.

Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra aplicada isoladamente.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria. Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essa breve consideração guarda a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – **elidir excessos e também pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante**, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade **a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.**

³ <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46185/da-extrapolacao-excepcional-dos-limites-legais-para-alteracoes-bilaterais-qualitativas-para-aditivos-na-lei-federal-n-8-666-93>



Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica⁴, “a *proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta*”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento das responsabilidades, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, adote as medidas necessárias à correção das faltas ora identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

A análise individualizada do ato do gestor faz com que eventual penalidade ou correção aplicada seja condizente com o dano causado e com o grau de reprovação social da conduta praticada, a fim de penalidades e multas maiores sejam aplicadas aos casos mais graves e, assim, sejam as decisões proporcionais e justas, à luz das diretrizes elencadas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁵.

Nesta esteira, é o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende⁶, que diz que “a *razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando -se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato*”.

É inegável que, diante de uma irregularidade – cuja ocorrência não se nega, cabe a esta Corte de Contas concomitantemente, com fundamento em disposições normativas positivadas: (i) resguardar o interesse público inerente ao exercício das funções administrativas pelos jurisdicionados e seus respectivos gestores públicos; e,

⁴ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.

⁵ Art. 22, lei 4.657/42: Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

⁶ RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.



também,(ii) fazer valer a força coercitiva e as competências sancionatórias a ela conferidas por lei.

Ocorre que os exercícios dessas competências sancionatórias não podem suplantam princípios jurídicos outros que visam equilibrar a intensidade dos meios empregados para fins de proteção do interesse público e a finalidade que se quer alcançar no exercício prático de suas funções de controle e de fiscalização.

Mediante a presente irregularidade, **mantenho o entendimento** dessa Corte de Contas exarado nos processos anteriores, acima citados.

Nesse tocante, **divergindo do entendimento** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **decido manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida.

2.2.2 Descumprimento de determinação emanada do TCEES

No que concerne à irregularidade denominada “descumprimento de determinação emanada do TCE/ES, destaca o corpo técnico que, nos autos do processo TC 3430/2017-9, que se refere à Prestação de Contas Anual de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, exercício 2016, restou deliberado, junto ao Acórdão TC 01247/2020-1, ao chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, premissa essa não atendida da Prestação de Contas *sub judice*.

Diante disso, sugere a auditoria desta Casa que seja mantida a irregularidade, com sugestão de que seja reiterada a determinação. Com isso, concordou o Ministério Público de Contas.

Ao analisar detidamente os autos do processo TC 3430/2017-9, que se refere à Prestação de Contas Anual de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, exercício 2016, do qual emana a suposta irregularidade em análise, percebe-se que, no evento 202, datado de 23.08.2021, foi enviado ofício ao



Srº Luiz Carlos Coutinho, acerca da determinação e, no evento 207, de 25.08.2021, o envio de um e-mail, à Prefeitura Municipal.

Resta claro, assim, que somente no final de agosto de 2021, é que o gestor teve ciência da determinação de recompor as reservas, no mesmo exercício, o que não se mostra possível, pelo curto prazo de tempo e, ainda, pela necessidade de planejamento e organização.

Nesse cenário, não vislumbro irregularidade, uma vez que não se poderia exigir do gestor conduta diversa, sem prejuízo, entretanto, do acolhimento da sugestão de que seja reiterada a determinação, em moldes executáveis.

Ante todo o exposto, **divergindo do entendimento** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **decido afastar** o presente indício de irregularidade, sem prejuízo da expedição da **determinação**, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-139/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar a seguinte irregularidade:

- Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).



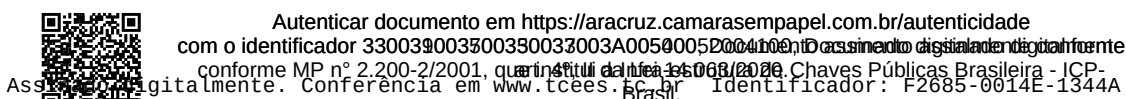
1.2. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9);
- Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9);
- Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9);
- Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos) e

1.3. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Sr. Luiz Carlos Coutinho**, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o



1.6. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;

1.7. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que promova a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, e informe o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (refere-se à subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos);

1.8. DAR CIÊNCIA, ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta:

- da ocorrência identificada no item 3.2.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- da ocorrência identificada no item 3.5.4 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto à necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;



- da ocorrência identificada no item 3.6.2 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto ao planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 360/2022-2, peça 80 destes autos);
- da ocorrência identificada no item 4.2.1.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
- da ocorrência identificada no item 4.2.5.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.9. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, e ao responsável pelo órgão de controle interno do município, da ocorrência identificada no item 9.2 da ITC 02724/2023-9, destes autos, como forma de alerta, para evitar novas ocorrências a respeito de divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9);

1.10. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.11. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2023 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





Manifestação Técnica 02615/2024-5

Protocolo: 09869/2024-1

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 22/07/2024 15:30

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Manifestação Técnica em protocolo para subsidiar a análise das contrarrazões apresentadas ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Processo TC 01524/2024-5), em face das decisões contidas no Parecer Prévio TC 00139/2023-5-2ª Câmara (peça 172, Processo TC 08084/2022-1), que julgou regular com ressalva a prestação de contas anual de Prefeito do município de **Aracruz**, sob a responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Coutinho (01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021) e Carlos Alberto Loureiro Vieira (18/02/2021 a 03/03/2021), referente ao **exercício financeiro de 2021**.

Em sede de apresentação das contrarrazões recursais, o responsável, através de seu representante legalmente constituído, encaminhou, dentre os documentos protocolizados, os arquivos Resposta de Comunicação 00587/2024-3 (peça 10, Proc. 01524/2024-5) e peça complementar 12281/2024-2 (peça 11, Proc. 01524/2024-5).



2. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROC. TC 1524/2024-4), ACERCA DAS DECISÕES EMANADAS PELO PARECER PRÉVIO TC 139/2023-5 (PROC. TC 8084/2022-1), CONCERNENTES ÀS IRREGULARIDADES 9.5 E 9.6 DA ITC 02724/2023-9

9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários;

Por outro lado, considerando a inexistência de achados atribuídos ao curto período de 18/02/2021 a 03/03/2021, o NCCONTAS propôs ao TCE/ES a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira.

Por sua vez, a Segunda Câmara do TCE/ES, mediante Parecer Prévio 00139/2023-5, divergindo do Corpo Técnica e do MPC, recomendou ao Legislativo Municipal de Aracruz a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC) expressou irresignação com os termos assentados no Parecer Prévio 00139/2023-5 – 2ª Câmara (Processo TCE/ES 8084/2022, peça 172), que reconheceu as irregularidades, porém alocadas apenas "no campo da ressalva", motivo pelo qual interpôs Recurso de Reconsideração, requerendo a reforma desta deliberação, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012. Haja vista a constatação de duas irregularidades capazes de macular as contas (abaixo detalhadas), porém sem prejuízo das determinações propostas pela Equipe Técnica e ratificadas tanto pelo Órgão Ministerial quanto pela Segunda Câmara – medidas corretivas urgentes (e impositivas) que devem ser imediatamente efetivadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a supervisão do responsável pelo Controle Interno do Município e do Diretor Presidente do IPASMA.

Dessa forma, com base no Recurso de Reconsideração (Proc. TC 1524/2024-5), o MPC discorda apenas da solução conferida ao capítulo principal do Parecer Prévio 00139/2023-5 — estimando que o Parecer Prévio deveria ter recomendado a rejeição das contas; não a aprovação com ressalvas –, e as determinações, recomendações e ciências nele contidas poderiam ser fixadas tanto no caso de se recomendar a reprovação das contas como de aprovação com ressalvas.

Passa-se então à análise.

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA



atuarial, sendo que o único impedimento à utilização de recursos previdenciários, seria o repasse realizado mediante aporte, conforme disposição contida na Portaria MPS 746/2011. Neste sentido, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não caracterizariam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit, podendo ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou então que diante disso, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não seria vedada pela legislação que rege os regimes próprios de previdência social, citando decisões do TCEES que estariam em harmonia com esse entendimento, e que reconhecem a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Não merece prosperar o argumento apresentado pela defesa, quando pretende restringir a abrangência do ordenamento jurídico aplicável à gestão de recursos previdenciários apenas à Portaria MPS 746/2011, desconsiderando os princípios constitucionais e legais que estabelecem a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em capitalização. Ainda que a Portaria MPS 746/2011 imponha restrição apenas ao uso de aportes atuariais preestabelecidos, em medida de contrapartida ao benefício fiscal concedido ao ente que optou pelo referido modelo de plano de amortização, possibilitando a dedução do aporte do gasto com pessoal, pois será registrado como outras despesas correntes (natureza de despesa 3.3.91.97, conforme estabelece a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2010); este não representa o único normativo que deve ser observado para gestão de recursos do RPPS.

Em verdade, a aplicabilidade da Portaria MPS 746/2011 não afasta a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em capitalização, estabelecida pelo art. 40 ad CF/88, assim como pelo art. 69 da LRF, medida que somente se materializa através da capitalização do regime, ou seja, formação de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial). Portanto, a capitalização do RPPS acaba sendo prejudicada pela prática recorrente de utilização de recursos do plano de amortização, assim como de rendimentos de aplicações financeiras, para pagamento de benefícios previdenciários do exercício, na tentativa de encobrir o déficit financeiro apurado pela RPPS, conforme apontado pelo item 3.6.1 RT 43/2023-9.

Conforme as considerações técnicas, a insuficiência financeira apurada no RPPS de Aracruz, foi no expressivo montante de **13,85 milhões de reais** (R\$ 13.850.563,48), sugerindo a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos de aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, e ainda, a incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, suscitando dúvidas especialmente em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Municipal 4.297/2020.

Nessa questão, importante observar na tabela 6 do RT 360/2022-2, que demonstra a análise da **CAPACIDADE de FORMAÇÃO de RESERVAS do RPPS**, uma variação negativa calculada no valor de



13,85 MILHÕES de reais (R\$13.850.083,68), indicando que **ao invés de ser utilizado o aporte financeiro**, estariam sendo **consumidos indevidamente** rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, sendo que estes recursos previdenciários poderiam estar sendo destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, e com isso, reduzindo a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade dos servidores públicos.

Tabela 6) Capacidade de Formação de Reservas Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Superávit financeiro do exercício anterior no Balanço Patrimonial	258.968.264,82
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	15.851.847,36
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos	-18.651.040,71
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	22.119.476,66
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	278.288.548,13
(-) Superávit financeiro de disponibilidades <u>existentes</u> no Balanço Patrimonial	264.438.464,45
(=) Variação das Reservas do RPPS	-13.850.083,68

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Destaca-se então que uma **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização é EXIGÍVEL, uma vez que o regime previdenciário ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos garantidores suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos, constituindo então, medida essencial para o atendimento à função do Plano Previdenciário em capitalização.

Desse modo, receitas provenientes das **alíquotas suplementares e aportes atuariais** do plano de amortização possuem uma destinação específica, devendo atender tão somente ao objeto de sua VINCULAÇÃO, qual seja, serem destinados à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial do ente (nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF), impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização. Sendo assim, NÃO poderiam ser utilizados para o custeamento de despesas em regime que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas.

Ressalta-se então que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à regra contida no art. 8º, parágrafo único, da LRF, sobre a vinculação legal de recursos à destinação específica:

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Reforçando este contexto, cabe trazer algumas considerações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁶³, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes.⁷⁰ Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- As projeções realizadas anteriormente;
- A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;**



e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, a **viabilidade econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir os compromissos futuros dos planos de benefícios instituídos**, pois se considerarmos a situação de um regime **já capitalizado**, as RESERVAS constituídas pelos RPPS seriam utilizadas para garantir o pagamento dos benefícios 63 Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição (item 03.04.02.02 – p. 222) previdenciários sob sua responsabilidade, sem a necessidade de outros aportes de recursos pelo ente público.

Neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário⁶⁴, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

[...]

Dessa forma, o referido Acórdão manifestou entendimento no sentido de que **ENQUANTO PERSISTIR O DÉFICIT ATUARIAL**, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **NÃO DEVERÃO SER UTILIZADOS** para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente. Dessa forma, a formação de reservas **vincula-se à cobertura do déficit atuarial**, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do RPPS, mas apenas em situação de **constituição de reserva mínima** para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Todas estas considerações levam à conclusão lógica, em sintonia ao entendimento técnico do NPPREV, sobre a **necessidade de se resguardar os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicação financeira**, os quais possuem vinculação específica à amortização do déficit atuarial, e que poderiam ser **utilizados somente** quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Com isso, a apuração do equilíbrio financeiro não elide os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a **devida capitalização dos recursos vinculados** à amortização do déficit atuarial.



Reforçando o entendimento desta situação, importante considerar as informações do PAINEL DE CONTROLE DE PREVIDÊNCIA, na aba Resultado Atuarial de 2021, referentes à situação previdenciária do município de Aracruz, em que verifica-se um PASSIVO ATUARIAL no montante de **974,58 MILHÕES** de reais (R\$974.576.498,68), com cobertura de ativos disponíveis, apenas na casa de **264,83 milhões** de reais, contando com índices não satisfatórios de solvência (0,27) e de cobertura de benefícios concedidos (0,52), sendo que com todo esse cenário desfavorável para a viabilidade financeira e atuarial do IPASMA, este então deveria buscar a capacidade de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, desconsiderando a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras e das receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, no sentido de conseguir criar reservas financeiras futuras para arcar com a SUSTENTABILIDADE do RPPS do município.



Destaca-se ainda a crescente DESCAPITALIZAÇÃO do IPASMA, se compararmos as informações atuariais referentes aos exercícios de 2020 e 2021, do Painel de Controle, em que se verifica a **redução** do índice de cobertura de benefícios concedidos de **0,58** para **0,52** no período, em relação à capacidade de pagamento de benefícios previdenciários já concedidos. A imagem a seguir, extraída da plataforma do TCEES, exibe estas informações:



Desta forma, considerando então os fatos apontados no RT e também as razões apresentadas pelo defendente, depreende-se que, ao invés do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, se fez valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras GARANTIDORAS, que deveriam estar destinadas à amortização do déficit atuarial.

Ressalta-se que na situação de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, a RESPONSABILIDADE pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário COMPETE AO ENTE MUNICIPAL, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.



Nesse caso, a conduta do responsável pelo Executivo Municipal em relação à política previdenciária municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira, além de avaliar **tempestivamente** a viabilidade para a **readequação** das alíquotas normais de custeio. No caso do IPASMA, o gestor municipal deveria ter a conduta de avaliar a viabilidade da alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, disposta pela Lei Municipal 4.297/2020.

Dessa forma, em vista da insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica claro quanto à RESPONSABILIDADE que o prefeito municipal deveria ter em prover e garantir estes aportes, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF.

Importante ressaltar que na Prestação de Contas Anual do Prefeito da Serra referente ao exercício de 2020, Processo TC 2443/2021, este tribunal emitiu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do poder Executivo em razão de irregularidades similares, como se vê:

1. PARECER PRÉVIO TC-0044/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Serra**, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (01/01 a 19/01 e 30/01 a 31/12/2020), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

III.1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 3.6.1 da ITC 04433/2022-5)

III.1.2 Ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial (Item da ITC 04433/2022-5);

[...]

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, efetue até o final do exercício corrente, a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe os resultados** dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 9.2, da ITC 04433/2022-1);

1.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do controle interno municipal e do RPPS, realize a **REVISÃO e ADEQUAÇÃO** do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da



próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentária e financeiramente, durante toda a sua vigência, e que apresente o novo plano de custeio na próxima PCA (subseção 9.3, da ITC 04433/2022-1);

[...]

Sendo assim, em vista de todas estas considerações técnicas e das justificativas apresentadas, o razoável a se considerar é que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS QUE AINDA ESTEJAM EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO, E TAMBÉM EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.**

Diante do exposto, em razão da constatação da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, **prática reiterada** na administração municipal que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF, opina-se pela **manutenção** da irregularidade, a qual **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS.**

Sugere-se ainda **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue até o final do exercício corrente, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas apresentou as seguintes razões recursais (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc.01524/2024-5), referentes ao presente item **2.1** (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160):

Por intermédio do **172 - Parecer Prévio 00139/2023-5**, a **Segunda Câmara do TCE/ES** considerou “*que o tema ora tratado é de alta complexidade e não se pode exigir do gestor médio, tamanha expertise*”. (fl. 14); destacou que “*foram adotadas medidas para minimizar o impacto da conduta, com previsão de erradicação do fato, nos próximos anos*”, como a promessa de realização de concurso público³⁵; citou que a “*a jurisprudência desta Corte de Contas é assente, em casos similares ao presente, no sentido de afastar a inconsistência e, conseqüentemente, da responsabilidade do gestor*” (fl. 15, destacou-se), mas, ao exemplificar, citou três casos em que a **irregularidade foi MANTIDA, porém no campo da ressalva**; por derradeiro, considerou “*desarrazoado e desproporcional macular as contas de gestores que tenham alcançado bons índices econômicos e financeiros, além de cumprir limites legais e constitucionais, em face de irregularidades que possam ser corrigidas em exercícios posteriores, e já comprovada a adoção de condutas para reparar o feito*”.

Assim, conquanto a **Segunda Câmara do TCE/ES** tenha **reconhecido a irregularidade**, ela foi alocada “*no campo da ressalva*”,



sendo, portanto, na visão do colegiado de Conselheiros, **incapaz de macular as contas apresentadas**. Confira:

Nesse tocante, **divergindo do entendimento** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **decido manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida. (Trecho do **172 - Parecer Prévio 00139/2023-5**, fl. 17).

Primeiramente, é preciso esclarecer que a condução da máquina pública exige, sim, do gestor público eleito comprometimento, responsabilidade e, quando destituído de formação jurídica, contábil, financeira, orçamentária, por exemplo, cabe a ele se cercar de especialistas que o conduzam ao cumprimento da legislação em vigor, e não o direcionem a burlá-la.

Tal e qual numa empresa comandada por um diretor-executivo ou presidente, não cabe isenção de responsabilidade quando se está à frente de gestão de um município, como se, numa espécie de presunção, o chefe não apresentasse condições de acompanhar as regras do jogo (leia-se: obrigações legais e constitucionais e observância às diretrizes e metas fiscais), conferindo-o, na gíria infantil, a alcunha “café-com-leite”.

Gerir o dinheiro público não é tarefa para amadores, tampouco para inimputáveis, e, por tudo que está em jogo (saúde, previdência, assistência, educação, segurança de milhares de cidadãos), demanda um nível de seriedade altíssimo de quem se propõe a isso. O chefe do executivo municipal deve ter, portanto, conhecimento dos ônus do cargo, e um deles é o de prestar contas da sua gestão.

Em verdade, questões genéricas, que infelizmente possibilitam não apenas sofismar sobre a real gravidade de irregularidades cabalmente reconhecidas como também afastá-las por completo, não deveriam encontrar espaço na análise técnica empreendida pelo Tribunal de Contas.

Inadequado seria esquecer, também, que as contas são analisadas no recorte temporal de um exercício financeiro, o qual corresponde ao ano civil, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/64³⁶. Então, pouco importa o que gestor fez antes ou depois desse contorno temporal. O que se apresenta relevante para análise das contas anuais, como a própria expressão “*contas anuais*” indica, é a atuação do chefe do Poder Executivo municipal dentro do período de um ano. Caso contrário, seria impossível cumprir a missão constitucional estipulada no art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, *ad litteram*:

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Face tais considerações, não caberia aqui, em sede de apreciação técnica, analisar as promessas efetivas pelo gestor para os próximos anos do seu mandato (como as especificadas à fl. 29 da **098 - Defesa/Justificativa 00849/2023-8**³⁷); tampouco as medidas adotadas fora do exercício 2021 com o fito de minimizar os efeitos da irregularidade (inconteste, diga-se de passagem), sob pena de realizarmos uma dupla atuação política na avaliação das contas públicas dos Chefes do Poder Executivo: a **primeira** decorrente da atuação das Cortes de Contas que exorbitam sua missão



constitucional, o que, por óbvio, inquina o munus constitucional de avaliação técnica das contas públicas dos Chefes do Poder Executivo – em nítida usurpação às competências do Legislativo –; a **segunda**, do Poder Legislativo – ao analisar contas já apreciadas sob o enfoque político inapropriado das Cortes de Contas, tornando praticamente inócua a competência constitucional delegada aos Tribunais de Contas na **fiscalização técnica** de recursos públicos.

Ainda sobre tal aspecto, o fato de a irregularidade poder ser corrigida em outro exercício, no futuro (assim, genericamente), não afasta o erro que foi cometido no passado (no caso, em 2021). E isso não serve apenas para os processos de contas, é uma máxima universal do direito, aplicável a inúmeros casos. Correções de rumo são bem-vindas; contudo, não retiram a lesividade da conduta do gestor ao tempo da ilicitude.

Oportuno se torna dizer que as supostas medidas saneadoras prometidas **não desobrigam o gestor municipal responsável de providenciar os devidos repasses financeiros ao RPPS de Aracruz.**

É de opinião unívoca que o plexo de informações coligidas pela Equipe Técnica no **082 - Relatório Técnico 00043/2023-9** e na **160 - Instrução Técnica Conclusiva 02724/2023-9** revela a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização**, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas.

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas no art. 40, caput³⁸, na Constituição Federal, no art. 69³⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como no art. 1º, caput⁴⁰, da Lei Federal nº 9.717/1998, representando a **garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.**

In casu, as **receitas correntes** se apresentaram, portanto, **insuficientes** em relação aos compromissos previdenciários do RPPS, **escancarando o déficit financeiro, desprovido de aporte por parte do Poder Executivo**, no **expressivo montante** de R\$ 13.850.563,48. Confira:

Tabela 5) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		69.066.383,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-15.851.847,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-22.119.476,66
(-) Despesas Empenhadas		-44.945.623,35
(=) Insuficiência Financeira		-13.850.563,48

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Somando a isso, verificou-se que o RPPS de Aracruz **promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização.** Entretanto, o regime ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas: isto é, inexistem ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos⁴¹ (grave situação de desequilíbrio atuarial).**

E como o regime ainda se encontra nessa fase incipiente, a incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios **impede que se reserve hoje os recursos para arcar com despesas futuras.**

Como se depreende, o RPPS não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando a acumulação do rendimento de aplicações financeiras e as receitas afetadas à amortização do déficit atuarial.



Além disso, importante considerar as informações do **Painel de Controle de Previdência**, na aba **Resultado Atuarial de 2021**, referente à situação previdenciária do município de **Aracruz**, na qual se verifica um **Passivo Atuarial de 974,58 milhões de reais**, com cobertura de ativos disponíveis **apenas** na casa de **264,83 milhões de reais**, indicando situação de **elevado desequilíbrio atuarial**, além de apresentar índices de solvência e de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatórios**:



Sistema de Informações em Previdência Social

Municípios Estado Obrigações Fiscalizações Áreas temáticas Boletins

Acessar Previdência Resultado Atualizado IPAM 2024

Situação dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS)

Monitore a situação dos municípios que possuem RPPS, a partir dos dados de receitas, despesas, segurados, índice de situação previdenciária, compromissos e projeções atuariais. Quando há segregação de massa, o menu superior permite a seleção do próprio instituto de previdência, do Fundo Financeiro ou do Fundo Previdenciário.

Ativos disponíveis	Provisão de benefícios concedidos	Provisão de benefícios a conceder	Passivo atuarial
R\$ 374,88M	R\$ 662,05M	R\$ 300,51M	R\$ 962,56M

Previdência - Fundo Previdenciário Índice de cobertura de benefícios concedidos

Índice de Saúde do RPPS: 0,39

Índice de cobertura de benefícios concedidos: 0,57

Em razão da ausência de aportes do Tesouro Municipal, o IPASMA teve que se valer da desconstituição de suas reservas financeiras garantidoras para manter o custeio previdenciário no exercício financeiro de 2021.

Diante desse cenário negativo, caberia ao **IPASMA**, em parceria com o ente federativo instituidor (responsável direto pela realização de aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro), engendrar esforços em prol da manutenção do equilíbrio financeiro em suas



operações, **desconsiderando a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras e das receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS**. Só assim conseguiria, realmente, criar reservas financeiras futuras para arcar com a totalidade das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

A **utilização de recursos capitalizados, inclusive de seus rendimentos**, como mecanismo de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, apurada dentro do exercício, **inviabiliza a constituição de reservas** quando constatado déficit atuarial, **configurando medida contrária aos princípios norteadores da existência dos regimes de previdência**, entre os quais se destaca o **princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial**, previsto no art. 40, caput, da **Constituição Federal**⁴² e aplicável à previdência do setor público a partir da Emenda Constitucional 20/1998.

Conforme explicou o **NPPREV na 007 - Manifestação Técnica 01072/2023-7 (Processo TCE/ES 916/2023)**, “(...) *foge à razoabilidade permitir que os regimes de previdência utilizem de forma irrestrita os recursos de rendimentos de aplicações financeiras, pois possuem uma finalidade específica que lhes confere um caráter vinculado ao equacionamento do déficit atuarial, quando o regime ainda se encontra em grave situação de desequilíbrio, especialmente diante dos impactos negativos que serão refletidos na sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais, (...)*” (fl. 22).

Deveras, os recursos destinados à constituição das reservas do regime próprio de previdência social (RPPS), assim como seus rendimentos financeiros, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas do RPPS, **não podendo ser utilizados para o custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro antes da amortização integral do déficit atuarial**, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da **Lei Complementar Federal 101/2000**, *ipsis litteris*:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nos respeitáveis dizeres de **Harrison Leite** (2022, p. 169), “(...) certo é que se encontrou no instituto da vinculação uma forma de prestigiar áreas que, se deixadas ao alvedrio de alguns representantes do povo, despreparados na eleição das prioridades, poderiam ser relegadas ao último plano, na contramão da valoração dada pela Constituição aos direitos sociais como educação, saúde, previdência e assistência.”⁴³.

Ainda sobre a **LRF**, insta trazer à baila que seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **e o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios está intimamente ligado à responsabilidade na gestão fiscal dos entes instituidores dos regimes**.

Cabe lembrar que está em trâmite o **Prejulgado (Processo TCE/ES 916/2023)** que objetiva estabelecer interpretação harmônica entre o conceito de preservação do equilíbrio atuarial e a possibilidade de utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para a cobertura de déficit financeiro dos RPPS



(insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício).

Até o momento, porém, apesar do entendimento discrepante da Corte de Contas, **é possível citar decisões que corroboram a tese de MPC neste Recurso e que, igualmente, refutam o argumento de que “(...) a jurisprudência desta Corte de Contas é assente, em casos similares ao presente, no sentido de afastar a inconsistência e, conseqüentemente, da responsabilidade do gestor.”.**

As seguintes deliberações **mantiveram as irregularidades** relacionadas à utilização indevida de recursos capitalizados (assim como seus rendimentos financeiros) e vinculados à formação de reservas para a amortização do déficit atuarial: o **Acórdão 100/2021**, o **Acórdão 177/2021**, o **Acórdão 1530/2020**, o **Acórdão 915/2021**, o **Acórdão 1534/2020** e o **Parecer Prévio 63/2021**.

Ademais, de acordo com o **Informativo de Jurisprudência TC nº 110, item 9**, “Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.”.

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, relativas ao exercício de 2017. A área técnica apontou, dentre as irregularidades, a utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial. Foi apurado que os recursos capitalizados, destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, estavam sendo consumidos indevidamente, enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro, com a finalidade de formação de reservas. O relator corroborou entendimento técnico no sentido de que os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial.

Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos. Reforçou que a utilização indevida de recursos capitalizados, destinados à cobertura do déficit atuarial, possui correlação direta com a ausência de repasse de aporte financeiro para a cobertura de déficit financeiro, assim como correlação com a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estariam sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. A base legal para tal



finalidade consta no art. 8º, parágrafo único, da LRF, cujo dispositivo estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação. Nesses termos votou por manter a irregularidade, tendo sido acompanhado, por maior, pelo Plenário. Acórdão TC-100/2021-Plenário, TC-8981/2018, relator conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 18/02/2021.

A vedação à utilização de recursos vinculados antes da extinção total do déficit atuarial se fundamenta no fato de que a preservação do equilíbrio atuarial do regime previdenciário capitalizado se pauta pela formação de reservas previdenciárias suficientes para a cobertura de **benefícios concedidos e a conceder, ou seja, formação de ativos garantidores para arcar com a **integralidade** das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).**

A utilização dos recursos destinados à constituição das reservas do RPPS para custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro, antes da amortização integral do déficit atuarial, **constitui irregularidade de natureza grave, por violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial**, ensejando a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual em razão da possível configuração de ato de improbidade administrativa tipificado nos incisos IX⁴⁴ e XI⁴⁵ do art. 10 da **Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa)**.

Ressalta-se, para efeito de registro, acerca da ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização, que, em mais de uma oportunidade, este Parquet de Contas **demonstrou a gravidade da conduta de se utilizar recursos capitalizados** (de qualquer espécie, inclusive seus rendimentos), originalmente destinados ou vinculados à amortização do déficit atuarial, para pagamento de benefícios previdenciários do exercício (custeio normal do instituto de previdência), antes da extinção total do déficit atuarial.

A capitalização de recursos no mercado financeiro, por meio de uma lógica de reinvestimento de rendimentos de aplicações, tem o potencial de criar um ciclo virtuoso na acumulação de reservas pelo Regime Próprio, que crescerão em progressão geométrica. Aliás, convém observar que **os rendimentos financeiros são os principais responsáveis por gerar o aumento das reservas**, e por isso devem ser preservados com o objetivo de se conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em regime financeiro capitalizado.

Desse modo, **reforça-se o posicionamento no sentido de que somente é possível falar em consumo de reservas quando houver amortização integral do déficit atuarial**, isto é, quando existir a formação de poupança previdenciária suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder. A corroborar o acima exposto, confira:

Pontue-se, em relação ao item **2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO**, que este Órgão Ministerial entende que o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve destinar-se a assegurar o pagamento de benefícios futuros não apenas aos servidores inativos e pensionistas (benefícios concedidos), mas também aos servidores em atividade (benefícios a conceder), motivo pelo qual reputa inconstitucional qualquer tratamento discriminatório conferido à recomposição da reserva previdenciária única, constituída e destinada igualitariamente, isto é, sem distinções ou privilégios de classe,



aos contribuintes ativos, inativos e pensionistas, conforme se depreende do posicionamento ministerial exarado no **013 - Parecer do Ministério Público de Contas 02558/2023-2**.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto no caput art. 40 da Constituição Federal, no qual se incluem os mecanismos de equacionamento do déficit atuarial (§ 22, VI), aplica-se indistintamente a todos os beneficiários do regime, motivo pelo qual a aferição da sua regularidade não pode se limitar apenas à reserva matemática garantidora do pagamento futuro de benefícios a servidores inativos e pensionistas, excluindo do cálculo os servidores ativos. Por se tratar de déficit de natureza técnica, cujas repercussões financeiras na folha de pagamento só serão sentidas anos - ou mandatos - depois, a exclusão dos benefícios a conceder do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS vai ao encontro dos interesses nem sempre republicanos dos gestores públicos da ocasião, que se sentem não apenas desobrigados de garantir a aposentadoria dos servidores em atividade, mas também estimulados a privilegiar o desvio funcional dos recursos públicos previdenciários em favor de seus projetos pessoais de poder. **(Trecho do parecer do MPC no Processo TCE/ES 5555/2023)**

Convém trazer à baila que o **Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, item 03.04.02.02**, nos mostra que, **na análise do equilíbrio atuarial**, deverão ser observados, entre outros aspectos, **“d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência; e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.”**.

De tudo que fora exposto e considerando que **competes ao ente federativo patrocinador** (in casu, o Município de Aracruz), ante a ocorrência de déficit financeiro no RPPS em capitalização, efetuar o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira (nos termos do 2º, § 1º⁴⁶, da **Lei nº 9.717/1998**⁴⁷), além de avaliar a **viabilidade para readequação do plano custeio**, com o objetivo de garantir o pagamento de benefícios previdenciários, fica demonstrada a responsabilidade legal do prefeito municipal em prover e garantir estes aportes em prol da sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS.

A conduta do senhor Luiz Carlos Coutinho em relação à política previdenciária municipal deveria ter sido pautada pela destinação de aporte para a cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio ou pela avaliação da necessidade de revisão do plano de custeio estabelecido pela legislação municipal, uma vez que as alíquotas previdenciárias poderiam não estar sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão.

Conforme cediço, a utilização do plano de amortização para a cobertura de insuficiência financeira pode ser compreendida como redução indevida do plano de custeio normal, ocasionando interferência negativa na formação de reservas.

Insta frisar que compete ao chefe do Poder Executivo a adoção das providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição das reservas do RPPS, em valores atualizados, e no menor tempo possível. Seus atos e omissões devem ser objeto de análise no processo de prestação de contas anual, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 8º-A48 da Lei Federal 9.717/1998.

Diante do exposto, considerando a responsabilidade do ente patrocinador pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, na



forma do 2º, § 1º49, da Lei nº 9.717/199850, dos artigos 1º, § 2º51, e 7852 da Portaria MF 464/201853 e do art. 11, §7º54 da Portaria MTP 1.467/202255; e, em razão da constatação da ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização; pugna-se pela manutenção da irregularidade, a qual possui o efetivo condão de macular as contas, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal56.

Por derradeiro, frisa-se, por imperioso, que inexistente apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas. Num “processo de contas”, diferentemente de um “processo de fiscalização”, não há o propósito de se apurar responsabilidades, tampouco de aplicar sanções a determinado agente.

Na trilha do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho, por intermédio de sua considerável obra intitulada “Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil”57, essa natureza subjetiva – decorrência lógica da configuração da responsabilidade financeira58 – , obviamente não se relaciona com a realidade processual, **tampouco com a natureza dos ‘processos de contas de prefeito’, nos quais não há atribuição de responsabilidade financeira, nem se investiga a prática de ato doloso ou de erro grosseiro. Aqui, o objetivo não é, nem poderia ser, ressaltar-se, a individualização de condutas, a definição do elemento subjetivo ou a averiguação do ânimo e da vontade do agente**, e sim evidenciar ao Parlamento a visão macro do desempenho da economia e das políticas sociais (os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário; a gestão em sua totalidade), em cotejo com as normas constitucionais, legais e regulamentares.

Confira, *verbo ad verbum*59:

2.6.5 Funções sancionadora e reintegradora

[...]

Os requisitos demandados para a configuração da responsabilidade financeira sancionatória também se estendem às sanções aplicáveis pelos tribunais de contas que não tem caráter patrimonial, como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade de licitante fraudador.

Emerson Cesar da Silva Gomes, em lição aplicável também às sanções de caráter não patrimonial indicadas no parágrafo anterior, **deixa claro que a responsabilidade financeira, seja reintegratória, seja sancionatória, tem natureza subjetiva. Nesse sentido, por força do artigo 28 da LINDB, para atribuir responsabilidade financeira reintegratória ou sancionar os agentes públicos ou equiparados, as cortes de contas devem evidenciar que eles agiram, por ação ou omissão, com dolo ou erro grosseiro.**

[...]

Em razão da sua **natureza subjetiva, as funções sancionadora e reintegradora**, independentemente de julgamento de contas, **reclamam o exame cuidadoso da responsabilidade dos agentes públicos, com indicação, apoiada em evidências, da conduta – dolosa ou com erro grosseiro –, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade do agente**. Na ausência de algum desses requisitos, não poderá ser atribuída



responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória ao agente público ou equiparado, nem lhe poderá ser aplicada sanção não patrimonial.

[...]

Portanto, **as cortes de controle externo têm competência para imputar débito – função reintegratória –, aplicar multas, inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declarar a inidoneidade de licitante fraudador – função sancionadora.** Delas se exige, contudo, a demonstração individual da responsabilidade, com a presença de dolo ou erro grosseiro, daquele que estiver sujeito à condenação em débito ou à sanção jurídica, com a consideração das circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais, além das exigências por ele suportadas na gestão.

[...]

3.4.1.2 Apreciação da execução dos orçamentos

[...]

[...] pode-se afirmar que o **objetivo específico da apreciação da execução dos orçamentos é, com o intuito de instruir o parecer prévio, verificar se os orçamentos fiscal, de investimentos das estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais** regentes da administração pública e com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Observa-se que o **objetivo da apreciação da execução dos orçamentos**, como definido no parágrafo anterior, **é subsidiar o julgamento a ser efetuado o Poder Legislativo, não promover a responsabilização dos chefes de Poder Executivo no próprio tribunal de contas.** Por sua vez, ao julgarem as contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais, as casas legislativas podem rejeitá-las, mas não têm competência para imputar débito, aplicar multa ou qualquer outra sanção – embora, em razão dos fatos apontados nos pareceres prévios, possam promover, de forma autônoma, a sua responsabilização política.

Em consequência, **na apreciação das contas**, como elucida Weder de Oliveira, **não há necessidade de se investigar ou perquirir a responsabilidade pessoal dos governantes pelas irregularidades constatadas na execução dos orçamentos. O objetivo é averiguar qual o impacto dessas não conformidades no contexto global da execução orçamentária.**

Na verdade, **não só não há necessidade, como não é desejável** que os tribunais de contas, no seio da apreciação da execução dos orçamentos, dediquem-se a atribuir responsabilidade financeira ou aplicar qualquer sanção de caráter não patrimonial aos chefes de Poder Executivo. É que, como detalhado na subseção 2.6.5 (p. 140) deste trabalho, **essa atividade reclamaria das cortes de contas o exame cuidadoso da responsabilidade dos governantes, com indicação, apoiada em evidências, da conduta – dolosa ou com erro grosseiro, conforme o artigo 28 da LINDB –**, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade do agente. Tal exame demandaria substancial esforço extra na instrução e, invariavelmente, alargaria o tempo necessário para a emissão dos pareceres prévios.

[...]

1.5 EFEITOS JURÍDICOS DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO



[...]

Aliás, como destaca Weder de Oliveira, **tendo em vista que o processo de apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, como exposto na subseção 3.4.1.2 (p. 315), não serve à atribuição de responsabilidade financeira, nem investiga especificamente se o governante pratica ato doloso de improbidade – logo, não se dedica à individualização de condutas e identificação de dolo** –, conclui-se que dificilmente o juízo de rejeição advindo da casa legislativa deverá conduzir à incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990. (destacou-se)

Em verdade, nem mesmo haveria sentido que houvesse.

Na Prestação de Contas de Prefeitos, o Tribunal de Contas realiza uma análise **meramente opinativa** (é o **exercício da função opinativa ou consultiva**), de caráter **eminente técnico** – não político^{60 61} –, a qual culmina na emissão de Parecer Prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento a cargo da Poder Legislativo, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual⁶².

Assim, a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, **objetiva**, tendo como finalidade principal a emissão de uma **deliberação técnica** sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. **As demonstrações contábeis e as demais peças que integram a PCA são apreciadas em cotejo com os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis, e se for comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o resultado não poderia ser outro: as contas devem ser REJEITADAS.**

Deveras, eventual alegação de boa-fé ou de zelo por parte do responsável legal pelas contas seria relevante no tocante à culpabilidade relativa às condutas que geram aplicação de sanção ou ressarcimento de recursos públicos, mas não para desincumbir o gestor de seu dever de prestar contas de acordo com as normas constitucionais e legais, tampouco para impedir a incidência do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/201263.

Ademais, cabe lembrar que nos **‘processos de contas’**, há um dever imposto ao gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, o que lhe atribui o **ônus inicial da prova**. Assim sendo, **o ônus da prova no âmbito dos ‘processos de contas’ é do gestor** – diferentemente do que ocorre nos **processos de fiscalização** (representações, denúncias, auditorias, inspeções).

Posta assim a questão, não faz o menor sentido perquirir se houve dolo ou erro grosseiro. E mesmo que não houvesse – contexto que, logicamente, não se encontra posto nos autos –, em nada influenciaria nas possíveis conclusões de um Parecer Prévio: Aprovação, Aprovação com Ressalva ou Rejeição; as quais, definitivamente, **não são afetadas pela intencionalidade do agente público responsável pela gestão dos recursos públicos.**

Verdade seja dita, o grau de culpa (baixo, médio ou grave) do gestor na formação das irregularidades verificadas na PCA não determina como as contas serão encaminhadas ao Poder Legislativo (se aprovadas, aprovadas com ressalva ou rejeitadas).

Em relação às contrarrazões recursais apresentadas pelo responsável recorrido, quanto a este item **2.1** (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160,



Proc.08084/2022-1), objeto do recurso de reconsideração interposto pelo MPC, foi apresentada, através de seu representante legal, a seguinte argumentação (arquivo Resposta de Comunicação 00587/2024-3, peça 10, Proc.01524/2024-5), em atendimento à Decisão Monocrática 00297/2024-9 (peça 5, Proc.01524/2024-5):

2.1 – SUPOSTO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO

Conforme se colhe das razões de recurso, sustenta o Ministério Público de Contas tese segundo a qual o sistema de previdência de fundo único não poderia, enquanto não obtiver reservas suficientes ao pagamento de todos os benefícios concedidos e a conceder, apresentar gastos com pagamentos de benefícios superiores à arrecadação oriunda da alíquota patronal normal somada às contribuições dos servidores, o que teria ocorrido no Regime Próprio do Município de Aracruz no exercício de 2021 acarretando desequilíbrio financeiro.

Todavia, conforme já exposto a esse Tribunal em diversos procedimentos que tratam sobre o tema, o entendimento, de acordo com a assessoria atuarial contratada pelo Município, se encontra eivado de flagrante equívoco, tendo em vista a desconformidade do posicionamento com a legislação pertinente, pois ancorada em entendimento sem lastro na Lei e na ciência atuarial, adotado pela Área Técnica desta Corte surpreendendo os Gestores.

A posição, inclusive, encontra-se em patente contradição com as decisões recentes desta própria Corte sobre o tema.

De fato, conforme se depreende da manifestação técnica, o Parquet pretende sejam consideradas irregulares as Contas do Município de Aracruz, sob a responsabilidade do Recorrido, em razão da suposta irregularidade “ausência de equilíbrio financeiro do RPPS”.

Ocorre que, conforme de amplo conhecimento neste Tribunal, a tese sustentada no Recurso não encontra consenso na Corte de Contas Capixaba, tendo em vista o posicionamento diverso de diversos profissionais da área e a existência de diversas decisões no sentido contrário.

Isso porque, diferentemente do que foi sustentado no Apelo, aquele posicionamento não tem fundamento na legislação sobre o tema, tratando-se, data vênia, de mera construção teórica de Auditores desta Corte que não tem sequer sustentáculo atuarial, pois identifica um suposto déficit financeiro que não encontra fundamento nos estudos desse ramo da ciência.

De fato, o que sustenta auditor é que, no período do exercício de 2021, os repasses relativos às contribuições previdenciárias normal patronal e dos servidores não foram suficientes para financiar as despesas devidas pelo Instituto a título de pagamento de benefícios.

Em razão disso, segundo aduz, o Município deveria ter realizado Aporte financeiro para fazer frente a tais gastos, de forma a preservar os recursos destinados à cobertura do déficit atuarial - que seriam constituídos, segundo esse entendimento, pela alíquota complementar e as demais receitas de rendimentos do patrimônio -, o que não teria sido feito pelo Gestor.



Dessa forma, as receitas oriundas do pagamento da alíquota suplementar foram utilizadas para fazer frente a despesas com o pagamento de benefícios do Instituto de Previdência de Aracruz, o que se consubstanciaria em irregularidade de acordo com o entendimento da Área Técnica.

Quanto a isso, alega o Ministério Público que a operação reflete irregularidade, tendo em vista que o recurso deveria ser utilizado para a formação de capital para fazer frente ao déficit atuarial do Regime Próprio Municipal.

Nesse contexto, alegou-se a responsabilidade do Prefeito Municipal, a quem, nesse entendimento, caberia o dever de zelar pela sustentabilidade e saúde financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, ofertando Aporte financeiro que cobrisse toda a folha de pagamento do Instituto não coberta pelo custeio normal.

Ocorre que, ao contrário do que se sustenta na manifestação técnica, ainda que sem apontar qualquer regra legal em que baseia seu entendimento, não se apura na situação narrada qualquer irregularidade imputável ao Gestor, que, conforme será demonstrado, agiu em conformidade com as regras pertinentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública e a recomendação dada, de acordo com a legislação, pelo estudo atuarial emitido pela Autarquia Municipal e homologado pelo órgão regulador previdenciário federal.

Com efeito, é certo que as obrigações supostamente infringidas de acordo com o Recurso não encontram sustentação nas normas regulamentadoras da Gestão de Fundos Previdenciários, tratando-se, data vênua, de tentativa de transpor regras do Regime de Segregação de Massa para o de Fundo Único, como o aracruzense.

A tese, em relação a Regimes próprios de Previdência como o de Aracruz, não encontra qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigação de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período de acordo com regular estudo atuarial apresentado e aprovado, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas. Tudo sem indicação de normas que embasassem tal entendimento.

Tanto é assim que o procedimento do Prefeito Municipal no período foi rigorosamente aquele recomendado pela assessoria atuarial contratada pelo Instituto de Previdência, que em momento algum aponta o chamado déficit financeiro aqui alegado, nem sugere a instituição dos aportes requerido pela auditoria dessa Corte.

O próprio Ministério Público aduz que deve o Gestor se cercar de profissionais técnicos que o indiquem como agir de acordo com a legislação. Foi exatamente o que ele fez!

No entanto, tenta agora o Parquet puni-lo pela ação em conformidade com a recomendação de respeitados especialistas na matéria, somente porque o órgão não concorda com a opinião técnica desse profissional.

O que se observa é que a área técnica deste Tribunal, sem apresentar justificativa legal ou atuarial, e nem sequer consenso nas decisões desta Corte sobre o tema, questiona a



recomendação dos técnicos da Área que foi seguida estritamente pelo Município.

Como justificativa legal traz apenas a legislação que prescreve que cada recurso deve ser utilizado para a sua finalidade específica, inexistindo, todavia a norma que dê ao recurso questionado a destinação alegada no recurso.

Sobre isso, deve-se ter em conta que se trata de uma seara extremamente regulamentada, com regras próprias e pormenorizadas acerca das possibilidades de atuação dos gestores no emprego dos recursos componentes do Fundo Previdenciário.

No entanto, na farta normatização da matéria inexistindo qualquer regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias normal e suplementar, para o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio, afinal pagar essas aposentadorias e pensões é a destinação legal daqueles recursos.

Tanto é assim que em suas razões que pretendem embasar a condenação do Gestor, em nenhum momento o Auditor evoca normas legais expressas que embasem as suas conclusões sobre a impossibilidade de utilização dos recursos tal como foi feito ou a necessidade de “recomposição de reservas”.

Com efeito, a única regra que impossibilita os gastos de recursos na extensa normatização previdenciária é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência.

É o que se colhe do texto da norma, *in verbis*:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

Como deixa claro o dispositivo legal, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configuram aporte e não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit.



Nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Demais disso, é preciso que se chame a atenção para o fato de que nem mesmo no sentido puramente matemático/atuarial faz sentido o entendimento esposado pelo Relatório Técnico.

Isso porque, conforme de conhecimento geral, o plano de equacionamento, realizado por profissionais devidamente habilitados para tanto, prevê, num período de tempo, toda a despesa necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as receitas necessárias para fazer frente a tais gastos.

Percebe-se, portanto, por mero consectário lógico, que a alíquota suplementar paga pelo Município não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais, não havendo que se falar em déficit ou superavit mas em equilíbrio quando o plano de pagamento suporta todas as despesas previstas

Vale a pergunta, se o recurso tem que ser acumulado em todo o período somente podendo ser gasto quando já houverem reservas suficientes para pagar todas as despesas, para que serve a acumulação de montantes financeiros que jamais poderão ser utilizados?

A resposta é a evidência de que, aceitando a tese defendida pela manifestação técnica, não se daria racional uso aos escassos recursos públicos.

Tanto é assim que em recentes decisões, este Tribunal de Contas tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

É o que se colhe da seguinte decisão, emitida no processo TC 14.717/2019:

“(…)

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/19984, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma5, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.



O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de plano de benefícios¹⁰ (conjunto de benefícios previdenciários), plano de custeio¹¹ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e avaliação atuarial (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o custo normal¹³ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e déficit financeiro¹⁷ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do equilíbrio atuarial.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008¹⁹, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita suplementar (contribuição suplementar e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar. No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro,



constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o

pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro. (...)”

Não bastasse, em recentíssima decisão, emitida no processo TC 6284/2022, que sequer foi alvo de recurso pelo MPC, transitado em julgado em 10/10/2023:

“(…)

Desta forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento nos presentes autos e, ainda que entenda a preocupação e o zelo da área técnica, no sentido de buscar e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, não resta alternativa senão acolher as razões de defesa, visto que inexistente qualquer dispositivo legal ou regulamentar no sentido de vedar a utilização das receitas de contribuição suplementar e de rendimentos de aplicações financeiras para custeio dos benefícios previdenciários no exercício, com fundamento nas razões de defesa, bem como nas afirmações do profissional atuário demonstradas naqueles dois processos, especialmente:

(…)

Cabe ressaltar que, no caso concreto, em que não há segregação de massa, a única vedação legal no tocante à aplicação dos recursos previdenciários está contida na Portaria MPS 746/2011, art. 1º, § 1º, I e II, de utilização dos recursos do aporte periódico para cobertura do déficit atuarial que deve permanecer aplicado em conta separada dos demais recursos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, não se incluindo a alíquota suplementar.”

Conforme claramente se nota do Excerto, o Acórdão nº 680/2023-6, que não foi alvo de recurso pelo MPC, estabelece entendimento correto e diametralmente oposto ao externado nestes autos, em que o Justificante pode ter contra si manifestação pela rejeição de suas contas por força da mesma conduta que, para outros gestores contemporâneos, não gerou qualquer responsabilização.

Em ambas as decisões restou inequivocamente reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a inexistência do conceito de desequilíbrio financeiro esposado pela área técnica neste feito, sendo certo que os pronunciamentos enunciam claramente a legalidade da conduta aqui tida como irregular, garantindo que os recursos oriundos das alíquotas normal e suplementar poderiam ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Importante ainda registrar que, nos dois processos referendados, já ocorreu o trânsito em julgado, não tendo havido interposição de recurso de reconsideração por parte do Ilmo. Representante do *Parquet* de Contas neste último caso.



Nesse contexto, chama atenção a pretensão do Parquet de penalizar conduta encorajado por este próprio Tribunal, ignorando que a insegurança jurídica gerada por este tipo de comportamento fragiliza a atuação deste próprio órgão de controle.

Com efeito, é inadmissível que condutas administrativas rigorosamente iguais tenham tratamento diverso por parte deste órgão de controle, o que feriria de morte os princípios da impessoalidade e da estrita legalidade que devem nortear a atuação de todos os entes componentes da Administração Pública.

É, então, forçoso que, no caso em tela, se acate, em obediência à Lei, à ciência atuarial e à segurança jurídica, o entendimento já consagrado por esta Corte de Contas, reconhecendo a inexistência de qualquer irregularidade cometida pelo Prefeito Municipal, quanto a esse pormenor.

Nesse contexto, é importante chamar a atenção para a grave insegurança jurídica causada, data vênia, pela atuação da auditoria técnica dessa Corte e Ministério Público de Contas acerca da aplicação dos planos de equacionamento dos regimes próprios de previdência, comportamento contrário a todas as recomendações dos profissionais habilitados na área atuarial e que tem provocados graves incertezas na atuação dos Gestores.

A situação de insegurança pela tentativa de imposição de um entendimento antes que ele se torne consenso se torna mais clara pelo fato de haver tramitando nesta Corte procedimento que visa uniformizar o entendimento sobre o tema, tendo em vista exatamente o fato de que o entendimento esposado pelo Recorrente tem sido contrariado em decisões de Conselheiros, sem que haja, no entanto, uma pacificação da posição sobre o tema.

Trata-se do Incidente de Prejulgado TC 916/2023, em que o Ministério Público de Contas objetiva a uniformização da jurisprudência sobre as seguintes questões:

“- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de rendimentos de aplicações financeiras para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, de forma a permitir a utilização desses recursos para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?”

- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de recursos do plano de amortização para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, possibilitando a sua utilização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?”

Ora, a simples existência deste procedimento, com os questionamentos tratados como certeza no Recurso aqui discutido, demonstra que esta Corte ainda não pacificou o seu entendimento sobre o tema, sendo totalmente desarrazoada qualquer pretensão de rejeição de contas com base em posicionamento que, à míngua de previsão legal, não encontra sequer consenso nesse Tribunal de Contas.

Nesse sentido, caso o entendimento que vier a prevalecer seja aquele defendido pela Auditoria desta Corte, é imperioso, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que somente seja aplicado após pacificado pelo Órgão de Controle, sob pena de atuação casuística.



Vale, nesse ponto, ressaltar a obrigatoriedade de que os órgãos de Controle obedecam à legislação da qual emana sua legitimidade, se sorte que, havendo consagração de novo entendimento, seja estabelecido período de transição a fim de que não sejam surpreendidos os gestores que agiram firmados em recentíssimas decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Desse modo, a atuação do Gestor ora Recorrido, em que pese o entendimento que ora se combate com respeito, tem primado pelo rigoroso respeito às recomendações dos estudos atuariais emitidos e aprovados pela Secretaria Federal de Previdência e em conformidade com decisões deste próprio Tribunal, conforme se demonstrou.

Todavia, ciente do entendimento adotado pela Auditoria desta Corte e o fato de que, inobstante a questão da legalidade, o fortalecimento do Patrimônio e capacidade financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal é relevante interesse público municipal, o Gestor Justificante, desde que assumiu em 2021, tem tomado uma série de medidas que melhoraram sensivelmente a situação econômica e atuarial do sistema municipal.

Desde o Início da Gestão a situação previdenciária foi objeto de frequentes reuniões, discussões e análises pela equipe da Prefeitura Municipal de Aracruz e da Autarquia, de modo que a melhoria do contexto previdenciário sempre consistiu em questão primordial, o que perpassa por uma série de medidas que visem a garantia da sustentabilidade do regime previdenciário.

Cientes da necessidade de garantir a sustentabilidade de um regime financeiramente fragilizado por anos, os gestores trabalharam em todo o período não somente com o foco de eliminar os apontamentos em relação à temática previdenciária, mas também a entrega à sociedade de uma Administração Pública Municipal que garanta a aposentadoria dos servidores, sem sobrecarga das contas públicas no longo prazo, sem transferência da responsabilidade para as gestões posteriores e com as contas públicas completamente equilibradas no presente.

Cumprir registrar, quanto a isso, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) incumbiu aos entes federativos, a necessidade de edição de suas próprias regras para o cálculo de proventos de aposentadoria, idade e tempo de contribuição, para os segurados pertencentes aos seus respectivos Regimes Próprio de Previdência Social, e ainda, das regras de transição para os servidores em atividade e pensão por morte para os seus dependentes.

Nesse contexto, o Município de Aracruz, na Gestão do Recorrido, foi um dos poucos capixabas a enfrentar o desgaste político e os ataques e contra todas as pressões, realizar de forma integral a adesão à reforma previdenciária.

Nesse direcionamento a atual gestão adotou providências no sentido de criar o ambiente regulatório e de viabilidade financeira para a revisão do Plano de Custeio do RPPS, permitindo o aumento das alíquotas do custeio normal, o que passa necessariamente por três pilares:

1. Emenda à Lei Orgânica de Aracruz, com a alteração da idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais;
2. Instituição de Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Aracruz;



O primeiro pilar foi assentado em 2021 com a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, e sanção da Emenda à Lei Orgânica de Aracruz nº 25/2021 proposta pelo Executivo:

§ 1º No âmbito do município de Aracruz a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, é de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens.

§ 3º As idades mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei municipal que disciplinará os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte.”

Desta feita, o segundo ponto, definido como prioritário, foi cumprido com a aprovação da Lei Municipal nº 4.417, de 11 de novembro de 2021, e a aprovação de plano de previdência complementar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), através da Portaria PREVIC nº 947/2022, que proporciona, além da melhoria da situação previdenciária no futuro.

“9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

O resultado Superavitário é consequente de:

- Implementação da Reforma da Previdência nos moldes da Emenda Constitucional nº 103.
- Aplicação de taxa de juros real maior à praticada no exercício anterior, produzindo maior desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente”.

Diante disso, apresenta-se o seguinte quadro relativo ao resultado atuarial comparado:



Quadro 01. Resultado Atuarial – data-base 31/12/2021.

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-691.273.067,62
Deficit Equacionado:	-630.182.116,18
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-630.182.116,18
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.090.951,44

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA Município de Aracruz – Dez/2021

Nota-se significativa melhoria do resultado atuarial, em cotejo entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme segue:

Quadro 02. Resultado Atuarial – data-base 31/12/2022.

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-602.305.866,07
Deficit Equacionado:	-669.312.830,33
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-669.312.830,33
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Resultado Superavitário	67.006.964,26

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA Município de Aracruz – Dez/2022

Outro fator relevante e benéfico que merece menção, diz respeito à evidente redução da provisão matemática de benefícios a conceder, o que provoca grande progresso no contexto previdenciário, em comparação com cenário anteriormente vigente no Município de Aracruz, que partiu de R\$ 466.167.414,22 em 31/12/2021 para R\$ 340.124.378,28 em 31/12/2022.

A medida só foi possível pela postura de coragem e responsabilidade do Gestor, um dos poucos a enfrentar o tema no Estado do Espírito Santo.

Ainda nessa seara, é pertinente enfatizar também a aprovação da Lei Municipal nº 4.562, proposta pelo Executivo, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza o Município de Aracruz a transferir a totalidade da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao plano previdenciário, como forma de incremento das receitas previdenciárias.

É necessário enfatizar que, além da necessidade de regulamentar as novas regras de previdência, a reestruturação consiste num esforço da administração municipal no sentido de garantir o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários pelos servidores atuais, bem como aqueles que posteriormente ingressarem na administração, por meio da criação de critérios para obtenção e manutenção do equilíbrio do RPPS.

Vencidas tais necessidades urgentes de fortalecer a sustentabilidade do sistema, o Município, no exercício de 2023, solicitou novo estudo atuarial à Autarquia Previdenciária com finalidade de aumentar ao máximo possível a alíquota normal do plano de custeio, como forma de reforçar, na senda do que pretende a Área Técnica desta Corte, a formação de reservas e inibir a possibilidade do suposto “déficit financeiro” apontado neste Feito.



A medida, estudada e realizada por meio do processo administrativo nº 41000/2023, que acompanha esta manifestação em anexo, deu origem à Lei Municipal nº 4.671, de 20/12/2023, que estabeleceu um novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência Municipal com um aumento da alíquota normal de contribuição do Município de 17,5% para 28%.

A medida, realizada após o devido estudo e a adoção de iniciativas prévias e saneadoras da situação financeira e atuarial do Regime, permitiu, conforme comprova o estudo atuarial anexo, que fosse contemplado tanto o posicionamento da área Técnica deste Tribunal, relativo ao emprego custeio suplementar, quanto o imperativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a adoção de uma alíquota suplementar fixa durante todo o período de amortização.

Vale dizer, com todas as dificuldades encontradas na gestão, especialmente no que diz respeito à Previdência Municipal, o Gestor adotou todas as medidas indicadas e ao seu alcance no sentido de aprimorar e dotar de sustentabilidade o sistema, contemplando até mesmo o fim, no presente exercício, do déficit financeiro alegado no presente Recurso.

Isso porque, conforme se colhe do estudo atuarial, o aumento inédito da alíquota patronal normal, permite, no presente momento, que todo o custeio dos benefícios atuais seja feito sem a utilização dos recursos do custeio suplementar.

Inequívoco, por todo o exposto, que ainda que o entendimento deste Tribunal seja no sentido defendido no Relatório Técnico, há que se reconhecer que o Município atendeu de forma integral à exigência, enquadrando-se, no tempo possível, mesmo nessa rigorosa expectativa.

Por fim, convém aqui repelir o entendimento do Parquet em seu recurso segundo o qual não se podem levar em conta as ações corretivas do Gestor em outros exercícios e todo os contexto que contextualizam a sua ação, a posição ministerial contrária frontalmente legislação que fundamente sua própria atuação (Lei 13.655/2018) e a jurisprudência desta Corte.

Diante de todo o exposto, entende-se ser evidente que o Chefe do Poder Executivo adotou todas as providências necessárias à garantia da sustentabilidade do Plano de Benefícios Previdenciários, o que importou em patentes reflexos positivos na situação previdenciária.

Os resultados das medidas saneadoras adotadas são indistigáveis e não são tímidas, ao contrário do que afirmado no recurso, nos números mais recentes apontados no estudo atuarial com base no fim do exercício de 2023, apresentado em documento anexo, que apontam o excepcional incremento índice de cobertura da provisão matemática necessária desde o início desta Gestão:

11.3 Índice de Cobertura

A comparação do Patrimônio com a Provisão Matemática é representada pelo Índice de Cobertura (IC) e indica a medida da capacidade do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Data-base	Provisão Matemática	Ativos Garantidores	Índice de Cobertura
dez/23	1.028.137.100,83	416.842.675,87	40,54%
dez/22	985.205.839,82	321.475.208,14	32,63%
dez/21	1.041.893.919,88	283.303.431,06	27,19%

Com isso, comprovado o equacionamento da suposta incorreção, com a devida adequação do Plano de Custeio vigente, além das numerosas medidas que incontroversamente fortaleceram a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime de Previdência aracruzenso, a manutenção do Parecer Prévio atacado é a medida que se impõe.



Passando-se então à análise do presente item 2.1, este tratou da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de insuficiência financeira no montante de **R\$13.850.563,48**, desprovida de aporte por parte do Poder Executivo, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, em um contexto em que o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos. Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS de Aracruz sugeriu a incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS.

Em suas razões recursais (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8), referentes ao presente item 2.1 (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160), o Ministério Público de Contas observou que a Segunda Câmara do TCE/ES apesar de ter reconhecido a irregularidade, ela foi alocada “no campo da ressalva”, sendo, portanto, na visão do colegiado, incapaz de macular as contas apresentadas e considerando ainda, que o tema tratado seria de alta complexidade e que não se poderia se exigir do gestor médio tamanha expertise.

Nessa questão, o MPC esclareceu que a condução da máquina pública exige, sim, do gestor público eleito comprometimento, responsabilidade e, quando destituído de formação jurídica, contábil, financeira, orçamentária, por exemplo, cabendo a ele se cercar de especialistas que o conduzam ao cumprimento da legislação em vigor, e não o direcionem a burlá-la, não cabendo isenção de responsabilidade quando se está à frente de gestão de um município.

Ressaltou que gerir o dinheiro público não é tarefa para amadores, tampouco para inimputáveis, e, demanda um nível de seriedade altíssimo de quem se propõe a isso e nesse caso, o chefe do executivo municipal deve ter, portanto, conhecimento dos ônus do cargo, e um deles é o de prestar contas da sua gestão.

Considerou que questões genéricas, que infelizmente possibilitam não apenas sofismar sobre a real gravidade de irregularidades cabalmente reconhecidas



como também afastá-las por completo, não deveriam encontrar espaço na análise técnica empreendida pelo Tribunal de Contas.

Ressaltou que o que se apresenta relevante para análise das contas anuais, seria a atuação do chefe do Poder Executivo municipal dentro do período de um ano. Caso contrário, seria impossível cumprir a missão constitucional estipulada no art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo. As contas são analisadas no recorte temporal de um exercício financeiro, o qual corresponde ao ano civil, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/64, e então, pouco importaria o que gestor fez antes ou depois desse contorno temporal.

O MPC ressaltou que não caberia analisar as promessas efetivas pelo gestor para os próximos anos do seu mandato tampouco as medidas adotadas fora do exercício 2021, com o fito de minimizar os efeitos da irregularidade, sob pena de se realizar uma dupla atuação política na avaliação das contas públicas dos Chefes do Poder Executivo, a primeira decorrente da atuação das Cortes de Contas que exorbitam sua missão constitucional e a segunda, do Poder Legislativo. E ainda sobre tal aspecto, o fato de a irregularidade poder ser corrigida em outro exercício, no futuro, não afasta o erro que foi cometido no passado (no caso, em 2021), e nesse sentido, correções de rumo seriam bem-vindas; contudo, não retiram a lesividade da conduta do gestor ao tempo da ilicitude.

Ressaltou que as supostas medidas saneadoras prometidas não desobrigam o gestor municipal responsável de providenciar os devidos repasses financeiros ao RPPS de Aracruz.

O MPC reforçou as considerações técnicas quanto ao desequilíbrio financeiro, frente ao déficit financeiro desprovido de aporte por parte do Poder Executivo, no expressivo montante de **R\$ 13.850.563,48**, também quanto ao desequilíbrio atuarial no RPPS de Aracruz, em razão de um Passivo Atuarial de 974,58 milhões de reais do RPPS de Aracruz e da inexistência de ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, tendo em vista que o regime de previdência ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas.



Também ressaltou que o RPPS de Aracruz promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização, não tendo sido capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando a acumulação do rendimento de aplicações financeiras e as receitas afetas à amortização do déficit atuarial.

Ressaltou ainda que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS de Aracruz sugere a incapacidade das alíquotas normais (patronal e de servidores) na promoção da cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS, contexto que suscita dúvidas, especialmente, em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente.

Destacou que a apuração de desequilíbrio financeiro indica que o prefeito municipal de Aracruz, ao deixar de realizar aportes financeiros ao RPPS, possibilitou a indevida utilização de recursos financeiros, os quais deveriam ser destinados à formação de reservas previdenciárias, e dessa forma, em razão da ausência de aportes do Tesouro Municipal, o IPASMA teve que se valer da desconstituição de suas reservas financeiras garantidoras para manter o custeio previdenciário no exercício financeiro de 2021.

O MPC ressaltou que a utilização de recursos capitalizados, inclusive de seus rendimentos, como mecanismo de cobertura de insuficiência financeira do RPPS, apurada dentro do exercício, inviabiliza a constituição de reservas quando constatado déficit atuarial, configurando medida contrária aos princípios norteadores da existência dos regimes de previdência, entre os quais se destaca o princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal e aplicável à previdência do setor público a partir da Emenda Constitucional 20/1998.

Ressaltou sobre a explicação do NPPREV, na Manifestação Técnica 01072/2023-7 (Processo TCE/ES 916/2023), quanto a questão da utilização de rendimentos de aplicação financeira de forma irrestrita, pois possuem uma finalidade específica que lhes confere um caráter vinculado ao equacionamento do déficit atuarial, quando o regime ainda se encontra em grave situação de



desequilíbrio, especialmente diante dos impactos negativos que serão refletidos na sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais.

Destacou que os recursos destinados à constituição das reservas do regime próprio de previdência social (RPPS), assim como seus rendimentos financeiros, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas do RPPS, não podendo ser utilizados para o custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro antes da amortização integral do déficit atuarial, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Ainda sobre a LRF, destacou ainda sobre o art. 1º, § 1º, o qual estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios está intimamente ligado à responsabilidade na gestão fiscal dos entes instituidores dos regimes.

Observou que está em trâmite Prejulgado (Processo TCE/ES 916/2023) que objetiva estabelecer interpretação harmônica entre o conceito de preservação do equilíbrio atuarial e a possibilidade de utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para a cobertura de déficit financeiro dos RPPS (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício). E nesse caso, apesar do entendimento discrepante da Corte de Contas, pode citar decisões que corroboram a tese do MPC neste Recurso e que, igualmente, refutam o argumento de afastamento da inconsistência e, conseqüentemente, da responsabilidade do gestor.

Citou que as deliberações, Acórdão 100/2021, o Acórdão 177/2021, o Acórdão 1530/2020, o Acórdão 915/2021, o Acórdão 1534/2020 e o Parecer Prévio 63/2021, mantiveram as irregularidades relacionadas à utilização indevida de recursos capitalizados (assim como seus rendimentos financeiros) e vinculados à formação de reservas para a amortização do déficit atuarial.

Ressaltou sobre entendimento manifestado no Informativo de Jurisprudência TC nº 110, item 9, de que “*os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos,*



possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social”.

O MPC salientou que a vedação à utilização de recursos vinculados antes da extinção total do déficit atuarial se fundamenta no fato de que a preservação do equilíbrio atuarial do regime previdenciário capitalizado se pauta pela formação de reservas previdenciárias suficientes para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder, ou seja, formação de ativos garantidores para arcar com a integralidade das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Observou que a utilização dos recursos destinados à constituição das reservas do RPPS para custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro, antes da amortização integral do déficit atuarial, **constitui irregularidade de natureza grave**, por violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, ensejando a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual em razão da possível configuração de ato de improbidade administrativa tipificado nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa).

Observou também que em mais de uma oportunidade, acerca da ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização, o MPC **demonstrou a gravidade da conduta de se utilizar recursos capitalizados** (de qualquer espécie, inclusive seus rendimentos), originalmente destinados ou vinculados à amortização do déficit atuarial, para pagamento de benefícios previdenciários do exercício (custeio normal do instituto de previdência), antes da extinção total do déficit atuarial.

Manifestou que a capitalização de recursos no mercado financeiro, por meio de uma lógica de reinvestimento de rendimentos de aplicações, tem o potencial de criar um ciclo virtuoso na acumulação de reservas pelo Regime Próprio, que crescerão em progressão geométrica. Observou que os **rendimentos financeiros são os principais responsáveis por gerar o aumento das**



reservas, e por isso devem ser preservados com o objetivo de se conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em regime financeiro capitalizado.

Considerou que desse modo, **reforça-se o posicionamento no sentido de que somente é possível falar em consumo de reservas quando houver amortização integral do déficit atuarial**, isto é, quando existir a formação de poupança previdenciária suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder.

Observou o entendimento do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, item 03.04.02.02, sobre aspectos na análise do equilíbrio atuarial, quanto a eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência e quanto a eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

Contrapondo-se, ressaltou que **compete ao ente federativo patrocinador**, ante a ocorrência de déficit financeiro no RPPS em capitalização, efetuar o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira (nos termos do 2º, § 1º46, da Lei nº 9.717/1998), além de avaliar a viabilidade para readequação do plano custeio, com o objetivo de garantir o pagamento de benefícios previdenciários. Dessa forma, ficaria demonstrada a **responsabilidade legal do prefeito municipal** em prover e garantir estes aportes em prol da sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS.

O MPC ressaltou que a conduta do prefeito responsável em relação à política previdenciária municipal, deveria então ter sido pautada pela destinação de aporte para a cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio ou pela avaliação da necessidade de revisão do plano de custeio estabelecido pela legislação municipal, uma vez que as alíquotas previdenciárias poderiam não estar sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. **Compete ao chefe do Poder Executivo, a adoção das providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição das reservas do RPPS, em valores atualizados, e no menor tempo possível.** Seus atos e omissões devem ser objeto de análise no processo de prestação de contas



anual, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** prevista no art. 8º-A da Lei Federal 9.717/1998.

Ressaltou que inexistia apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas. Num “processo de contas”, diferentemente de um “processo de fiscalização”, não há o propósito de se apurar responsabilidades, tampouco de aplicar sanções a determinado agente.

Considerou aspectos da obra “*Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil*”, do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho, a qual estabelece que a natureza subjetiva – decorrência lógica da configuração da responsabilidade financeira –, obviamente não se relaciona com a realidade processual, tampouco com a natureza dos processos de contas de prefeito, nos quais não há atribuição de responsabilidade financeira, nem se investiga a prática de ato doloso ou de erro grosseiro. O objetivo não seria a individualização de condutas, a definição do elemento subjetivo ou a averiguação do ânimo e da vontade do agente, e sim evidenciar ao Parlamento a visão macro do desempenho da economia e das políticas sociais (os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário; a gestão em sua totalidade), em cotejo com as normas constitucionais, legais e regulamentares.

Manifestou que na Prestação de Contas de Prefeitos, o Tribunal de Contas realiza uma análise meramente opinativa (é o exercício da função opinativa ou consultiva), de caráter eminentemente técnico – não político–, a qual culmina na emissão de Parecer Prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento a cargo da Poder Legislativo, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual. Assim, a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. As demonstrações contábeis e as demais peças que integram a PCA são apreciadas em cotejo com os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis, e se for comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou



Manifestou também que eventual alegação de boa-fé ou de zelo por parte do responsável legal pelas contas seria relevante no tocante à culpabilidade relativa às condutas que geram aplicação de sanção ou ressarcimento de recursos públicos, mas não para desincumbir o gestor de seu dever de prestar contas de acordo com as normas constitucionais e legais, tampouco para impedir a incidência do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Já em relação às **contrarrrazões recursais apresentadas pela defesa do responsável**, cabe observar que estas se apresentaram **no mesmo teor** da argumentação trazida anteriormente no arquivo Defesa/Justificativa 00849/2023-8, peça 98, Processo 08084/2022-1, por ocasião da apresentação de justificativas que subsidiaram a ITC 02724/2023-9 (peça 160, Processo 08084/2022-1).



fls. 448

equivocado tendo em vista a desconformidade do posicionamento com a legislação pertinente, sendo que esta posição estaria, inclusive, em contradição com as decisões recentes do Tribunal sobre o tema.

Alegou que o posicionamento da área técnica do TCEES não tem fundamento na legislação sobre o tema, “tratando-se de mera construção teórica de Auditores desta Corte que não tem sequer sustentáculo atuarial, pois identifica um suposto déficit financeiro sem fundamento na ciência atuarial”.

Alegou também que ao contrário do que se sustenta na manifestação técnica, ainda que sem apontar qualquer regra legal em que baseia seu entendimento, não se apurou na situação narrada qualquer irregularidade imputável ao gestor, que, agiu em conformidade com as regras pertinentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública e a recomendação dada, de acordo com a legislação, pelo estudo atuarial emitido pela Autarquia Municipal e homologado pelo órgão regulador previdenciário federal.

A defesa do recorrido argumentou que é certo que as obrigações supostamente infringidas de acordo com o Recurso não encontram sustentação nas normas regulamentadoras da Gestão de Fundos Previdenciários, tratando-se, de tentativa de transpor regras do Regime de Segregação de Massa para o de Fundo Único, como o de Aracruz.

Argumentou que em relação a regimes próprios de previdência não haveria qualquer justificativa legal ou atuarial que embase a suposta obrigação de preservação das receitas do plano de equacionamento para “formação de reservas” para a posteridade, como se o déficit total do plano não houvesse sido devidamente calculado em todo o período de acordo com regular estudo atuarial apresentado e aprovado, mas só existisse num futuro incerto, quando as tais receitas poderiam ser utilizadas, sem indicação de normas que embasassem tal entendimento.

Prosseguiu argumentando que o procedimento do prefeito municipal no período foi rigorosamente aquele recomendado pela assessoria atuarial contratada pelo Instituto de Previdência, que em momento algum apontou o chamado déficit



financeiro aqui alegado, nem sugere a instituição dos aportes requerido pela auditoria do Tribunal.

A defesa alegou que o próprio Ministério Público aduz que o gestor municipal deveria se cercar de profissionais técnicos que o indiquem como agir de acordo com a legislação, sendo exatamente o que o prefeito fez, no entanto o Parquet estaria tentando puni-lo pela ação em conformidade com a recomendação de respeitados especialistas na matéria, somente porque o órgão não concorda com a opinião técnica desse profissional.

Alegou que a área técnica do Tribunal, sem apresentar justificativa legal ou atuarial, e nem sequer consenso nas decisões desta Corte sobre o tema, questiona a recomendação dos técnicos da Área que foi seguida estritamente pelo Município. Como a justificativa legal traz apenas a legislação que prescreve que cada recurso deve ser utilizado para a sua finalidade específica, inexistente, todavia, a norma que dê ao recurso questionado a destinação alegada no recurso.

Alegou ainda que se trata de uma seara extremamente regulamentada, com regras próprias e pormenorizadas acerca das possibilidades de atuação dos gestores no emprego dos recursos componentes do Fundo Previdenciário, todavia, na farta normatização da matéria, inexistiria qualquer regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias normal e suplementar, para o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio, que seria a destinação legal daqueles recursos. Tanto é, que em nenhum momento foram evocadas normas legais expressas que embasassem as conclusões técnica sobre a impossibilidade de utilização dos recursos tal como foi feito ou a necessidade de “recomposição de reservas”.

A defesa argumentou que a única regra que impossibilita os gastos de recursos na extensa normatização previdenciária é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê o art. 1º da Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência, o qual deixa claro que os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se



configuram aporte e não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizados para cobertura de déficit. Nesse contexto, sendo certo de que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não seguiria a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Argumentou que nem mesmo no sentido puramente matemático/atuarial faz sentido o entendimento esposado pelo Relatório Técnico. Isso porque, o plano de equacionamento prevê, num período de tempo, toda a despesa necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as receitas necessárias para fazer frente a tais gastos, e a alíquota suplementar paga pelo Município, não se destina ao pagamento de um déficit futuro, devendo para isso ser preservada, mas faz parte do plano de pagamento de uma despesa que abrange todo o período do plano, inclusive os benefícios atuais, não havendo que se falar em déficit ou superávit mas em equilíbrio quando o plano de pagamento suporta todas as despesas previstas.

Argumentou com o questionamento de que se o recurso tem que ser acumulado em todo o período e nunca podendo ser gasto, para que então serviria a acumulação de montantes financeiros que jamais poderão ser utilizados, seria a evidência de que, aceitando a tese defendida pela manifestação técnica, não se daria racional uso aos escassos recursos públicos. Tanto é assim, que em recentes decisões, o TCEES tem reconhecido de forma acertada a inexistência do chamado “desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

A defesa citou a decisão emitida no processo TC 14.717/2019, a qual manifestou entendimento de que a apuração de equilíbrio financeiro deveria abranger também o custo suplementar e ainda, que a responsabilidade do Município pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplicaria apenas aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro:



(...)

“Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar. No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro. (...)”

Citou ainda decisão emitida no processo TC 6284/2022, ressaltando que sequer teria sido alvo de recurso pelo MPC, transitado em julgado em 10/10/2023, e tendo sido nesta utilizado o fundamento da inexistência de qualquer dispositivo legal ou regulamentar no sentido de vedar a utilização das receitas de contribuição suplementar e de rendimentos de aplicações financeiras para custeio dos benefícios previdenciários no exercício:

“(...

Desta forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento nos presentes autos e, ainda que entenda a preocupação e o zelo da área técnica, no sentido de buscar e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, não resta alternativa senão acolher as razões de defesa, visto que inexistente qualquer dispositivo legal ou regulamentar no sentido de vedar a utilização das receitas de contribuição suplementar e de rendimentos de aplicações financeiras para custeio dos benefícios previdenciários no exercício, com fundamento nas razões de defesa, bem como nas afirmações do profissional atuário demonstradas naqueles dois processos, especialmente:

(...)

Cabe ressaltar que, no caso concreto, em que não há segregação de massa, a única vedação legal no tocante à aplicação dos recursos previdenciários está contida na Portaria MPS 746/2011, art. 1º, § 1º, I e II, de utilização dos recursos do aporte periódico para cobertura do déficit atuarial que deve permanecer aplicado em conta separada dos demais recursos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, não se incluindo a alíquota suplementar.”

Argumentou que o Acórdão TC 680/2023-6, que não foi alvo de recurso pelo MPC, estabelece entendimento correto e diametralmente oposto ao externado nestes autos, em que o justificante pode ter contra si manifestação pela rejeição



de suas contas por força da mesma conduta que, para outros gestores contemporâneos, não gerou qualquer responsabilização.

A defesa alegou que em ambas as decisões, já ocorreu o trânsito em julgado, não tendo havido interposição de recurso de reconsideração por parte do *Parquet* de Contas, restando inequivocamente reconhecido pelo TCEES, a inexistência do conceito de desequilíbrio financeiro esposado pela área técnica neste feito, sendo certo que os pronunciamentos enunciam claramente a legalidade da conduta aqui tida como irregular, garantindo que os recursos oriundos das alíquotas normal e suplementar poderiam ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou que nesse contexto, chama atenção a pretensão do MPC em penalizar conduta encorajado por este próprio Tribunal, ignorando que a insegurança jurídica gerada por este tipo de comportamento fragiliza a atuação deste próprio órgão de controle.

Alegou também que seria inadmissível que condutas administrativas rigorosamente iguais tenham tratamento diverso por parte deste órgão de controle, infringindo os princípios da impessoalidade e da estrita legalidade que devem nortear a atuação de todos os entes componentes da Administração Pública.

Argumentou quanto a grave insegurança jurídica causada pela atuação da auditoria técnica do TCEES, acerca da aplicação dos planos de equacionamento dos regimes próprios de previdência, comportamento contrário a todas as recomendações dos profissionais habilitados na área atuarial e que tem provocado graves incertezas na atuação dos gestores.

Argumentou ainda que a situação de insegurança pela tentativa de imposição de um entendimento antes que ele se torne consenso se torna mais clara pelo fato de haver tramitando no Tribunal, de procedimento que visa uniformizar o entendimento sobre o tema, tendo em vista exatamente o fato de que o entendimento esposado pelo Recorrente tem sido contrariado em decisões de Conselheiros, sem que haja, no entanto, uma pacificação da posição sobre o tema, tratando-se do Incidente de Prejulgado TC 916/2023, em que o Ministério



Público de Contas objetiva a uniformização da jurisprudência sobre a utilização de recursos de aplicações financeiras e do plano de amortização:

“- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de rendimentos de aplicações financeiras para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, de forma a permitir a utilização desses recursos para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?”

Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de recursos do plano de amortização para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, possibilitando a sua utilização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?”

Prosseguiu, afirmando que a simples existência destes questionamentos demonstra que o TCEES ainda não pacificou o seu entendimento sobre o tema, sendo totalmente desarrazoada qualquer pretensão de rejeição de contas com base em posicionamento que, à míngua de previsão legal, não encontra sequer consenso no Tribunal.

A defesa do recorrido alegou que se o entendimento que vier a prevalecer for aquele defendido pela auditoria do Tribunal, é imperioso, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que somente seja aplicado após pacificado pelo Órgão de Controle, sob pena de atuação casuística. Nesse caso, ressaltou a obrigatoriedade de que os órgãos de Controle obedeçam à legislação da qual emana sua legitimidade, de sorte que, havendo consagração de novo entendimento, seja estabelecido período de transição a fim de que não sejam surpreendidos os gestores que agiram firmados em recentíssimas decisões transitadas em julgado do Tribunal.

Alegou ainda que o gestor justificante, desde que assumiu em 2021, teria tomado uma série de medidas que teriam melhorado a situação econômica e atuarial do sistema municipal, tendo adotado providências no sentido de criar o ambiente regulatório e de viabilidade financeira para a revisão do Plano de Custeio do RPPS, permitindo o aumento das alíquotas do custeio normal, e que teria passado por três pilares:

1. Emenda à Lei Orgânica de Aracruz, com a alteração da idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais. Este primeiro pilar teria sido assentado



em 2021 com a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, e sanção da Emenda à Lei Orgânica de Aracruz nº 25/2021 proposta pelo Executivo;

2. Instituição de Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Aracruz. Este segundo ponto, definido como prioritário, foi cumprido com a aprovação da Lei Municipal nº 4.417, de 11 de novembro de 2021, e a aprovação de plano de previdência complementar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), através da Portaria PREVIC nº 947/2022;

3. Aprovação das novas regras previdenciárias e de aposentadoria, no âmbito do Município de Aracruz, conforme regras introduzidas pela Emenda Constitucional 103/19. Quanto a este terceiro e último pilar, objetivou-se a efetiva adoção das novas regras de aposentadoria e pensão estabelecidas pela Reforma da Previdência, que foram aprovadas no exercício de 2022 através da Lei Municipal nº 4.549, de 05 de dezembro de 2022, que se entende ser de suma importância para a garantia da sustentabilidade financeira e atuarial, inclusive reconhecida por atuário habilitado, conforme Avaliação Atuarial com data focal posicionada em 31/12/2022, como uma das principais causas do superávit atuarial ao final do ano de 2022.

Argumentou que houve significativa melhoria do resultado atuarial, entre os exercícios de 2021 e 2022, e outro fator diz respeito à evidente redução da provisão matemática de benefícios a conceder, o que provoca grande progresso no contexto previdenciário, em comparação com cenário anteriormente vigente no Município de Aracruz, que partiu de R\$ 466.167.414,22 em 31/12/2021 para R\$340.124.378,28 em 31/12/2022.

Argumentou sobre a aprovação da Lei Municipal 4.562, proposta pelo Executivo, em 27 de dezembro de 2022, que autoriza o município de Aracruz a transferir a totalidade da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao plano previdenciário, como forma de incremento das receitas previdenciárias.



A defesa informou que o Município, no exercício de 2023, solicitou novo estudo atuarial com finalidade de aumentar ao máximo possível a alíquota normal do plano de custeio e esta medida, estudada e realizada por meio do processo administrativo nº 41000/2023, deu origem à Lei Municipal nº 4.671, de 20/12/2023 (peça complementar 10551/2024-6), que estabeleceu um novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência Municipal com um aumento da alíquota normal de contribuição do Município de 17,5% para 28%.

Alegou em contrarrazões recursais que esta medida, realizada após o devido estudo e a adoção de iniciativas prévias e saneadoras da situação financeira e atuarial do Regime, permitiu, conforme comprova o estudo atuarial anexo, que fosse contemplado tanto o posicionamento da área técnica deste Tribunal, relativo ao emprego custeio suplementar, quanto o imperativo da LRF, com a adoção de uma alíquota suplementar fixa durante todo o período de amortização. Nesse caso, verificou-se do estudo atuarial, que o aumento inédito da alíquota patronal normal, permitiria, no presente momento, que todo o custeio dos benefícios atuais seja feito sem a utilização dos recursos do custeio suplementar.

Alegou ainda que convém repelir o entendimento do Parquet em seu recurso segundo o qual não se podem levar em conta as ações corretivas do Gestor em outros exercícios e todo o contexto que contextualizam a sua ação, a posição ministerial contraria frontalmente legislação que fundamente sua própria atuação (Lei 13.655/2018) e a jurisprudência desta Corte.

Por fim, a defesa do recorrido argumentou quanto aos resultados das medidas saneadoras adotadas, nos números mais recentes apontados no estudo atuarial com base no fim do exercício de 2023 (peça complementar 10550/2024-1), que teriam apontado um incremento do índice de cobertura da provisão matemática necessária desde o início da gestão.

Visto então as razões e contrarrazões recursais apresentadas, ante a gravidade deste item de não conformidade, 2.1, anui-se às considerações manifestadas pelo Ministério Público de Contas, quanto ao recurso interposto. As contrarrazões recursais não apresentaram elementos novos que pudessem justificar e esclarecer a conduta do prefeito municipal, quanto



Reforça-se então que a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, se trata de **prática reiterada** na administração municipal de Aracruz, que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Nesse caso, cabe ressaltar do Recurso interposto que, **somente seria possível falar em consumo de reservas quando houver amortização integral do déficit atuarial, isto é, quando existir a formação de poupança previdenciária suficiente para a cobertura de benefícios concedidos e a conceder.**

Reitera-se ainda do entendimento do MPC, o fato de que a condução da máquina pública exige do gestor público eleito comprometimento e responsabilidade, não cabendo isenção de responsabilidade frente à gestão municipal. A conduta do prefeito responsável em relação à política previdenciária municipal, deve ser pautada pela adoção de todas as providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição das reservas do RPPS, em valores atualizados, e no menor tempo possível, devendo ser seus atos e omissões, objeto de análise no processo de prestação de contas anual, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 8º-A da Lei Federal 9.717/1998, cabendo o ônus da prova no âmbito dos processos de contas, ao gestor responsável.



fls. 457

nos termos do recurso do Ministério Público de Contas (item 3.1 da Petição Recurso 00098/2024-8).

2.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Proc. TC 08084/2022-1)

No sentido de subsidiar a presente análise do referido item, segue primeiramente a transcrição do item **9.6**, da ITC 02724/2023-9 (peça 160), contidos nos autos do Processo TC 08084/2022-1:

9.6 Descumprimento de determinação emanada do TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021 no Sistema e-TCEES, conforme tabela 22 do RT, foram ainda constatadas providências direcionadas ao atual chefe do Poder Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, advindas do Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC nº3.430/2017-9), para adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Entretanto, o RT ressaltou que em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação oriunda da referida deliberação.

- **Justificativa apresentada**

Dentre os principais pontos de argumentação, o defendente alega que não haveria vedação legal à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial, sendo que o único impedimento à utilização de recursos previdenciários, diz respeito ao repasse realizado mediante aporte, conforme disposição contida na Portaria MPS 746/2011. Neste sentido, os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não caracterizariam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit, podendo ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou então que diante disso, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não seria vedada pela legislação que rege os regimes próprios de previdência social, citando decisões do TCEES que estariam em harmonia com esse entendimento, e que reconhecem a inexistência do chamado



“desequilíbrio financeiro” dos regimes de fundo único que utilizam os recursos da alíquota suplementar para custeio das suas despesas administrativas e pagamento de benefícios, tendo em vista a ausência de proibição legal para tal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em análise aos fatos e justificativas, verifica-se que as razões de justificativas apresentadas pelo defendente, NÃO esclareceram quanto ao descumprimento da determinação emanada pelo Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC 3.430/2017-9), contudo, tiveram a pretensão de discutir matéria já decidida pela referida deliberação, ainda que a decisão já estivesse transitada em julgado, conforme se observa da Certidão de Trânsito em Julgado 1240/2021-6 (peça 205, Processo TC 3.430/2017- 9), em desrespeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Nesta questão, caberia à municipalidade atender à deliberação emanada pelo TCEES, se pautando em boas práticas condizentes com uma **GESTÃO PREVIDENCIÁRIA RESPONSÁVEL**, quanto à utilização e na constituição de recursos garantidores, no sentido de propiciar a capacidade de manutenção do plano de benefícios previdenciários, objetivando sua sustentabilidade. E em referência a essa RESPONSABILIDADE na gestão previdenciária, cabe considerar que o gestor que autoriza, e principalmente, que normaliza a utilização de reservas financeiras em processo de capitalização, além de contrariar disposições legais quanto a destinação específica desses recursos, no atendimento ao objeto de sua vinculação, prejudica a SUSTENTABILIDADE do RPPS.

Reitera-se que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS QUE AINDA ESTEJAM EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO E TAMBÉM EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.**

Em vista da verificação de mesma irregularidade, tratada no item anterior, 9.5 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, decorrente de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários), percebe-se então tratar-se de **PRÁTICA REITERADA** na administração municipal do município de Aracruz, ao longo de vários exercícios, o que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, importante destacar que, após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, compete ao gestor responsável o cumprimento da deliberação emanada pelo TCEES, ainda que não concorde com a decisão final alcançada, que poderá ser questionada somente através de adequado instrumento processual dentro da fase recursal.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento da decisão emanada pelo TCEES, o qual constitui GRAVE infração legal, conforme previsão do art. 84, § 1º, da LC 621/2012 (LOTCEES) c/c o art. 163, § 1º, do Regimento Interno, opina-se então pela **manutenção** da irregularidade, a qual **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO JURISDICIONADO.**

Sugere-se ainda reiterar a **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao descumprimento do item 1.12.3 do Acórdão TC 1247/2020-1, para que promova a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio



normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

O Ministério Público de Contas apresentou as seguintes razões recursais (Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. 1524/2024-5), referentes ao presente item 2.2 (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Proc. 8084/2022-1):

No item em epígrafe, discute-se a omissão do senhor **Luiz Carlos Coutinho, durante todo o exercício 2021**, perante a **determinação** assentada no 174 - **Acórdão 01247/2020-1**, consubstanciada na seguinte **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: “*adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008*”.

É de todo oportuno mencionar que a supracitada decisão do **Processo TCE/ES 3430/2017** foi exarada pela Segunda Câmara Julgadora do TCE/ES na 39ª Sessão Ordinária, em **30 de outubro de 2020**, ou seja, antes mesmo do início do exercício financeiro *sub examine*.

Segundo consta no **082 - Relatório Técnico 00043/2023-9**, considerando que a notificação quanto ao teor do **174 - Acórdão 01247/2020-1** ocorreu dia **25 de agosto de 2021** (conforme **207 - Anexo 04960/2021-8**), houve tempo suficiente para adoção das medidas cabíveis por parte do então Prefeito Municipal.

Em sua defesa (**098 - Defesa/Justificativa 00849/2023-8**, protocolada em **31 de maio de 2023**), o gestor tão somente engendrou esforços para rediscutir a matéria outrora decidida pela Corte de Contas, o que se apresenta totalmente incabível em sede de **monitoramento**, principalmente com o **trânsito em julgado da decisão em 11 de fevereiro de 2021** (ou seja, dois anos antes), conforme **205 - Certidão de Trânsito em Julgado 01240/2021-6**.

Em verdade, não houve qualquer esclarecimento a respeito dos motivos que o levaram a IGNORAR o comando do TCE/ES.

Portanto, é elementar que se atente para a ausência eloquente de justa causa.

Ressalta-se, por oportuno, que o não atendimento à **determinação do 174 - Acórdão 01247/2020-1** (inquestionável e flagrante) **constitui grave infração legal**, conforme previsão do art. 84, § 1º69, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES) c/c o art. 163, § 1º70, do Regimento Interno do TCE/ES, e **possui a aptidão de macular as contas**.

Mais uma vez, reforça-se a negligência do gestor perante a necessidade de constituição de reservas para o equacionamento do déficit atuarial e a sua insistência na infundada tese que supostamente ampararia o uso de reservas que lastreiam o equilíbrio de longo prazo (ou atuarial) para cobrir o déficit financeiro no momento presente.



Percebe-se claramente que o senhor Luiz Carlos Coutinho, de forma dolosa, OPTOU por deslocar o problema para o futuro, comprometendo outra gestão bem como outra geração.

Ademais, mister se faz ressaltar que **existiu tempo suficiente para a recomposição das reservas previdenciárias.**

Convém ponderar que as decisões dessa Corte de Contas são exaradas para serem cumpridas, pois não são meros conselhos. O que está em jogo é a efetividade do Controle Externo; a força mandamental de suas deliberações. Não à toa, em caso de seus descumprimentos, o **Regimento Interno do TCE/ES** prescreve a aplicação de multa ao infrator; senão vejamos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

XXXI - impor multas por infração às legislações contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e às normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares que tenha fixado e **por descumprimento de suas decisões**, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou **à decisão do Tribunal**: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento;

Art. 391. O Tribunal poderá fixar **multa diária** de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o **descumprimento de diligência ou de decisão** puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo. (destacou-se)

Ante ao desacerto do **172 - Parecer Prévio 00139/2023-5**, haja vista que a irregularidade constatada macula, de forma insanável, a PCA em apreço, reclama-se a emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas.

Em relação às contrarrazões recursais apresentadas pelo responsável recorrido, quanto ao item **2.2** (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160), objeto do recurso de reconsideração interposto pelo MPC, foi apresentada, através de seu representante legal, a seguinte argumentação (arquivo Resposta de Comunicação 00587/2024-9, peça 10, Processo 01524/2024-5), em atendimento à Decisão Monocrática 00297/2024-9 (peça 05, Processo 01524/2024-5):

(...)

Quanto à determinação contida no Acórdão TCE-ES nº 1.247/2020-1 (Processo TC nº 3.430/2017-9) para que fossem adotadas as medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do



custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme já destacado, não há vedação legal à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial.

Reitera-se, no presente item, que o único impedimento à utilização de recursos previdenciários, diz respeito ao repasse realizado mediante aporte, conforme disposição contida na Portaria MPS nº 746/2011, conforme já ficou demonstrado e já foi enunciado por esta própria Corte. Neste sentido, é cediço que os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não caracterizam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit.

Diante disso, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não é vedada pela legislação que rege os regimes próprios de previdência social, inclusive com decisões em harmonia com esse entendimento no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas Estadual.

Não bastasse, até mesmo a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aracruz referente ao mesmo exercício em que foi determinada a recomposição trouxe entendimento contraditório a tal medida, sendo certo que esta Corte, no Acórdão ACÓRDÃO TC-1322/2022-9, afastou a incidência da tese, reafirmando que não haveriam valores a recompor.

Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da determinação que não encontra amparo nem na Lei, nem no entendimento dessa própria Corte acerca do tema.

Em análise às razões e contrarrazões apresentadas, cabe a princípio contextualizar que em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, no Sistema e-TCEES, foram constatadas providências direcionadas ao atual chefe do Poder Executivo do município de Aracruz, advindas do Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC nº 3.430/2017-9), no sentido de adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme razões recursais, o MPC ressaltou que teria havido tempo suficiente para adoção das medidas cabíveis por parte do então Prefeito Municipal, o qual,



caracterizariam aporte, razão pela qual, não se amoldam à regra de utilização apenas para a cobertura de déficit, podendo ser utilizados para o pagamento de benefícios já concedidos.

Alegou novamente que, considerando que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, sua utilização não seria vedada pela legislação que rege os regimes próprios de previdência social, inclusive com decisões do TCEES que estariam em harmonia com esse entendimento.

Reapresentou a informação de que a análise da PCA do RPPS de Aracruz, referente ao mesmo exercício em que foi determinada a recomposição, trouxe entendimento contraditório a tal medida, sendo certo que esta Corte, no Acórdão TC-1322/2022-9, afastou a incidência da tese, reafirmando que não haveriam valores a recompor.

Em análise aos argumentos do Recurso, verificou-se que as contrarrazões recursais **não apresentaram** elementos novos que pudessem justificar e esclarecer a conduta do prefeito municipal, quanto ao descumprimento da determinação emanada pelo Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC 3.430/2017-9) a ser providenciada no exercício de 2021, trazendo **novamente o mesmo teor de argumentação** do arquivo Defesa/Justificativa 00849/2023-8 (peça 98, Processo 08084/2022-1), **tendo sido então analisados anteriormente, estes mesmos argumentos**, por ocasião da ITC 02724/2023-9 (peça 160, Processo 08084/2022-1).

Reitera-se ainda que as contrarrazões recursais apresentadas tiveram **novamente** a pretensão de discutir matéria já decidida pela referida deliberação, ainda que a decisão já estivesse transitada em julgado, conforme se observa da Certidão de Trânsito em Julgado 1240/2021-6 (peça 205, Processo TC 3.430/2017- 9), em desrespeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Cabe reconsiderar que após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, compete ao gestor responsável o cumprimento da deliberação emanada pelo TCEES, ainda que não concorde com a decisão final alcançada, que poderá ser questionada somente através de adequado instrumento processual dentro



Nesta questão, reitera-se que em vista de se pautar a responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária, caberia à municipalidade atender à deliberação emanada pelo TCEES, quanto à utilização e constituição de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no sentido de **executar adequadamente a política previdenciária do regime em capitalização**, respeitando as decisões transitadas em julgado por este TCEES.

Diante do exposto, em razão de que o presente item de não conformidade, 2.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160), constitui **grave infração legal**, possuindo o condão de macular as contas do jurisdicionado, **sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto nos termos do recurso do Ministério Público de Contas (item 3.2 da Petição Recurso 00098/2024-8).**

3.1 A manifestação técnica se pautou no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8, Processo 01524/2024-5), por meio do Procurador de Contas, Sr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do entendimento exarado no Parecer Prévio 00139/2023-5 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 08084/2022-1, referente à prestação de contas anual de Prefeito do município de **Aracruz**, sob a responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Coutinho (01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021) e Carlos



Alberto Loureiro Vieira (18/02/2021 a 03/03/2021), referente ao exercício financeiro de **2021**;

3.2 Após análise das razões e contrarrazões recursais, **sugere-se seja concedido PROVIMENTO TOTAL aos termos do Recurso**, tendo em vista a gravidade das irregularidades pormenorizadas nos itens 2.1 e 2.2 desta análise técnica, como segue:

3.2.1 Com relação ao item **2.1** AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item 3.1 da Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. TC 1524/2024-5);

3.2.2 Com relação ao item **2.2** DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item 3.2 da Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. TC 1524/2024-5);

3.3 Seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021**, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a gravidade das irregularidades tratadas pelos itens 2.1 e 2.2 acima.

3.4 Com relação às **recomendações, determinações e ciências** dos capítulos **1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do dispositivo**, mantenha-se **incólume o Parecer Prévio TC 139/2023-5**, emanados pela Segunda Câmara;

3.5 Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle





Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 89F62-CEC57-124BC



Produzido em fase anterior ao julgamento

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300350033003A00500052004000, assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 468

Assinado por
LUANA RAMOS SAMPAIO
24/07/2024 14:28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pelo Ministério Público de Contas do Espírito Santo – MPC, por meio de seu douto procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, em face do [Parecer Prévio 00139/2023-5](#), proferido no processo 08084/2022 – 2ª Câmara, que trata da prestação de contas anual de prefeito do município de Aracruz, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Coutinho (1/1/21 a 17/2/2021 e 4/3/2021 a 31/12/2021) e do senhor Carlos Alberto Loureira Vieira (18/2/2021 a 3/3/2021).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajz, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 89F62-CEC57-124BC

fls. 469



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

O Parecer Prévio foi emitido nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-139/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar a seguinte irregularidade:

- Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9);
- Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9);
- Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9);
- Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos) e;

1.3. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz APROVAÇÃO das contas do Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A005000520041001. O assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 89F62-CEC57-124BC

fls. 470



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1.4. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. Luiz Carlos Coutinho, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, informando o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008;

1.6. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, § 1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;

1.7. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que promova a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, e informe o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (refere-se à subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos);

1.8. DAR CIÊNCIA, ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A0050005200410010. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 89F62-CEC57-124BC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

- Da ocorrência identificada no item 3.2.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- Da ocorrência identificada no item 3.5.4 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto à necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais; da ocorrência identificada no item 3.6.2 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto ao planejamento orçamentário da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 360/2022-2, peça 80 destes autos);
- Da ocorrência identificada no item 4.2.1.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade do Município implantar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
- Da ocorrência identificada no item 4.2.5.1 da ITC 02724/2023-9, destes autos, quanto a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.9. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, e ao responsável pelo órgão de controle interno do município, da ocorrência identificada no item 9.2 da ITC 02724/2023-9, destes autos, como forma de alerta, para evitar novas ocorrências a respeito de divergência entre o Demonstrativo de Créditos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buajiz, 157 - Enseada do Suá I, Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A005000520041001. Documento digitalmente assinado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 89F62-CEC57-124BC

fls. 472

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC



fls. 473

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.2.2 Com relação ao item 2.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

3.3 Seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021**, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a gravidade das irregularidades tratadas pelos itens 2.1 e 2.2 acima.

3.4 Com relação às **recomendações, determinações e ciências** dos capítulos **1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do dispositivo**, mantenha-se **incólume o Parecer Prévio TC 139/2023-5**, emanados pela Segunda Câmara;

3.5 Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

Opina-se nos termos da [Manifestação Técnica 2615/2024-5](#) exarada pelo NPPREV, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso de Reconsideração a fim de reformar o [Parecer Prévio 00139/2023-5](#), nos termos acima dispostos.

Em 23 de julho de 2024.

Respeitosamente,

Luana Ramos Sampaio

Auditora de Controle Externo

Coordenadora do NRC em substituição

Matrícula 203.517

(assinado digitalmente)



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6D5A1-0828E-154BE



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03272/2024-4

Processos: 01524/2024-5, 08084/2022-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 25/07/2024 14:41

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUIZ CARLOS COUTINHO, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando que o **NPPREV** e o **NRC** recomendaram o **provimento total** do **Recurso de Reconsideração** ([02 - Petição Recurso 00098/2024-8](#)), **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [14 - Manifestação Técnica 02615/2024-5](#) e na [16 - Instrução Técnica de Recurso 00404/2024-8](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 A manifestação técnica se pautou no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8, Processo 01524/2024-5), por meio do Procurador de Contas, Sr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do entendimento exarado no Parecer Prévio 00139/2023-5 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 08084/2022-1, referente à prestação de contas anual de Prefeito do município de **Aracruz**, sob a responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Coutinho (01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021) e Carlos Alberto Loureiro Vieira (18/02/2021 a 03/03/2021), referente ao exercício financeiro de **2021**;

3.2 Após análise das razões e contrarrazões recursais, **sugere-se seja concedido PROVIMENTO TOTAL aos termos do Recurso**, tendo em vista a gravidade das irregularidades pomenorizadas nos itens 2.1 e 2.2 desta análise técnica, como segue:

3.2.1 Com relação ao item **2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160,



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003300390033003A005000520041001. Documento digitalmente assinado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 477

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
25/07/2024 14:44

Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item 3.1 da Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. TC 1524/2024-5);

3.2.2 Com relação ao item **2.2** DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item 3.2 da Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. TC 1524/2024-5);

3.3 Seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021**, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a gravidade das irregularidades tratadas pelos itens 2.1 e 2.2 acima.

3.4 Com relação às **recomendações, determinações e ciências** dos capítulos **1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do dispositivo**, mantenha-se **incólume o Parecer Prévio TC 139/2023-5**, emanados pela Segunda Câmara;

3.5 Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003500390037003A0050005200410010. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6D5A1-0828E-154BE



Parecer Prévio 00116/2024-2 - Plenário

Processos: 01524/2024-5, 08084/2022-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUIZ CARLOS COUTINHO, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – REFORMAR O PARECER
PRÉVIO 00139/2023-5 – 2ª CÂMARA – DEIXAR DE
EXPEDIR AS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 1.5, 1.6 E 1.7
DOS SEUS DISPOSITIVOS – MANTER INALTERADOS OS
DEMAIS ITENS DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Douto Procurador do **Ministério Público de Contas**, Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, em face do [Parecer Prévio TC 00139/2023-5](#) - 2ª Câmara, prolatado nos autos do **Processo TC 08084/2022**, que **recomendou** ao Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva** das contas dos Srs. **Luiz Carlos Coutinho** (01/01 a 17/02 e 04/03 a



31/12/2021) e a **Aprovação** das contas do Sr. **Carlos Alberto Loureiro Vieira** (18/02 a 03/03/2021), frente à Prefeitura Municipal de **Aracruz**, no exercício de **2021**.

O *Parquet* de Contas interpôs o presente **recurso de reconsideração** visando a emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de **Aracruz**, **recomendando** a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a **gravidade** das **irregularidades** pormenorizadas nos itens **3.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** e **3.2 - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES**.

Nos demais aspectos, inclusive **quanto às recomendações, determinações e ciências** dos capítulos 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do dispositivo – medidas corretivas que precisam ser efetivadas, com urgência, pela atual administração, em prol da sustentabilidade do RPPS –, **mantenha-se incólume** o 172 - [Parecer Prévio TC 00139/2023-5](#), emanados pela Segunda Câmara, nos termos do item 3 do presente recurso.

O presente recurso é **CONHECIDO**, nos termos da [Decisão Monocrática 00297/2024-9](#) (peça 05), que também determinou a **notificação** dos gestores para apresentação de contrarrazões recursais.

Em atenção ao [Termo de Notificação 00406/2024-7](#) e [Termo de Notificação 00434/2024-9](#) (peças 06 e 07), o Sr. **Luiz Carlos Coutinho** apresenta suas contrarrazões nos termos da [Resposta de Comunicação 00587/2024-8](#) (peça 10), além da [peça completar 12281/2024-2](#) (peça 11).

O Sr. **Carlos Alberto Loureiro Vieira** **não apresentou defesa**, conforme registro evento “comunicação sem resposta”, emitido pela Secretaria-Geral das Sessões.



O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora a [Manifestação Técnica 02615/2024-5](#) (peça 14), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 A manifestação técnica se pautou no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo - MPC (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8, Processo 01524/2024-5), por meio do Procurador de Contas, Sr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do entendimento exarado no Parecer Prévio 00139/2023-5 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 08084/2022-1, referente à prestação de contas anual de Prefeito do município de **Aracruz**, sob a responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Coutinho (01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021) e Carlos Alberto Loureiro Vieira (18/02/2021 a 03/03/2021), referente ao exercício financeiro de **2021**:

3.2 Após análise das razões e contrarrazões recursais, **sugere-se seja concedido PROVIMENTO TOTAL aos termos do Recurso**, tendo em vista a gravidade das irregularidades pormenorizadas nos itens 2.1 e 2.2 desta análise técnica, como segue:

3.2.1 Com relação ao item **2.1** AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item 3.1 da Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. TC 1524/2024-5);

3.2.2 Com relação ao item **2.2** DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Processo 08084/2022-1), sugere-se a adoção do mesmo encaminhamento proposto pelo recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (item 3.2 da Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc. TC 1524/2024-5);

3.3 Seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021**, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a gravidade das irregularidades tratadas pelos itens 2.1 e 2.2 acima.

3.4 Com relação às recomendações, determinações e ciências dos capítulos 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do dispositivo, mantenha-se incólume o Parecer Prévio TC 139/2023-5, emanados pela Segunda Câmara;

3.5 Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.



O **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas elabora a [Instrução Técnica de Recurso 00404/2024-8](#) (peça 16), **opinando** pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO

Opina-se nos termos da Manifestação Técnica 2615/2024-5 exarada pelo NPPREV, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso de Reconsideração a fim de reformar o Parecer Prévio 00139/2023-5, nos termos acima dispostos.

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 03272/2024-4](#) (peça 19) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, considerando que o NPPREV e o NRC **recomendaram o provimento total** do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00098/2024- 8), **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 14 - [Manifestação Técnica 02615/2024-5](#) e na 16 - [Instrução Técnica de Recurso 00404/2024-8](#).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o [Relatório Técnico 00043/2023-9](#), do **Processo 8084/2022**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 4347/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 438.186.044,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 87.637.208,80**, conforme artigo 6º da LOA, com as exclusões discriminadas no inciso I do art. 6º.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 580.459.675,18) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 436.394.977,49), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 144.064.697,69**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).

- **Não houve** execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 436.394.977,49) em valores superiores à **dotação atualizada** (R\$ **489.885.088,26**) importando em



uma execução da despesa em relação à dotação realizada da ordem de **R\$ 53.490.110,77**.

- Restou verificado que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- **Não há irregularidades** dignas de nota quanto aos **precatórios** devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

- Iniciou o exercício com um saldo em espécie da ordem de R\$ **116.047.876,56** e encerrou o exercício com um saldo em espécie da ordem de R\$ **245.003.809,40**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 504.968.208,23 – Passivo Financeiro R\$ 31.456.571,77), da ordem de **R\$ 473.511.636,46**, **superior** ao **superávit** do ano de 2020 que foi da ordem de R\$ **344.924.720,21**.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de **2021**, o montante de **R\$ 560.561.067,38**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 195.806.186,73**, resultando, desta forma, numa aplicação de **34,93%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de 48,60%, o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 206.067.523,15**, ou seja, **36,76%** em relação à receita líquida, **cumprindo** o limite prudencial de **57%** e **cumprindo** o limite legal de **60%**.



Com base na declaração emitida, considerou-se que o **Chefe do Poder Executivo** no exercício analisado **não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020

A **Dívida Consolidada** de **R\$ -217.483.652,62**, não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**, estando, portanto, **de acordo** com o mandamento legal.

A contratação de operações de crédito, da ordem de **R\$ 0,00** não extrapolou o limite legal estabelecido e **não houve a concessão de garantias ou contragarantia** de valores no **exercício de 2021**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

É de se destacar que **os valores deficitários** nas fontes 211 (R\$ 306.759,24), 212 (R\$ 22.540,40) e 510 (R\$ 13.980,23) **estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras** oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 137.749.836,07.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, **apurou-se o cumprimento do dispositivo legal**, conforme APÊNDICE J.

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 61.989.082,61**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,72%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 370.727.915,06.

O documento que foi encaminhado como Parecer do **Conselho Municipal de Saúde**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas.



Foi apurado valor de **R\$ 58.548.194,00** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **69,72%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 83.971.673,05), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 96.621.095,66**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,73%** **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 375.446.569,37.

O documento que foi encaminhado como Parecer do **Conselho** Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas.

As informações **demonstram o cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 14.778.000,00**) ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 14.846.699,00**.

Parecer do Controle Interno

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o Parecer do Controle Interno disposto no Relatório e Manifestação do Órgão Central de Controle Interno - RELOCI (peça 49) concluiu que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se **regular** com ressalva, tendo em vista o achado especificado no item 1.2.13 daquele documento.

Passo agora a discorrer de forma sucinta acerca da manifestação técnica, e acrescentar as minhas considerações finais:



AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Proc. TC 08084/2022-1)

Apura a Área Técnica que **as receitas correntes**, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, **foram insuficientes** para os compromissos previdenciários do RPPS, conforme evidenciado na Tabela 6 do RT 357/2022-1, a qual demonstra esta **insuficiência**, no montante de **R\$ 13.850.563,48**.

O Ministério Público de Contas, em suas razões recursais (arquivo Petição Recurso 00098/2024-8, peça 02, Proc.01524/2024-5), referentes ao presente item **2.1** (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160), destaca, em apertada síntese, que: “*verificou-se que o RPPS de Aracruz **promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização.*** Entretanto, o regime ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas:** isto é, **inexistem ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos**⁴¹ (grave situação de desequilíbrio atuarial). ”

*E como o regime ainda se encontra nessa fase incipiente, a incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios **impede que se reserve hoje os recursos para arcar com despesas futuras.***”

Destaca que: “A utilização dos recursos destinados à constituição das reservas do RPPS para custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro, antes da amortização integral do déficit atuarial, **constitui irregularidade de natureza grave, por violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial**, ensejando a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual em razão da possível configuração de ato de improbidade administrativa tipificado nos incisos IX⁴⁴ e XI⁴⁵ do art. 10 da **Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa)**”.



Diante de todo o exposto, entende estar **presente**, portanto, a **hipótese prevista** no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, a qual enseja a **recomendação de rejeição** das contas.

O gestor, também em apertada síntese, entende que **o procedimento adotado** no período, foi rigorosamente aquele **recomendado pela assessoria atuarial contratada pelo Instituto de Previdência**, que em momento algum aponta o **chamado déficit financeiro** alegado, **nem sugere a instituição dos aportes** requeridos pela auditoria dessa Corte.

Entende a Área Técnica que **assiste razão** ao Recorrente, **sugerindo** a adoção do **mesmo encaminhamento** proposto nos termos do recurso do Ministério Público de Contas (item 3.1 da Petição Recurso 00098/2024-8), ou seja, **dar provimento** ao ponto do recurso.

Pois bem.

Em que pese a manifestação impecável do douto Procurador de Contas, **permito-me divergir** do mesmo, em face do **caso concreto**.

Alega o gestor que **seguiu o procedimento** recomendado pela **assessoria atuarial** contratada e que esta, **em momento algum aponta o chamado déficit financeiro demonstrado pela Área Técnica**, o que demonstra que **o assunto é controverso** até mesmo **para os especialistas**.

Demais disso, a partir dos **excertos** destacados ao longo da minha fundamentação, percebo que em face de uma **Receita Realizada** de R\$ 580.459.675,18, o gestor incorreu em uma **Despesa Total Executada** de R\$ 436.394.977,49, alcançando um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 144.064.697,69**.

Também destaco que houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 504.968.208,23 – Passivo Financeiro R\$ 31.456.571,77), da ordem de **R\$ 473.511.636,46**, superior ao **superávit** do ano de 2020 que foi da ordem de **R\$ 344.924.720,21**.



E, por fim, destaco o seguinte registro da Área Técnica:” Da análise do **resultado financeiro** evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade”.

Esses registros, juntamente com os demais por mim destacados, apontam para um **cenário completam oposto** ao cenário demonstrado pelo Recorrente.

Assim como me manifestei no **Processo TC 04814/2023**, Prestação de Contas Anual de **Serra**, exercício de 2022, **continuo entendendo** que o tema, além de recorrente, é de **alta complexidade** e **não se pode exigir do gestor médio, tamanha expertise**. No caso em análise temos **dois pareceres diametralmente opostos** emitidos por **dois experts** da área.

Compulsando o **Processo TC 08711/2019**, da relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2018**, percebo que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da seguinte **recomendação**:

Faça adesão ampla aos termos da reforma da previdência veiculada pela EC 103/2019, visando atingir ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

Compulsando o **Processo TC 02914/2020**, também da relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2019**, percebo que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da mesma **recomendação**.

Compulsando o Processo **TC 02443/2021**, que teve **Parecer Prévio 00044/2023-3** pela **rejeição**, verifico que o recurso de reconsideração **03242/2023** foi **provido** nos termos do **Parecer Prévio 00140/2023-8**, pela **aprovação**.

Compulsando o **Processo TC 06523/2022**, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, no exercício de **2021**, **Parecer Prévio 00142/2023-7** pela **aprovação com ressalva**, percebo que essa **irregularidade é novamente apontada**, demonstrando que é um **tema recorrente** na administração do município de Serra.



Entendo que a **avaliação** do gestor **deve contemplar o contexto geral** da prestação de contas e **não apenas um tema**.

Em face do exposto, considero **desarrazoado e desproporcional** macular as contas de gestores que tenham **alcançado bons índices econômicos e financeiros**, além de **cumprir limites legais e constitucionais** (demonstrado ao longo da minha fundamentação), em face de **irregularidades que possam ser corrigidas em exercícios posteriores**.

Mediante a presente irregularidade, **mantenho o entendimento** dessa Corte de Contas exarado nos processos anteriores, acima citados.

Sendo assim, **divergindo do entendimento** da Área Técnica, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Proc. TC 08084/2022-1)

Apura a Área Técnica, em consulta às **ações de monitoramento** pertinentes ao exercício de 2021 no Sistema e-TCEES, providências direcionadas ao atual chefe do Poder Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, advindas do Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC nº3.430/2017-9), para **adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas**, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, **informando o resultado na próxima prestação de contas**, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Entretanto, o RT ressaltou que em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), **não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação** oriunda da referida deliberação.



O Gestor, em apertada síntese, reafirma que **não há vedação legal** à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial.

Reitera, no presente item, que **o único impedimento** à utilização de recursos previdenciários, diz respeito ao **repasse realizado mediante aporte**, conforme disposição contida na **Portaria MPS nº 746/2011**, conforme **já ficou demonstrado e já foi enunciado por esta própria Corte**. Neste sentido, é cediço que os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar **não caracterizam aporte**, razão pela qual, **não se amoldam à regra** de utilização apenas para a cobertura de déficit.

Diante disso, considerando que **os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições** repassadas pelo Município, **sua utilização não é vedada pela legislação** que rege os regimes próprios de previdência social, inclusive com **decisões em harmonia com esse entendimento no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas Estadual**.

Não bastasse, até mesmo a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aracruz referente ao mesmo exercício em que foi determinada a recomposição trouxe entendimento contraditório a tal medida, sendo certo que esta Corte, no Acórdão ACÓRDÃO TC-1322/2022-9, afastou a incidência da tese, reafirmando que não haveria valores a recompor.

Dessa forma, entende que **não há que se falar em cumprimento da determinação** que **não encontra amparo nem na Lei**, nem no **entendimento dessa própria Corte** acerca do tema.

Alega a Área Técnica, também em apertada síntese, que as contrarrazões recursais apresentadas tiveram **novamente** a pretensão de **discutir matéria já decidida** pela referida deliberação, ainda que **a decisão já estivesse transitada em julgado**, conforme se observa da Certidão de Trânsito em Julgado 1240/2021-6 (peça 205, Processo TC 3.430/2017- 9), **em desrespeito à jurisdição** deste Tribunal de Contas.



Destaca que **após o trânsito em julgado** do processo de prestação de contas, **compete ao gestor** responsável o **cumprimento da deliberação emanada pelo TCEES**, ainda que **não concorde com a decisão final** alcançada, que poderá ser questionada somente através de adequado instrumento processual dentro da fase recursal.

Nesta questão, reitera que em vista de se pautar a responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária, caberia à municipalidade atender à deliberação emanada pelo TCEES, quanto à utilização e constituição de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no sentido de **executar adequadamente a política previdenciária do regime em capitalização**, respeitando as decisões transitadas em julgado por este TCEES.

Reconsidera ainda que **não existe legislação que autorize o consumo de reservas de RPPS que ainda estejam em estágio inicial de capitalização de recursos e em desequilíbrio financeiro**, tratando-se de **prática reiterada** na administração municipal do município de Aracruz, ao longo de vários exercícios, **o que vem impossibilitando** que o RPPS **acumule as reservas** necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF e art. 1º da Lei 9.717/1998.

Diante do exposto, em razão de que o presente item de não conformidade, 2.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160), constitui **grave infração legal**, possuindo o condão de **macular as contas** do jurisdicionado, **sugere a adoção do mesmo encaminhamento proposto nos termos do recurso do Ministério Público de Contas (item 3.2 da Petição Recurso 00098/2024-8)**, ou seja, **dar provimento** ao ponto do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos do **Processo TC 04842/2023**, exercício imediatamente posterior ao exercício em análise, também do município de **Aracruz**, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, destaco o seguinte excerto:



7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Chamou a minha atenção também, que remanesceu para esclarecimento, apenas um indicativo de irregularidade, exatamente o mesmo do item anterior, ou seja, “**Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**”.

Desta feita, a Área Técnica **opinou** pela **regularidade com ressalva**, em face de alguns aspectos que relaciono a seguir:

- Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização do município de Aracruz, em função da apuração de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, no montante de **R\$4.861.927,59**, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

- A defesa alegou ainda que o gestor justificante, **desde que assumiu em 2021, adotou diversas medidas** para melhorar a **situação econômica e atuarial** do sistema previdenciário municipal, com base em providências para criar o ambiente regulatório e viabilizar a revisão do plano de custeio do RPPS, permitindo o aumento das alíquotas do custeio normal, passado por três pilares:

- 1. Aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 25/2021**, que trata de alteração da idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais;

- 2. Aprovação da Lei Municipal nº 4.417/2021**, que institui o Regime de Previdência Complementar no município de Aracruz;

- 3. Aprovação da Lei Municipal nº 4.549/2022**, que trata da adoção das novas regras de aposentadoria e pensão estabelecidas pela Reforma da Previdência.

- Argumentou a ocorrência **de significativa melhora do resultado atuarial**, entre os exercícios de 2021 e 2022, através da redução da provisão matemática de benefícios a conceder, revelando o **progresso no contexto previdenciário**, em comparação com cenário anteriormente vigente no Município de Aracruz, que **reduziu de R\$466 milhões**, em 31/12/2021, para **R\$340 milhões**, em 31/12/2022.

- A defesa destacou a **aprovação da Lei Municipal nº 4.562/2022**, que autoriza o município de Aracruz a transferir a totalidade da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, até o exercício de 2058, cuja **receita será**



destinada ao plano previdenciário, como forma de incremento das receitas previdenciárias.

- A defesa informou que o município, no exercício de **2023**, solicitou **novo estudo atuarial** com finalidade de aumentar ao máximo possível a alíquota normal do plano de custeio e esta medida, estudada e realizada por meio do processo administrativo nº 41000/2023, deu origem à **Lei Municipal nº 4.671/2023** (peça complementar 10551/2024-6), que estabeleceu um novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência Municipal com um **aumento da alíquota normal** de contribuição patronal de 17,5% para 28% da base de cálculo da folha.

- Ressaltou que esta medida de elevação da alíquota patronal permitiu que fosse contemplado tanto o posicionamento da área técnica deste Tribunal, relativo ao emprego custeio suplementar, quanto o imperativo da LRF, com a adoção de uma alíquota suplementar fixa durante todo o período de amortização. Nesse caso, verificou-se do estudo atuarial, que o aumento inédito da alíquota patronal normal, permitiria, no presente momento, que o pagamento dos benefícios atuais não envolva os recursos do plano de custeio suplementar.

- Por fim, informou que **o estudo atuarial**, posicionado em 31/12/2023 (peça complementar 10550/2024-1), teria **apurado significativo incremento do índice de cobertura** da provisão matemática previdenciárias, situação necessária desde o início da atual gestão municipal.

Mediante essas argumentações do gestor, **conclui** assim a Área Técnica:

Entretanto, cabe considerar a **relevância de medidas adotadas** para a melhoria econômica e atuarial do RPPS, dentre as quais: **alteração da idade mínima de aposentadoria** dos servidores municipais; instituição de regime de previdência complementar; **aprovação de novas regras de aposentadoria**, através da Lei Municipal 4.549/2022; **reforço do plano de amortização** com receitas de retenção do imposto de renda; e, **aumento da alíquota normal de contribuição patronal** de 17,5% para 28%, conforme previsão da Lei Municipal 4.671/2023.

Diante de todo o exposto, **considerando que as medidas apresentadas** pela gestão municipal **possuem potencial suficiente para modificar o cenário recorrente de desequilíbrio financeiro do RPPS**, mantido por diversos exercícios anteriores, **entende-se como atenuantes** quanto à gravidade do presente indicativo de não conformidade, motivo que **justifica** uma opinião pela manutenção desta irregularidade no campo da **RESSALVA**.

Por fim, sugere-se ainda emissão de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que **efetue a recomposição ao RPPS**, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.



Diante de todo o exposto, entendo que o Gestor **não se quedou inerte e alcançou resultado considerável** (insuficiência caindo de R\$ 13.850.563,48 para R\$ 4.861.927,59), em face do **cenário à época** de sua nomeação.

Tal esforço **não deve e não pode ser subestimado**. O Tribunal **deve continuar** o seu trabalho de monitoramento, **corrigindo desvios e participando efetivamente** dessa recuperação.

Entendo, por fim, ser **desarrazoado e desproporcional** macular as contas do gestor que alcançou o resultado aqui delineado.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo** do entendimento exarado pela Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1 CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio TC-00139/2023-5** – 2ª Câmara, proferido no bojo do **Processo TC 08084/2022-1**, **recomendando** ao Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva** das contas dos Srs. **Luiz Carlos Coutinho** (01/01 a 17/02 e 04/03 a 31/12/2021) e a **Aprovação** das contas do Sr. **Carlos Alberto Loureiro Vieira** (18/02 a 03/03/2021), frente à Prefeitura Municipal de **Aracruz**, no exercício de **2021**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator



VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

1. Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio TC 00139/2023-5 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 08084/2022, que recomendou ao Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das contas dos Srs. Luiz Carlos Coutinho (01/01 a 17/02 e 04/03 a 31/12/2021) e a Aprovação das contas do Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira (18/02 a 03/03/2021), frente à Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021.

O *Parquet* de Contas interpôs o presente recurso de reconsideração visando a emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Luiz Carlos Coutinho, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2021, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/201273, tendo em vista a gravidade das irregularidades pormenorizadas nos itens 3.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS e 3.2 - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto assim já o fez em seu Voto 03501/2024-2 (evento 20).

Na 43ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 22 de agosto do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

VOTO-VISTA



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500350033003A005900520040091. Dissenado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Lei nº 13.068/2020. Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Brasil Identificador: D7C7C-77A30-78408

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da Área Técnica, por meio da **Manifestação Técnica 02615/2024-5 e Instrução Técnica de Recurso nº 00404/2024-8** (eventos 14 e 16) e do Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 03272/2024-4** (evento 19), o eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por meio do **Voto do Relator 03501/2024-2** (evento 20), posicionou-se nos seguintes termos. *verbis*:

$$[\dots]$$

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo** do entendimento exarado pela Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1 CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio TC-00139/2023-5** – 2ª Câmara, proferido no bojo do **Processo TC 08084/2022-1**, **recomendando** ao Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva** das contas dos Srs. **Luiz Carlos Coutinho** (01/01 a 17/02 e 04/03 a 31/12/2021) e a **Aprovação** das contas do Sr. **Carlos Alberto Loureiro Vieira** (18/02 a 03/03/2021), frente à Prefeitura Municipal de **Aracruz**, no exercício de **2021**.

Assim, em razão do pedido de vista formulado, apresento as considerações a seguir.



Antes, destaco que estou acompanhando o Voto do Relator 03501/2024-2 em negar provimento ao recurso, sendo que **apresento divergência somente em relação à fundamentação quanto às análises realizadas, bem como em relação ao dispositivo final que está propondo manter incólume o Parecer Prévio TC-00139/2023-5 – 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo TC 08084/2022-1,** conforme passo a fundamentar.

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.5 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Proc. TC 08084/2022-1).

Em análise realizada pela área técnica identificou-se ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, **revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao RPPS no valor de R\$ 13.850.563,48.**

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		69.066.383,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-15.851.847,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-22.119.476,66
(-) Despesas Empenhadas		-44.945.623,35
(=) Insuficiência Financeira		-13.850.563,48

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Conforme se observa, na apuração do equilíbrio financeiro do Fundo Financeiro Previdenciário (Tabela 44), foi considerada a Receita Arrecadada (R\$ 69.066.383,89), **tendo sido desconsiderada (deduzida) a receita relacionada aos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 15.851.847,36)**, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos. As **contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do**



déficit atuarial (R\$ 22.119.476,66) foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial.

Nesta fase recursal, observo que o Voto do Relator 3501/2024-2 diverge do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, decidindo negar provimento a este ponto do recurso, utilizando em sua fundamentação o fato de que o gestor seguiu o procedimento recomendado pela assessoria atuarial contratada e que esta, em momento algum aponta o chamado déficit financeiro demonstrado pela Área Técnica, o que demonstra que o assunto é controverso até mesmo para os especialistas. Considera ainda o Relator desarrazoado e desproporcional macular as contas de gestores que tenham alcançado bons índices econômicos e financeiros, além de cumprir limites legais e constitucionais (demonstrado ao longo da minha fundamentação), em face de irregularidades que possam ser corrigidas em exercícios posteriores.

No entanto, entendo que cabem alguns apontamentos em relação a fundamentação quanto à inconsistência em questão, considerando que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o **Processo TC 916/2023 que versa sobre incidente de prejulgado** cujo assunto se refere ao abordado neste tópico, qual seja, “falta de aporte para cobrir o déficit financeiro do RPPS” e “uso indevido de recursos previdenciários capitalizados destinados a cobrir o déficit atuarial” (Rendimentos das aplicações financeiras e Receita para amortização do déficit atuarial).

Pois bem,

Conforme julgados desta Corte de Contas, o Colegiado vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).



Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, Processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998¹, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma², acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial³.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e

¹ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

² **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

³ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.



obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁴, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁵, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁶.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁷ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**⁸ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas

⁴ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

⁵ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁶ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

⁷ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

⁸ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.



De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

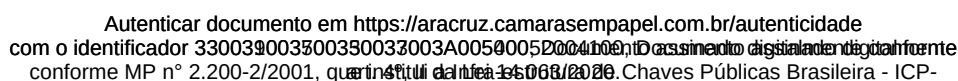
Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**¹⁰ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**¹¹ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte

⁹ **9. Avaliação atuarial:** documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

¹⁰ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuariamente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

¹¹ **17. Custo suplementar:** o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.



atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011¹², que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**¹³ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**¹⁴ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**¹⁵.

¹² **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

¹³ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁴ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁵ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa



De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008¹⁶, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

¹⁶ **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II** - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;



Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998¹⁷, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

¹⁷ **Art. 2°**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)



da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acréscimo que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

Igualmente, no Processo TC 05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)¹⁸, para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, **propondo que essa tese de apuração fosse adotada até o exercício de 2019**, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:

$$[\dots]$$

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que

¹⁸ 56^a. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.



esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida.**

No caso dos autos, é importante frisar que se **considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro.**

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
 - Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
 - Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Sendo assim, em atendimento ao princípio da colegialidade, passei a adotar em meus votos a referida tese de apuração, **considerando no cálculo do resultado financeiro do RPPS toda a receita auferida (sem exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e aporte atuarial) em confronto com as despesas realizadas; no entanto, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Contudo, no **Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020)** e **Processo TC-6523/2022 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021)**, houve entendimento pelo colegiado, nos termos dos votos dos respectivos relatores, que o exercício de 2021 seria considerado como



período de transição, tendo em vista que a **Decisão constante do Processo TC 5857/2020 (Parecer Prévio TC 093/2021-1)** foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme se observa no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8 (Processo TC 3242/2023-1):

[...]

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Mais recentemente observo a existência de julgados em relação ao exercício (2022), onde o Colegiado da Primeira Câmara, em face da referida inconsistência, manteve a irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas, entendendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira. É o caso da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre – Exercício de 2022 (**Parecer Prévio 00045/2024-6** – Processo TC-04886/2023-1)¹⁹ e Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá – Exercício de 2022 (**Parecer Prévio 00044/2024-1** – Processo TC-04758/2023-7)²⁰.

Ressaltam os referidos julgados que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o **Processo TC 916/2023** que **versa sobre incidente de prejulgado** cujo assunto se refere ao abordado neste tópico, qual seja, “falta de aporte para cobrir o déficit financeiro do RPPS” e “uso indevido de recursos previdenciários capitalizados destinados a cobrir o déficit atuarial”. Naqueles autos (**Proc. TC 04886/2023-1 e 04758/2023-7**), o voto condutor do Conselheiro Relator Davi Diniz ressaltou que até o momento esta Corte de Contas ainda não emitiu uma decisão definitiva sobre o incidente de prejulgado discutido nos autos do Processo TC 916/2023. Considerando que o tema em análise está relacionado à metodologia de cálculo empregada pelo

¹⁹ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

²⁰ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.



TCEES para avaliar e monitorar o equilíbrio financeiro dos RPPS em regime de capitalização, matéria em discussão também nestes autos, entendo como prudente e razoável adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) como referência para o julgamento das contas, até que haja decisão do incidente de prejudicado.

Tomando como base esses julgados, me manifestei no Processo TC-4839/2023-7 (Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – exercício de 2022), com a proposição de Aprovação das contas com ressalva, sem determinação de recomposição ao RPPS, tendo o colegiado do Plenário deliberado nesse mesmo sentido, conforme Parecer Prévio 00083/2024-1.

Desta forma, nestes autos, estou acompanhando o Relator em negar provimento ao recurso, divergindo quanto a fundamentação, seguindo a linha de entendimento manifestada nos Pareceres Prévios TC-00045/2024-6, 00044/2024-1 e 00083/2024-1.

Cabe ressaltar que, nas presentes contas, considerando-se a Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 69.066.383,89) e Despesas Empenhadas (R\$ 44.945.623,35), sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 15.851.847,36) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 22.119.476,66), chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 24.120.760,50). Assim, na mesma linha de entendimento que venho adotando em meus votos, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2021.

Assim, torna-se necessário desconsiderar a determinação constante do item 1.6 dos dispositivos do Parecer Prévio TC-139/2023-5, assim como do item 1.5.

2.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160, Proc. TC 08084/2022-1).

Em relação ao referido apontamento o Relator se manifestou nos seguintes termos:



[...]

Apura a Área Técnica, em consulta às **ações de monitoramento** pertinentes ao exercício de 2021 no Sistema e-TCEES, providências direcionadas ao atual chefe do Poder Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, advindas do Acórdão TC 1.247/2020-1 (Processo TC nº3.430/2017-9), para **adotar medidas com a finalidade de recompor as reservas não formadas**, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, **informando o resultado na próxima prestação de contas**, com fulcro no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Entretanto, o RT ressaltou que em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), **não foram identificados esclarecimentos relacionados à determinação** oriunda da referida deliberação.

O Gestor, em apertada síntese, reafirma que **não há vedação legal** à utilização dos recursos da alíquota suplementar e das reservas destinadas a cobertura do déficit atuarial.

Reitera, no presente item, que **o único impedimento** à utilização de recursos previdenciários, diz respeito ao **repasse realizado mediante aporte**, conforme disposição contida na **Portaria MPS nº 746/2011**, conforme **já ficou demonstrado e já foi enunciado por esta própria Corte**. Neste sentido, é cediço que os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar **não caracterizam aporte**, razão pela qual, **não se amoldam à regra** de utilização apenas para a cobertura de déficit.

Diante disso, considerando que **os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições** repassadas pelo Município, **sua utilização não é vedada pela legislação** que rege os regimes próprios de previdência social, inclusive com **decisões em**



harmonia com esse entendimento no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas Estadual.

Não bastasse, até mesmo a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aracruz referente ao mesmo exercício em que foi determinada a recomposição trouxe entendimento contraditório a tal medida, sendo certo que esta Corte, no Acórdão TC-1322/2022-9, afastou a incidência da tese, reafirmando que não haveria valores a recompor.

Dessa forma, entende que **não há que se falar em cumprimento da determinação** que **não encontra amparo nem na Lei**, nem no **entendimento dessa própria Corte** acerca do tema.

Alega a Área Técnica, também em apertada síntese, que as contrarrazões recursais apresentadas tiveram **novamente** a pretensão de **discutir matéria já decidida** pela referida deliberação, ainda que **a decisão já estivesse transitada em julgado**, conforme se observa da Certidão de Trânsito em Julgado 1240/2021-6 (peça 205, Processo TC 3.430/2017- 9), **em desrespeito à jurisdição** deste Tribunal de Contas.

Destaca que **após o trânsito em julgado** do processo de prestação de contas, **compete ao gestor** responsável o **cumprimento da deliberação emanada pelo TCEES**, ainda que **não concorde com a decisão final** alcançada, que poderá ser questionada somente através de adequado instrumento processual dentro da fase recursal.

Nesta questão, reitera que em vista de se pautar a responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária, caberia à municipalidade atender à deliberação emanada pelo TCEES, quanto à utilização e constituição de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no sentido de **executar adequadamente a política previdenciária do regime em capitalização**, respeitando as decisões transitadas em julgado por este TCEES.

Reconsidera ainda que **não existe legislação que autorize o consumo de reservas de RPPS que ainda estejam em estágio inicial de capitalização**



de recursos e em desequilíbrio financeiro, tratando-se de **prática reiterada** na administração municipal do município de Aracruz, ao longo de vários exercícios, **o que vem impossibilitando** que o RPPS **acumule as reservas** necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF e art. 1º da Lei 9.717/1998.

Diante do exposto, em razão de que o presente item de não conformidade, 2.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA DO TCEES (item 9.6 da ITC 02724/2023-9, peça 160), constitui **grave infração legal**, possuindo o condão de **macular as contas** do jurisdicionado, **sugere a adoção do mesmo encaminhamento proposto nos termos do recurso do Ministério Público de Contas (item 3.2 da Petição Recurso 00098/2024-8)**, ou seja, **dar provimento** ao ponto do recurso.

Pois bem,

Compulsando os autos do **Processo TC 04842/2023**, exercício imediatamente posterior ao exercício em análise, também do município de **Aracruz**, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, destaco o seguinte excerto:

7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Chamou a minha atenção também, que remanesceu para esclarecimento, apenas um indicativo de irregularidade, exatamente o mesmo do item anterior, ou seja, **“Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários”**.

Desta feita, a Área Técnica **opinou** pela **regularidade com ressalva**, em face de alguns aspectos que relaciono a seguir:

- Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização do município de Aracruz, em função da apuração de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, no montante de **R\$4.861.927,59**, interferindo na



preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

- A defesa alegou ainda que o gestor justificante, **desde que assumiu em 2021, adotou diversas medidas** para melhorar a **situação econômica e atuarial** do sistema previdenciário municipal, com base em providências para criar o ambiente regulatório e viabilizar a revisão do plano de custeio do RPPS, permitindo o aumento das alíquotas do custeio normal, passado por três pilares:

1. Aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 25/2021, que trata de alteração da idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais;

2. Aprovação da Lei Municipal nº 4.417/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no município de Aracruz;

3. Aprovação da Lei Municipal nº 4.549/2022, que trata da adoção das novas regras de aposentadoria e pensão estabelecidas pela Reforma da Previdência.

- Argumentou a ocorrência **de significativa melhora do resultado atuarial**, entre os exercícios de 2021 e 2022, através da redução da provisão matemática de benefícios a conceder, revelando o **progresso no contexto previdenciário**, em comparação com cenário anteriormente vigente no Município de Aracruz, que **reduziu de R\$466 milhões**, em 31/12/2021, para **R\$340 milhões**, em 31/12/2022.

- A defesa destacou a **aprovação da Lei Municipal nº 4.562/2022**, que autoriza o município de Aracruz a transferir a totalidade da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, até o exercício de 2058, cuja **receita será destinada ao plano previdenciário**, como forma de incremento das receitas previdenciárias.

- A defesa informou que o município, no exercício de **2023**, solicitou **novo estudo atuarial** com finalidade de aumentar ao máximo possível a alíquota normal do plano de custeio e esta medida, estudada e realizada por meio do processo administrativo nº 41000/2023, deu origem à **Lei Municipal nº 4.671/2023** (peça complementar 10551/2024-6), que estabeleceu um novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência Municipal com um **aumento da alíquota normal** de contribuição patronal de 17,5% para 28% da base de cálculo da folha.

- Ressaltou que esta medida de elevação da alíquota patronal permitiu que fosse contemplado tanto o posicionamento da área técnica deste Tribunal, relativo ao emprego custeio suplementar, quanto o imperativo da LRF, com a adoção de uma alíquota suplementar fixa durante todo o período de amortização. Nesse caso, verificou-se do estudo atuarial, que o aumento inédito da alíquota patronal normal, permitiria, no presente momento, que o pagamento dos benefícios atuais não envolva os recursos do plano de custeio suplementar.

- Por fim, informou que **o estudo atuarial**, posicionado em 31/12/2023 (peça complementar 10550/2024-1), teria **apurado significativo incremento do índice de cobertura** da provisão matemática previdenciárias, situação necessária desde o início da atual gestão municipal.

Mediante essas argumentações do gestor, **conclui** assim a Área Técnica:



Entretanto, cabe considerar a **relevância de medidas adotadas** para a melhoria econômica e atuarial do RPPS, dentre as quais: **alteração da idade mínima de aposentadoria** dos servidores municipais; instituição de regime de previdência complementar; **aprovação de novas regras de aposentadoria**, através da Lei Municipal 4.549/2022; **reforço do plano de amortização** com receitas de retenção do imposto de renda; e, **aumento da alíquota normal de contribuição patronal** de 17,5% para 28%, conforme previsão da Lei Municipal 4.671/2023.

Diante de todo o exposto, **considerando que as medidas apresentadas** pela gestão municipal **possuem potencial suficiente para modificar o cenário recorrente de desequilíbrio financeiro do RPPS**, mantido por diversos exercícios anteriores, **entende-se como atenuantes** quanto à gravidade do presente indicativo de não conformidade, motivo que **justifica** uma opinião pela manutenção desta irregularidade no campo da **RESSALVA**.

Por fim, sugere-se ainda emissão de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que **efetue a recomposição ao RPPS**, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

Diante de todo o exposto, entendo que o Gestor **não se quedou inerte e alcançou resultado considerável (insuficiência caindo de R\$ 13.850.563,48 para R\$ 4.861.927,59)**, em face do **cenário à época** de sua nomeação.

Tal esforço **não deve e não pode ser subestimado**. O Tribunal **deve continuar** o seu trabalho de monitoramento, **corrigindo desvios e participando efetivamente** dessa recuperação.

Entendo, por fim, ser **desarrazoado e desproporcional** macular as contas do gestor que alcançou o resultado aqui delineado.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, **decido negar provimento** ao ponto do recurso.

Pois bem,

Quanto a inconsistência em questão decorre de determinação expedida inicialmente no item 1.12.3 do Acórdão TC-01247/2020-1 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 do IPASMA – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – Processo TC-03430/2017-9) e posteriormente por meio do item 1.7 do Parecer Prévio 00139/2023-5 (Prestação de Contas Anual de Prefeito – exercício 2021 – Processo TC-8084/2022-1).



Observo que no Processo TC-03430/2017-9 o corpo técnico apontou duas inconsistências que motivaram a determinação para recomposição ao RPPS.

O item 3.1.2 do RT 0092/2018-6 (evento 94 do Processo TC-03430/2017-9) apontou “Ausência de equilíbrio financeiro”, conforme demonstrativo:

Tabela 04: Equilíbrio Financeiro com base na Alíquota Normal de Custeio		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita de Contribuição (BALORC)		29.192.186,12
(+) Demais Receitas, exceto patrimonial (BALORC)		1.441.546,70
(-) Receita de Contribuição decorrente de alíquota suplementar destinada à formação de reservas e amortização do déficit atuarial (DEMREC)		6.948.961,12
= Receita de Contribuições Líquida (decorrente da arrecadação das alíquotas normais de custeio)		23.684.771,70
(-) Despesas previdenciárias empenhadas (BALEXO)		24.704.544,83
Resultado Negativo		(1.019.773,13)

Fonte: Demonstrativos BALEXO, BALORC e DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Por outra via, o item 3.1.3 do RT 00082/2018-6 apontou a “Utilização indevida de recursos destinados ao custeio suplementar do RPPS”, demonstrando o consumo das reservas do IPASMA no valor de R\$ 4.056.969,95, conforme demonstrativo:

Tabela 05: Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
Saldo do Exercício Anterior (exceto recursos da taxa de administração)		127.842.921,51
(+) Receita de Contribuição decorrente da alíquota suplementar destinada à formação de reservas e amortização do déficit atuarial		6.948.961,12
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		27.847.679,77
= Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial		162.639.562,40
= Saldo das Aplicações Financeiras existentes (exceto recursos da taxa adm.)		158.582.592,45
= Acréscimo das reservas do RPPS		(4.056.969,95)

Fonte: Demonstrativo BALFIN, BALEXO, DEMREC e BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

No entanto, conforme se pode observar em ambos demonstrativos o corpo técnico excluiu da arrecadação os valores referentes aos Rendimentos de aplicações financeiras, bem como a receita decorrente do aporte atuarial.

Conforme exposto neste voto a matéria encontra-se em discussão no Processo TC-916/2023 (Incidente de Prejulgado).

Observo na tabela 04 acima que a área técnica ao proceder o cálculo considerou a Receita de Contribuição (BALORC) no valor de R\$ R\$ 29.192.186,12, acrescido das



Demais Receitas (R\$ 1.441.546,70), sem considerar a receita decorrente dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 27.847.679,77 - BALORC).

Assim, a partir da tabela 04 e do BALORC (evento 013 do Processo TC-03430/2017-9), considerando-se toda a Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 58.481.412,59, conforme BALORC) e Despesas Empenhadas (R\$ 24.704.544,83), sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 27.847.679,77) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 6.948.961,12), chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 33.776.867,70). Assim, na mesma linha de entendimento que venho adotando em meus votos, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2016.

Desse modo, entendo necessário, portanto, desconsiderar a determinação constante do item 1.7 dos dispositivos do Parecer Prévio TC-139/2023-5.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento técnico e ministerial e parcialmente do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER o presente Recurso**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se o **Parecer Prévio 00139/2023-5 – 2ª Câmara**, deixando-se de expedir as determinações constantes dos itens 1.5, 1.6 e 1.7 dos seus dispositivos, **MANTENDO-SE INALTERADOS** os demais itens do Parecer Prévio recorrido;

3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o



respectivo trânsito em julgado

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-116/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 CONHECER o presente Recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2 NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se o **Parecer Prévio 00139/2023-5 – 2ª Câmara**, deixando-se de expedir as determinações constantes dos itens 1.5, 1.6 e 1.7 dos seus dispositivos, **MANTENDO-SE INALTERADOS** os demais itens do Parecer Prévio recorrido;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 12/9/2024 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões



PROTOCOLLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003700330037003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **18/10/2024 12:54**

Checksum: 664D72180D8BE59CBE4E34A5B93BD450A6C626BA335583EFB6406EBDB0CB54AE



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003500350033003A005000520040001 Documento digitalizado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei de Acesso à Informação e a Resolução nº 16.068/2020. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: SECAO DE PROTOCOLO
À GABINETE DA PRESIDENCIA**

SEGUE PARA PROVIDÊNCIAS.

Em 18 de outubro de 2024

MAISA CAMPOS OLIVEIRA

Chefe de Seção Protocolo



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 519

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300300034003A005400

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **18/10/2024 12:54**

Checksum: **75F3CD7E89ABBF37DD24675B8DA56D3F17514C4B2F3CB561BC9B1477A0977421**





Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: GABINETE DA PRESIDENCIA
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) por meio do qual encaminha cópia de documentos relacionados a Prestação de Contas Anual - Exercício 2021 – da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Visto que a Prestação de Contas do Exercício de 2021 é proferido no Processo TC nº 01524/2024, remeto os presentes autos para apensamento ao mencionado processo e posterior encaminhamento à Comissão de Economia e Finanças desta Casa Legislativa, órgão responsável pela emissão de parecer sobre as contas do Prefeito Municipal.

Atenciosamente

Em 21 de outubro de 2024

ALEXANDRE MANHAES

Presidente da Câmara



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300300035003A005400

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MANHAES** em **21/10/2024 17:00**

Checksum: **FB86BC9EBD5390D826F88579853C26FB05A13F8C3F83E9C5372DEAF7E50A6056**





Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

De: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Faço a juntada do Aviso nº 002/2024, de 17 de outubro de 2024, que avisa sobre o recebimento do Parecer Prévio nº 116/2024-2 - Plenário, prolatado no processo TC nº 1524/2024 - Recurso de Reconsideração, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Em 23 de outubro de 2024

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Chefe de Departamento Legislat



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003400370037003A005400

Assinado eletronicamente por **WELINGTON TOBIAS PEREIRA** em 23/10/2024 17:02

Checksum: **C624D0984E34C0AFD29497849B96F4B6D0211BE22806366379305F6BF71FCF19**





PUBLICADO

18/10/2024

Sperry

Diretoria de Processo Legislativo

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diretoria de Processo Legislativo e das Comissões Parlamentares

AVISO Nº 002/2024

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DO EXERCÍCIO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao que estabelece o Inciso I do artigo 150 do Regimento Interno desta Casa de Leis, torna público que recebeu o **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00116/2024-2 - Plenário**, proferido no **Processo TC nº 01524/2024**, que trata do Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureiro Vieira, conforme Processo Administrativo nº 2150/2024.

Avisa também já terem sido adotadas as providências determinadas pelo Inciso II do art. 150 do Regimento Interno, fazendo encaminhar a referida documentação à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Aracruz-ES, 17 de outubro de 2024.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz-ES - CEP 29.190-062 - Tel.: (27) 3256-9491 - Site: www.aracruz.es.leg.br
Diretoria de Processo Legislativo - (27) 3256-9461 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 - E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003500390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Câmaras**Aracruz****Termos**

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Diretoria de Processo Legislativo e das
Comissões Parlamentares

AVISO Nº 002/2024
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DO EXERCÍCIO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao que estabelece o Inciso I do artigo 150 do Regimento Interno desta Casa de Leis, torna público que recebeu o **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00116/2024-2 - Plenário**, proferido no **Processo TC nº 01524/2024**, que trata do Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureiro Vieira, conforme Processo Administrativo nº 2150/2024.

Avisa também já terem sido adotadas as providências determinadas pelo Inciso II do art. 150 do Regimento Interno, fazendo encaminhar a referida documentação à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Aracruz-ES, 17 de outubro de 2024.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
 Presidente da Câmara Municipal de Aracruz
Protocolo 1421263

Ecoporanga**Contrato**

RESUMO DE CONTRATO
 DISPENSA ELETRÔNICA 006/2024
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº005/2024
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9136/2024
 CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 320030003500390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.

ECOPORANGA-ES
 CONTRATADA: NSA COMÉRCIO E SERVIÇO
 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 CNPJ: 29.745.877/0001-93

Objeto: Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Gêneros Alimentício: Café Torrado Moído Extra Forte e Açúcar Cristal, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Valor global do contrato: R\$11.520,00 (Onze Mil e Quinhentos e Vinte Reais).

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados do dia seguinte ao da publicação deste resumo no DIOS, AMUNES e Sítio Eletrônico desta casa de leis.

Dotação Orçamentária: 010001.0103100012.001-Manutenção das Atividades da Câmara Municipal 33903900000- Material de Consumo- Ficha 09.

Data de assinatura: 18/10/2024

Ecoporanga-ES, 21 de outubro de 2024.

FABIO TEIXEIRA DE MATOS
 PRESIDENTE

Protocolo 1421728

RESUMO DE CONTRATO

DISPENSA ELETRÔNICA 006/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9136/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE
 ECOPORANGA-ES

CONTRATADA: ANTONIA CRISTINA DE SOUSA SILVA
 ME

CNPJ: 56.422.537/0001-02

Objeto: Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Gêneros Alimentício: Café Torrado Moído Extra Forte e Açúcar Cristal, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Valor global do contrato: R\$2.583,60 (Dois Mil e Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta Centavos).

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no DIOS, AMUNES e Sítio Eletrônico desta casa de leis.

Dotação Orçamentária: -010001.010310001 2.001-Manutenção das Atividades da Câmara Municipal- 33903900000- Material de Consumo- Ficha 09.

Data de assinatura: 21/10/2024

Ecoporanga-ES, 21 de outubro de 2024.

FABIO TEIXEIRA DE MATOS
 PRESIDENTE

Protocolo 1421752

Fundão**Portaria**

PORTARIA CMF Nº 095/2024

DISPÕE SOBRE ABONOS DE FALTAS DOS
 SERVIDORES REFERENTE À COMPETÊNCIA
 21/09/2024 A 20/10/2024.

fls. 526



Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

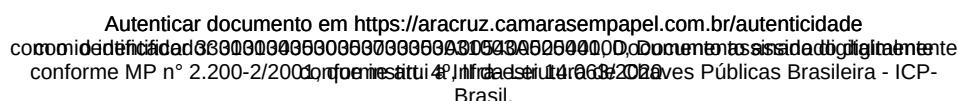
**De: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
À GABINETE ADRIANA GUIMARAES**

Encaminho o Parecer Prévio do Tribunal de Contas no exercício de 2021 à vereadora Adriana Guimarães.

Em 24 de outubro de 2024

LUANA ASSINI ELEUTERIO

Analista Administrativo e Legi



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003700350031003A005400

Assinado eletronicamente por **LUANA ASSINI ELEUTERIO** em **24/10/2024 14:30**

Checksum: **87512E38A8E6C21FB2428A8AC00B0771438FD1A47C79AE83564661BCFB68245A**





Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

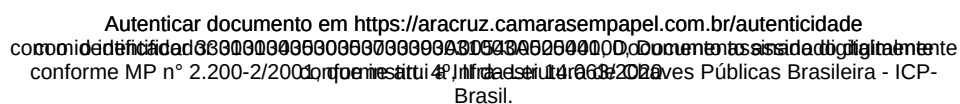
**De: GABINETE ADRIANA GUIMARAES
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Segue a pedido

Em 20 de fevereiro de 2025

ADRIANA GUIMARAES MACHADO

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003700390031003A005400

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARÃES MACHADO** em **20/02/2025 07:11**
Checksum: **872ABA695B00B35F0F83E7EE42BF252C5DB9F063C4F8898CC3E95AEC2E9FFB6F**





Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
À GABINETE RENATO PEREIRA**

Encaminho o Processo Administrativo nº 2150/2024, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz no Exercício de 2021, ao vereador Renato Pereira, relator na Comissão de Finanças.

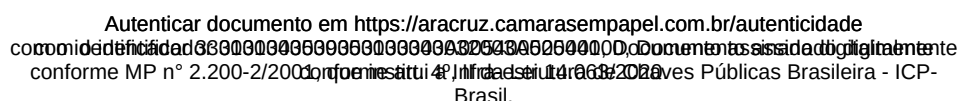
O processo está em tramitação nesta Casa Legislativa desde 17/10/2024 e já encerrou o prazo de 60 (sessenta) dias à disposição da população, na forma do art. 220, III, do Regimento Interno.

Com a entrada em vigor da Resolução nº 703/2024 em 1º de janeiro de 2025, todos os processos de prestação de contas, dessa natureza, devem ter as contas julgadas em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento. Assim, solicito ao vereador relator a gentileza de observar o referido prazo regimental.

Em 20 de fevereiro de 2025

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Chefe de Departamento Legislat



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003100340032003A005400

Assinado eletronicamente por **WELINGTON TOBIAS PEREIRA** em 20/02/2025 14:13

Checksum: **6DEA545268D0AA19DDC09733EABAA857B040C4215A03666980EE0FEE52CD882E**





Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

De: GABINETE RENATO PEREIRA
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Analisando os autos do presente processo, verifico a necessidade de observância das disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, de modo a garantir a legalidade do procedimento.

O artigo 22, inciso XI, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Aracruz, determina que a Câmara Municipal deve dar vista ao Prefeito do Parecer Prévio do TCE-ES, onde disporá do prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de justificativas. Tal comando normativo encontra-se assim disposto:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:

b) Será dada vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

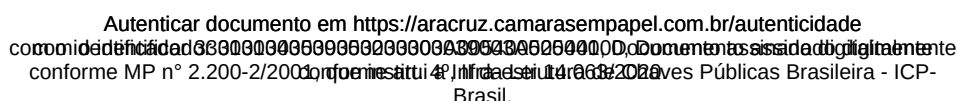
De igual forma, o Regimento Interno desta Casa, instituído pela Resolução nº 703/2024, em seu artigo 220, inciso II, reiterou os termos da Lei Orgânica:

Art. 220. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

II - encaminhará cópia para vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a alínea (b), inciso XI, o artigo 22 d Lei Orgânica Municipal;

Entretanto, o processo de prestação de contas em questão foi recebido por esta Casa Legislativa em outubro de 2024, período em que ainda estava em vigor o Regimento Interno revogado (Resolução nº 492/1990), que não previa expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Prefeito. Todavia, a ausência desta previsão no Regimento Interno então vigente não eximia a observância do prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município de Aracruz, na medida em que a Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023 já havia introduzido essa obrigação.

Dessa forma, devolvo o presente processo ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz, para que seja remetido ofício à Prefeitura Municipal de Aracruz, concedendo ao Prefeito o prazo de 30





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

(trinta) dias corridos para manifestação acerca do Parecer Prévio do TCE-ES, nos termos do artigo 22, inciso XI, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Aracruz e do artigo 220, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

Em 18 de março de 2025

RENATO PEREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 534

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003200300039003A005400

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em **18/03/2025 17:48**

Checksum: **4246C13E262294D911933A8E6AC0A31231B218CBFBF05333D96C3FA3E92FBBFD**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

De: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Encaminhado ao Prefeito Municipal o Ofício nº 118/2025, em 21/03/2025, informando o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às Contas Anuais de 2021, pelo sistema de tramitação Prefeitura Sem Papel sob processo nº10585/2025.

Em 7 de abril de 2025

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Chefe de Departamento Legislat



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 536

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003000390037003A005400

Assinado eletronicamente por **WELINGTON TOBIAS PEREIRA** em 07/04/2025 09:25

Checksum: **4C392B33529731784A8BD7D163EF04D1184A9D9FD7F5767DF7F4E75A90C284B9**







CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
À GABINETE RENATO PEREIRA**

Faço a juntada da manifestação do Sr. Prefeito Municipal, recebida em 02 de abril de 2025.

Tendo em vista ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 22, XI, b, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, encaminho o Processo nº 2150/2024 ao vereador Renato Pereira, para exarar parecer.

Em 20 de maio de 2025

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Chefe de Departamento Legislat



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 539

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003300370032003A005400

Assinado eletronicamente por **WELINGTON TOBIAS PEREIRA** em 20/05/2025 16:22

Checksum: **E7C1376AB7BA8EEE9D01D532819FC1D2CFD7EBDF32C32CB5AA1598EC60FE5CAE**



AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROCESSO: REF. AO OFÍCIO 118/2025

PROCÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS COUTINHO E CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 2021 E 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO, brasileiro, casado, médico aposentado, atualmente exercendo cargo de Prefeito do Município de Aracruz, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.015.997-34, portador da Cédula de Identidade nº 169.271 SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Napoleão Nunes Ribeiro, nº 532, Bairro Polivalente, Aracruz-ES, CEP 29190-421, endereço que, desde já, indica para o recebimento das notificações e intimações processuais de estilo, nos autos deste procedimento, em resposta ao **ofício Nº 118/2025**, expedido por esta Presidência, expor e requerer conforme as linhas seguintes.

I – DOS FATOS

Trata-se de processo relativo à apreciação pela Câmara Municipal de Aracruz da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal referente aos exercícios de 2021 e 2022, cujo responsável é o Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Carlos Coutinho.

Conforme se colhe dos autos do processo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo após regular procedimento de análise e de sua competência, enviou à Câmara Municipal de Aracruz **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz referente aos exercícios de 2021 e 2022.**

Ante ao recebimento do parecer, o Manifestante foi instado a apresentar suas Justificativas, sem que tenha sido remetido a ele cópias do processo que tramitou



nesta Casa de Leis, mas tão somente as peças enviadas à Casa pelo Tribunal de Contas Estadual juntamente aos Pareceres Prévios.

Assim, com base tão somente nos únicos documentos disponibilizados à defesa, o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, e as Manifestações Técnica e do Ministério Público de Contas, apresenta-se esta defesa, com a finalidade de demonstrar, fundamentada nestes mesmos documentos, a imperatividade da **aprovação das Prestações de Contas por essa Casa de Leis, em acatamento à recomendação do órgão de controle responsável.**

É o que se colhe do dispositivo da decisão externada no Parecer Prévio nº TC-116/2024-2 – PLENÁRIO, por meio da confirmação da decisão anterior no Parecer Prévio TC – 139/2023-5:

“1. PARECER PRÉVIO TC-139/2023-5: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em: 1.1. Afastar a seguinte irregularidade: • Descumprimento de determinação emanada do TCEES (subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos). 1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva: • Indevida concessão de créditos adicionais ilimitados (subseção 3.2.3.1 do RT 43/2023-9); • Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e os decretos e leis encaminhados ao sistema CidadES (subseção 3.2.3.2 do RT 43/2023-9); • Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 43/2023-9); • Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 43/2023-9); • Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos) e;

1.3. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz APROVAÇÃO das contas do Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4. Recomendar ao Legislativo Municipal de Aracruz APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Sr. Luiz Carlos Coutinho, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2021, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;”

No mesmo sentido foi a manifestação externada no Parecer Prévio nº TC – 118/2024 Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator: 1.1 AFASTAR a determinação referente ao apontamento “Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário



em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários” como fundamentado neste voto, item 8.1 da ITC 02161/2024-1; 1.2 Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **recomendando ao Legislativo Municipal APROVAÇÃO das contas do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira e APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho, da Prefeitura Municipal de ARACRUZ, relativas ao exercício de 2022, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal;**”

Dessa forma, **em conformidade com o entendimento externado pelo próprio Tribunal de Contas, autoridade especializada no tema, a aprovação final das Contas em análise, por esta R. Casa de Leis, é medida que se impõe.**

II – DA MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO

Conforme consta na fundamentação dos Pareceres Prévios enviados pela Corte de Contas, e pode ser verificado em todo o procedimento da prestação de Contas anual do Município de Aracruz relativos aos anos de 2021 e 2022, o que pode ser verificado em todas as manifestações técnica que instruem o presente procedimento, nenhuma irregularidade apta a autorizar a reprovação foi identificada na decisão final do Plenário da Corte.

Ao contrário, o Parecer foi emitido no sentido de aprovar as contas com a imposição de meras ressalvas.

De fato, como foi demonstrado à Corte de contas por meio de documentação em fatura, todos os apontamentos foram afastados em razão das competentes justificativas apresentadas, demonstrando a inexistência de irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal aptas a ensejar a desaprovação de suas contas.

Em razão disso foram as contas apontadas como aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista o esmerado cumprimento de todas as regras pertinentes pelo Gestor, conforme devidamente apontado nas mencionadas decisões, já integrantes do feito.

Diante disso, como fez a Corte de Contas, deve a Câmara Municipal de Aracruz acatar o parecer Prévio emitido por aquele Tribunal em relação ao Sr. Luiz Carlos Coutinho, decidindo pela integral aprovação de suas contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022 à frente da Prefeitura Municipal de Aracruz. É o que se **REQUER!**

Por fim, insta consignar que, não havendo disponibilização de cópias do processo que tramitou nessa casa de Leis ao Manifestante, e inexistindo no processo que deu origem ao Parecer Prévio qualquer irregularidade na Prestação de Contas que exija defesa, é



fundamental que, caso identifique suposta irregularidade não tratada no Parecer Prévio apta a provocar a desaprovação, esta Casa de Leis identifique e oportunize o exercício do contraditório e ampla defesa acerca do tema porventura questionado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, **REQUER:**

- A. **Sejam, ao final, julgadas aprovadas as Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Aracruz relativas ao exercício de 2021 e 2022, em consonância com os Pareceres Prévios TC 0116/2024 – Plenário e TC 118/2024 – Plenário, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito cabíveis, **sobretudo, com prova documental, testemunhal e pericial, caso se faça necessário.**

LUIZ
CARLOS
COUTINHO:
30301599734

Assinado digitalmente por LUIZ
CARLOS COUTINHO 30301599734
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Presidência, OU=007728000314, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RS2, OU=RS2 e CPF-A3, OU=
(em branco), CN=LUIZ CARLOS
COUTINHO 30301599734
Documento
Localização:
Data: 2025.04.09 08:23:51-03007
Total PDF Reader Versão: 12.0.1

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Aracruz-ES, 02 de abril de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

**De: GABINETE RENATO PEREIRA
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Em 25 de junho de 2025

RENATO PEREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 545

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350036003100310031003A005400

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em **25/06/2025 12:04**

Checksum: **CACB1F274274A04ABE557DA89271E1F41204F083AEAB91E1A7D5ED2CD3BE6EC4**





PARECER

Sobre o Processo Administrativo nº
2.150/2024, que trata da prestação de
contas anual da Prefeitura Municipal de
Aracruz, em relação ao exercício 2021.
**Autor: Tribunal de Contas do Estado do
Espírito Santo**
Relator: Renato Pereira Sobrinho

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Coutinho – Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 17/02/2021 e de 04/03/2021 a 31/12/2021 – e do Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, Vice-Prefeito Municipal que exerceu o cargo de Prefeito no período de 18/02/2021 a 03/03/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de sua competência de controle externo, instaurou os Processos nº 1.524/2024-5 e nº 8.084/2022-1 para o julgamento de referidas contas. No curso do processo, foram emitidos os seguintes documentos: Parecer Prévio nº 116/2024-2, Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.272/2024, Instrução Técnica de Recurso nº 404/2024-8 e Manifestação Técnica nº 2.615/2024-5, prolatados no Processo TC nº 1.524/2024 – Recurso de Reconsideração, assim como o Parecer Prévio nº 139/2023-5 - 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.449/2023-2, Instrução Técnica Conclusiva nº 2.724/2023-9, Relatório Técnico nº 43/2023-9 e Relatório Técnico nº 360/2022-2, prolatados no processo TC nº 8.084/2022.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

O poder de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal decorre diretamente dos arts. 31, §1º, e 71, inciso I, da Constituição Federal e é reproduzido, por simetria, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Essa determinação trata-se de competência exclusiva e obrigatória, cuja manifestação condiciona o julgamento político posterior a cargo do Poder Legislativo municipal. À luz desse quadro normativo, a legalidade da atuação do Tribunal depende de dois requisitos apenas: a demonstração de que o órgão se pronunciou dentro da esfera de atribuições que a Constituição lhe confere, bem como o respeito às garantias do devido processo legal na formação do juízo técnico.

Na documentação enviada à esta Câmara pelo TCE-ES, ambos os requisitos são preenchidos. O TC encaminhou à Câmara cópia do Parecer Prévio nº 116/2024-2, Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.272/2024, Instrução Técnica de Recurso nº 404/2024-8 e Manifestação Técnica nº 2.615/2024-5, ambos na forma do Regimento Interno da Corte de Contas, conforme sua competência legal, e após o julgamento do recurso de reconsideração, sendo estes os documentos finais do processo de prestação de contas.

Quanto ao procedimento, o relatório do Parecer Prévio descreve a sequência típica do processo: emissão de relatório técnico preliminar, decisão de citação, expedição do Termo de Citação 00075/2023-9, concessão de prazo para defesa e apresentação de justificativas,

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003100350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 550



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

seguidos da nova análise técnica que resultou na Instrução Técnica Conclusiva 02724/2023-9. Há também na documentação enviada, garantias de que foi assegurado contraditório e ampla defesa no curso do procedimento, satisfazendo o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que garante o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei.

Por conseguinte, faz-se necessário analisar a regularidade da tramitação do processo nesta Casa Legislativa, que recebeu o Parecer Prévio do TCE-ES, assim como a documentação anexa, no dia 18/10/2024.

Nesse sentido, o art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz dispõe sobre:

Art. 220. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - anunciará o seu recebimento, determinará sua publicação de imediato, e com a fixação de avisos no átrio do edifício da Câmara, independentemente da leitura em Plenário, encaminhando cópia aos vereadores;

II - encaminhará cópia para vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a alínea (b), inciso XI, o artigo 22 d Lei Orgânica Municipal;

III - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias corridos, à disposição para exame de qualquer do

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br





observou integralmente o PPA vigente, seguiu as prioridades e metas traçadas na LDO e limitou-se às dotações autorizadas pela LOA, inexistindo qualquer afronta ao princípio da anterioridade do planejamento ou aos comandos de compatibilidade impostos pela Constituição Federal.

4.2. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Conforme demonstra o Parecer Prévio, a execução orçamentária referente ao exercício de 2021, demonstrou equilíbrio fiscal efetivo, registrando superávit ao final da execução, o que evidencia a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. O balancete confirma que as despesas não ultrapassaram os créditos autorizados, tampouco se verificou assunção de obrigações fora do empenho prévio exigido pelos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/1964, reforçando a observância dos comandos de controle da despesa pública.

Entretanto, o Tribunal de Contas registrou insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), calculada em R\$13.850.563,48, apontando a necessidade de aporte do Tesouro para recomposição das reservas e enquadrando o achado como ressalva quanto ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido nos arts. 40 da Constituição e 69 da LRF.

Mas, de um modo geral, houve coerência entre o PPA, a LDO e a LOA, após serem devidamente examinados pelo Tribunal de Contas e reputada a situação satisfatória, circunstância que respalda a correspondência entre planejamento e gasto, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3. RESULTADOS E O CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A instrução técnica e o Parecer Prévio TC-116/2024 evidenciam que, não obstante as ressalvas registradas pelo Tribunal de Contas, o Município de Aracruz conduziu a gestão fiscal de 2021 dentro dos principais parâmetros constitucionais e legais. As aplicações em ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,72% da receita de impostos e transferências, superando o piso de 15% fixado no art. 198, § 2º da Constituição Federal e

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br





regulamentado pelo art. 7 da Lei Complementar nº 141/2022, segundo apuração constante do relatório técnico do Tribunal de Contas. No mesmo exercício foram destinados 25,73% da mesma base à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição. Quanto ao Fundeb, verificou-se a aplicação de 69,72% da receita do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica — percentual que supera o patamar histórico de 60%, mas ficou 0,28 p.p. aquém do novo piso de 70% introduzido pela Emenda Constitucional 108/2020. A condição foi registrada como impropriedade, porém, diante do valor residual e das justificativas aceitas em sede de recurso, o Tribunal limitou-se a ressaltar o ponto.

O controle da despesa com pessoal manteve-se confortável: o Poder Executivo comprometeu 34,93% da Receita Corrente Líquida ajustada e o conjunto Executivo-Legislativo 36,76%, ambos muito abaixo do teto de 60% fixado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em matéria de endividamento, o relatório de consolidação das contas ressalta a continuidade de posição credora do Município, com Dívida Consolidada Líquida novamente negativa, atestando solvência e larga folga em relação ao limite de 120% da RCL.

Sob a ótica do resultado fiscal, o Município apurou superávit primário de R\$ 129,17 milhões, excedendo significativamente a meta fixada na LDO, e cumpriu também a meta de resultado nominal, que permaneceu positivo segundo o Parecer Prévio. No âmbito das contratações públicas não foram detectadas irregularidades materiais em precatórios, licitações ou dispensas.

5. DA CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dispõe o seguinte acerca da deliberação do parecer prévio:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br





No domínio previdenciário, o Tribunal apontou a ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social em fase de capitalização, explicitando que não houve aporte suficiente para cobrir insuficiência de caixa no pagamento dos benefícios, o que viola o princípio do equilíbrio atuarial consagrado no art. 40 da Constituição e nos arts. 1 e 69 da LRF. Em complemento, a análise contábil identificou a inobservância da metodologia de consolidação do Balanço Patrimonial, comprometendo a qualidade da informação patrimonial apresentada, e a não inclusão de passivos relativos a precatórios no montante de R\$1.290.627,47, o que distorceu o valor real das obrigações municipais no encerramento do exercício.

Embora nenhuma dessas impropriedades tenha gerado dano material imediato ao erário, o conjunto de falhas evidencia fragilidades de natureza formal e patrimonial que exigem correções futuras. Por essa razão, o parecer prévio recomendou a aprovação das contas com ressalva e fixou determinações de monitoramento para que a Administração, nos exercícios subsequentes, corrija a execução orçamentária, aperfeiçoe os controles contábeis, recomponha as reservas previdenciárias e, sobretudo, observe o piso remuneratório do magistério com recursos do FUNDEB, de modo a alcançar plena conformidade com os ditames constitucionais, legais e regulamentares.

Fora desse ponto, a execução orçamentária e financeira recebeu parecer favorável, e as demonstrações contábeis consolidaram-se sem ressalvas. Quanto às contas do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, atuando em substituição ao Prefeito, foram integralmente aprovadas.

6. DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

A Constituição Federal atribui à Câmara a palavra final no julgamento das contas do Prefeito Municipal, mas institui um diálogo institucional no qual o parecer prévio do Tribunal de Contas assume papel de guia técnico obrigatório para subsidiar os votos dos vereadores, pois também atribui competência para a Corte de Contas julgar.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

O poder de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal decorre diretamente dos arts. 31, §1º, e 71, I, da Constituição Federal e é reproduzido no art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Entretanto, o art. 31, §2º deixa claro que somente por meio de dois terços dos vereadores o parecer prévio do TC cairá, conforme se vê abaixo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a começar pelo RE 848.826 (Tema 835) e, mais recentemente, pelo ARE 1.436.197, confirma a força impositiva do parecer prévio, de modo a garantir a higidez do controle externo. Já no julgamento da ADPF 982, que transitou em julgado há pouquíssimo tempo, a Corte reforçou que a Câmara apenas pode afastar a análise contábil mediante fundamentação densa e idônea, sob pena de nulidade do ato legislativo. Essa moldura revela a função cooperativa entre Tribunal e Parlamento: o órgão de contas fornece exame especializado, enquanto o Legislativo, exercendo juízo político, deve acolher a conclusão técnica, salvo possuir argumentos substanciais capazes de convencer que houve equívoco no julgamento das contas pelo TC. Entretanto, a decisão reforça a competência da Câmara Municipal em proferir o julgamento final.

Diante disso, impõe-se reconhecer que a Câmara deve acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas ao aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito e do Vice-Prefeito, de forma a

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br





seguir os preceitos instituídos pela Constituição Federal e o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Processo nº 2.150/2024, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referentes ao exercício 2021, atendem a todas as exigências regimentais, legais, orçamentárias e financeiras, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não infringindo os limites constitucionais de despesa, e em total consonância com os princípios da Administração Pública, conforme fundamentação e Parecer Prévio nº 116/2024-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Luiz Carlos Coutinho, referente ao período de 01/01/2021 a 17/02/2021 e de 04/03/2021 a 31/12/2021, assim como pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Vice-prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Carlos Alberto Loureiro Vieira, referente ao período de 18/02/2021 a 03/03/2021, na forma do Parecer Prévio nº 116/2024-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Aracruz, 25 de junho de 2025.

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Relator

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 25/06/2025 12:04

Checksum: **6D2A8DC20177674607E3E0542E23C4279B380C92222A2DED8891597D2E3F1C18**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 25/06/2025 13:40

Checksum: **6E5873352BF02688498EE0173ACEDBBE298960B34AD87C5638C0833142F7065B**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 2150/2024 | Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - TCES ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

De: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
À DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Faço a juntada dos seguintes documentos:

- Ofício do Gabinete da Presidência nº 307/2025 que encaminhou o Processo nº 2150/2024, em sua integralidade, aos gabinetes dos vereadores, por e-mail; e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 059/2025, apresentado pela Comissão de Finanças.

Em 25 de junho de 2025

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Chefe de Departamento Legislat



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 560

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003400310038003A005400

Assinado eletronicamente por **WELINGTON TOBIAS PEREIRA** em **25/06/2025 17:01**

Checksum: **1A13E5AF2542BEC4AD9BB8AEFD881F657107044FDAB8138A0140AD6995923B58**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 307/2025

Gabinete da Presidência

Aracruz, 25 de junho de 2025.

Ao(à) Senhor(a)

VEREADOR(A)

Da Câmara Municipal de Aracruz

Rua Professor Lobo, 550, Bairro Centro

29190-062 Aracruz/ES

Assunto: Processo nº 2150/2024 - Parecer Prévio TCE-ES nº 000116/2024-2 - Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021.

Em conformidade com o disposto no art. 220, inciso I, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, que estabelece o encaminhamento de cópias de processos de prestações de contas aos vereadores, encaminho à Vossa Excelência cópia integral do Processo nº 2150/2024, que trata do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00116/2024-2, proferido no Processo TC nº 01524/2024, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz do Exercício de 2021, sob a responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureiro Vieira, que tramitou nesta Casa Legislativa sob o processo nº 2150/2024.

Atenciosamente,

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** em **25/06/2025 13:24**

Checksum: **873D48ECEDBC0A0481088804B3169B466F504F529CB9331AF1798855BF06DA6F**



**Of. nº 307-2025 - Processo nº 2150/2024 - Parecer Prévio TCE-ES nº 000116/2024-2
- Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021.**

legislativo@aracruz.es.leg.br

25 de junho de 2025 às 13:55

Para: gabineteadrianaguimaraes@aracruz.es.leg.br,
gabinetealex@aracruz.es.leg.br, gabinetepaim@aracruz.es.leg.br, gabinetedandan@aracruz.es.leg.br,
gabinetekapitao@aracruz.es.leg.br, gabineteetiennemusso@aracruz.es.leg.br,
gabinetegustavorossoni@aracruz.es.leg.br, gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br,
gabinetejspinasse@aracruz.es.leg.br, gabinetelula@aracruz.es.leg.br,
gabinetejosemiguel@aracruz.es.leg.br, gabinetemarcelonena@aracruz.es.leg.br,
gabineteleopereira@aracruz.es.leg.br, gabinetemonica@aracruz.es.leg.br,
gabineterenatopereira@aracruz.es.leg.br, "gabinetevilsonjaguarete@aracruz.es.leg.br"
<gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br>

Boa tarde,

Encaminho o Ofício do Gabinete da Presidência nº 307/2025. Conforme o disposto no art. 220, inciso I, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, que estabelece o encaminhamento de cópias de processos de prestações de contas aos vereadores, anexo a Vossa Excelência cópia integral do Processo nº 2150/2024, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz do Exercício de 2021.

Peço, por favor, que acuso o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

Angela Lopes Francisco

Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Aracruz

Rua Professor Lobo, 550, Bairro Centro

29190-062 Aracruz/ES

www.aracruz.es.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARACRUZ**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2525/2025	2582/2025	25/06/2025 15:18:57	25/06/2025 15:18:57

Tipo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Número

59/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Co-autor(es):

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO, VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Ementa:

APROVA, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ CARLOS COUTINHO, E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025.

APROVA, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ CARLOS COUTINHO, E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Presidente da Câmara, nos termos do § 3º do artigo 35 da Lei Orgânica de Aracruz, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao Exercício de 2021, nos períodos de 01/01/2021 a 17/02/2021 e de 04/03/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Coutinho, de acordo com o que consta do Parecer Prévio nº 116/2024-2 - Plenário, proferido no Processo TC nº 1524/2024 - Recurso de Reconsideração.

Art. 2º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2021, no período de 18/02/2021 a 03/03/2021, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira, de acordo com o que consta do Parecer Prévio nº 116/2024-2 - Plenário, proferido no Processo proferido no Processo TC nº 1524/2024 - Recurso de Reconsideração.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 25 de junho de 2025.

**Mônica de Souza Pontes
Cordeiro**

Membro da Comissão de
Economia, Finanças, Fiscalização e
Tomada de Contas

Renato Pereira Sobrinho

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças, Fiscalização e
Tomada de Contas

Vilson Benedito de Oliveira

Membro da Comissão de
Economia, Finanças, Fiscalização e
Tomada de Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003300340037003A005000

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 25/06/2025 15:18

Checksum: **090A7F8F53461223F4C2B54CE3153AD5340761C897F03202EC6628B6E96129C9**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 25/06/2025 16:33

Checksum: **00AA34F5F9B22F9BD66A856537EC0862C9B702973379DF64CC7F29FD704A0DFF**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340033003300340037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

flsfl563